



N.º 1

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE JANEIRO DE 1893

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Macau e Timor o alferes de cavallaria, Francisco Xavier Alvares: hei por bem promovê-lo ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de dezembro de 1892.—REI.—*Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Devendo considerar-se terminados os trabalhos da commissão para que, por decreto de 10 de abril de 1891, foi nomeado o primeiro tenente da armada, João de Azevedo Coutinho: hei por bem exonerar-o da mencionada commissão, louvando-o pela bravura com que se houve no seu desempenho e no de todas as outras commissões que lhe têm sido commettidas.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de dezembro de 1892.—REI.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição

Conformando-me com a consulta do tribunal superior de guerra e marinha: hei por bem conceder a medalha militar de prata da classe de valor militar ao major da guarnição da provincia de Moçambique, Joaquim Barbosa Lopes Lobo, por estar comprehendido na 2.^a parte do artigo 3.^o do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de dezembro de 1892.—REI.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.^a Repartição

Attendendo ao que me representou o capitão de fragata supranumerario da armada, João Abel Antunes de Mesquita Guimarães: hei por bem exonerar-o do cargo de governador do districto de Cabo Delgado, para que fôra transferido do de Angoche por decreto de 8 de janeiro de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de dezembro de 1892.—REI.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.^a Repartição

Attendendo ás circumstancias que concorrem no capitão da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Ferreira de Carvalho: hei por bem nomeal-o para o cargo, que se acha vago, de governador do districto de Cabo Delgado, da mesma provincia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de dezembro de 1892.—REI.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
Repartição central

Senhor. — A secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar não tem acompanhado nas suas successivas reformas o acrescimo de empregados que em outras repartições do estado se tem feito notar.

A sua ultima reorganisação em 19 de setembro de 1878 augmentou com respeito á penultima de 1 de dezembro de 1869, apenas quatro empregados, incluindo n'este calculo o pessoal do extincto conselho ultramarino, e de então para cá o serviço de expediente e negocios do ultramar tem crescido prodigiosamente, tendo para isso concorrido muito o desenvolvimento material e moral das nossas colonias, a facilidade das communicações, as linhas telegraphicas, e não menos a attenção mais particularmente dirigida para o fomento e progresso dos nossos dominios ultramarinos.

Pensar portanto em obter largas economias n'um serviço que mal póde considerar-se sufficientemente dotado com pessoal e vencimentos, seria uma esperanza de impossivel realisação, em face das exigencias successivamente crescentes do mesmo serviço.

No relatorio que precedeu a proposta de lei, apresentada ás côrtes na sessão de 12 de março de 1878, pelo illustre ministro Thomás Ribeiro lê-se o seguinte:

«A direcção geral do ultramar reune, com relação a cada uma das seis provincias ultramarinas, todos os ramos de serviços publicos que, com relação á metropole, estão repartidos por seis secretarias d'estado, e o seu pessoal, restricto ao quadro que fixou o decreto com força de lei de 1 de dezembro de 1869, apenas chegaria actualmente para acudir aos actos de simples expediente.»

Tambem o illustre ministro Frederico Ressano Garcia escreveu o seguinte no relatorio que acompanhou a proposta de lei de 24 de maio de 1889, que não chegou a ter sancção parlamentar:

«Subiram de ponto as exigencias da administração colonial depois de 1878. O movimento da secretaria tem crescido de um modo superior ás forças dos seus empregados. Vieram os caminhos de ferro na Africa e na India; o maior desenvolvimento dado ás obras publicas n'aquellas regiões; a constituição de companhias para abastecimento de aguas e outros empreendimentos importantes; as re-

formas fiscaes e administrativas; os telegraphos; as missões catholicas portuguezas na Huilla, no Congo e em outros pontos; o alargamento da nossa esphera de acção; a colonisação africana que convem por todos os modos desenvolver e animar; a maior frequencia das communicações, que tem triplicado; os trabalhos estatisticos que é preciso aperfeiçoar e desenvolver muito mais do que até agora se ha feito; e, emfim, a reforma de fazenda decretada em 20 de dezembro do anno passado, e que em breve vae ser iniciada e executada na firme esperanza de se melhorar e fiscalisar a administração dos redditos publicos no ultramar. Tudo isto tem produzido um trabalho tal, principalmente pela celeridade que demanda a resolução das questões correlativas, que é impossivel occorrer devidamente ás exigencias de tantos, tão importantes e tão diversos serviços com o pessoal que compõe actualmente o quadro da secretaria d'estado. Não é justo explorar o zêlo, a boa vontade e a dedicação dos funcionarios superiores com perda das suas forças e saude, nem, ainda quando tal sacrificio se lhes podesse exigir, bastaria elle para assegurar a regularidade do serviço.»

Não se augmenta comtudo no regimen proposto a despesa, e antes fazendo uma distribuição, a nosso ver, mais equitativa das verbas despendidas, se consegue uma economia superior a 3:800\$000 réis, apesar de se dotarem todos os serviços com uma retribuição adequada ao pessoal que os executa, de se evitar o arbitrio das gratificações, e de se definirem as attribuições de cada um, de fórma a comprehender todo o serviço exigivel.

Assim, pois, o objectivo que supposmos ter conseguido refere-se mais a uma organização de serviços que nos parece melhor e mais efficaç, e a uma fiscalisação mais directa e immediata das finanças ultramarinas do que propriamente a uma economia theorica, que tornasse impossivel a superior administração dos nossos dominios ultramarinos, e a fiscalisação regular das suas receitas e despesas; ainda assim não deixou de se satisfazer á condição imposta no artigo 13.º da lei de 26 de fevereiro do corrente anno, de, na remodelação dos serviços, se fazerem as possiveis economias.

Póde dizer-se que nada se creou de novo e antes melhor se regulou o existente, dividindo a direcção geral do ultramar em repartições, e estas em secções, dando a cada uma d'estas unidades a indicação da sua competencia e serviços a desempenhar, o que tudo se fez com individuação e espe-

cificação de que esperâmos se obterá, pela divisão methodica do trabalho a produzir, maior perfeição na sua execução.

A junta consultiva do ultramar, que em 23 de setembro de 1868 substituiu o antigo conselho ultramarino, deu-se uma nova constituição ou antes ampliou-se a já existente, dando-lhe mais tres vogaes de eleição, que representarão dentro da junta uma renovação sempre conveniente quando se trata de consultar e decidir sobre negocios que dizem respeito a dominios muitos d'elles nascentes para a civilização na sua comprehensão moderna, e onde o seu modo de ser se altera e remodela em transições bem mais rapidas do que as que podem effectuar-se nas sociedades definitivamente constituídas.

Tendo a junta de exercer, como outr'ora succedia ao conselho ultramarino, funcções de tribunal de contas, conseguiu-se a sua organização n'esta conformidade, sem alterar o quadro existente de funcionarios e antes organisando-se dentro d'este quadro o pessoal auxiliar de que não dispunha, apesar da lei o determinar.

Sendo certo que até hoje a grande maioria, se não a quasi totalidade da legislação ultramarina não tem tido a sancção parlamentar, conveniente nos pareceu que o acrescimo de vogaes que completa a junta nascesse da eleição popular indirecta, feita pelos representantes das colonias, o que offerecerá uma garantia segura de que os novos elementos de uma collectividade que tanto influe na administração colonial merecerão a confiança dos habitantes das provincias ultramarinas, e que o seu conselho e decisões serão acatados como provindo de pessoas habilitadas a bem aconselhar e decidir.

Não menos é de suppor que a escolha recairá em individuos com conhecimento exacto das colonias, e que possam do seu modo de ser actual dar inteira e conscienciosa noticia.

São conferidas á junta as funcções de tribunal de contas do ultramar, porque sendo os orçamentos ultramarinos feitos na direcção geral do ultramar, sendo o ministro respectivo quem administra e quem fiscalisa os orçamentos, perfeitamente distinctos dos da metropole, não havia rasão para se não organizar dentro do mesmo ministerio um meio de completar essa fiscalisação e por funcionarios conhecedores das colonias, com mais meios immediatos de fazer apurar e corrigir as contas ultramarinas, de attender ao que de especial ellas possam ter, do que um tribunal estranho a quaesquer relações com o ultramar.

Com isto se simplificou, não só o serviço do tribunal de contas, que, para poder cumprir a sua missão, precisava a cada passo pôr-se em relações com o ministerio da marinha, mas ainda se simplificou o serviço da repartição de contabilidade do ministerio do ultramar, que satisfará a todas as exigencias do genero das indicadas, sem necessidades de expediente e demoras que pelo anterior processo eram inevitaveis, que não dependiam do tribunal julgador, mas da natureza das cousas a que elle não podia dar remedio, porquanto não podia dar o seu *verdictum* sem ser convenientemente informado, e essa informação não podia ser tão prompta como a pôde ter o tribunal que propomos e que não foi preciso crear nem sequer inventar, mas, e só isso, dar-lhe n'esta parte attribuições semelhantes ás do conselho ultramarino que veio substituir, e cuja restauração não seria um mal senão por inopportuna em face das circumstancias criticas do thesouro.

Na mesma ordem de idéas, sendo as despesas do ultramar ordenadas pelo ministro do ultramar, não estando esse ordenamento dependente do ministerio da fazenda, a repartição de contabilidade do ultramar tem naturalmente de ser uma dependencia da direcção geral do ultramar; e assim se estabeleceu no novo regimen, que aliás em nada altera a fiscalisação exercida pelo ministerio da fazenda sobre as despesas feitas na metropole por conta do ultramar, porquanto nenhuma se poderá effectuar sem o registo n'aquelle ministerio e o visto do tribunal, que terá de julgar as respectivas contas, e que será, como até aqui, o tribunal de contas da metropole, satisfeitos todos os preceitos do regulamento de contabilidade publica.

Como annexo ao serviço da secretaria havia uma commissão de cartographia, que era presidida por um engenheiro distincto e composta, alem dos dois illustres exploradores Capello e Ivens, do engenheiro hydrographo Vasconcellos, de quasi todos os diversos funcionarios que no seu regresso das colonias podiam trazer noticia mais moderna das suas condições geographicas e ethnographicas, e ainda de quaesquer novas industrias e genero de commercio ali introduzidos; convinha não annullar estes fortes elementos de informação, era mister porém dar-lhes uma fôrma oficialmente permanente, que traduzisse pela organização o que realmente se approximava da realidade dos factos.

Quer dizer, era preciso constituir uma repartição devidamente montada e com competencia determinada para

certas especialidades de negocios, que tivesse a seu cargo compilar o que se perdia por vezes por falta de registo competente e organização adequada; isto consegue o novo regimen proposto, sem em cousa alguma se augmentar a despesa actual.

Mas mais se consegue ainda; são repetidos os processos vindos do ministerio dos negocios estrangeiros respeitantes a assumptos diplomaticos, a maioria dos quaes entre nós se referem ás nossas fronteiras ultramarinas e ainda á maior parte dos diversos ramos da nossa administração colonial; estes processos têm sido até hoje exclusivamente informados por um empregado intelligentissimo e notavelmente erudito, mas que só devido ao seu zêlo e ás suas relações com todos os funcionarios vindos do ultramar, tem podido satisfazer ás innumeradas exigencias de um tal serviço; dar a este funcionario elementos de informação e auxilio, que seriam difficeis de obter por outra fórma, e collaboradores officiaes devidamente escolhidos entre os mais competentes, é completar o que até hoje só se tem podido conseguir excepcionalmente e pela dedicação de um só, aliás sobrecarregado com uma enorme serie de outros muitos serviços e responsabilidades.

Na secção formada pelos vogaes permanentes da commissão de cartographia se incluiu naturalmente o que diz respeito ao serviço marítimo-colonial, ás capitánias dos portos, aos negocios consulares e aos assumptos que se relacionam com as companhias de navegação que têm contratos com o governo para o serviço do ultramar.

A commissão de cartographia não se comporá, porém, só de elementos permanentes, terá como addidos, e sem que com isso despenda o estado cousa alguma, os individuos que o governo entenda dever aggregar-lhe e que possam prestar elementos de informação aproveitaveis em todos os negocios em que o ministro julgue dever consultal-a.

N'este systema se póde facilmente explorar, em beneficio publico, o gosto e a dedicação que todos os funcionarios do ultramar, e outros que lêem e estudam o que ali se passa, têm de serem uteis ao seu paiz, contando o que viram e o que sabem, informando de circumstancias especiaes de logar e modo de ser, o que tudo constituirá um peculio precioso de observações, ás quaes no novo regimen se deu meio de ficarem registadas, de serem sabidas, de se aproveitarem em beneficio das cartas e do conhecimento dos habitos e costumes da população dos nossos dominios ultramarinos, isto é, creou-se uma base

essencial de informação para o ministro que presidir aos destinos das colonias, e que ali achará meio de se elucidar e instruir com os dados praticos essenciaes á necessaria e mais efficaz solução dos variadissimos problemas da administração colonial.

Com o director geral e os chefes de repartição se creou um conselho especial, de attribuições meramente consultivas, e que será de um largo auxilio aos ministros do ultramar.

Formado pelos homens praticos da administração, será esse conselho um meio efficaz do ministro reduzir a formulas acceitaveis os seus pensamentos sobre administração colonial e uma maneira dos seus planos e idéas se traduzirem em providencias que tenham por si precedentes e razões technicas, que com mais facilidade serão conhecidas pelos antigos burocratas do que por qualquer outra pessoa que não esteja familiarisada com os pequenos pormenores de administração ou com as difficuldades de combinação de um certo numero de idéas, que, mesmo quando essencialmente boas e aproveitaveis, têm de obedecer na pratica a pequenas convenções que só os homens do officio podem suggerir e justificar.

Não menos servirá este conselho para auxiliar a disciplina da secretaria e dar garantias de defeza aos funcionarios accusados nas faltas mais graves. Servirá tambem de jury permanente dos concursos, pois que ninguem melhor do que os seus componentes poderá julgar das condições dos concorrentes pelo que respeita á execução de serviços em que os juizes são de certo os mais praticos e os mais sabedores.

Estabeleceram-se as regras disciplinares essenciaes ao bom e regular funcionamento da secretaria, regularam-se as penas e a competencia para as applicar, e assim se satisfez tanto quanto possivel á previsão de hypotheses que, embora nada provaveis de faltas graves, são comtudo possiveis, e desde que o são, é forçoso prevel-as e consideral-as.

Não havia muito a dispor no periodo transitorio, porque a reforma que propomos visa, como já temos repetido, mais a um melhor aproveitamento do que existe, ou por outras palavras, mais se destina ao aperfeiçoamento do que estava do que a produzir largas concepções theoricas que a pratica não tenha confirmado; no entanto regulou-se tambem a transição em quanto foi necessario fazel-o.

Exposta a largos traços a idéa geral que presidiu ao projecto de decreto para que temos a honra de pedir a ap-

provação de Vossa Magestade, e que esperâmos ter justificado nos seus delineamentos essenciaes, parece-nos desnecessario affirmar que estão n'elle escrupulosamente attendidos todos os direitos legitimamente adquiridos e que foram ouvidas, nas diversas especialidades, as pessoas mais entendidas e mais praticas do serviço da secretaria do ultramar; convindo não menos lembrar que, tendo-se extinguido a direcção geral de marinha e concentrado n'uma só estação de commando e administração os serviços de marinha, antes duplicados com a existencia da direcção geral de marinha e commando geral da armada, era, pelo que respeita á secretaria de que fazia parte aquella direcção geral, essencial completar o pensamento que presidiu ao decreto de 14 de agosto, a que a remodelação proposta serve de complemento essencial, principalmente no que se refere ao regimen interno da secretaria e á sua economia especial que completamente se regulou e definiu nos seus pormenores mais elementares.

Finalmente, senhor, e em vista do exposto, esperâmos que merecerá a approvação de Vossa Magestade o projecto de decreto que este relatorio precede.

Paço, em 19 de dezembro de 1892. = *José Dias Ferreira* = *Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado* = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Tendo em consideração o relatorio que á minha presença fizeram subir o presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos do reino, o dos negocios da guerra, e o dos da marinha e ultramar, usando da auctorisação da carta de lei de 26 de fevereiro do corrente anno;

Ouvido o conselho de ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvada a organização da secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que faz parte d'este decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos do reino, o dos negocios da guerra e o dos da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de dezembro de 1892. = REI. = *José Dias Ferreira* = *Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado* = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Organisação da secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar

CAPITULO I

Da administração superior dos negocios da marinha e ultramar

Artigo 1.º A secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar comprehende o gabinete do ministro, a direcção geral do ultramar, e bem assim o conselho do almirantado, que se rege pelas disposições do decreto com força de lei de 14 de agosto ultimo.

SECÇÃO I

Do gabinete do ministro

Art. 2.º Pertence ao gabinete do ministro a correspondencia particular e quaesquer outros negocios pelo ministro designados para seu exame.

Art. 3.º O ministro poderá nomear para servirem no seu gabinete um secretario particular, escolhido em qualquer dos quadros dos funcionarios civis ou militares do paiz, e os empregados da secretaria que julgar necessarios.

§ unico. O ministro terá, se assim o determinar, um ajudante de ordens, official da armada.

Art. 4.º Fará parte do gabinete um conselho, meramente consultivo, sobre negocios relativos á secretaria d'estado e ás provincias ultramarinas, o qual só poderá reunir-se por ordem do ministro, e é composto do director geral do ultramar e dos respectivos chefes de repartição, que o ministro poderá ouvir, quando julgar conveniente, para a boa resolução dos negocios e para a execução de qualquer trabalho importante.

§ unico. Quando se não reunir em presença do ministro, este conselho será presidido pelo director geral do ultramar, servindo de secretario o chefe de repartição mais moderno que estiver presente.

SECÇÃO II

Da direcção geral do ultramar

Art. 5.º Todos os negocios relativos á administração das provincias ultramarinas, e bem assim a coordenação de todos os decretos expedidos pela secretaria do conselho do almirantado, pertencem á direcção geral do ultramar, a qual é dirigida por um director geral ao mesmo tempo secretario geral do ministerio.

Art. 6.º A direcção geral do ultramar divide-se em seis repartições.

Art. 7.º Incumbe á 1.ª repartição tratar dos negocios relativos:

1.º Á administração politica, geral e local das provincias ultramarinas;

2.º Á instrucção publica;

3.º Á administração ecclesiastica e ao serviço das missões, comprehendendo todos os estabelecimentos destinados á educação de missionarios e auxiliares de missões, de irmãs hospitaleiras e educadoras subsidiadas pelo estado, e bem assim a junta geral das missões, creada por decreto de 16 de setembro de 1887;

4.º Á administração judicial;

5.º Ao expediente da junta consultiva do ultramar;

6.º Á nomeação, suspensão, exoneração, demissão, jubilação, aposentação e licenças de todo o respectivo pessoal no ultramar.

Art. 8.º Incumbe á 2.ª repartição tratar dos negocios relativos:

1.º Á administração das companhias privilegiadas e respectivas intendencias;

2.º Á administração geral de fazenda das provincias ultramarinas;

3.º Aos bancos e companhias;

4.º Á alfandegas e impostos directos e indirectos;

5.º Ás concessões de terrenos;

6.ª Á marinha colonial, capitánias do ultramar e contratos de navegação;

7.º Á cartographia e assumptos diplomaticos e consulares;

8.º Á nomeação, suspensão, exoneração, demissão, aposentação e licenças do respectivo pessoal no ultramar.

Art. 9.º Á 3.ª repartição incumbem todos os assumptos designados na organização especial determinada em decreto de 20 de agosto do corrente anno, e a nomeação, suspensão, exoneração, demissão, aposentação e licenças do respectivo pessoal no ultramar.

Art. 10.º Á 4.ª repartição incumbe:

1.º A organização militar das provincias ultramarinas;

2.º O recrutamento;

3.º A organização de forças expedicionarias e do deposito de praças do ultramar, creado por decreto de 8 de junho do corrente anno;

4.º A expedição de patentes aos officiaes;

- 5.º A publicação do *Boletim militar do ultramar*;
- 6.º Os tribunaes militares;
- 7.º As nomeações, promoções, reformas, recompensas, licenças, demissões e transferencias do pessoal militar do exercito ao serviço das provincias ultramarinas;
- 8.º As fortificações;
- 9.º O material de guerra e equipamentos;
- 10.º A administração militar;
- 11.º Os fornecimentos de artigos militares e compras para os corpos do ultramar;
- 12.º Os contratos de fornecimentos de artigos militares;
- 13.º O serviço medico e hygienico em todos os seus ramos;
- 14.º Os hospitaes do ultramar e os boletins sanitarios;
- 15.º As companhias de saude.

Art. 11.º Incumbe á 5.ª repartição, ou de contabilidade:

1.º A organização do orçamento geral de todas as provincias ultramarinas, a abertura de creditos supplementares e extraordinarios, o exame das contas de gerencia e exercicio das mesmas provincias, a fim de subirem á junta consultiva do ultramar, e a preparação da conta geral do ministerio na parte relativa á direcção geral do ultramar para ser julgada pelo tribunal de contas;

2.º A remessa para a direcção geral de contabilidade publica do ministerio da fazenda de todos os documentos que tiverem de ser visados pelo tribunal de contas e competentemente registados n'aquella direcção geral;

3.º A expedição das requisições de fundos votados para despesas do ultramar, a escripturação das sommas por transferencia arrecadadas na pagadoria do almirantado para despesas do ultramar, e a das contas correntes entre o ministerio e as diversas provincias ultramarinas;

4.º O cumprimento de todas as formalidades e exigencias fiscaes dos regulamentos de contabilidade publica;

5.º O ordenamento das despesas dentro das determinações orçamentaes;

6.º O processo, liquidação e emissão de titulos de qualquer despesa que, por conta do ultramar, tenha de ser paga pelos fundos depositados na pagadoria do almirantado;

7.º A escripturação da conta dos fundos que no cofre da pagadoria do almirantado forem arrecadados para despesas do ultramar, assim como de todos os documentos pagos pelo ministerio;

8.º A recepção dos documentos de despesa que por conta do ultramar tiver sido feita pela pagadoria do almirantado;

9.º O assentamento de todo o pessoal que do reino sair para o ultramar ou que d'ali vier por qualquer motivo;

10.º As mostras e fiscalisação do deposito de praças do ultramar ou de quaesquer outros corpos que se organisem para ali servirem;

11.º A expedição das guias de vencimento para o ultramar ou para outros ministerios e repartições;

12.º A conta aberta com a pagadoria do almirantado, debitando-a pela despesa que em cada provincia do ultramar se fizer de sua conta e creditando-a pelo que ella despende por conta das mesmas provincias;

13.º A remessa mensal ao conselho do almirantado das contas das despesas que nas provincias ultramarinas forem feitas por conta da marinha, recebendo d'aquelle conselho as que a marinha fizer por conta do ultramar;

14.º A remessa para a caixa geral de depositos do producto dos espolios vindos do ultramar;

15.º A transferencia de fundos de umas para outras provincias do ultramar;

16.º A fiscalisação de todos os rendimentos e despesas das provincias ultramarinas.

§ unico. A 5.ª repartição regular-se-ha pela legislação de contabilidade publica na parte que lhe for applicavel e que não esteja por este decreto alterada ou revogada.

Art. 12.º Incumbe á 6.ª repartição, ou central:

1.º Os termos de juramento e posse;

2.º As certidões;

3.º Os reconhecimentos e legalisação de quaesquer assignaturas em papeis de interesse publico ou particular que forem para o ultramar ou d'ali vierem, nos termos da carta de lei de 24 de maio de 1837;

4.º A guarda dos sellos da secretaria d'estado e a da chave da caixa dos requerimentos;

5.º A expedição e recepção de telegrammas e a das malas da correspondencia para o ultramar;

6.º A coordenação dos decretos expedidos pela direcção geral do ultramar e dos enviados pelo conselho do almirantado;

7.º A nomeação, exoneração, demissão, suspensão e licenças de todo o pessoal da direcção geral, e a expedição de diplomas ao referido pessoal, bem como ao do ultramar;

8.º Os despachos no livro da porta;

- 9.º A policia e arranjo do edificio;
- 10.º O serviço dos empregados menores;
- 11.º A entrada geral;
- 12.º A bibliotheca do ministerio;
- 13.º Os archivos da direcção geral do ultramar.

CAPITULO II

Sub-divisão das repartições em secções e suas attribuições

Art. 13.º A 1.ª repartição divide-se em tres secções.

§ 1.º A 1.ª secção trata dos negocios relativos á administração politica, geral e local, e á instrucção publica; a 2.ª, dos que dizem respeito a assumptos judiciais e ecclesiasticos; a 3.ª, do expediente da junta consultiva do ultramar.

§ 2.º As attribuições do n.º 6.º do artigo 7.º do presente decreto são exercidas respectivamente por cada uma das secções, em referencia ao pessoal d'ellas dependente.

Art. 14.º A 2.ª repartição tem tres secções.

§ 1.º A 1.ª secção trata dos negocios da administração da fazenda em geral, das concessões de terrenos, bancos e companhias; a 2.ª secção dos assumptos relativos a companhias privilegiadas e respectivas intendencias, ás alfandegas e impostos directos e indirectos; e a 3.ª secção do que diz respeito á marinha colonial, capitancias, contratos de navegação, cartographia, e aos assumptos diplomaticos e consulares.

§ 2.º É applicavel á 2.ª repartição o que fica determinado no § 2.º do artigo antecedente, com respeito ao pessoal seu subordinado.

Art. 15.º A 3.ª repartição tem as secções determinadas no decreto de 20 de agosto ultimo, devendo regular-se pelas disposições d'esse decreto as nomeações e todos os mais actos relativos ao pessoal tecnico da 1.ª e 2.ª secções, e ficando tudo quanto respeita aos empregados não comprehendidos no pessoal tecnico sujeito ás disposições do decreto d'esta data.

Art. 16.º A 4.ª repartição tem tres secções.

§ unico. A 1.ª secção trata dos assumptos designados em os n.ºs 1.º a 7.º do artigo 10.º; a 2.ª, dos n.ºs 8.º a 12.º; e a 3.ª, dos n.ºs 13.º a 15.º do mesmo artigo.

Art. 17.º A 5.ª repartição tem duas secções.

§ unico. Pertence á 1.ª secção todo o serviço que diz respeito à liquidação, pagamentos e orçamentos, e á 2.ª

secção tudo o que se refere a contas e sua fiscalisação, comprehendendo requisição de fundos, ordenamento e documentos para o ministerio da fazenda.

Art. 18.º A 6.ª repartição tem duas secções.

§ unico. A 1.ª secção trata dos assumptos mencionados nos n.ºs 1.º a 10.º do artigo 12.º e a 2.ª d'aquelles a que se referem os n.ºs 11.º a 13.º do mesmo artigo.

Art. 19.º O pessoal da direcção geral será collocado nas diversas repartições pelo director geral e ali distribuido pelos respectivos chefes segundo as conveniencias do serviço, impedimentos dos funcionarios e habilitações theoricas e praticas que possuirem.

CAPITULO III

Da junta consultiva do ultramar

SECÇÃO I

Organisação da junta consultiva do ultramar

Art. 20.º A junta consultiva do ultramar é presidida pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e compõe-se de nove vogaes, dos quaes seis são de nomeação regia e tres eleitos por escrutinio secreto pelos srs. deputados que representarem em côrtes as provincias ultramarinas.

Art. 21.º A junta tem um vice-presidente e um secretario, nomeados por decreto real de entre os seis vogaes permanentes.

Art. 22.º A precedencia na junta tem logar sendo o primeiro o presidente, segundo o vice-presidente, terceiro o secretario, depois os vogaes permanentes pela sua antiguidade de nomeação, seguindo-se-lhes os vogaes eleitos segundo as respectivas idades.

§ unico. Não estando presente o ministro e no impedimento do vice-presidente, presidirá o vogal permanente mais antigo; no impedimento do secretario, serão as suas funcções exercidas pelo vogal permanente mais moderno.

Art. 23.º O exercicio dos vogaes electivos dura por todo o tempo que durar cada legislatura e continúa até á eleição de novos vogaes, na conformidade d'este decreto.

Art. 24.º Constituida a camara dos senhores deputados, o respectivo presidente marcará dia e hora para a escolha dos vogaes de eleição, que terá logar na sala das sessões da junta consultiva do ultramar.

§ unico. Chegado o dia e hora designado para a eleição, terá esta logar com os eleitores que se acharem presentes, lavrando o secretario a competente acta da eleição, que servirá de base aos decretos de nomeação de que trata o § unico do artigo seguinte.

Art. 25.º A eleição presidirá o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, servindo de secretario o da junta.

§ unico. Os tres individuos mais votados serão nomeados, por decreto regio, vogaes electivos da junta consultiva do ultramar.

Art. 26.º Havendo mais de tres individuos igualmente votados, desempata o presidente de entre esses pelos que forem da sua escolha.

Art. 27.º Para ser nomeado ou eleito vogal da junta é necessario ter servido cargos publicos no ultramar, pelo menos, tres annos, ou ter ali tido seis de residencia, depois de maioridade.

§ 1.º A eleição que recáia em individuo que não satisfaça á alternativa determinada n'este artigo, é nulla e terá de repetir-se; se, repetida a eleição, ainda não se apurar maioria de votos para individuo ou individuos nas condições exigidas, o provimento terá logar nos que se lhes seguirem em votação, e, se os não houver, a escolha será feita pelo ministro, sem dependencia de terceira votação, d'entre individuos que reunam as indicadas condições.

§ 2.º Em o numero dos vogaes permanentes da junta ha de incluir-se forçosamente um jurisconsulto que tenha servido como juiz ou procurador da corôa e fazenda no ultramar por mais de tres annos.

Art. 28.º O vencimento dos vogaes da junta é de exercicio e correspondente a uma gratificação accumulavel com qualquer outro vencimento e computada em 200\$000 réis annuaes.

§ 1.º Se algum dos vogaes da junta tiver menos de réis 800\$000 de vencimento pelo exercicio de qualquer logar remunerado pelo estado, a gratificação subirá a 300\$000 réis, ficando entendido que em tal caso a somma dos vencimentos não poderá exceder 1:000\$000 réis annuaes.

§ 2.º O vencimento de qualquer vogal da junta que não exerça logar algum remunerado pelo estado será de réis 300\$000 annuaes.

Art. 29.º A despeza feita com os vencimentos dos vogaes da junta consultiva do ultramar será paga pelo cofre das provincias ultramarinas, que não tenham deficit, de-

vendo essa despesa ser distribuida proporcionalmente pelos respectivos orçamentos.

SECÇÃO II

Attribuições da junta consultiva do ultramar

Art. 30.º Como corpo consultivo, pertence á junta consultiva do ultramar dar parecer:

1.º Sobre todos os projectos de decreto que digam respeito á administração ultramarina e todos os regulamentos que, havendo sido promulgados pelos governadores do ultramar, tenham de ser confirmados pelo governo;

2.º Sobre a procedencia das queixas contra os magistrados, tanto administrativos como judiciaes, que possa determinar a necessidade do governo ordenar a syndicancia dos seus actos;

3.º Sobre a concessão das medalhas instituidas por decreto de 11 de janeiro de 1891;

4.º Sobre concessões de terrenos;

5.º Sobre os orçamentos das provincias ultramarinas;

6.º Sobre os orçamentos do collegio das missões ultramarinas;

7.º Sobre contratos para empresas no ultramar ou sobre alteração ou rescisão dos já existentes;

8.º Sobre tudo que ao governo convenha consultal-a, e sobre o que de sua iniciativa ella entenda propor ao governo.

Art. 31.º A junta exerce funcções deliberativas com respeito:

1.º Ao julgamento das contas das provincias ultramarinas;

2.º Aos recursos que sobre contas do ultramar houver de julgar ácerca de decisões de instancias inferiores;

3.º Ao julgamento dos conflictos de jurisdicção entre diversas auctoridades do ultramar.

§ unico. Os processos de contas são preparados na 5.ª repartição e entregues ao encarregado de representar o estado no seu julgamento, para que promova o mesmo julgamento nos termos de um regulamento especial.

Art. 32.º O chefe da 1.ª repartição da direcção geral do ultramar serve de ministerio publico quando a junta desempenha as funcções designadas no artigo antecedente.

Art. 33.º ao chefe da 3.ª secção da 1.ª repartição compete:

1.º Instruir todos os processos sujeitos á deliberação ou

consulta da junta com todos os termos de legislação referente ou sua indicação ;

2.º Fazer registar as consultas, actas e distribuição de pareceres e sua entrada e saída.

§ unico. Os restantes funcionarios d'esta secção auxiliam o chefe no exercício das suas funcções, executando sob as suas ordens o serviço respectivo.

Art. 34.º Um dos chefes de secção da direcção geral será, sobre proposta do director geral, encarregado de colleccionar a legislação do ultramar, e presidir á sua publicação, tendo por este trabalho direito á gratificação que lhe vae designada na tabella a que se refere o artigo 82.º d'este decreto.

Art. 35.º A junta proporá ao governo os necessarios regulamentos para a exacta observancia, pela sua parte, das funcções que por este decreto lhe são incumbidas.

CAPITULO IV

Da commissão de cartographia

Art. 36.º É mantida a commissão de cartographia, creada por decreto de 19 de abril de 1883.

§ 1.º A nomeação do presidente da commissão de cartographia póde recair em individuo estranho ao seu quadro permanente e ao ministerio da marinha e ultramar, sem que por este serviço o nomeado tenha vencimento algum especial.

§ 2.º O quadro da commissão compõe-se, alem do presidente, de cinco vogaes permanentes, escolhidos entre os funcionarios civis ou militares conhecidos por trabalhos e estudos geographicos e cartographicos.

§ 3.º O presidente e os vogaes permanentes da commissão são nomeados por decreto.

Art. 37.º Alem dos vogaes permanentes, o ministro poderá mandar addir, temporariamente, á commissão de cartographia os officiaes de marinha ou do exercito regressados do ultramar, e os funcionarios de obras publicas, cuja consulta nas questões technicas, sujeitas á commissão, lhe parecer conveniente.

§ unico. Para os effeitos d'este artigo, a commissão de cartographia tem, pelo menos, uma reunião cada quinze dias, ordenada pelo presidente, e todas as mais que o director geral do ultramar determinar.

Art. 38.º A commissão de cartographia, na sua parte permanente, executa todo o expediente e desenhos das cartas ultramarinas, reúne todos os elementos de consulta e estuda todas as publicações, informando o director geral de quanto se publicar no estrangeiro, em materia de cartas ou noticias geographicas, que possa relacionar-se com os interesses portuguezes.

CAPITULO V

Art. 39.º O pessoal da direcção geral do ultramar compõe-se de:

- 1 Director geral.
- 6 Chefes de repartição.
- 1 Chefe de secção, vogal da commissão de cartographia.
- 4 Vogaes da commissão de cartographia.
- 1 Chefe de secção, facultativo.
- 2 Chefes de secção, officiaes militares.
- 1 Chefe de secção, engenheiro.
- 6 Primeiros officiaes.
- 12 Segundos officiaes.
- 1 Conductor de 1.ª classe.
- 1 Conductor de 2.ª classe.
- 21 Amanuenses.
- 2 Aspirantes de contabilidade.

Art. 40.º O quadro de empregados menores compõe-se de:

- 1 Porteiro.
- 3 Continuos.
- 2 Correios a cavallo.
- 2 Correios a pé.
- 6 Serventes.

Art. 41.º O director geral é chefe superior da administração, e n'essa qualidade tem o titulo do conselho.

Art. 42.º Nos impedimentos ou falta do director geral, os chefes de repartição despacham directamente com o ministro os negocios da sua repartição, e assignam o competente expediente.

Art. 43.º Os serventes podem ser despedidos do serviço por ordem do ministro sobre informação do director geral.

Art. 44.º A distribuição do pessoal da direcção geral do ultramar é a seguinte:

§ 1.º A 1.ª repartição compõe-se de:

1 Chefe de repartição.

1 Primeiro official.

3 Segundos officiaes.

3 Amanuenses.

§ 2.º A 2.ª repartição compõe-se de:

1 Chefe de repartição.

5 Vogaes permanentes do quadro da commissão de cartographia, um dos quaes será o chefe da 3.ª secção.

3 Segundos officiaes.

3 Amanuenses.

§ 3.º A 3.ª repartição compõe-se de:

1 Engenheiro chefe.

1 Engenheiro chefe de secção.

1 Conductor de 1.ª classe.

1 Conductor de 2.ª classe.

2 Primeiros officiaes.

2 Segundos officiaes.

4 Amanuenses.

§ 4.º A 4.ª repartição compõe-se de.

1 Official superior do exercito, chefe.

1 Official do corpo de saude naval, ou facultativo reformado do ultramar, chefe de secção.

2 Capitães ou subalternos, chefes de secção.

3 Amanuenses.

§ 5.º A 5.ª repartição (contabilidade), compõe-se de:

1 Chefe de repartição.

2 Primeiros officiaes.

1 Segundo official.

4 Amanuenses.

2 Aspirantes.

§ 6.º A 6.ª repartição compõe-se de:

1 Chefe de repartição.

1 Primeiro official.

3 Segundos officiaes.

4 Amanuenses.

CAPITULO VI

Das attribuições e deveres dos empregados

SECÇÃO I

Do director geral do ultramar

Art. 45.º Ao director geral do ultramar, secretario geral do ministerio, pertence:

1.º Receber a correspondencia que for dirigida ao ministro e distribui-la pelas differentes repartições;

2.º Fazer executar as leis, regulamentos e ordens do ministro, relativamente ao regimen e serviço geral interno da secretaria;

3.º Conservar debaixo da sua inspecção os sellos do ministerio;

4.º Superintender o serviço do porteiro, dos continuos e dos correios;

5.º Vigiar pela economia interna da secretaria;

6.º Apresentar ao ministro os diplomas que têm de ser submittidos á assignatura real;

7.º Fazer lançar os termos de juramento de todas as auctoridades e empregados que o deverem prestar na secretaria;

8.º Mandar lavrar e assignar os contratos celebrados entre o ministro e quaesquer concessionarios;

9.º Ordenar o assentamento de todos os empregados da direcção geral com as respectivas notas;

10.º Regular o processo dos concursos, provimento, promoção, transferencia, condecorações, licenças, suspensão, exoneração e demissão dos empregados da direcção geral.

Art. 46.º Compete mais ao director geral:

1.º Preparar com os chefes de repartição as propostas de lei, decretos, regulamentos, relatorios, e todos os mais trabalhos que o ministro lhe encarregar;

2.º Manter a ordem e fazer executar as leis e regulamentos relativos ao regimen, serviço e policia interna da direcção geral, admoestar os empregados quando for necessario, e reprehendel-os quando for grave a falta em que tiverem incorrido, dando parte ao ministro, quando assim o julgue necessario, das occorrencias relativas aos objectos e empregados da direcção geral;

3.º Relatar ou informar todos os negocios que tenham de ir a despacho do ministro, quando assim o exija o bem do serviço ou para isso receber ordem do ministro;

4.º Dirigir e inspecionar os trabalhos da direcção geral e propor ao ministro as providencias que lhe pareçam mais adequadas para a maior rapidez e regularidade no processo dos negocios;

5.º Tomar resoluções nos casos previstos pelas leis, decretos e regulamentos, dirigir o expediente preparatorio e resolver as duvidas e consultas das auctoridades e chefes de estabelecimentos, quando não for necessario alterar alguma resolução superior, dando de tudo conta ao ministro;

6.º Conceder licenças aos empregados até oito dias, nos termos do § 1.º do artigo 73.º;

7.º Informar o ministro sobre a concessão de licenças por mais de oito dias aos empregados;

8.º Assignar os annuncios officiaes e as communicações de todas as nomeações, transferencias, licenças, exonerações, demissões, despachos e decisões expedidas pela direcção geral, excepto as que o ministro dirigir aos outros ministros, ás camaras legislativas, ao cardeal patriarcha de Lisboa, ao supremo tribunal administrativo e quaesquer outras que expressamente reservar para si;

9.º Mandar passar certidões, sem previo despacho do ministro, excepto no caso de que trata o § unico do artigo 99.º e n'aquelles em que lhe occorrer duvida.

SECÇÃO II

Dos chefes de repartição

Art. 47.º Compete aos chefes de repartição:

1.º Dirigir o expediente de todos os negocios das suas repartições, examinar, fiscalisar e promover todos os trabalhos a cargo d'ellas;

2.º Relatar ou informar ao director geral os negocios que têm de ser apresentados a despacho do ministro, instruindo-os com todas as informações e documentos que sirvam para esclarecel-os, e emittindo a sua opinião sobre a legislação applicavel e a resolução que deva tomar-se;

3.º Prestar aos outros chefes de repartição as informações necessarias para o bom desempenho dos trabalhos da competencia d'elles, e requisitar-lhes as de que possam carecer para fim analogo;

4.º Classificar e distribuir, de accordo com o director geral, os trabalhos das repartições, por modo que o serviço se faça com regularidade e promptidão;

5.º Coadjuvar o director geral no desempenho das suas attribuições;

6.º Advertir os empregados da sua dependencia, que faltarem aos seus deveres, dando parte ao director geral em casos de gravidade;

7.º Solicitar do director geral o que necessitarem para o serviço e expediente a seu cargo.

§ unico. A referenda do reconhecimento dos documentos a que se refere o n.º 3.º do artigo 12.º do presente decreto e o § 1.º do artigo 1.º da carta de lei de 24 de maio de 1837 é incumbida ao chefe da 6.ª repartição.

Na falta ou impedimento d'este chefe será aquella referencia feita pelo chefe da 1.^a repartição, e quando occorrer a falta simultanea d'estes dois funcionarios, serão substituidos, para este fim, por qualquer dos chefes de secção das mesmas repartições.

SECÇÃO III

Dos chefes de secção

Art. 48.º Compete aos chefes de secção:

1.º Substituir, pela ordem da sua graduação e antiguidade, os chefes das repartições em que servirem, nas suas faltas e impedimentos;

2.º Dirigir, de accordo com os respectivos chefes de repartição, as secções de serviço que lhes forem incumbidas;

3.º Coadjuvar os chefes de repartição nos trabalhos que elles lhes distribuirem.

§ unico. Os chefes de secção, nos negocios da competencia das respectivas secções, procederão, na ausencia do chefe da repartição ou por virtude de ordem que recebam, como se acha estatuido no n.º 2.º do artigo antecedente, salvo sempre o parecer do respectivo chefe de repartição, que poderá opinar em contrario quando assim o entender.

Art. 49.º Alem do que lhe compete em virtude do artigo precedente, incumbe mais ao chefe da 2.^a secção da 6.^a repartição:

1.º Mandar guardar e classificar, em harmonia com a divisão dos serviços, os livros e papeis que lhe forem remettidos das repartições;

2.º Tomar nota em um diario, rubricado pelo chefe da repartição, de todos os livros e papeis que derem entrada nos archivos ou na bibliotheca e que d'elles saírem, indicando n'este ultimo caso qual o empregado que os requisitar e cobrando recibo, que occupará o logar do livro ou documento, e será restituído quando se fizer a respectiva entrega;

3.º Satisfazer as requisições de livros, documentos e informações que lhe forem dirigidas por escripto pelo director geral ou chefes de repartição na fórma prescripta; proceder a buscas de documentos antigos ou modernos; colligir e extractar dos boletins e jornaes do ultramar, ou de quaesquer outros, as noticias de interesse e fazel-as chegar ao ministro por intermedio do director geral, lembrando os alvitres que a sua leitura lhe suggerir;

4.º Propor a aquisição de publicações que digam respeito á administração colonial, e promover que se troquem com os paizes estrangeiros publicações e documentos relativos a negocios do ultramar;

5.º A traducção de quaesquer noticias relativas a colonias, segundo as instrucções que superiormente lhe forem dadas.

SECÇÃO IV

Dos segundos officiaes e amanuenses

Art. 50.º Compete aos segundos officiaes substituir os chefes de secção na sua falta ou impedimento, e desempenhar os demais serviços que pelos chefes de repartição, ou da secção em que servirem, lhes forem incumbidos para a mais prompta expedição dos negocios.

Art. 51.º Aos amanuenses compete:

1.º Escripturnar todos os diplomas, livros de registo e documentos concernentes ao serviço da secretaria;

2.º Desempenhar quaesquer outros trabalhos para que se mostrem habilitados e lhes forem commettidos pelos chefes das repartições e secções.

SECÇÃO V

Do porteiro e mais empregados menores

Art. 52.º Compete ao porteiro:

1.º Transcrever no livro da porta os despachos da secretaria, conforme as notas que lhe forem enviadas pela 6.ª repartição;

2.º Fechar e fazer expedir a correspondencia que do gabinete do ministro ou da direcção geral lhe for remetida;

3.º Sellar os diplomas que deverem ter os sellos da secretaria;

4.º Cumprir as ordens do director geral, e bem assim as dos chefes de repartição em tudo o que for relativo ao serviço a seu cargo e em que não houver ordem contraria do director geral;

5.º Ter sob sua guarda o papel e demais artigos necessarios ao expediente da secretaria, satisfazendo as requisições que d'elles lhe fizerem o director geral e chefes de repartição;

6.º Fiscalisar os mais objectos da secretaria e vigiar pela limpeza e asseio do edificio;

7.º Distribuir e fiscalisar o serviço dos continuos, correios e serventes, participando a quem competir as faltas que encontrar.

§ unico. Os continuos, correios e serventes são directamente subordinados ao porteiro, e desempenham os serviços que por este lhes forem determinados.

Art. 53.º Nas faltas ou impedimentos do porteiro fará as suas vezes o continuo que for designado para lhe servir de ajudante.

Art. 54.º Um regulamento do governo designará os uniformes de que devem usar os empregados menores.

CAPITULO VII

Das habilitações, nomeações, licenças, demissões, suspensões, correcções e vencimentos dos empregados

SECÇÃO I

Art. 55.º A nomeação do director geral do ultramar, secretario geral do ministerio, deve recair em individuo que tenha dado provas de capacidade e que reuna todos os mais requisitos para desempenhar cabalmente as importantes funcções que lhe são commettidas.

Art. 56.º A nomeação de chefe da 1.ª repartição deve recair sempre em bacharel formado em direito, pertencente ou não ao quadro da secretaria.

Art. 57.º As nomeações de chefes da 2.ª e 6.ª repartições podem recair em individuos, pertencentes ou não ao quadro da secretaria, que tenham dado provas de capacidade e reunam todos os mais requisitos precisos para o desempenho d'aquelles logares.

Art. 58.º As nomeações de chefe da 3.ª repartição, chefe da 2.ª secção e conductores da mesma repartição, serão feitas como preceitua o decreto de 20 de agosto ultimo.

Art. 59.º A nomeação de chefe da 4.ª repartição deve recair em official superior do exercito, de reconhecido merito, que tenha servido no ultramar.

§ 1.º Os chefes da 1.ª e 2.ª secções d'esta repartição devem ser capitães ou officiaes subalternos, que tenham exercido alguma commissão no ultramar.

§ 2.º A nomeação de chefe da 3.ª secção da 4.ª repartição deve recair em um official do corpo de saude naval ou em facultativo reformado do ultramar.

Art. 60.º A nomeação de chefe da 5.ª repartição (contabilidade) será da escolha do ministro entre os primeiros officiaes da mesma repartição, quando estes reunam as condições necessarias para bem exercerem o logar de chefe, e que o seu serviço tenha sido sempre classificado como bom. Quando se não possam dar estas circumstancias, será o logar provido em um primeiro official das repartições de contabilidade publica, ou em empregado superior de fazenda do ultramar, que reuna aquellas condições.

Art. 61.º Os chefes das secções civis serão nomeados, sobre proposta do director geral, de entre os primeiros e segundos officiaes que melhores serviços tenham prestado na secretaria ou no ultramar.

§ unico. Os chefes de secção civis têm a gratificação que lhes vae designada na tabella a que se refere o artigo 82.º, excepto quando sejam primeiros officiaes.

Art. 62.º O provimento dos logares de primeiro e de segundo official será feito por promoção dentro da classe immediatamente inferior, sobre proposta graduada do conselho de que trata o artigo 4.º, presidido pelo director geral com voto de desempate.

§ 1.º A proposta a que este artigo se refere terá por base o merecimento, assiduidade e zêlo dos empregados pelo serviço da secretaria, bem como a sua antiguidade e habilitações.

§ 2.º Em igualdade de circumstancias será preferido na proposta o empregado mais antigo na effectividade do serviço.

§ 3.º A antiguidade conta-se dia a dia, á vista de informações semestraes documentadas pelo livro do ponto, não se incluindo por isso para a contagem licenças registadas, nem faltas não justificadas.

§ 4.º Quando o conselho do gabinete for de parecer que nenhum dos empregados da direcção geral, da classe immediatamente inferior áquella em que se der a vacatura deva ser promovido, e com esse parecer se conformar o ministro, será aberto concurso, a que poderão ser admittidos, alem dos empregados a que se refere o artigo 331.º do decreto de 14 de agosto ultimo, quaesquer outros concorrentes estranhos ao quadro, que satisfaçam aos requisitos exigidos no artigo 64.º

Art. 63.º Nos termos do artigo 338.º do decreto de 14 de agosto ultimo, as vagas de amanuense da direcção geral do ultramar serão providas em concurso pelos escreventes e auxiliares, a que se refere o artigo 337.º do mes-

mo decreto, que tenham pratica do serviço publico, e que apresentem documento provando que têm serviço com intelligencia e assiduidade.

§ 1.º A este concurso devem ser igualmente admittidos os aspirantes ou praticantes da 5.ª repartição, que tenham servido com boas informações.

§ 2.º Quando se achem extinctas as classes de empregados de que trata este artigo, ou n'ellas não haja empregados que estejam nas condições exigidas, a nomeação dos amanuenses será feita: metade nos termos da carta de lei de 26 de junho de 1883 e respectivo regulamento, e metade por concurso entre individuos que tenham um curso de instrução secundaria, ou que, pelo menos, apresentem certidão de approvação nos exames finaes de portuguez, francez ou inglez, e geographia e historia, e tenham dezoito ou mais annos de idade.

Art. 64.º Os individuos estranhos ao quadro da direcção geral só poderão ser admittidos aos concursos para preenchimento de vacaturas de primeiro ou segundo official quando, alem das condições geraes exigidas para os empregos publicos, se mostrem habilitados com algum curso completo de instrução superior.

§ unico. Exceptuam-se os concursos para provimento de vacaturas da 5.ª repartição, aos quaes os individuos estranhos á secretaria sómente poderão ser admittidos quando reunam as seguintes habilitações:

Carta do curso commercial nos institutos industriaes de Lisboa ou Porto, ou curso completo dos lyceus centraes, ou approvação na primeira cadeira de mathematica da universidade de Coimbra, escola polytechnica, ou academia polytechnica.

Art. 65.º São dispensados das habilitações a que se refere o artigo antecedente, os empregados de que trata o artigo 17.º do decreto de 22 de agosto do corrente anno.

Art. 66.º As novas admissões de empregados no quadro da 5.ª repartição serão provisórias durante um anno, findo o qual tornar-se-hão definitivas sobre proposta fundamentada do director geral do ultramar, ouvido previamente o chefe da repartição.

Art. 67.º Serão sempre preferidos para o provimento dos logares de amanuenses da 5.ª repartição os praticantes de contabilidade que, em igualdade de circumstancias com outros concorrentes, tenham, pelo menos, um anno de serviço classificado como bom.

Art. 68.º Os empregados do quadro da 5.ª repartição,

qualquer que seja a sua categoria, não poderão exercer funções em repartição ou institutos que tenham de prestar contas na mencionada repartição.

SECÇÃO II

Dos concursos

Art. 69.º Quando tenha de haver concurso para o provimento de quaesquer logares do quadro da secretaria, será o mesmo concurso feito por meio de provas escriptas sobre pontos accomodados á categoria dos logares e natureza dos serviços que lhes pertencer, e que tenham por fim avaliar não só os conhecimentos especiaes dos concorrentes nos assumptos da competencia de qualquer das repartições, mas tambem a sua capacidade e aptidão.

Art. 70.º As provas d'estes concursos serão dadas perante o conselho a que se refere o artigo 4.º, o qual, apreciando as provas e demais circumstancias que se mandam observar, formulará a proposta graduada dos concorrentes, para ser submettida á resolução do ministro.

§ unico. Exceptuam-se os concursos para provimento de logares da 5.ª repartição, nos quaes as provas serão dadas perante um jury composto do director geral do ultramar, que será o presidente, do chefe d'aquella repartição e de mais tres funcionarios de contabilidade escolhidos pelo ministro.

Art. 71.º Os concursos serão abertos na secretaria d'estado, e todas as condições exigidas para a admissão dos candidatos serão previamente publicadas no *Diario do governo*.

Art. 72.º Nos concursos, em igualdade de circumstancias, serão motivos de preferencia o bom e effectivo serviço prestado no desempenho de empregos publicos no ultramar e quaesquer habilitações scientificas ou litterarias, alem das requeridas para o concurso.

SECÇÃO III

Das licenças

Art. 73.º As licenças não podem ser concedidas sem motivo justificado.

§ 1.º A concessão de licenças até oito dias deve ser requerida ao director geral.

§ 2.º A concessão de licenças por maior praso, ou a sua prorrogação, deve ser requerida ao ministro.

SECÇÃO IV

Das aposentações

Art. 74.º As aposentações dos empregados civis da secretaria d'estado são reguladas pelas disposições do decreto de 17 de julho de 1886.

SECÇÃO V

Da demissão, suspensão e correcção

Art. 75.º São causas de demissão :

1.º A condemnação nos crimes de peita, suborno, peculato, concussão, falsidade, moeda falsa, estellionato, furto, roubo e homicidio ;

2.º A revelação de segredos da secretaria e o abuso de confiança em materia de serviço publico, devidamente comprovado ;

3.º A impossibilidade permanente, physica ou moral, de exercer o emprego, quando o empregado não poder ser aposentado, salvo o caso em que a impossibilidade tenha sido adquirida no serviço publico ;

4.º A acceitação ou participação de lucros provenientes da marcha ou resolução dos negocios dependentes do ministerio da marinha e ultramar ;

5.º A frequencia de faltas não justificadas, depois de duas suspensões por esse motivo.

Art. 76.º A condemnação definitiva por qualquer crime não enumerado no n.º 1.º do artigo antecedente é causa da demissão ou suspensão, segundo a sua gravidade.

Art. 77.º São causas de suspensão :

1.º A pronuncia em qualquer crime logo que o respectivo despacho tenha sido intimado ao réu ;

2.º A falta de comparecimento no seu lugar por mais de oito dias, sem ser competentemente justificada ; o ausentar-se da repartição sem previa licença ; a repetição de faltas ao ponto ;

3.º A negligencia ou qualquer acto ou omissão culposa, no cumprimento dos deveres de empregado, depois de admoestado ;

4.º A desobediencia voluntaria ás ordens superiores, em attribuições do empregado.

§ unico. As reincidencias, segundo a gravidade, podem ser causa de demissão.

Art. 78.º Na hypothese do artigo 77.º n.º 1.º, a suspensão nunca será inferior ao tempo que decorrer desde a pronuncia até ao julgamento definitivo e ao da duração da pena em que o réu for condemnado.

§ 1.º Nas hypotheses dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do mesmo artigo 77.º, a suspensão poderá ser imposta até oito dias pelo director geral, o qual dará logo conta ao ministro, que a poderá levantar ou aggravar, se assim o julgar conveniente.

§ 2.º Fóra dos casos declarados no artigo 77.º e por qualquer tempo nos casos do artigo 76.º, só poderá ser imposta em portaria.

Art. 79.º O effeito da suspensão é privar o empregado suspenso do exercicio do emprego e dos vencimentos correspondentes.

§ unico. Ao empregado que tiver sido suspenso por virtude do artigo 77.º n.º 1.º serão restituídos os vencimentos se for absolvido ou despronunciado.

Art. 80.º Fóra dos casos previstos no n.º 1.º do artigo 75.º e no artigo 76.º, nenhum empregado póde ser demittido ou suspenso sem primeiro ser ouvido, sendo-lhe permittido apresentar a sua defeza por escripto.

Art. 81.º Nos casos menos graves póde o ministro reprehender o empregado que faltar aos seus deveres.

§ unico. Igual faculdade tem o director geral.

SECÇÃO VI

Dos vencimentos

Art. 82.º Os vencimentos dos empregados da direcção geral do ultramar são os que constam da tabella annexa a este decreto e que d'elle faz parte.

§ unico. As gratificações são de exercicio. O empregado que estiver ausente do seu logar por mais de trinta dias consecutivos, não sendo por motivo de doença legalmente comprovada, perde o direito á gratificação, a qual passará para quem o substituir.

CAPITULO VIII

Do tempo de serviço e justificação das faltas

Art. 83.º Os trabalhos ordinarios da secretaria começam todos os dias, não santificados ou feriados, ás dez horas da manhã e terminam ás quatro horas da tarde.

§ 1.º O porteiro e mais empregados menores devem comparecer sempre na secretaria uma hora antes da fixada para o começo dos trabalhos.

§ 2.º Chegada a hora da saída, nenhum empregado se poderá retirar ou deixar o trabalho sem que o director geral declare terminado o serviço d'aquelle dia, ou sem previa permissão do mesmo director.

Art. 84.º Os empregados internos da secretaria d'estado assignam, logo que entram, o livro do ponto.

§ unico. Meia hora depois da marcada para a entrada dos empregados, é encerrado o ponto.

Art. 85.º Os empregados que entrarem depois de encerrado o ponto consideram-se em falta, salvo se justificarem a demora, o que em tal caso se declarará no livro.

Art. 86.º Os empregados que faltarem e não justificarem as faltas perderão o ordenado correspondente.

§ 1.º As faltas com participação de doente, excedendo a tres dias consecutivos, não se consideram justificadas senão á vista de certidão jurada de facultativo, com a assignatura d'este reconhecida por tabellião, e em que se declare previamente o numero de dias que o empregado esteve na impossibilidade de comparecer na repartição, devendo apresentar-se uma certidão no fim de cada mez, quando a doença se prolongar, sem o que não poderá o mesmo empregado ser abonado do seu vencimento.

§ 2.º O director geral poderá exigir tambem certidão de facultativo a respeito de tres faltas com simples participação de doente, quando julgue que algum empregado procede com abuso.

§ 3.º Dos livros de registo biographico dos empregados da direcção geral será passada certidão aos interessados que a pedirem.

Art. 87.º O empregado que precisar ausentar-se de Lisboa, quer por motivo de molestia, quer por outro de interesse particular, carece de licença do ministro.

CAPITULO IX

Da ordem e processo do serviço

Art. 88.º Na competente secção da 6.ª repartição, haverá um livro para a entrada geral da correspondencia recebida das outras secretarias d'estado e de todas as autoridades, funcionarios e individuos não residentes nas provincias ultramarinas, e outro livro para a entrada geral dos requerimentos.

Art. 80.º Todos os tribunaes e repartições publicas das provincias ultramarinas são obrigados a enviar a sua correspondencia para a secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, acompanhada de synopses, conforme o modelo que pela mesma secretaria for indicado aos governos das referidas provincias.

§ unico. As synopses de que trata este artigo serão devidamente colleccionadas e archivadas, escrevendo-se n'ellas o numero de ordem que competir a cada officio ou processo e a repartição a que é distribuido.

Art. 90.º Em cada repartição, com excepção da central, haverá os livros necessarios para se notar a entrada de todos os negocios e papeis que lhe forem distribuidos, e bem assim todo o andamento que lhes for dado até final resolução.

As notas relativas a negocios da 6.ª repartição serão feitas nos livros de entrada geral e nas synopses.

§ 1.º Nos livros das diversas repartições é mantido o numero de ordem dos processos que lhes for dado na entrada geral.

§ 2.º Cada livro de entrada tem um indice alphabetico, em que se faz referencia aos numeros dos negocios por assumptos e nomes de individuos, auctoridades e corporações que n'elles figurarem.

§ 3.º Nos diversos papeis que tenham numeros differentes, mas em que haja alguma ligação com o mesmo assumpto, devem fazer-se referencias mutuas pelos seus numeros.

§ 4.º Nenhum papel será apresentado ao ministro sem nota ou signal do registo de entrada, excepto nos casos de grande urgencia.

Art. 91.º Todos os documentos e informações relativos ao mesmo negocio são notados com o numero que esse negocio tem nos livros de entrada, sempre que seja possível, e andam reunidos, assim emquanto durar o expediente, como quando são guardados e archivados.

Art. 92.º As auctoridades e repartições subordinadas ao ministerio dos negocios da marinha e ultramar, nos officios, quer ostensivos, quer confidenciaes ou reservados, que dirigirem ao mesmo ministerio sobre assumptos já por elle tratados em officios, devem notar á margem a repartição e numero que n'estes ultimos tiverem sido indicados.

§ unico. Os officios de todas as auctoridades subordinadas ao ministerio dos negocios da marinha e ultramar,

quer sejam ostensivos ou confidenciaes, devem ter inscripto á margem o extracto do seu conteúdo.

Art. 93.º Todos os requerimentos são datados, assignados e escriptos em papel sellado, sendo sómente dispensados do sêllo os que por lei d'elle forem isentos e aquelles que pedirem a restituição de documentos juntos a requerimentos que tenham sido indeferidos.

Art. 94.º Em nenhuma representação, informação ou officio póde tratar-se de mais de um objecto ou pretensão.

Art. 95.º As representações e requerimentos dirigidos ao ministerio não se restituem ás partes, que, todavia, podem tirar d'elles certidões, assim como dos despachos que a seu respeito forem proferidos.

§ 1.º Exceptuam-se d'esta regra os requerimentos em que se pedem certidões, os quaes se entregam aos requerentes com as certidões n'elles exaradas.

§ 2.º Os documentos juntos a requerimentos só se entregarão ás partes quando ellas desistirem das pretensões antes da sua resolução; depois d'esta tomada, só se restituirão os documentos originaes mediante recibo, e entregando-se em substituição certidões ou copias authenticas á custa dos interessados.

§ 3.º No caso, porém, de indeferimento da pretensão, restituem-se todos os documentos em presença de recibo do interessado, ou de pessoa para esse fim convenientemente autorizada.

Art. 96.º Em todas as repartições ha livros para registos de officios, diplomas, ordens e resoluções que se passem e expeçam.

§ 1.º São exceptuados de registo todos os diplomas publicados no *Diário do governo* e no *Boletim militar do ultramar*, dos quaes, todavia, se tomará nota no livro respectivo com referencia ao numero em que se tiver feito a publicação.

§ 2.º Dos decretos originaes formar-se-hão duas collecções encadernadas por ordem chronologica, sendo uma dos decretos expedidos pelo conselho do almirantado e outra dos expedidos pela direcção geral do ultramar.

Art. 97.º As informações officiaes que forem exigidas ás auctoridades dependentes da direcção geral do ultramar, sel-o-hão, em regra, por despachos do director geral.

Art. 98.º Na caixa dos requerimentos são lançados todos os que os interessados dirigirem á secretaria, e é prohibido aos empregados do ministerio recebê-los directamente das partes ou de seus procuradores.

§ unico. Não terão andamento os requerimentos que se referirem a mais de um negocio, que comprehenderem mais de uma pretensão, que não forem explicitos na exposição do negocio e pretensão de que tratarem, ou que não estiverem redigidos em termos convenientes.

Art. 99.º Em regra não se darão certidões de requerimentos, que não sejam pedidas pelos seus signatarios, nem de informações, documentos e pareceres de tribunaes consultivos.

§ unico. Só o ministro, por motivo de interesse publico, poderá fazer excepção a esta regra.

Art. 100.º Em cada uma das repartições haverá os livros necessarios para n'elles se registarem as notas biographicas relativas ao pessoal d'ellas dependente, com a indicação de nomes, cargos, datas das nomeações, exonerações, distincções que hajam merecido, e das queixas e procedimento contra esse pessoal por faltas que commettesse.

§ 1.º Logo que qualquer empregado tomar posse, a autoridade ou chefe respectivo enviará á secretaria, devidamente preenchido, o questionario que deve ser formulado com os dizeres necessarios para as notas dos livros.

§ 2.º As repartições da secretaria, sempre que nos processos da sua competencia encontrem materia que deva ser notada nos livros, darão as competentes notas aos empregados encarregados d'aquelle serviço, para que estes as lancem na folha respectiva.

§ 3.º Sempre que houver de fazer-se alguma nomeação ou apreciar-se o serviço de qualquer empregado, se juntará ao respectivo processo a nota respectiva ao seu nome, se já o houver nos livros.

CAPITULO X

Disposições geraes e transitorias

Art. 101.º Os empregados da secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar são equiparados aos das outras secretarias d'estado em honras e graduações, e usam de uniformes segundo o que se acha estabelecido.

Art. 102.º O empregado que por impossibilidade physica ou moral de exercer o seu emprego, e por não estar no caso de ser aposentado, houver sido exonerado, se se rehabilitar póde ser reintegrado, logo que haja vacatura na sua correspondente classe.

Art. 103.º Os empregados da direcção geral do ultramar que forem servir nas provincias ultramarinas, nos

termos facultados no § 32.º do artigo 1.º da lei de 30 de junho de 1891, deixam vagos os seus logares e passam á classe de addidos, sendo novamente collocados no respectivo quadro e classe, nas primeiras vacaturas que occorrerem depois do seu regresso, independentemente das condições de admissão, e contando-se-lhes a antiguidade como se tivessem estado a servir na secretaria.

§ unico. Quando houver sido distincto o seu serviço no ultramar será esta circumstancia considerada devidamente nos concursos em que entrarem.

Art. 104.º Os logares de secretarios geraes dos governos das provincias ultramarinas serão, em regra, providos em empregados da direcção geral do ultramar, que o requeriram e tenham a necessaria competencia para o exercicio d'esta commissão.

§ unico. Os empregados da direcção geral, que servirem como secretarios geraes durante, pelo menos, tres annos, com distinctas informações, preferirão a quaesquer outros nas primeiras vacaturas que occorrerem, depois do seu regresso, na classe immediatamente superior á sua.

Art. 105.º Ao empregado que actualmente desempenha as funções de commissario de mostras do deposito de praças do ultramar, são garantidas as vantagens e prerogativas que lhe foram concedidas pelo decreto de 19 de setembro de 1878 e pela carta de lei de 18 de maio de 1880.

§ 1.º O commissario de mostras será considerado addido á 5.ª repartição da direcção geral do ultramar, na qual prestará os demais serviços que lhe forem incumbidos pelo respectivo chefe.

§ 2.º Quando de futuro haja de prover-se o logar de commissario de mostras do deposito de praças do ultramar, a nomeação recairá em um aspirante ou segundo official da direcção da administração militar, que terá o seu accesso e reforma regulados pela escala dos empregados da mesma direcção, effectuando-se sempre com relação ao que na mesma escala tiver igual antiguidade ou for immediato na antiguidade de qualquer posto.

Art. 106.º Os officiaes do exercito do reino, que fizerem parte do quadro da 4.ª repartição, têm direito á promoção que por escala lhes pertencer, como se estivessem no quadro das suas respectivas armas, sendo considerados em commissão no ministerio dos negocios da marinha e ultramar, ficando, comtudo, sujeitos ao tirocinio ou quaesquer outras formalidades que a lei geral exija para essa promoção.

Art. 107.º Os funcionarios aduaneiros do ultramar, que forem mandados addir á direcção geral do ultramar, nos termos do artigo 16.º do decreto de 22 de agosto ultimo, serão abonados dos vencimentos, a que o mesmo decreto lhes confere direito, pelas provincias a cujo quadro pertenciam quando foram reformados.

Art. 108.º Nas primeiras vacaturas de amanuenses da direcção geral, serão collocados os addidos que ali têm estado a prestar serviços d'aquella categoria com boas informações.

Art. 109.º É transferida para o ministerio da marinha e ultramar a verba do orçamento do ministerio da fazenda destinada á 7.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica, que por este decreto é extincta, e aquella por onde é pago o addido que actualmente ali faz serviço.

Art. 110.º É eliminada dos orçamentos das provincias ultramarinas a verba de 3:000\$000 réis, consignada nos mesmos orçamentos para trabalhos de estatistica feitos na metropole ou pela metropole ordenados, inscrevendo-se nos mesmos orçamentos, pela fórma designada no artigo 29.º d'este decreto, a verba necessaria para pagamento do vice-presidente e vogaes da junta consultiva do ultramar.

Art. 111.º É transferida do artigo 3.º do orçamento do ministerio dos negocios da marinha e ultramar para o artigo 2.º do mesmo orçamento, a verba de 2:600\$000 réis ali destinada ao pagamento do vice-presidente e vogaes da junta consultiva do ultramar.

Art. 112.º Os empregados que recebem actualmente vencimentos superiores aos designados na tabella que faz parte d'este decreto, continuarão a ser d'elles abonados até passarem a outra classe.

Paço, em 19 de dezembro de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Tabella a que se refere o artigo 82.º do decreto d'esta data

Designação do pessoal	Soldos ou ordenados	Gratificações
Director geral.....	1:300\$000	180\$000
Chefes de repartição civis.....	1:100\$000	180\$000
Chefe da 4.ª repartição, official do exercito.....	Soldo da patente	360\$000
Chefe da 3.ª secção da 2.ª repartição (a).....	—	—
Chefe da 2.ª secção da 3.ª repartição (b).....	960\$000	—
Chefes da 1.ª e 2.ª secções da 4.ª repartição.....	Soldo da patente	180\$000
Chefe da 3.ª secção 4.ª repartição: Sendo official do corpo de saude naval.....	”	A da patente
Sendo facultativo reformado do ultramar.....	Soldo da reforma	360\$000
Conductor de 1.ª classe (b).....	600\$000	—
Conductor de 2.ª classe (b).....	480\$000	—
Desenhador, um dos conductores (b).....	—	(c) 120\$000
Primeiros officiaes.....	900\$000	—
Segundos officiaes.....	500\$000	(d) —
Amanuenses da repartição de contabilidade (e).....	250\$000	50\$000
Amanuenses das outras repartições (f).....	240\$000	—
Aspirantes da repartição de contabilidade.....	—	180\$000
Commissario de mostras (g).....	—	—
Fiel da pagadoria do almirantado (pelo serviço relativo ao ultramar).....	—	120\$000
Porteiro.....	500\$000	—
Continuos (h).....	300\$000	—
Correios a cavallo.....	292\$000	(i) 188\$000
Correios a pé.....	292\$000	—
Serventes.....	180\$000	—

(a) O chefe da 3.ª secção da 2.ª repartição e os outros vogaes da comissão de cartographia têm os seus vencimentos completos pela classe a que pertencem.

(b) Estes empregados são pagos pelo ultramar por fazerem parte do respectivo quadro technico de obras publicas, segundo o decreto de 20 de agosto ultimo.

(c) Artigo 13.º do decreto de 20 de agosto ultimo.

(d) Os segundos officiaes que forem chefes de secção têm a gratificação de 10\$000 réis mensaes, e aquelle que no serviço do archivo auxiliar o respectivo chefe de secção tem a de 5\$000 réis, tambem mensaes.

(e) Quando perfizerem vinte annos de bom e effectivo serviço terão o augmento de 60\$000 réis, estabelecido pela lei de 25 de junho de 1881.

(f) Quando completarem dez annos de bom e effectivo serviço vencerão mais 25 por cento, e 50 por cento quando perfizerem vinte annos, conforme preceitua o decreto de 19 de setembro de 1878.

(g) Tem vencimentos iguaes aos empregados da administração militar da sua graduação e é pago pelo ultramar, nos termos do decreto de 19 de setembro de 1878.

(h) O que for designado para ajudante do porteiro tem a gratificação de 100\$000 réis, estabelecida pelo decreto de 19 de setembro de 1878.

(i) Para cavallo.

A gratificação que, nos termos do artigo 34.º do decreto d'esta data, deve ser abonada ao funcionario que for encarregado da publicação da legislação do ultramar, será de 15\$000 réis mensaes.

Paço, em 19 de dezembro de 1892. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
Repartição central

Hei por bem collocar nos diversos cargos do quadro da direcção geral do ultramar, nos termos do decreto com força de lei de 19 do corrente mez, os funcionarios cujos nomes constam da relação que faz parte integrante d'este decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de dezembro de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Relação a que se refere o decreto d'esta data, dos empregados
que são collocados no quadro da direcção geral do ultramar

Director geral, secretario geral do ministerio, conselheiro
Francisco Joaquim da Costa e Silva.

Chefes de repartição:

Da 1.ª, bacharel, José Maria Barbosa de Magalhães.

Da 2.ª, Miguel Eduardo Lobo de Bulhões.

Da 3.ª, Tito Augusto de Carvalho.

Da 4.ª, major de infantaria do exercito de Portugal.

José Maria Borges de Sequeira.

Da 5.ª, João Duarte Figueiredo Bastos.

Da 6.ª, Francisco Rangel de Lima.

Chefes de secção :

Da 1.^a, da 1.^a repartição, segundo official, bacharel Manuel Paes de Sande e Castro.

Da 2.^a, da 1.^a repartição, primeiro official, bacharel Urbano Henriques.

Da 3.^a, da 1.^a repartição, segundo official, José Augusto de Sequeira Cília.

Da 1.^a, da 2.^a repartição, segundo official, Augusto Ribeiro.

Da 2.^a, da 2.^a repartição, segundo official, Pedro Silveira da Mota de Oliveira Pires.

Da 3.^a, da 2.^a repartição, capitão de fragata, Hermenegildo Carlos de Brito Capello.

Da 1.^a, da 3.^a repartição, o chefe da mesma repartição.

Da 2.^a, da 3.^a repartição, tenente de infantaria do exercito de Portugal, engenheiro civil, Belchior José Machado

Da 3.^a, da 3.^a repartição, primeiro official, João José Lopes.

Da 4.^a, da 3.^a repartição, segundo official, Bernardo de Lemos da Fonseca.

Da 1.^a, da 4.^a repartição, capitão de infantaria do exercito de Portugal, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos.

Da 2.^a, da 4.^a repartição, tenente de infantaria do exercito de Portugal, José de Campos Magalhães.

Da 3.^a, da 4.^a repartição, facultativo de 1.^a classe reformado, do ultramar, Joaquim Carlos de Mello e Minas.

Da 1.^a, da 5.^a repartição, primeiro official, Joaquim José Collaço.

Da 2.^a, da 5.^a repartição, primeiro official, Alvaro Gilmore.

Da 1.^a, da 6.^a repartição, segundo official, João Thaumaturgo Junqueira.

Da 2.^a, da 6.^a repartição, primeiro official, conselheiro José Joaquim de Sousa Cavalheiro.

Primeiro official, Raphael Gregorio Caldeira de Mendanha;
Segundos officiaes :

João Izidoro Duarte Pereira.

Luiz da Silva Coutinho.

João Feliciano Marques Pereira.

José Joaquim da Silva Galvão.

Antonio Joaquim Gonçalves Teixeira.

Bacharel, Gaspar Athayde do Amaral Abreu Castello Branco.

Commissario de mostras do deposito de praças do ultramar, com a graduação de tenente coronel, addido á 5.^a repartição, D. José Maria Salles de Noronha.

Conductores:

De 1.^a classe, alferes de cavallaria, Joaquim Maria Garcez.

De 2.^a classe, Antonio Augusto de Oliveira.

Amanuenses:

José Maria de Sousa Osorio de Menezes.

José Antonio Vieira de Mello.

José Sebastião da Costa Freire.

José de Menezes da Silva Canêdo.

João Affonso do Nascimento.

Nuno Anselmo de Vasconcellos Villas Boas.

Claudio Henrique Caldeira Pedroso Castelbranco.

José Antonio de Carvalho.

Antonio Augusto de Campos Andrada.

Francisco Sanches da Silva Tallaya.

Domingos Antonio Augusto de Oliveira.

Antonio Julio de Almeida Barbosa.

Saul Augusto de Almeida Quadros.

Fernando Augusto Moreira Lima.

Vasco José do Valle Coelho.

Joaquim Simões Afra.

José Augusto Mendes Brandão.

Raul Cordeiro.

João Eduardo do Valle Clington.

Aspirantes:

João Baptista Moreira Junior.

Carlos Gomes de Almeida.

Empregados menores:

Porteiro, José Caminha:

Continuos:

João Lobo da Cunha (servindo de ajudante do porteiro).

Joaquim José Taveira.

Francisco Joaquim da Rocha.

Correios a cavallo:

Jorge Climaco de Barros e Vasconcellos.

José Antonio Valerio.

Correios a pé:

José Antonio do Carmo.

Augusto da Annuniação Martins de Burgos.

Serventes:

Francisco Antonio Moreira de Mello.

José Maria Felix.
Antonio Borges.
Manuel Francisco da Silva.
Joaquim dos Reis Coelho.
Zebedeu Mendes da Silva.

Paço, em 20 de dezembro de 1892.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
Repartição central

Hei por bem, nos termos do decreto com força de lei de 19 do corrente mez, confirmar no lugar de presidente da commissão de cartographia o coronel do estado maior de engenharia Agostinho Pacheco Leite de Bettencourt.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de dezembro de 1892.—REI.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
Repartição central

Hei por bem, nos termos do artigo 36.º do decreto com força de lei de 19 do corrente mez, collocar no quadro da commissão de cartographia, como vogaes permanentes, os capitães de fragata Hermenegildo Carlos de Brito Capello e Torquato Ezequiel dos Prazeres Machado, os capitães tenentes Roberto Ivens e Antonio Hygino de Magalhães Mendonça, e o engenheiro hydrographo, com a graduação de capitão tenente, Ernesto Julio de Carvalho e Vasconcellos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de dezembro de 1892.—REI.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Presidencia do conselho de ministros

Hei por bem encarregar o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, conselheiro Francisco Joaquim Ferreira do Amaral, de exercer interinamente as

funções de ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de dezembro de 1892. = REI. = *José Dias Ferreira*.

2.º — Por decreto de 1 de dezembro ultimo :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz o major Aluisio Thedim de Sousa Lobo.

Por decretos de 24 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Capitão, o tenente, Luiz Augusto Machado Leal, contando a antiguidade do posto de 16 de abril de 1892.

Reformados, nos termos do n.º 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão João José de Almeida Pirão, e o tenente quartel mestre Antonio dos Santos, por terem sido julgados incapazes de todo o serviço, o primeiro pela junta de saude da alludida provincia, e o segundo pela junta de saude naval e do ultramar.

Por decreto da mesma data :

Exercito da Africa occidental

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o coronel Pedro Moreira da Fonseca, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

3.º — Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição

Tendo sido julgado incapaz do serviço temporariamente pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 9 do corrente mez, o alferes da guarnição da provincia de

Moçambique, Duarte Augusto: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido alferes passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria, em conformidade do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 12 de dezembro de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Tendo sido concedido regresso ao exercito de Portugal ao major do mesmo exercito sem prejuizo de antiguidade, José Duarte de Carvalho: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, exonerar o alludido major da commissão que exercia de inspector extraordinario aos corpos do exercito da Africa occidental, para a qual foi nomeado em portarias de 28 de janeiro e 28 de abril de 1888.

Paço, em 23 de dezembro de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

4.º — Por portaria de 20 de dezembro ultimo:

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Provincia de Moçambique

Disponibilidade

O capitão em inactividade temporaria, João Augusto Pinto, por ter sido julgado apto para o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Provincia de Moçambique

Capitão, o capitão em disponibilidade, João Augusto Pinto.

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços o tenente Salustiano José da Conceição, por estar comprehendido nas disposições do artigo 4.º

do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços o segundo cabo, Gonguló Raulo, n.º ¹⁸⁸₅₇ da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1, por se achar ao abrigo do artigo 4.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, o alferes da guarnição da provincia de Cabo Verde, Antonio Fortunato, por motivo disciplinar.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição

Transcreve-se, para os devidos effeitos, as determinações 11.ª da ordem do exercito n.º 31, de 2 de dezembro ultimo, e a 12.ª da ordem do exercito n.º 32, de 16 do mesmo mez, que comprehende a nota da direcção geral da administração militar, que abaixo seguem.

Em cumprimento do determinado na portaria de 27 de agosto ultimo, inserta na ordem do exercito n.º 22, publica-se, para que tenham a devida execução, as substituições e additamentos ás instrucções annexas á mesma portaria.

Disposições geraes

4.ª Na inscripção successiva das differentes verbas, ter-se-ha em attenção não repetir o mez e anno já indicados n'alguma d'ellas, não obstante os exemplos dados n'estas instrucções os conterem, devendo sempre subentender-se que os factos occorreram nos ultimos citados, emquanto outros não se registarem. Pelo que respeita ao dia, quando seja o mesmo da verba immediatamente anterior, registrar-se-ha como indica o exemplo seguinte: *Ausente sem licença desde 15 de setembro de 1892 por ... horas da manhã. Presente a 19 por ... horas da tarde. Ausente sem licença desde o mesmo dia por ... horas, etc., etc.* Nas verbas de identica natureza, immediatamente seguidas, supprimir-se-hão os verbos, quando sejam os mesmos e estejam nos mesmos modo, tempo e pessoa. Nas transferencias de domicilio dos reservistas, alem do verbo,

tambem se supprimirão as palavras «o domicilio». Exemplos: *Passou ao regimento de infantaria n.º 2 em... de ... de 18...; ao regimento de infantaria n.º 11 em ..., etc., etc. Transferiu o domicilio para a freguezia da Barquinha, concelho da Barquinha, districto de recrutamento e reserva n.º 6, em ... de ... de 18...; para a freguezia dos Martyres, de Lisboa, 2.º bairro, districto de recrutamento e reserva n.º 5, em ... de ... de 18...*

Livros de matricula

Disposições relativas á casa «Notas biographicas durante o serviço militar»

Exemplos de escripturação

Transferencias do exercito activo para a segunda reserva e vice-versa

10.º

Nos exemplos 5.º, 6.º e 8.º, quando a praça da segunda reserva estiver matriculada nas companhias da administração militar, nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 36.º do regulamento de 31 de dezembro de 1891, as verbas terão as seguintes modificações:

No caso do exemplo 5.º: *Por ter substituido no serviço activo e no da primeira reserva um seu irmão, passou ao exercito activo em ... de ... de 18..., ficando obrigado, desde esta data, ao serviço por ... annos (mezes e dias quando tenha lugar), sendo ... no mesmo exercito.*

No caso do exemplo 6.º: *Por ter sido chamado ao serviço activo do exercito como recruta supplente, etc., etc., passou ao exercito activo em ... de ... de 18...*

No caso do exemplo 8.º: *Por ter pedido transferencia (ou Por se haver) etc., etc., passou ao exercito activo em ... de ... de 18...*

Passagem ao deposito de praças do ultramar; passagem voluntaria ao serviço militar no ultramar e regresso ao reino; passagem ao deposito de deportados e regresso ao exercito do reino, depois de cumprida a pena de deportação militar

Quando a transferencia da praça tenha lugar para um corpo designado do ultramar, a verba de passagem é feita ao modo ordinario. Exemplo:

Passou ao corpo policial de Lourenço Marques em ... de ... de 18... desde quando ficou addido ao deposito de praças do ultramar, etc., etc.

Passagens de praças do exercito activo, de um corpo para outro; passagens ás companhias de reformados; transferencias de apresentação ao serviço activo, dos reservistas, de um corpo para outro; passagens ao corpo de alumnos da armada, ao de administração naval, e ao da escola do exercito, e vice-versa

11.º

Verba relativa a uma praça do corpo de alumnos da escola do exercito, que é transferida para um corpo do exercito, por não concluir o curso no praso determinado.

Passou ao regimento de ..., nos termos da 2.ª parte do § 1.º do artigo 48.º do plano de reorganisação da escola do exercito de 30 de outubro de 1892, em ... de ... de 18...

N. B. Se a praça passar com posto ou graduação differente da que tiver, ao ser riscada do corpo de alumnos, a verba será: «*Passou em ... (posto ou graduação com que fica) ao regimento de ... etc., etc.*».

12.º

Verba relativa a uma praça do corpo de alumnos da escola do exercito, que termina qualquer dos cursos de infantaria, cavallaria ou administração militar, e passa por esse facto a um corpo do exercito.

Por ter concluido o curso de ... passou em primeiro sargento cadete ao ..., em ... de ... de 18...

N. B. Se a praça já for primeiro sargento cadete a verba será: «*Por ter concluido o curso de ... passou ao ..., em ... de ... de 18...*»

12.º-A

Verbas relativas a uma praça do corpo de alumnos da escola do exercito, que termina qualquer dos cursos de engenharia ou artilheria, e passa por esse facto a um corpo do exercito.

Por ter concluido o curso de ... passou ao ... em ... de ... de 18...

Aspirante a official, nos termos (artigo da lei ou decreto applicavel, e sua data), ordem do exercito n.º ... de 18...

13.º

Verba relativa a uma praça que passa ao corpo de alumnos de aspirantes da administração naval.

Passou, em aspirante de 2.ª classe, ao corpo de alumnos de aspirantes da administração naval, em ... de ... de 18...

14.º

Verba relativa a uma praça do corpo de alumnos dos aspirantes da administração naval que, por effeito do artigo 288.º do decreto da reorganisação dos serviços da armada de 14 de agosto de 1892, tem passagem ao exercito.

Passou em (posto) ao regimento de ..., nos termos do artigo 288.º da reorganisação dos serviços da armada de 14 de agosto de 1892, ficando obrigado ao serviço activo por tres annos, a contar d'esta data.

Passagens ás reservas, domicilios dos reservistas, suspensão das passagens ás reservas e das baixas do serviço

3.º

Verbas relativas a uma praça que, estando licenciada na primeira reserva, passa á segunda, por ter terminado o tempo que devia permanecer n'aquella, continuando na anterior situação.

Passou á segunda reserva em ... de ... de 18..., continuando domiciliado na mesma freguezia ou, ..., continuando ausente sem domicilio conhecido, ou ainda, ..., continuando ausente com licença ..., (indicação do paiz estrangeiro ou possessão do ultramar onde esteja de licença).

Praças promptas da respectiva instrucção; mudanças de classe por inhabilidade, conveniencia propria ou do serviço; artifices

Todas as mudanças de classe não exemplificadas, ainda mesmo quando effectuadas dentro da mesma unidade, são averbadas do seguinte modo: «*Passou a ... pelo pedir, (quando tenha lugar) em ... de ... de 18...*»

19.º (transitoria)

Verba relativa a uma praça que mudou a sua classificação de aspirante a official para a de cadete, nos termos do § 1.º do artigo 52.º do plano de reorganização da escola do exercito de 30 de outubro de 1892.

Passou a denominar-se soldado cadete (1.º cabo cadete, 1.º sargento graduado, cadete, etc.) em execução do decreto de 30 de outubro de 1892.

Promoções e graduações na classe combatente e não combatente; baixas de posto ou de graduação

4.º-A

Verba relativa a uma praça de pret habilitada com o curso de administração militar, que é promovida a aspirante da mesma administração com a graduação de alferes.

Aspirante da direcção da administração militar com a graduação de alferes, por decreto de ... de ... de 18...

7.º-A

Verba relativa á promoção a aspirante a official.

Aspirante a official nos termos (artigo da lei ou decreto applicavel, e sua data), ordem do exercito n.º ... de 18...

15.º

Verba relativa a uma praça que é declarada cadete.

Declarado cadete, nos termos (artigo da lei ou decreto applicavel, e sua data), ordem do exercito n.º ... de 18...

16.º

Verba relativa a uma praça que é declarada cadete com a graduação de primeiro sargento.

Declarado 1.º sargento graduado, cadete (artigo da lei ou decreto applicavel, e sua data), ordem do exercito n.º ... de 18...

Disposições relativas á casa «Appliação litteraria antes do serviço militar»

4.^a Alem dos dizeres que constituem os dez exemplos de escripturação apresentados para esta casa, nenhum outro se averbará senão no acto da praça ser pela primeira

vez licenciada para a reserva, ter baixa directamente do serviço activo ou passar á classe de official, excepto se exhibir certidão de approvação em qualquer das disciplinas marcadas no n.º 4.º do artigo 36.º ou no n.º 4.º do artigo 45.º do plano de reorganisação da escola do exercito de 30 de outubro de 1892, certidão de exame de admissão aos lyceus ou a carta de algum curso, inclusive os das classes de cabos ou sargentos das escolas regimentaes de infantaria que, porventura, e com a devida licença, tenha frequentado, como paizano.

Disposições relativas á casa «Applicação litteraria durante o serviço»

Exemplos de escripturação

15.º

Habilitado, nos termos dos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 55.º do plano de reorganisação da escola do exercito de 30 de outubro de 1892, desde ... de ... de 18...

Direcção da administração militar—Secção do gabinete.—Em 14 de dezembro de 1892.—N.º 1:609.—Aos srs. presidentes de todos os conselhos administrativos dos corpos e estabelecimentos militares.—Do director da administração militar.

Tendo-se suscitado duvidas sobre a interpretação de algumas das disposições approvadas por decreto de 1 de setembro ultimo, e publicadas na ordem do exercito n.º 23 do corrente anno, e convindo esclarecel-as por fórma que permitta e facilite o regular e uniforme cumprimento das mesmas disposições, cuja execução terá começo no 1.º de janeiro proximo futuro, s. ex.ª o ministro da guerra determina o seguinte:

1.º Aos tenentes coroneis dos corpos do exercito, na qualidade de vogaes dos respectivos conselhos administrativos, compete a fiscalisação e superintendencia de todos os actos de administração, escripturação e contabilidade regimentaes resultantes das deliberações dos conselhos e, consequentemente, da inteira responsabilidade d'estes.

Aos maiores competem attribuições semelhantes relativamente á administração, escripturação e contabilidade das companhias ou baterias; tornando-se responsaveis pela exactidão e legalidade dos mappas, relações e outros do-

cumentos que verificarão e tornarão authenticos com a sua rubrica.

2.º Nos regimentos de engenharia e de infantaria as attribuições de cada major são naturalmente restrictas ao batalhão do seu commando. Nos corpos de cavallaria o major é o fiscal de todas as companhias. Nos de artilheria serão as companhias ou baterias distribuidas, para aquelle effeito, em numero igual, pelos dois maiores do regimento, competindo a distribuição aos commandantes, que a farão consignar em ordem regimental.

3.º Em harmonia com o que fica expresso nos dois numeros anteriores, pertencem aos tenentes coroneis e aos maiores as seguintes attribuições, que se especificam por me/a exemplificação; a saber:

Aos tenentes coroneis: o encargo prescripto na determinação 7.ª do decreto de 17 de dezembro de 1869 publicado na ordem do exercito n.º 69 do mesmo anno.

A vigilancia permanente dos officiaes encarregados da escripturação e contabilidade dos conselhos administrativos, nos termos do disposto na primeira parte do artigo 198.º do regulamento da fazenda militar.

A fiscalisação dos recebimentos e pagamentos de todas as importancias que devam entrar no cofre do conselho administrativo, ou que por elle devam ser satisfeitas, com a exactidão recommendada nos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 199.º do supradito regulamento.

As funções designadas para os maiores no artigo 207.º e no § 2.º do artigo 268.º do regulamento da fazenda militar.

A apresentação ao conselho administrativo de todos os documentos que hajam de ser submittidos á sua consideração e, designadamente, d'aquelles a que se referem os artigos 271.º, 280.º, 291.º e § unico do artigo 296.º do citado regulamento.

A verificação e rubrica dos recibos e documentos de despesa a que se referem o § 3.º do artigo 325.º e o § 1.º do artigo 326.º

Compete aos maiores, em relação ás companhias ou baterias, cuja fiscalisação estiver a seu cargo:

O desempenho dos serviços indicados em o n.º 7.º do artigo 20.º, §§ 1.º e 3.º do artigo 24.º e § 2.º do artigo 25.º das disposições approvadas por decreto de 1 de setembro ultimo.

A vigilancia permanente sobre a administração particular das companhias ou baterias, a que se refere o artigo 198.º do regulamento de fazenda, fiscalizando-a em to-

dos os seus detalhes e communicando ao tenente coronel todos os abusos e irregularidades que directamente não possa cohibir, e cujo conhecimento deva ser dado ao conselho administrativo.

A verificação, rubrica dos documentos e fiscalisação dos serviços proprios das companhias ou baterias especificados no artigo 199.º, n.º 6.º do artigo 204.º, artigo 218.º, § unico do artigo 231.º, artigo 264.º e seu § unico, artigos 266.º, 271.º, 280.º, 291.º, 296.º, 335.º, 337.º, § 2.º do artigo 338.º e artigo 362.º, todos do regulamento da fazenda militar, devendo entender-se que a apresentação ao conselho administrativo dos documentos respectivos será sempre feita pelo tenente coronel, a quem para esse fim serão entregues pelos maiores.

A conferencia das relações de vencimentos, as rubricas das suas laudas e a assignatura dos attestados a que se refere o artigo 391.º do regulamento de fazenda militar, e o n.º 1.º da determinação 6.ª da ordem do exercito n.º 2 de 1 de fevereiro de 1875, devendo os maiores ser auxiliados na conferencia pelo thesoureiro do conselho administrativo, secretario do mesmo conselho e commandantes das companhias ou baterias.

4.º Para a escripturação dos registos n.ºs 4 e 8, as companhias ou baterias formularão quinzenalmente os seguintes documentos:

Uma nota, modelo A, das importancias totaes entregues ao conselho administrativo, provenientes dos descontos feitos ás praças para pagamento de artigos de vestuario e calçado, e dos creditos e debitos que tenham de ser abonados nas relações de vencimentos;

Uma nota, modelo B, da importancia total a receber do conselho administrativo pelos creditos e debitos das praças que tenham de ser abatidos nas relações de vencimentos;

Uma relação nominal, modelo C, dos debitos e creditos que o conselho administrativo tenha de pagar a corpos pertencentes a outros ministerios e digam respeito a praças vindas d'esses corpos ou que para elles tenham tido passagem;

Uma relação nominal, modelo D, dos debitos e creditos das praças que o conselho tenha de receber dos alludidos corpos e digam respeito a praças nas supraditas condições.

Os commandantes das companhias ou baterias, e os respectivos maiores, assumem inteira responsabilidade pela exactidão das notas e relações que assignarem e rubricarem.

As requisições de artigos de vestuario e calçado para as praças de cada companhia ou bateria serão feitas pela totalidade dos mesmos artigos e segundo o modelo E. As requisições de igual natureza para praças de outros corpos addidas á companhia ou bateria, serão nominaes e segundo o modelo F. As columnas respectivas aos preços dos artigos e suas importancias serão preenchidas pelo conselho administrativo.

5.º As relações nominaes, modelo n.º 42 do regulamento de fazenda militar, extrahidas dos balanços trimestraes a que se refere o artigo 354.º do mesmo regulamento, e o § 3.º do artigo 24.º das disposições de 1 de setembro ultimo, não serão inutilisadas sem que o fiscal delegado da administração militar tenha procedido á fiscalisação da contabilidade do conselho administrativo relativa ao trimestre a que ellas digam respeito.

6.º As dividas á fazenda que as praças tiverem em 31 de dezembro corrente continuarão a ser como taes consideradas até seu completo pagamento, o qual continuará a effectuar-se por meio de deducções feitas nas relações de vencimentos.

N'estes termos, se uma praça, que tenha divida á fazenda e divida ao conselho, for transferida de corpo, será a divida á fazenda transferida com a mesma designação para o seu novo regimento, procedendo-se, em relação á divida ao conselho, como determina o artigo 26.º das disposições de 1 de setembro ultimo.

7.º Nos corpos onde haja hospitaes regimentaes continuará a ser escripturado o registo de receita e despesa estabelecido pelo artigo 78.º do regulamento geral de saude de 2 de dezembro de 1852, escripturando-se tambem, em globo, as respectivas verbas na columna correspondente do registo n.º 3 «conta geral de fundos».

8.º A numeração dos documentos comprovativos das verbas lançadas no registo geral de fundos deverá fazer-se systematicamente, por fórma que nos maços onde fiquem archivados facilmente se encontre aquelle que se pretenda examinar.

9.º Por analogia com o prescripto no artigo 22.º das disposições de 1 de setembro ultimo, fica eliminado nas companhias de reformados o livro de contas correntes com a pagadoria, estabelecido por decreto de 22 de outubro de 1868, e bem assim é supprimido o registo das contas correntes das praças, creado pelo mesmo decreto, consideran-

do-se n'esta parte derogada a circular de 1 de agosto de 1890 da 2.^a repartição da secretaria da guerra.

10.º Para execução do determinado no artigo 31.º das disposições de 1 de setembro ultimo, deverão os conselhos administrativos das diversas corporações e estabelecimentos militares propor á approvação superior, por intermedio da direcção da administração militar, as modificações na escripturação a seu cargo que julguem de conveniencia realizar.

11.º Os registos n.ºs 1, 10 e 13 do regulamento de fazenda militar, e o livro de ferragem, serão encerrados no dia 31 de dezembro corrente. Se, porém, contiverem ainda numero consideravel de folhas em branco, aproveitar-se-hão, continuando-se n'elles a escripturação como se fossem novos livros, e dando-se aos tres ultimos os numeros 5, 6, e 9, que lhes ficam pertencendo.

Similhantemente se procederá com os livros de registo n.º 9 do regulamento de fazenda militar, que serão encerrados no dia 31 de dezembro, mas que se distribuirão ás companhias ou baterias a que pertençam quando tenham em branco numero consideravel de folhas, para n'elles se continuarem escripturando as contas correntes das praças, devendo n'este caso proceder-se como se fossem livros novos, lavrando os respectivos maiores termos de abertura e rubricando as folhas sob a nova numeração que lhes competir.

Todos os outros registos do regulamento de fazenda militar serão encerrados no dia 31 de dezembro, adquirindo-se livros novos para organizar a escripturação pela fórma indicada no artigo 8.º das disposições de 1 de setembro ultimo.

12.º Para que as observações relativas a praças addidas comecem a ser escripturadas nas relações de vencimentos do mez de janeiro proximo futuro, pela fórma indicada no § 3.º do artigo 27.º, os conselhos administrativos dos diversos corpos enviarão aos conselhos administrativos dos corpos onde se achem praças addidas dos seus regimentos uma nota exacta dos debitos e creditos das mesmas praças no dia 1.º do dito mez.

13.º Os registos para a escripturação dos conselhos administrativos e os livros das contas correntes das praças continuarão a ser pagos pelos fundos das respectivas massas, nos termos do prescripto no artigo 228.º do regulamento de fazenda militar, ficando mais, extraordinariamente, auctorisados os conselhos administrativos a fornece-

rem ás companhias ou baterias no dia 1.º de janeiro proximo futuro as pastas e folhas volantes de que trata o n.º 5.º do artigo 20.º das disposições de 1 de setembro ultimo.

14.º Em virtude do disposto nos artigos 19.º e 20.º das disposições de 1 de setembro, os mappas do material de guerra que os corpos devam apresentar, serão formulados conforme os modelos juntos, G e H, para os regimentos de cavallaria e infantaria, devendo ser analogamente organisados os dos outros corpos de tropa e estabelecimentos militares.

15.º A ordem alphabetica a que alludem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 21.º das citadas disposições, deve applicar-se não cumulativamente a todos os artigos de cada uma das secções a que se refere o artigo 20.º, mas separadamente aos artigos que constituem cada classe da mesma secção, como vae indicado nos referidos modelos G e H.

O director = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*, coronel.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

OFFICE OF THE DEAN

CHICAGO, ILL., U.S.A.

TO THE PRESIDENT OF THE UNIVERSITY

AND TO THE FACULTY

OF THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

OFFICE OF THE DEAN

CHICAGO, ILL., U.S.A.

TO THE PRESIDENT OF THE UNIVERSITY

AND TO THE FACULTY

OF THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

OFFICE OF THE DEAN

CHICAGO, ILL., U.S.A.

TO THE PRESIDENT OF THE UNIVERSITY

AND TO THE FACULTY

OF THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

OFFICE OF THE DEAN

CHICAGO, ILL., U.S.A.

MODELO A

Verificada

(a)

Regimento de caçadores n.º 1

1.º Batalhão

2.ª Companhia

1.ª quinzena de janeiro de 1893

Nota das importancias que se entregam ao conselho administrativo

Descontos feitos ás praças para pagamento de artigos de vestuario e calçado.....	50 \$000
Creditos e debitos a abonar na relação de vencimentos.....	8 \$700
	58 \$700

Importa em cincoenta e oito mil e setecentos réis.

Quartel em ..., 16 de janeiro de 1893.

(a) Rubrica do major.

(b) Assignatura do commandante da companhia ou bateria.

O commandante, (b)

MODELO B

Verificada.

Regimento de caçadores n.º 1

(a)

4.º Batalhão

2.ª Companhia

4.ª quinzena de janeiro de 1893

Nota das importancias a receber do conselho administrativo

Para pagamento dos debitos e creditos de praças que têm de ser abatidos na relação de vencimentos	10,3500
---	---------

Recebi do conselho administrativo a quantia de dez mil e quinhentos réis.

Quartel em ..., 16 de janeiro de 1893.

a) Rubrica do major.

(b) Assignatura do commandante da companhia ou bateria.

O commandante, (b)

MODELO C

Verificada.

(a)

Regimento de caçadores n.º 1

1.º Batalhão

2.ª Companhia

1.ª quinzena de janeiro de 1893

Relação dos debitos e creditos de praças que o conselho administrativo tem de entregar
a corpos pertencentes a outro ministerio

Numeros de		Postos	Nomes	Debitos	Creditos	Observações
Matrícula	Companhia					
743	24	1.º cabo...	Antonio.....	3 \$600	- \$-	Veiu da guarda municipal em ...
920	31	Soldado...	José Francisco	2 \$730	- \$-	Veiu da guarda fiscal em ...
1:007	18	Soldado...	João.....	- \$-	4 \$800	Passou ao deposito de deportados em ...
				6 \$330	4 \$800	

Importam os debitos na quantia de seis mil trezentos e trinta réis e os creditos na de quatro mil e oitocentos réis.

Quartel em ..., 16 de janeiro de 1893.

O commandante, (b)

(a) Rubrica do major.

(b) Assignatura do commandante.

MODELO D

Verificada.

(a)

Regimento de caçadores n.º 1

2.ª Companhia

1.ª quinzena de janeiro de 1893

Relação dos debitos e creditos de praças que o conselho administrativo tem de receber de corpos pertencentes a outro ministerio

1.º Batalhão

Numeros de		Postos	Nomes	Debitos	Creditos	Observações
Matrícula	Companhia					
830	3	2.º cabo...	José.	8\$700	- \$-	Passou á guarda fiscal em ...
871	18	Soldado...	Antonio José.	- \$-	4\$600	Veiu da guarda fiscal em ...

Importam os debitos em oito mil e setecentos réis e os creditos em quatro mil e seiscentos réis.

Quartel em ..., 16 de janeiro de 1893.

O commandante, (b)

(a) Rubrica do major.

(b) Assignatura do commandante da companhia ou bateria.

MODELO F

Verificada.

(a)

Regimento de caçadores n.º 1

1.º Batalhão

2.ª Companhia

Relação dos artigos de vestuário e calçado que se requisitam ao conselho administrativo para as praças d'esta companhia

Designação dos artigos	Numeros requisitados	Preços de cada artigo e numero correspondente dos distribuidos						Importancia total dos artigos distribuidos
		2	12\$000	7	11\$500	1	12\$700	
Capotes	10	2	12\$000	7	11\$500	1	12\$700	117\$200
Jaquetas	20	10	4\$000	5	4\$500	3	4\$300	83\$800
Calças	9	1	3\$200	8	3\$100	-	-	28\$000
Botins	8	8	2\$600	-	-	-	-	20\$800

Quartel em ..., ... de ... de 189...

O commandante, (b)

Auctorisâmos a distribuição de dez capotes, vinte jaquetas, nove calças e oito botins.

Sala do conselho administrativo, ... de ... de 18...

(c)

Recebi do conselho administrativo os artigos constantes da auctorisação supra, no valor total de duzentos quarenta e nove mil e oitocentos réis.

Quartel em .., ... de ... de 189...

O commandante, (b)

(a) Rubrica do major.

(b) Assignaturas do commandante da companhia ou bateria.

(c) Assignaturas dos membros do conselho administrativo.

Verificada.

(a)

MODELO F

Regimento de caçadores n.º 1

4.º Batalhão

2.ª Companhia

Relação dos artigos de vestuário e calçado que necessitam as praças addidas, em seguida mencionadas

Corpos	Companhias e numeros	Postos	Nomes	Designação dos artigos										Importancia total por praça
				Capotes		Calças		Jaquetas		Botins		Barretes		
				Numero	Preço	Numero	Preço	Numero	Preço	Numero	Preço	Numero	Preço	
Infanteria n.º 1	1. ^a / $\frac{23}{1.º 732}$	Soldado.	Manuel	1	12\$000	1	3\$200	-	-	-	-	-	-	15\$200
Cavallaria n.º 4	3. ^a $\frac{38}{1:071}$	1.º cabo.	Francisco Antonio..	-	-	-	-	1	4\$000	1	2\$600	1	\$300	6\$900
														22\$100

Quartel em ..., ... de ... de 189...

O commandante, (a)

Autorisâmos a distribuição de um capoto, um par de calças, uma jaqueta, um par de botins e um barrete.

Sala do conselho administrativo, ... de ... de 189...

(c)

Recebi do conselho administrativo os artigos constantes da autorisação supra, no valor total de vinte e dois mil e cem réis.

Quartel em ..., ... de ... de 189...

O commandante, (b)

(a) Rubrica do major.

(b) Assignatura do commandante da companhia ou bateria.

(c) Assignaturas dos membros do conselho administrativo.

MODELO G

Regimento de . . .

Mapa do material de guerra a cargo do dito regimento, referido ao dia . . . de . . . de 189 . . .

Designação	Quantidades	Observações
SECÇÃO 1.ª Armamento e correame Bandoleiras para estandarte (completas) Bandoleiras para cartucheiras m/1873 Bandoleiras m/1834 Boldriés de cinto para cavallaria m/1873 Carabinas Snider para cavallaria 14^{mm} m/1873 Cartucheiras m/1873 (completas) Cartucheiras m/1886 (completas) Espadas com bainhas m/1872 Espadas com bainhas para aprendizes de clains e ferrador m/1886 Estojos para revolver m/18-6 (n.º 1) (completos) Estojos para revolver m/1886 (n.º 2) (completos) Fiadores de carabinas m/1873 Fiadores de espadas e terçados m/1873 Lanças m/1890 (completas) Revolver Abbadie m/1878 Revolver Abbadie m/1886 Talim para official de artilheria e cavallaria m/1886		

Munições

Cartuchos com bala para armas Suider ^m /1872
Cartuchos com bala para revolver Abbadie ^m /1883
Cartuchos sem bala para armas Suider ^m /1872
Cartuchos sem bala para revolver Abbadie ^m /1888

Instrumentos

Cornetins ^m /1858
Clarins ^s /p.

Accessorios

Cordões para clarins ou cornetas ^m /1834
Estojos de limpeza ^m /1882 (completos)
Guarda ebaninés 14 ^{ma} ^m /1860
Guarda alças ^m /1873
Involucros de cartuchos com bala
Varas de lavar canos de carabinas ^m /1875

SECÇÃO 2.^a

Equipamento individual

Capas para marmitas ^m /1873
Correias para mochilas de viveres, de cavallaria ^m /1873
Correias para frascos ^m /1873
Francalletes para marmitas ^m /1873
Frascos para official ^m /1886 (completo)
Frascos de vidro encourado e com rolha ^m /1876
Frascos de vidro encourado e com rolha ^m /1876-91

Designação	Quantidades	Observações
Frascos ^m/1891 (completos)..... Garupas para capotes de cavallaria ^m/1873 (ternos)..... Garupas para malas ^m/1873 (ternos)..... Malas ^m/1873..... Marnitas ^m/1873..... Mochilas de viveres para cavallaria ^m/1873.....		
Equipamento regimental		
Bandeiras para alinhamentos ^m/1873 (completas)..... Bolsas para estandarte..... Bomba portátil ^m/1872..... Caixa com padrões para os regimentos de cavallaria ^m/1881 (completas)..... Chave para estalão ^m/1856..... Cofre para archivo do conselho (n.º 1) ^m/1874..... Cofre para archivo do conselho (n.º 2) ^m/1874..... Cofre para archivo da secretaria regimental ^m/1874..... Cofre para archivo de companhia de cavallaria ou bateria ^m/1874 (completo)..... Cofre de ferro para o conselho administrativo ^m/1877..... Cofre para bagagem de official ^m/1888..... Estalão ^m/1856..... Estandarte ^m/1890 (completo)..... Hypometro ^a/p..... Maca de campanha ^m/1852 (completa)..... Maca de ambulancia ^m/1873 (completa)..... Maca com paraapeito ^m/1864..... Maca rodada..... Metronomo.....		

Prensa para carimbo ^m/1872.....
 Prensa para sello ^m/1871.....
 Reposteiros de carga ^m/1866.....
 Rodos de pau.....
 Saccos para condução de grão.....
 Tesoura para crinas ^m/1872.....

Metaes

Dragonas ^m/1886 (pares).....
 Dragonas ^m/1887 (n.º 1) (pares).....
 Dragonas ^m/1887 (n.º 2) (pares).....
 Dragonas ^m/1892 (pares completos).....
 Esporas ^m/1885 (pares completos).....
 Esporas ^m/1891 (pares completos).....
 Metaes para capacetes das praças de caçadores e cavallaria ^m/1885 (completo).....
 Metaes para.....
 Numeros (...) para golas de casacos e barretes ^m/1885.....
 Numeros (...) para golas de dolmans de lanceiros ^m/1885.....

SECÇÃO 3.ª

Arreios de cavallo

Barbellas ^m/1877.....
 Bridões ^m/1873.....
 Cabeçadas de freio ^m/1873.....
 Cabeçadas de freio ^m/1889 (completas).....
 Cabeçadas de prisão ^m/1873.....
 Cabrestilhos ^m/1873.....
 Cabrestilhos ^m/1889.....

Designação	Quantidades	Observações
Cilha ^m /1873		
Cilha ^m /1890		
Cilha mestra ^m /1873.		
Cobertor ^m /1878		
Estribo ^m /1873 (pares)		
Francalotes de carabina ^m /1868		
Francalotes de brida ^m /1873 (pares)		
Freios ^m /1873		
Loros ^m /1873 (pares)		
Loros ^m /1889		
Peitoraes ^m /1873		
Peitoraes ^m /1889		
Porta-lanças ^m /1873 (pares)		
Porta-carabinas ^m /1868		
Rabichos ^m /1873		
Rabichos ^m /1889		
Redeas de brida ^m /1873		
Redeas de brida ^m /1889		
Redeas de freio ^m /1873		
Redeas de freio para arreo de cavallo ^m /1889		
Schabraque para cavallo praça de official de caçadores a cavallo ^m /1886 (completo) ..		
Schabraque para cavallo praça de official de lanceiros ^m /1886 (completo)		
Schabraque para cavallo praça de cirurgião ^m /1873		
Schabraque para cavallo praça de capellão ^m /1873		
Schabraque para cavallo praça de picador ^m /1873		
Schabraque para cavallo praça de veterinario ^m /1873		
Schabraque para caçadores a cavallo ^m /1873		
Schabraque para lanceiros ^m /1873		
Selins ^m /1873 (completo)		

SECÇÃO 4.ª

Equipamentos de cavallos

Almofaças ^m/1873.....
 Bolsas para ferragem ^m/1873.....
 Bolsas de limpeza ^m/1873 (pares).....
 Bolsas de ferrador ^m/1889 (pares completos).....
 Bornaes ^m/1873-1889.....
 Brussas ^m/1873.....
 Cordas de forregear ^m/1873.....
 Escovas para untura de cascos ^m/1873.....
 Esponjas.....
 Foucinhos ^m/1873 (completos).....
 Francaletes para bolsas de ferragem ^m/1873.....
 Garupas para bolsas de limpeza ^m/1873 (ternos).....
 Latas para untura de cascos ^m/1873.....
 Luvas ^m/1873.....
 Mandis ^m/1873.....
 Prisões de cabrestilhos ^m/1873.....
 Raspadeiras ^m/1873.....
 Redes para palha ^m/1873 (pares).....
 Saccos para cevada ^m/1873 (pares).....
 Saccos para cevada ^m/1882 (pares).....

Arreios e mais artigos de picaria

Bridões para freio ^m/1872.....
 Cabeçadas para bridão de freio ^m/1872.....
 Cabeçadas para freio ^m/1872.....
 Cabeçadas para cabeções ^m/1872.....
 Cabeções ^m/1872.....
 Cabeções com cabeçada e latego para pilão ^m/1872.....
 Chambríes ^m/1872.....

Designação	Quantidades	Observações
Cilhas de precinta para sellas ^m/1872 Cilhas mestras com almofadinhas ^m/1872 Cilhas para sellins á inglaterra ^a/p (pares) Cobrejeões ^m/1872 Estribos ^m/1872 (pares) Estribos á inglaterra ^a/p (pares) Freios de caimba recta com barbella ^m/1872 Freios á portugueza com barbella ^m/1872 Guias de linho ^m/1872 Loros ^m/1873 (pares) Loros para arreios á inglaterra ^a/p (pares) Pingalins ^m/1872 Rabichos para cilhas mestras ^m/1872 Rabichos para sellas ^m/1872 Redeas de bridão ^m/1872 Redeas de freio ^m/1872 Redeas de cabeções ^m/1872 (pares) Redeas de cruzar ^m/1872 (pares) Redeas venticativas ^m/1872 (pares) Sellas ^m/1872 Sellins á inglaterra ^a/p Xaireis ^m/1872		
SECÇÃO 5.ª		
Material de bivaque		
Anéis de prisão para bivaque de cavallaria ^m/1887 Balões de barrete ^m/1834		

Caixas com acessórios de cantinas ^m/1879 (completas).....
 Cantinas ^m/1859 (completas).....
 Cantinas para official ^m/1888 (completas).....
 Enxadas de ponta ^m/1879.....
 Enxadas rasas ^m/1879.....
 Odres para 25 litros.....
 Pás de ferro á inglaterra ^m/1879.....
 Pás de levantar leiva ^m/1879.....
 Picaretas ^m/1879.....
 Recipientes para bivaque de cavallaria ^m/1887.....
 Redes para pão ^m/1879.....
 Varas de madeira ^m/1879.....

Material de esgrima

Botão de lança com ataca ^m/1874.....
 Caracás para esgrima de espada ^m/1887.....
 Caracás para esgrima de florete ^m/1887.....
 Espadas para esgrima ^m/1887.....
 Espadas para esgrima ^m/1889.....
 Floretes para esgrima ^m/1889.....
 Floretes para esgrima ^m/1887.....
 Guarda braços para esgrima ^m/1887.....
 Guarda peitos para esgrima ^m/1887.....
 Luvas para esgrima ^m/1887.....
 Planquetas ^m/1873 (jogos).....
 Plastrões alvos para esgrima ^m/1889.....
 Sabres para esgrima ^m/1887.....

Material de sapadores

Ataca para trado ^m/1889.....
 Cofre n.º 1 (completo).....

Designação	Quantidades	Observações
Cofre n.º 2 (completo)..... Cordas de linho..... Cutelos m/1889 (completos)..... Limas de fender m/1889..... Machados m/1889 (completos) para sapadores de cavallaria..... Mangas para tardos m/1889..... Metros graduados de madeira..... Picaretas m/1889 (completas) para sapadores de cavallaria..... Serrotes m/1889..... Trados m/1889.....		
Material de telegraphia optica		
Bandeiras para signaes homographicos m/1887..... Bolsas para quadros e bandeiras para signaes homographicos m/1887..... Estojos para lanternas para signaes homographicos m/1887..... Heliographos m/1887..... Lanternas para signaes homographicos m/1887..... Quadros para signaes homographicos m/1887.....		
Material para a carreira de tiro		
Alvo para tiro reduzido m/1890..... Alvo fixo normal m/1881..... Alvo n.º 1 m/1881..... Alvo n.º 2 m/1881..... Alvo n.º 3 m/1881.....		

Alvo n.º 4 m/1881.....
 Alvo n.º 5 m/1881.....
 Alvo n.º 6 m/1881.....
 Apoio de tiro m/1891.....
 Bandeirolas m/1891 (completas).....
 Canos com fios cruzados m/1881.....
 Cavalletes para pontarias m/1881.....
 Chave para alvo m/1883.....
 Regua de pontaria m/1881.....

Ferramentas

Alavancas m/1872.....
 Enxadas m/1872.....
 Machados.....
 Fás de ferro.....
 Picaretas.....

Officinas

Officina de coronheiro para caçadores e cavallaria m/1887 (completas).....
 Officina de coronheiro para lanceiros m/1887 (completas).....
 Officina de espingardeiro para caçadores a cavallo m/1887 (completas).....
 Officina de espingardeiro para lanceiros m/1887 (completas).....
 Officina de correiro e selheiro para cavallaria m/1883 (completas).....
 Officina de ferrador para companhia de cavallaria m/1889 (completa).....
 Officina syderotechnica regimental para cavallaria m/1889 (completa).....

Taras

Barris para polvora ^a/_p (completos).....
 Caixões para condução de armas.....

Designação	Quantidades	Observações
Caixões para condução de equipamento.....		
Caixões para usos diversos.....		
Caixas para usos diversos.....		
Cunhetes para usos diversos.....		
Cunhetes para cartuchos com bala.....		
Cunhetes para cartuchos com bala forrados de folha.....		
Cunhetes para cartuchos sem bala.....		
Cunhetes para cartuchos sem bala forrados de folha.....		
Cunhetes para cartuchos ^m /1892.....		
Outros artigos		
Bandeira nacional de filele de ... pannon.....		
Driça		

N. B. Este mappa deve ser feito em folhas seguidas do formato de 0^m.22 × 0^m.32.

Quartel em ..., ... de ... de 189...

O commandante,

MODELO H

Regimento . . .

Mapa do material de guerra a cargo do dito regimento, referido ao dia . . . de . . . de 189 . . .

Designação	Quantidades	Observações
SECÇÃO 1.ª		
Armamento e correame		
Bandoleira para bandeira ou guião de caçadores ^m /1879 (completa)		
Bandoleira para bombo de caçadores ^m /1863 (completa)		
Bandoleira para caixas de guerra e de rufo de caçadores ^m /1863 (completas)		
Bandoleira para espingardas e carabinas ^{8mm} para caçadores ^m /1891		
Bandoleira para patronas de caçadores ^m /1860		
Boldriés de cinto para caçadores ^m /1860		
Boldriés de cinto para músicos de caçadores ^m /1856		
Boldriés de cinto para músicos de infantaria ^m /1890		
Boldriés de cinto para músicos ^m /1892		
Bolsas para cartuchos de revolver ^m /1886		

Designação	Quantidades	Observações
Bolsas para cartuchos de caçadores ^m /1860		
Bolsas para cartuchos ^m /1879		
Carabinas para sapadores de infantaria ^m /1889 (completas)		
Espadas com bainha ^m /1886		
Espingardas 8 ^{mm} (K) ^m /1886 (completas)		
Estoijos para revolver ^m /1879-86 (completos)		
Estoijos para revolver ^m /1886 (n.º 1) (completos)		
Fiadores de terçados para caçadores ^m /1872		
Flóretes com bainha para músicos ^m /1834		
Palas para talins ^m /1886		
Palas para boldriés de cinto de caçadores ^m /1888		
Palas para espadas baionetas de caçadores ^m /1860		
Palas para flóretes de músicos de caçadores ^m /1856		
Palas para flóretes de músicos ^m /1892		
Patronas ^m /1872		
Revolver Abbadie ^m /1878		
Talim para caçadores ^m /1886		
Talim para infantaria ^m /1886		
Terçados com bainha para corneteiro ou tambor ^m /1877		

Munições

Cartuchos com bala 8 ^{mm} ^m /1889	
Cartuchos com bala para revolver Abbadie ^m /1883	
Cartuchos com bala simulada 8 ^{mm} ^m /1889	
Cartuchos simulados 8 ^{mm} ^m /1887	
Cartuchos simulados 8 ^{mm} ^m /1888	

Instrumentos bellicos e musicos

Baixos.....	
Baritonos.....	
Bombo para caçadores m/1877.....	
Bombo para infantaria m/1877.....	
Caixa de guerra para caçadores m/1862.....	
Caixa de guerra para infantaria m/1862.....	
Caixa de rufo para caçadores m/1834.....	
Caixa de rufo para infantaria m/1834.....	
Clarinetes.....	
Contrabaixos.....	
Cornetas a/p.....	
Cornetins.....	
Cornetins m/1858.....	
Flautas.....	
Flautins.....	
Pratos (pares).....	
Sax-trompas.....	
Saxophones contraltos.....	
Saxophones tenores.....	
Saxophones sopranos.....	
Saxophones baritonos.....	
Trombones.....	

Accessorios

Baquetas m/1873 (pares).....	
Baquetas para bombo m/1877.....	
Chaves para parafusos para armas de 8 ^{mm} m/1891.....	
Cordões para cornetas de caçadores m/1834.....	
Cordões para clarins ou cornetas m/1834.....	
Commutadores.....	

Designação	Quantidades	Observações
Estojos de limpeza ^m/1882-86 (completos)..... Estojos de limpeza ^m/1886 (completos)..... Extractores..... Guias de vareta para arma de 8^{mm} ^m/1887..... Involucros de cartuchos de 8^{mm}..... Molas de armador..... Molas de percutor..... Molas de tranqueta (do fecho de segurança)..... Porcas de vareta..... Roscas para cornetas ^m/1872..... Tranquetas.....		
SECÇÃO 2.ª Equipamento individual		
Aguilhetas para mochilas de roupa ^m/1859 (completas)..... Bonal para official apeado ^m/1886..... Correias para emmalhar capotes ^m/1862 (pares)..... Correias para mochilas de roupa de caçadores ^m/1859 (pares)..... Correias para mochilas de viveres de caçadores ^m/1864..... Correias para atracar mochilas de roupa de caçadores ^m/1859..... Correias para frascos ^m/1856..... Francalletes para capotes de caçadores ^m/1859 (pares)..... Frascos para official ^m/1886 (completos)..... Frascos de vidro encourado e com rolha ^m/1876..... Frascos de vidro encourado e com rolha ^m/1876-91..... Frascos ^m/1891 (completos)..... Marmitas ^m/1859.....		

Mochilas de viveres para caçadores ^m/1864.....
 Mochilas de viveres para infantaria ^m/1834.....
 Mochilas de roupa ^m/1859.....

Equipamento regimental

Bandeira ^m/1890 (completa).....
 Bandeirolas para alinhamento ^m/1873 (completas).....
 Bolsas para bandeira ^m/1862.....
 Caixa com padrões para caçadores ^m/1881 (completa).....
 Caixa com padrões para artilheria de guarnição e para infantaria ^m/1881 (completa).....
 Chave para estalão ^m/1856.....
 Cofre para archivo do conselho (n.º 1) ^m/1874.....
 Cofre para archivo do conselho (n.º 2) ^m/1874.....
 Cofre para archivo da secretaria regimental ^m/1874.....
 Cofre de ferro para o conselho administrativo ^m/1877.....
 Cofre para bagagem de official ^m/1888.....
 Estalão ^m/1856.....
 Guião para caçadores ^m/1879 (completo).....
 Guião para infantaria ^m/1879 (completo).....
 Maca de campanha ^m/1852 (completa).....
 Maca de ambulancia ^m/1873 (completa).....
 Maca com parapeito ^m/1864.....
 Maca rodada.....
 Metronomo.....
 Prensa para carimbo ^m/1872.....
 Prensa para sello ^m/1871.....
 Reposteiros de carga ^m/1866.....

Metaes

Distinctivos para sargento de sapadores de infantaria ^m/1889.....
 Metaes para.....
 Numeros (...) para golas de casacos e barretes ^m/1885.....

Designação	Quantidades	Observações
SECÇÃO 3.ª		
Arreios		
Arreios para cavallos de officiaes de caçadores e infantaria ^m /1889 (completos).....		
SECÇÃO 5.ª		
Material de bivaque		
Baldes de barrete ^m /1834.....		
Caixas com accessorios de cantinas ^m /1879 (completas).....		
Cantinas ^m /1859 (completas).....		
Cantinas para official ^m /1888 (completas).....		
Cordas de piquete ^m /1879.....		
Enxadas de ponta ^m /1879.....		
Estacas de piquete ^m /1879.....		
Lanternas de campanha ^m /1879.....		
Lanternas para bivaque ^m /1890 (completas).....		
Machos grandes ^m /1879.....		
Odres para 25 litros.....		
Pás de ferro á ingleza ^m /1879.....		
Pás de levantar leiva ^m /1879.....		
Picaretas ^m /1879.....		
Redes para pão ^m /1879.....		
Varas de madeira ^m /1879.....		

Material de esgrima

Caracas para esgrima de espada m/1887.....	
Caracas para esgrima de florete m/1887.....	
Carabinas para esgrima.....	
Espadas para esgrima m/1887.....	
Espadas para esgrima m/1889.....	
Espingardas para esgrima.....	
Espingardas para esgrima m/1887.....	
Floretes para esgrima m/1887.....	
Floretes para esgrima m/1889.....	
Guarda braços para esgrima m/1887.....	
Guardas peitos para esgrima m/1887.....	
Luvras para esgrima m/1887.....	
Plastrões alvos para esgrima m/1887.....	
Sabres para esgrima m/1887.....	

Material de sapadores

Cordas de traçar m/1889.....	
Estojo para official de sapadores de infantaria m/1889.....	
Fita metrica.....	
Machados m/1889 (completos) para sapadores de infantaria.....	
Medidas metricas.....	
Pás m/1889 (completas).....	
Picaretas m/1889 (completas) para sapadores de infantaria.....	
Podôas m/1889 (completas).....	
Serras m/1889 (completas).....	
Trados sortidos m/1889 (jogos completos).....	

Material de telegraphia optica

Bandeiras para signaes homographicos m/1887.....	
Bolsas para quadros e bandeiras para signaes homographicos m/1887.....	

Designação	Quantidades	Observações
Estojos para lanternas para signaes homographicos ^m /1887.....		
Hellographos ^m /1887.....		
Lanternas para signaes homographicos ^m /1887.....		
Quadros para signaes homographicos ^m /1887.....		
Material para carreira de tiro		
Alvo para tiro reduzido ^m /1890.....		
Alvo fixo normal ^m /1881.....		
Alvo n.º 1 ^m /1881.....		
Alvo n.º 2 ^m /1881.....		
Alvo n.º 3 ^m /1881.....		
Alvo n.º 4 ^m /1881.....		
Alvo n.º 5 ^m /1881.....		
Alvo n.º 6 ^m /1881.....		
Apoio de tiro ^m /1891.....		
Bandeiras ^m /1881 (completas).....		
Canos com fios cruzados ^m /1881.....		
Cavaletes para pontarias ^m /1881.....		
Chave para alvo ^m /1883.....		
Reguas de pontaria ^m /1881.....		
Ferramentas		
Alavancas ^m /1872.....		
Enxadas ^m /1872.....		
Machados.....		
Pás de ferro.....		
Picaretas.....		

Officinas

Officina de coronheiro para caçadores e infantaria ^m /1887 (completa).....	
Officina de espingardeiro para infantaria e caçadores ^m /1887 (completa).....	
Officina de correiro ^m /1885 (completa).....	

Taras

Barris para pólvora ^a /p. (completos).....	
Caixões para condução de armas.....	
Caixões para condução de equipamento.....	
Caixões para usos diversos.....	
Caixas para usos diversos.....	
Cunhetes para usos diversos.....	
Cunhetes para cartuchos com bala.....	
Cunhetes para cartuchos com bala, forrados de folha.....	
Cunhetes para cartuchos sem bala.....	
Cunhetes para cartuchos sem bala, forrados de folha.....	
Cunhetes para cartuchos ^m /1892.....	

Outros artigos

Bandeira nacional de fiêlle de ... pannos.....	
Driça para bandeira.....	

N. B. Este mappa deve ser feito em folhas seguidas do formato de $0,^{m}22 \times 0,^{m}32$.

Quartel em ..., ... de ... de 189....

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Collocado fóra do respectivo quadro, por estar comprehendido nas disposições do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884, o official abaixo mencionado :

Provincia de Moçambique

Capitão, Antonio Ferreira de Carvalho.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886 :

Classe de comportamento exemplar

Provincia de Macau e Timor

Major, Porphirio Zeferino de Sousa — medalha de oiro.

Provincia de Moçambique

Primeiro sargento n.º 12/1789 da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1, Gastão da Silva Vidigal — medalha de cobre.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Segundo sargento n.º 49/246 da 2.ª companhia de policia, José Antonio Silva Junior — medalha de cobre.

9.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Em conformidade do disposto no artigo 24.º do regulamento para a concessão da medalha militar, approved por decreto de 21 de dezembro de 1886, e para os effeitos do artigo 25.º do mesmo regulamento, declara-se que perdeu o direito a usar a medalha da classe de comportamento exemplar a praça abaixo mencionada :

Exercito da Africa occidental**Provincia de S. Thomé e Príncipe**

Segundo sargento n.º 40/491 da 1.^a companhia de policia, Belmiro Fernandes Soares Varella, por ter sido condemnado em tres mezes de prisão correccional por accordo do conselho superior de justiça militar da provincia de Angola — medalha concedida no boletim militar do ultramar n.º 8 de 1891.

10.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado: em 9 de dezembro ultimo, vindo da provincia de Moçambique por opinião da junta de saude, o alferes do exercito de Portugal ali em commissão, José Francisco Xavier da Silva Ferreira de Freitas; em 10, vindos da mesma provincia, o capitão João José de Almeida Pirão, e tenente Luiz Augusto Machado Leal, ambos da respectiva guarnição, aquelle julgado incapaz de todo o serviço e este para ser presente á junta de saude naval e do ultramar; em 19, vindo de Cabo Verde por opinião da junta de saude, o capitão do exercito da Africa occidental, Marcellino Pires da Costa, e em 27, a fim de ir servir em commissão na provincia de Macau e Timor, o tenente de cavallaria do exercito de Portugal Francisco Xavier Alvares.

2.º Que por decreto de 24 de novembro ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 32 de 16 de dezembro, foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz ao capitão de cavallaria, em commissão no districto da Guiné, Caetano Alberto da Costa Pessoa.

3.º Que em 23 de dezembro ultimo foi mandado apresentar no ministerio da guerra, por não convir ao serviço do ultramar, o alferes de infantaria, sem prejuizo de antiguidade, que se achava servindo em commissão na provincia de Moçambique, José Francisco Xavier da Silva Ferreira de Freitas.

4.º Que por decreto de 24 de dezembro ultimo foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da antiga, nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago do merito scientifico, litterario e artistico ao tenente coronel da guarnição da provincia de Moçambique, Joaquim José Lapa.

5.º Que em virtude da portaria de 23 de dezembro ultimo, foi mandado apresentar no ministerio da guerra, em 26 do mesmo mez, o major de infantaria, sem prejuizo de antiguidade, José Duarte de Carvalho.

11.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 2 de dezembro ultimo :

Provincia de Moçambique

Tenente coronel, Antonio Manuel da Fonseca, quarenta e cinco dias para se tratar.

Capitão, Antonio Ferreira de Carvalho, vinte dias para concluir o tratamento.

Em sessão de 9 do mesmo mez :

Tenente, Francisco Antonio da Silva Neves, trinta dias para se tratar.

Alferes, Alfredo da Silva Mendes, cento e vinte dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 16 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente, Paulo Amado de Mello Ramalho, sessenta dias para se tratar.

Em sessão da mesma data :

Provincia de Moçambique

Tenente, actualmente capitão, Luiz Augusto Machado Leal, noventa dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal em commissão, José Francisco Xavier da Silva Ferreira de Freitas, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 23 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Capitão, Marcellino Pires da Costa, noventa dias para se tratar.

Em sessão extraordinaria de 27 do mesmo mez:

Alferes do exercito de Portugal, graduado em tenente, em commissão na provincia de Moçambique, Venancio Cesar Rodrigues, trinta dias para se tratar.

12.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Exercito da Africa occidental

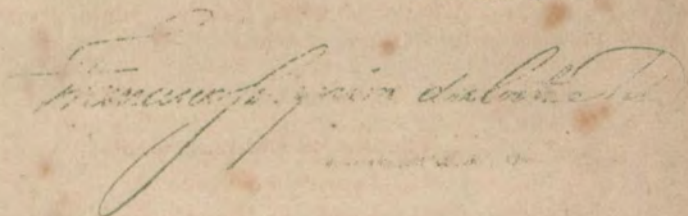
Districto da Guiné

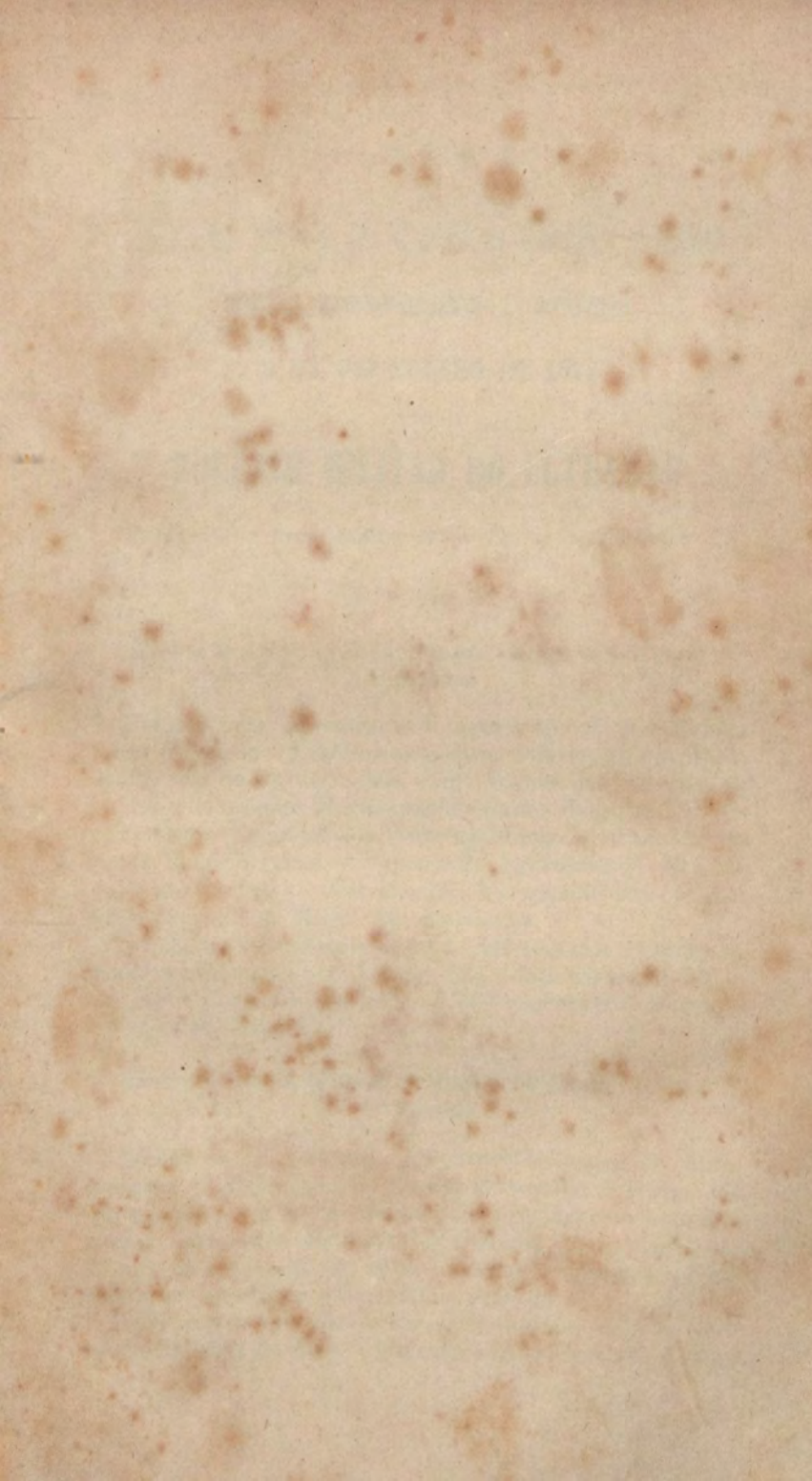
Capitão, Manuel José da Piedade Alvares, quatro mezes, a começar em 27 de dezembro ultimo.

Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.

Está conforme.

O director geral,





N.º 2

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE FEVEREIRO DE 1893

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
6.ª Repartição

Hei por bem, nos termos do artigo 36.º do decreto com força de lei de 19 do corrente mez, collocar no quadro da commissão de cartographia, como vogaes permanentes, os capitães de fragata Hermenegildo Carlos de Brito Capello e Torquato Ezequiel dos Prazeres Machado, o capitão tenente Roberto Ivens, o engenheiro hydrographo Ernesto Julio de Carvalho e Vasconcellos e o capitão tenente Antonio Hygino de Magalhães Mendonça.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de dezembro de 1892.—REI.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição

Senhor. — A reforma que temos a honra de apresentar á consideração de Vossa Magestade é mais uma compilação n'um só documento, de providencias hoje dispersas em varios diplomas legislativos, do que propriamente um conjuncto de idéas novas que possam, na sua execução, encontrar difficuldades praticas.

Definiram-se em artigos de intelligencia precisa e clara as attribuições de todo o functionalismo de Cabo Verde,

e impoz-se ao governador da provincia inteira responsabilidade pelos actos da sua administração. Como correlativa consequencia forneceram-se-lhe os meios de poder exercer a sua acção dirigente, auxiliada pela intervenção dos elementos de eleição popular, da qual deriva que os interesses dos cidadãos ficam largamente representados por individuos de sua escolha, conseguindo-se assim levar tão longe quanto possivel o principio fundamentalmente liberal da intervenção fiscalisadora dos elementos populares no governo da provincia.

Reduziu-se o funcionalismo tanto quanto o permittiram circumstancias locais e particularmente quanto o consentiu a severa e efficaz fiscalisação das receitas e despesas publicas.

Até hoje a divisão concelhia da provincia de Cabo Verde não obedecia de uma maneira completa ás necessidades da correlativa administração: pelo regimen proposto a diversa classificação dos concelhos e a extincção de alguns que hoje ha, e que não têm existencia desafogada e nem mesmo os meios de satisfazerem a todos os preceitos exigiveis sem grave sacrificio dos povos, collocam a administração da provincia em termos mais praticos e menos onerosos para o contribuinte, sem que deixem de dar-se, sob o ponto de vista da sua administração local, todas as garantias do seu futuro desenvolvimento, todas as bases de uma efficaz direcção politica e fiscal.

De novo na reforma para que solicitâmos a approvação de Vossa Magestade ha a criação de tribunaes locais que julgam das questões contenciosas administrativas, incluindo as municipaes.

A estes tribunaes se deram factores electivos por escolha indirecta dos mais interessados no regimen economico das finanças locais, acompanhando-os com os elementos officiaes de indubitavel competencia e indispensabilidade.

Assim se regulou a formação do conselho de provincia e da ultima instancia especial, o conselho do governo, que, como o antigo conselho d'estado, conserva pelo que se refere á provincia funcções politicas e contenciosas, terminando-se d'este modo na localidade, sem despesas e sem delongas, os recursos que no appello para a metropole se tornavam por extremo demorados e não poucas vezes irrealisaveis ou pelo menos de difficil solução por falta de informação adequada.

A civilisação successiva das nossas colonias e particularmente da provincia de Cabo Verde aconselhava este principio de descentralisação administrativa, aliás, a nosso ver, perfeitamente acautelada no regimen proposto contra os excessos que os mais exigentes possam attribuir-lhe.

Alterou-se fundamentalmente o systema da fiscalisação das despesas publicas, creando-se uma entidade de que esperamos os mais efficazes resultados e n'isto nos referimos ao tribunal de contas provincial.

Não sendo sympathica a restauração das antigas juntas de fazenda, porque é sempre difficil apurar responsabilidades de administração de fazenda a um corpo collectivo, creou-se um meio termo entre o antigo regimen e o até hoje em vigor, que, a despeito da boa vontade de quem o decretou, e das intenções de assimilação á legislação metropolitana, que presidiram á sua adopção, não tem sido isento dos defeitos que ás antigas juntas se attribuiram, nem sempre, justo é que se diga, com uma grande razão de equidade.

A idéa do projecto n'esta especialidade resume-se a evitar os conflictos de auctoridade entre os empregados de fazenda e o governador geral, dar a este a suprema administração com a correlativa responsabilidade, prover com um tribunal local á necessidade de se julgarem as contas e prepararem de fôrma que, com a junta consultiva do ultramar por instancia de superior e final recurso, se complete de uma fôrma mais rapida o pensamento geral de concentrar na direcção geral do ultramar o exacto e perfeito conhecimento da fôrma por que nas colonias se administram e fiscalisam os dinheiros publicos.

Ao passo que se dão ao governador geral as mais amplas faculdades de administrar, colloca-se ao seu lado o elemento electivo derivado do contribuinte, para que este, no julgamento das contas, faça a apreciação d'essa administração, que não tem senão a lucrar no seu prestigio e na força da sua acção dirigente quando, pela concordancia com esse elemento, provar que a sua responsabilidade é compartilhada por aquelles, cujo destino lhe cumpre dirigir.

Como é claro, não se poderia impor aos elementos constitutivos do tribunal de contas provincial o encargo de trabalhar sem remuneração proporcional ao esforço exigido; por isso se regularam as cousas de fôrma a que, com a percepção de uma percentagem sobre as contas ajustadas distribuida pelos vogaes eleitos, se consiga o necessario estímulo nos julgadores, para que se não accumulem des-

leixos ou se não demore o julgamento de contas em prejuizo assim da fazenda como dos responsaveis.

É certo que d'ahi provirá um pequeno augmento de despeza: será elle, porém, compensado com a economia que derivará de uma fiscalisação efficaz e segura; e tendo-se feito economias notaveis perante o orçamento actual, tendo-se reduzido a despeza de 25:345\$000 réis, o saldo economico a favor da medida que propomos ainda é representado pela quantia de 25:157\$000 réis, ou digamos pela percentagem de 11 por cento.

A organisação proposta está de completo accordo com a medida geral adoptada para regular o serviço de obras publicas de todo o ultramar e não menos com a que regula a nova fórmula de ser do pessoal aduaneiro das provincias de Africa occidental; terá, porém, de ser completada com os regulamentos essenciaes á sua execução, que não serão difficeis de elaborar pelo governador geral, em conselho, em face do cuidado com que no regimen proposto se especificaram todas as competencias com uma minucia por vezes mais regulamentar do que é normal usar-se em documentos semelhantes na Europa.

A circumstancia a que acabámos de alludir e pela qual nos parece termos definido com toda a individuação as attribuições de todos e de cada um, e até as precedencias hierarchicas, tem, a nosso ver, a maxima importancia pratica no ultramar, attenta a tendencia em todas as colonias, não só nacionaes como estrangeiras, tantas vezes evidenciada, de se invadirem attribuições e de se crearem fortissimos attritos á administração, exclusivamente baseados nas questões de hierarchia ou de predominio official, que, por futeis que pareçam na metropole, têm ali toda a importancia de questões graves.

A ninguem que tenha vivido nas colonias é estranha esta especialidade pratica, que póde comprovar-se facilmente nos archivos da direcção geral do ultramar, cheios de documentos affirmativos da asserção produzida, e que, menos vulgar nas colonias regidas pelos povos do norte, encontra ainda assim n'essas mesmas uma demonstração pratica por tal fórmula repetida, que quasi faz pensar que representa mais particularmente um effeito dos climas tropicaes do que um erro propositado dos que tantas vezes põem em evidencia tão singular defeito.

A muitos se tem afigurado que á provincia de Cabo Verde se deveria dar uma organisação semelhante á dos archipelagos dos Açores e Madeira, apoiando esta affirmati-

tiva na relativa civilização dos povos caboverdeanos e sua índole pacífica e benevolenta.

Não nos parece que tal affirmativa, apesar de se apoiar nos dois elementos perfeitamente verdadeiros a que alludimos, possa acceitar-se como uma verdade scientifica, porquanto de uma tão rapida transformação não poderão resultar vantagens, e antes por mais avisado temos que primeiro se colloque a provincia em condições economicas e financeiras, que possam supportar o augmento de despeza que de uma tal organização necessariamente adviria, tanto mais que a perturbação no regimen aduaneiro e no das contribuições directas mais contribuiria para diminuir as receitas e augmentar as despesas, do que para felicitar os povos caboverdeanos, que são dignos de toda a consideração pelas suas tendencias civilisadoras, pela vida de familia que tanto apreciam e respeitam, pelas virtudes civicas que professam, mas aos quaes faltam ainda os elementos de educação scientifica para uma situação que poderia lisonjear-lhes o amor proprio, mas que, por não estar em relação com aquelle factor essencial, seria quasi inexequível.

De resto o regimen que propomos e que temos esboçado nos seus traços geraes destina-se pela intervenção popular na administração da provincia a preparar a evolução desejavel de conduzir a provincia de Cabo Verde n'um futuro mais ou menos proximo á situação a que temos alludido.

Tal *desideratum* só poderá, porém, obter-se, quando pela diffusão da instrucção, tanto agricola como litteraria, pelo desenvolvimento successivo das forças vitales da provincia, se possa esperar que, o que hoje se nos afigura menos pratico, venha a constituir uma aspiração e um objectivo, não, como hoje, cheio de encargos e de contrariedades, mas como a consequencia de um progresso effectivo que representem um direito e uma realidade.

Em face do exposto, e sendo, a nosso ver, dispensavel justificar nos seus pormenores o projecto de decreto que temos considerado na generalidade, e que contém a grande maioria, se não a totalidade, das indicações feitas pela commissão nomeada pela portaria de 26 de dezembro de 1891 para formular o orçamento de Cabo Verde, esperâmos que poderá merecer a approvação de Vossa Magestade a seguinte organização da provincia de Cabo Verde, que faz parte do projecto de decreto alludido.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 24 de dezembro de 1892. = José Dias Ferreira = Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.

Tendo em consideração o relatório que me foi apresentado pelo presidente do conselho de ministros e ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos do reino, e pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Usando da auctorisação conferida pela carta de lei de 26 de fevereiro do corrente anno;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvada a organização administrativa da provincia de Cabo Verde, que d'este decreto faz parte e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de dezembro de 1892. — REI. — *José Dias Ferreira* — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Organização administrativa da provincia de Cabo Verde

TITULO I

Divisão administrativa, auctoridades, corpos e tribunaes administrativos

CAPITULO I

Artigo 1.º O archipelago de Cabo Verde constitue uma provincia ultramarina, e um districto administrativo, regido pelo codigo administrativo de 1842 em tudo quanto pelo presente decreto não for alterado: a sua administração é confiada a um magistrado com a denominação de *governador geral* e as attribuições conferidas por este decreto.

Art. 2.º A provincia de Cabo Verde divide-se em seis concelhos de 1.ª classe com as sédes em Ribeira Grande, S. Vicente, S. Nicolau, Praia, Santa Catharina e Fogo, e em tres de 2.ª classe com as sédes em Boa Vista, Sal e Brava.

Art. 3.º Os concelhos dividem-se em parochias segundo a tabella seguinte:

Concelhos de 1.ª classe

Ilhas	Freguezias
Ilha de Santo Antão	Nossa Senhora do Rosario.
	Santo Crucifixo.
	S. Pedro Apostolo.
	Santo Antonio das Pombas.
	S. João Baptista.

Ilhas	Freguezias
Ilha de S. Vicente	Nossa Senhora do Rosario.
Ilha de S. Nicolau	Nossa Senhora do Rosario.
	Nossa Senhora da Lapa.
	Nossa Senhora da Luz, da ilha de Maio.
	Nossa Senhora da Graça.
	Nossa Senhora da Luz, de S. Thiago.
S. Thiago e Maio — concelho da Praia	S. Nicolau Tolentino.
	S. Thiago Maior.
	S. Lourenço dos Orgãos.
	S. Salvador do Mundo.
	S. João Baptista.
	Santissimo Nome de Jesus.
Ilha de S. Thiago — concelho de Santa Catharina	Santa Catharina.
	S. Miguel.
	Santo Amaro Abbade.
	Nossa Senhora da Conceição.
	S. Lourenço.
Ilha do Fogo	Nossa Senhora da Ajuda.
	Santa Catharina.

Concelhos de 2.^a classe

Ilhas	Freguezias
Ilha do Sal	Nossa Senhora das Dores.
Ilha da Boa Vista	Santa Izabel.
	S. João Baptista.
Ilha Brava	S. João Baptista.
	Nossa Senhora do Monte.

§ unico. De accordo com a auctoridade ecclesiastica, poderá o governo alterar a divisão parochial sempre que o julgar opportuno.

Art. 4.º Junto do governador geral ha um conselho de governo e um conselho de provincia.

Art. 5.º Constituem o conselho de governo:

- 1.º O governador geral, presidente;
- 2.º O bispo da diocese; na sua ausencia da séde do governo a auctoridade superior ecclesiastica da capital;
- 3.º O secretario geral do governo;
- 4.º O juiz de direito da comarca de Sotavento, sendo letrado;
- 5.º O chefe de serviço de saude ou quem suas vezes fizer na capital;
- 6.º O delegado do ministerio publico da comarca de Sotavento, sendo letrado;
- 7.º O secretario de fazenda;
- 8.º O official do exercito da metropole ou do ultramar mais graduado em serviço na capital;
- 9.º O director das obras publicas em serviço na capital;

10.º O presidente da camara municipal ou, na sua ausencia, o vice-presidente;

11.º Dois dos quarenta maiores contribuintes do concelho da capital propostos cada um em lista triplice pela camara municipal da Praia, escolhidos e nomeados pelo governador geral para servirem durante o tempo que durar a camara proponente; devendo a mesma camara propor por igual processo dois supplentes que, tambem escolhidos e nomeados pelo governador geral, substituirão os effectivos durante os impedimentos por mais de um mez.

Art. 6.º A precedencia dos vogaes do conselho de governo faz-se segundo a ordem por que são mencionados no artigo antecedente.

Art. 7.º A precedencia entre os dois vogaes escolhidos d'entre os quarenta maiores contribuintes estabelece-se pelas idades, preferindo o mais velho.

Art. 8.º Presidindo o governador geral ou o prelado, serve de secretario o secretario geral do governo; presidindo o secretario geral do governo, serve de secretario o secretario de fazenda, e quando em tal hypothese este esteja impedido ou ausente, quem legalmente o substitua no conselho.

Art. 9.º Os vogaes que estiverem servindo na ausencia ou impedimento dos proprietarios regulam as suas precedencias entre si segundo as d'aquelles que são chamados a substituir, sendo porém sempre considerados na ordem hierarchica depois do ultimo dos effectivos que esteja presente.

Art. 10.º Quando o conselho se reuna na ausencia do governador geral, bispo ou secretario do governo, presidirá o vogal que estiver mais classificado dos presentes e a ordem de convocação designará o secretario que houver de servir *ad hoc*; se este não estiver presente, servirá de secretario um dos vogaes, escolhido nas mesmas condições pelo que presidir.

Art. 11.º Compõem o conselho de provincia:

1.º O secretario geral, presidente;

2.º Um vogal escolhido pelo governador geral de entre os propostos em lista triplice pela camara da cidade da Praia;

3.º Um vogal escolhido por a mesma fórma pela camara de S. Vicente.

§ unico. Servirá de ministerio publico o delegado da comarca de Sotavento, e de secretario, sem voto, um empregado da secretaria do governo escolhido pelo governador geral.

Haverá também dois vogaes substitutos escolhidos por fôrma analoga á ordenada para os effectivos.

Art. 12.º Em cada concelho haverá um administrador e uma camara municipal composta de cinco vereadores nos concelhos de 1.ª classe, e de tres nos de 2.ª, eleitos directamente pelos eleitores do municipio.

§ unico. Haverá também substitutos em numero igual ao dos vereadores effectivos.

Art. 13.º Em cada parochia haverá um regedor e uma junta que, presidida pelo parocho, terá também dois vogaes de eleição, dos quaes um será o thesoureiro.

CAPITULO II

Do governador geral

Art. 14.º O governador geral será nomeado dentro da classe civil ou militar; deverá ter os precisos conhecimentos de administração, bem como a necessaria prudencia e energia para bem desempenhar as attribuições que lhe são commettidas.

§ 1.º Quando o governador geral for nomeado da classe militar terá, sem prejuizo de antiguidade dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, um posto de accessão, que só lhe será confirmado se exercer o logar durante tres annos.

§ 2.º Sendo da classe civil, terá um accrescimo de gratificação de 400\$000 réis annuaes sobre o que está designado no orçamento annexo a este decreto, e que aos governadores geraes da classe militar compete.

Art. 15.º O governador geral, qualquer que seja a classe a que pertença, reúne em si toda a auctoridade superior da provincia, assim administrativa, como militar, considerando se para todos os effeitos o delegado do poder executivo em tudo quanto a este pertença regular e decidir.

Art. 16.º Junto ao governador geral haverá um ajudante de campo subalterno ou capitão do exercito, da escolha do governador geral, que será ao mesmo tempo o chefe da repartição militar da provincia, e outro official também de alguma d'aquellas patentes do exercito ou armada, ou um individuo da classe civil também da escolha do governador geral, que servirá de seu secretario particular.

§ 1.º A este secretario, sendo da classe militar, abonar-se-ha o soldo respectivo e a gratificação de 10\$000 réis mensaes, se for capitão, ou 5\$000 réis, se for subal-

terno; pertencendo, porém, a alguma arma scientifica, terá a correspondente gratificação d'essa arma.

§ 2.º Se for da classe civil e não tiver ordenado pago pelo estado, abonar-se lhe-ha um vencimento que seja equivalente ao soldo e gratificação de capitão; sendo funcionario do estado, terá, alem do ordenado que perceber, a gratificação mensal de 25\$000 réis.

Art. 17.º Ao ajudante e secretario particular tem o governador geral o dever de dar alojamento e mesa na sua residencia, quando com elle se achem em qualquer ponto da provincia.

Art. 18.º Compete ao governador geral:

1.º O *direito suspensivo* nas resoluções municipaes que se destinem a augmentar encargos ou crear impostos.

2.º O mesmo direito em todas as posturas municipaes que possam affectar desnecessariamente os costumes do paiz, ou d'onde possam derivar-se alterações da ordem publica ou grave transtorno á marcha geral da administração.

§ 1.º Findo o praso de quarenta dias, se o governador geral não tiver usado do *direito suspensivo*, ou se dentro d'este praso declarar que o não usa, julga-se definitiva a resolução.

§ 2.º As resoluções sobre nomeação de empregados municipaes só póde o governador geral applicar o *direito suspensivo*, se houver offensa de lei ou de direitos de terceiro, previamente julgada pelo governador geral em conselho do governo.

§ 3.º Da applicação do *direito suspensivo* cabe reclamação para o governo da metropole.

3.º Dissolver as camaras municipaes precedendo consulta do conselho do governo; devendo, dada a dissolução, conjunctamente com a portaria provincial justificativa que a determinar, nomear uma commissão administrativa de tres vogaes para administrar o municipio até nova eleição, cuja epocha se deve na mesma portaria designar para uma data não posterior a quarenta dias depois da dissolução.

4.º Representar a provincia em todas as suas relações quer com as auctoridades nacionaes estranhas á provincia, quer com as auctoridades estrangeiras.

5.º Approvar os regulamentos de policia municipal, sem o que não podem ter effeito legal.

6.º Regulamentar em conselho todas as leis e todos os decretos regios que de tal necessitem, submettendo os respectivos regulamentos á approvação do governo.

§ unico. Estes regulamentos têm execução provisoria immediata, e considera-se esta definitiva, se tres mezes depois de publicados não forem alterados pelo governo da metropole.

7.º Prestar ás auctoridades judiciaes todo o apoio, e conservar com ellas a mais completa harmonia, mantendo-se na exclusiva esphera de acção do seu dever como representante do poder executivo, dando conta ao governo central do que sobre este ramo da administração publica julgar necessario informal-o.

8.º Dar posse aos juizes e delegados quando para isso se lhe apresentem estes magistrados devidamente encartados, ou munidos de diplomas do poder central que assim o determinem.

9.º Nomear juizes substitutos para cada comarca nos termos das disposições em vigor.

10.º Nomear, sobre proposta do juiz de direito respectivo, os individuos que terão de exercer os logares de escrivães no impedimento e ausencia dos proprietarios por menos de seis mezes, e bem assim tambem sobre a proposta previa já indicada, todos os empregados menores dependentes do poder judicial, como continuos, serventes, etc.

11.º Suspender os delegados das comarcas que lhe desobedeçam em qualquer ordem, de que dependa o bem do estado.

12.º Informar sobre o comportamento e qualidades dos delegados do ministerio publico, e vigiar o seu procedimento, principalmente no que diz respeito aos interesses da fazenda nacional e á promoção rapida no andamento dos processos crimes e orphanologicos.

13.º Ter sob as suas immediatas ordens a força publica da provincia, da qual será o chefe hierarchico, ainda mesmo quando da classe civil.

14.º Superintender em toda a administração de fazenda e promover o exacto cumprimento das prescripções orçamentaes e mais legislação fiscal em vigor.

15.º Auctorisar, mediante consulta affirmativa do conselho do governo, a transferencia de verbas orçamentaes dentro do mesmo capitulo, ou ainda de capitulo para capitulo nos casos urgentes, e que não possam esperar pela resolução do governo na metropole.

16.º Dispôr da força naval ao serviço da provincia, e ainda da que accidentalmente se ache nos limites da sua jurisdição, para tudo quanto respeitar aos interesses da provincia e do paiz, assumindo a responsabilidade de qualquer

alteração nas instrucções dadas aos commandantes, quando o bem publico assim o exija.

§ unico. Não se comprehendem n'esta incumbencia do governador geral a disciplina, regimen e administração interna dos navios, que são da exclusiva responsabilidade dos commandantes.

17.º Superintender em todo o serviço das capitancias dos portos, cujos chefes lhe são immediatamente subordinados, e não poderão corresponder-se com qualquer auctoridade estranha á provincia, senão por intermedio do governador geral, a não ser quando por este auctorisados, e só nos casos urgentes.

§ unico. Quando os capitães dos portos usarem d'esta auctorisação, mandarão immediatamente ao governador geral copia da correspondencia trocada.

18.º Superintender em todo o serviço de obras publicas que lhe está inteira e absolutamente subordinado, não podendo os empregados respectivos corresponder-se officialmente com auctoridade ou individuo fóra da provincia, a não ser por intermedio do governador geral, a quem devem informar como technicos com toda a exactidão, mas a quem têm de obedecer em tudo o que respeita aos seus deveres profissionaes.

19.º Informar sobre o merecimento e circumstancias dos propostos para consules estrangeiros, a quem tenha de conceder-se o regio *exequatur*.

20.º Determinar em conselho as epochas para a reunião dos collegios eleitoraes por occasião das eleições geraes ou supplementares, tudo de accordo com a carta constitucional da monarchia e legislação em vigor.

21.º Dissolver as corporações administrativas locaes, como juntas de parochia, mesas e corpos gerentes das associações de piedade e beneficencia, e exercer sobre ellas acção tutelar por intermedio dos administradores dos concelhos.

§ unico. Dissolvida qualquer junta de parochia ou corporação administrativa, deve o governador geral nomear no mesmo diploma uma commissão que substitua a corporação dissolvida, e marcar novo dia para a eleição, dentro do praso maximo de quarenta dias.

22.º Responder pela ordem publica em toda a provincia, garantindo a todos os seus direitos e cohibindo todos os abusos.

23.º Conceder ou denegar licença na capital, para quaesquer reuniões publicas, fazendo n'ellas respeitar a ordem e a lei.

24.º Transmittir por meio do boletim official ou por officios ás diversas auctoridades, as leis, ordens e regulamentos que tenham de ser cumpridos na provincia.

25.º Prover por acto seu a todas as necessidades urgentes e imprevistas do serviço publico, e mórmente por occasião de epidemias, sinistros ou qualquer calamidade publica.

26.º Promover o expediente rapido de todos os negocios publicos, simplificando a correspondencia e reduzindo-a aos termos os mais simples e concretos.

27.º Promover a organização da estatistica em todos os ramos do serviço publico da provincia, fazendo publicar no boletim official todos os dados, por insignificantes que pareçam, mas que possam concorrer para o exacto conhecimento da estatistica geral da provincia.

28.º Dar ou mandar dar posse aos empregados da provincia.

29.º Prover a todos os empregos auctorisados pelas disposições orçamentaes que não tenham modo especial de nomeação, e em geral a todos os que por impedimento do proprietario precisarem de substituto eventual, por o não haver designado na lei.

30.º Designar o empregado da secretaria do governo geral que ha de servir de secretario do conselho de provincia, e o seu substituto.

31.º Nomear, suspender e demittir os administradores de concelho.

32.º Nomear interinamente e por um anno todos os empregados da administração provincial com ordenado de categoria até 300\$000 réis.

33.º Confirmar os empregados nomeados, em virtude do numero anterior, que durante um anno tenham bem exercido os cargos em que tenham sido interinamente providos.

34.º Suspender, por castigo, até seis mezes, do exercicio e vencimentos todos os funcionarios dependentes da sua alçada administrativa; em nenhum caso porém a suspensão póde dar-se sem audiencia do suspenso.

§ unico. Da suspensão dos funcionarios ordenada pelo governador geral e quando exceda a trinta dias, ha recurso do interessado, sem effeito suspensivo, para o governo da metropole, se o empregado tiver nomeação regia.

35.º Receber todas as reclamações contra os orçamentos municipaes approvados pelo conselho de provincia.

36.º Exigir, quando entenda opportuno, a convocação extraordinaria de todas as corporações e tribunaes admi-

nistrativos, designando-lhes o assumpto de que deverão occupar-se.

37.º Consultar as camaras municipaes sobre todos os assumptos em que entender dever ouvil-as, cumprindo ás camaras responder com a maxima brevidade á instancia recebida.

38.º Auctorisar o compromisso de qualquer confraria ou irmandade que quizer ser fabriqueira, retirando-lhe a auctorisação quando o entender opportuno.

39.º Auctorisar as juntas de parochia a collectar, para as despesas da fabrica, as irmandades e confrarias precedendo audiencia d'estas, sem prejuizo das suas despesas obrigatorias e na proporção dos seus rendimentos.

40.º Nomear os corpos administrativos e os gerentes das associações, sob a sua tutela, quando os eleitores o não quizerem fazer em duas convocações successivas.

41.º Superintender sobre todos os funcionarios e corpos administrativos da provincia, e em todos os objectos da competencia d'elles; procedendo ou mandando proceder a inqueritos e syndicancias sobre a sua administração, examinando ou mandando examinar o estado dos cofres publicos ou das corporações ou estabelecimentos publicos, e providenciando no que for das suas attribuições.

42.º Superintender nos estabelecimentos de instrucção publica, conforme as leis especiaes.

43.º Vigiar o exercicio da auctoridade ecclesiastica, dando conta ao governo dos abusos que notar.

44.º Exercer a respeito dos bens e rendimentos da fazenda publica as funções que lhe incumbem as leis e regulamentos especiaes.

45.º Demittir os empregados de sua nomeação.

46.º Suspender do exercicio e vencimentos, dando logo parte ao governo, os empregados de nomeação d'este.

47.º Tomar, ou mandar tomar pelos seus delegados, juramento aos funcionarios publicos, se a lei não designar auctoridade competente para isso.

48.º Conceder licenças aos empregados seus subordinados.

49.º Mandar processar as folhas dos vencimentos dos empregados de sua dependencia, conforme os regulamentos.

50.º Approvar, precedendo consulta do conselho de provincia, os estatutos das associações e institutos de recreio, de protecção ás pessoas ou animaes, instrucção publica, piedade e beneficencia, e os seus regulamentos organicos ou dos estabelecimentos por estas corporações administrados.

51.º Fixar, sobre proposta dos administradores do concelho, o numero de amanuenses e officiaes de diligencias das administrações dos concelhos, precedendo audiencia das camaras e parecer do conselho de provincia.

52.º Mandar proceder ás eleições de todos os corpos administrativos e auctoridades electivas nos prazos e dias marcados na lei.

53.º Approvar as deliberações das juntas de parochia, nos termos da lei.

54.º Enviar ao tribunal de contas provincial ou ao conselho de provincia, conforme as suas competencias, e no praso de quinze dias, contados desde que as receber, as contas de gerencia dos exactores de fazenda e dos corpos administrativos, e corporações de piedade e beneficencia, acompanhando-as das informações que julgar convenientes.

55.º Levantar conflictos de jurisdicção e competencia entre as auctoridades administrativas e judiciaes na conformidade das leis e regulamentos especiaes.

56.º Visitar a provincia sempre que seja possivel, providendo ás necessidades publicas quanto couber em suas attribuições, e dando conta ao governo do seu estado, e melhoramentos de que carecer.

57.º Enviar annualmente ao governo um relatorio minucioso sobre o estado da provincia, dando conta das providencias que tomou para melhorar a sua administração e propondo conjuntamente as medidas que julgar necessarias para o seu progressivo desenvolvimento.

58.º Exercer finalmente quaesquer outras attribuições que as leis lhe incumbam.

Art. 19.º O governador geral tem attribuições policiaes e a este respeito compete-lhe:

1.º Dar, executar e fazer cumprir todas as providencias necessarias para manter a ordem publica, proteger as pessoas e a propriedade, reprimir os actos contrarios á moral e á decencia publicas, auxiliando-se para estes fins da força á sua disposição;

2.º Exercer a fiscalisação necessaria sobre os estrangeiros existentes na provincia;

3.º Conceder passaportes, licenças para theatros e espectaculos publicos na capital da provincia;

4.º Tomar providencias:

a) Sobre as loterias e rifas auctorisadas e sobre as casas publicas de jogo, hospedarias, estalagens, botequins e semelhantes;

- b) Para repressão da mendicidade e vadiagem;
- c) Sobre musicos ambulantes, toques de sino, fogueiras e fogos de artificio;
- d) Sobre pregões, cartazes e annuncios em logares publicos, ou exposição n'elles de figuras, quadros, estampas, imagens ou quaesquer publicações obscenas ou offensivas da moral publica ou do decoro e honra dos funcionarios e dos particulares;

e) Sobre estabelecimentos ou agencias de serviços.

5.º Providenciar sobre licenças para as casas de emprestimos sobre penhores, excepto as estabelecidas por bancos, monte pios, sociedades de soccorros mutuos e outros estabelecimentos com estatutos approvados pelo governo;

6.º Decidir sobre licenças aos estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos, conforme os respectivos regulamentos;

7.º Regular a policia das meretrizes;

8.º Dirigir sob consulta da junta de saude os differentes serviços de hygiene e salubridade publica, na fórma das leis e regulamentos especiaes, adoptando em caso de necessidade as convenientes providencias, para precaver a provincia ou alguma das suas povoações de epidemias, enfermidades contagiosas, focos de infecção e outros males semelhantes, dando logo conta ao governo;

9.º Superintender na segurança das prisões e sustento dos presos;

10.º Dirigir superiormente os corpos de policia civil e militar exercendo a este respeito as attribuições que lhe competem pelas leis e regulamentos especiaes;

11.º Executar e fazer executar as leis e regulamentos de policia e as providencias convenientes para o livre exercicio das funcções das auctoridades e repartições publicas;

12.º Superintender no serviço de saude e sanidade maritima conforme as leis e regulamentos;

13.º Exercer quaesquer outras attribuições policiaes que as leis lhe incumbam, podendo, com voto affirmativo do conselho do governo, ou do governo central, tomar em relação a todas ellas providencias de execução permanente na falta de leis ou regulamentos geraes.

Art. 20.º Ao governador geral pertence igualmente:

1.º Exercer a inspecção superior das irmandades, confrarias e institutos de piedade e beneficencia;

2.º Regular por meio de instrucções a sua escripturação e contabilidade;

3.º Approvar os seus orçamentos e auctorisar as deliberações que possam influir nos mesmos, incluindo o levantamento de empréstimos, aquisição de bens immobiliarios, a alienação d'estes bens e de quaesquer capitaes, a applicação a despesas correntes de capitaes distractados, ou do seu fundo, ou de heranças, doações ou legados não deixados com esta clausula;

4.º Ordenar ás associações que organisem novos estatutos em harmonia com os regulamentos ou instrucções geraes do governo, podendo obrigar as já existentes ou as futuras a applicar, pelo menos, a decima parte da sua receita ordinaria á beneficencia no concelho e ao auxilio do ensino primario da respectiva freguezia;

5.º Extinguir as irmandades e confrarias que, ainda que legalmente erectas, não tiverem, pelo menos, o dobro do numero dos irmãos necesarios para constituirem a mesa, ou estiverem por elles abandonadas, intimando-as previamente a constituirem-se na conformidade dos seus estatutos; podendo, no caso de recusa, applicar os seus bens e valores em beneficio de algum estabelecimento de caridade do concelho ou da respectiva junta de parochia, precedendo voto affirmativo do conselho do governo;

6.º Extinguir as irmandades e confrarias illegalmente erectas ou sem estatutos devidamente approvados, encorporando seus bens e valores na respectiva junta de parochia, se no praso de quinze dias depois de intimadas se não constituirem legalmente;

7.º Inspeccionar os monte-pios ou associações fundadas exclusivamente no principio da mutualidade, corrigindo por acto de sua propria jurisdicção os abusos que n'elles houver.

Art. 21.º As resoluções do governador geral que sejam declaratorias de direitos, ou tenham servido de base a alguma sentença judicial ou decisão dos tribunaes administrativos, não podem ser por elle modificadas ou revogadas.

Art. 22.º Todos os seus actos podem ser emendados ou revogados pelo governo em todo o tempo, salvo havendo prejuizo de direitos adquiridos.

Art. 23.º Dos seus actos cabe recurso para o supremo tribunal administrativo, interposto pelos interessados, nos casos de incompetencia, excesso de poder, violação e offensa de direitos.

Art. 24.º O governador geral não póde ser demandado, civil ou criminalmente, sem auctorisação do governo, por factos relativos ao exercicio das suas funcções.

CAPITULO III

Conselho do governo

Art. 25.º Ao conselho do governo compete:

1.º Decidir em ultima instancia todas as questões contenciosas, administrativas, municipaes e das corporações administrativas, entendendo-se que cessa a sua jurisdição desde que o pleito for sobre propriedade ou sobre assumptos da exclusiva competencia dos tribunaes judiciaes;

2.º Consultar sobre todas as questões ácerca das quaes o governador queira ouvil-o e em que pela lei esta consulta for obrigatoria.

§ 1.º As funções do conselho do governo só são deliberativas nos casos do n.º 1.º d'este artigo, sempre que funcionar como tribunal de recurso, e n'aquelles que n'este decreto especificadamente se designam.

§ 2.º Os recursos para o conselho do governo são interpostos em identicos termos e nos mesmos prazos estabelecidos para os do conselho de provincia.

Art. 26.º É essencial o voto affirmativo do conselho do governo:

1.º Para se declarar urgente qualquer medida de caracter legislativo, e para que esta possa ser promulgada, segundo o disposto no § 2.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia;

2.º Para a transferencia de qualquer verba orçamental, dentro do mesmo capitulo, ou de um capitulo para o outro;

3.º Para a suspensão das garantias nos casos tão urgentes que não possam esperar pelas ordens do governo da metropole;

4.º Para levantamento de recursos e supprimentos immediatos nos casos considerados de calamidade publica;

5.º Para todos os casos em que deva promulgar-se a annullação de collectas por calamidade publica;

6.º Para todas as circumstancias em que leis espeziaes o designem e especifiquem.

CAPITULO IV

Do conselho de provincia

Art. 27.º Ao conselho de provincia compete:

1.º Julgar em 1.ª instancia as questões contenciosas de administração publica da provincia, excepto aquellas que

por lei competem á jurisdicção de outros tribunaes ou autoridades;

2.º Dar consultas nos assumptos em que as leis especiaes exijam o seu voto, ou em que for ouvido pelo governador geral.

Art. 28.º São suas attribuições julgar:

1.º Sobre reclamações das deliberações dos corpos administrativos por nullas ou offensivas de direitos fundados nas leis e regulamentos de administração publica;

2.º Sobre reclamações dos actos dos administradores do concelho por incompetencia de poder, violação de lei ou offensa de direitos, sem prejuizo da competencia do governador da provincia para a emenda dos actos arguidos;

3.º Sobre reclamações das eleições dos corpos administrativos, das irmandades, confrarias e associações de piedade ou beneficencia;

4.º Sobre inelegibilidade dos eleitos, por não estarem comprehendidos nos recenseamentos; sobre a exclusão das funcções dos corpos administrativos, perda de logar dos vogaes por incompatibilidade legal, e reclamações sobre a legitimidade das suas faltas e impedimentos;

5.º Sobre a verificação de falta de eleições dos corpos administrativos e procedimento a seguir, nos termos do codigo administrativo;

6.º Sobre escusas dos eleitos para os corpos administrativos;

7.º Sobre reclamações relativas á constituição das assembleas eleitoraes para as eleições dos corpos administrativos;

8.º Sobre a admissão ou exclusão dos irmãos ou associados e actos das respectivas mesas ou direcções de irmandades, confrarias e outras associações pias ou de beneficencia e monte-pios e associações de soccorros mutuos que envolvam violação de lei ou de regulamento de administração publica, dos seus estatutos ou compromissos, ou offensa de direitos;

9.º Sobre o sentido das clausulas dos contratos entre a administração do municipio ou parochia e os emprehendedores ou arrematantes de rendas, obras ou fornecimentos;

10.º Sobre servidões, distribuições de aguas e uso dos bens e fructos de logradouro commum dos habitantes dos concelhos ou parochias;

11.º Sobre as contas de gerencia dos corpos administrativos, irmandades, confrarias, associações, estabelecimentos pios e de beneficencia;

12.º Sobre as reclamações ácerca do lançamento ou repartição e cobrança das contribuições directas do estado, conforme as leis especiaes;

13.º Finalmente, sobre quaesquer questões ou negocios de natureza contenciosa, que as leis especiaes lhe commetterem.

§ unico. As questões sobre titulos de propriedade ou posse, ou quaesquer outras relativas a exercicio de direitos civis, não podem ser julgadas principal ou incidentemente pelo conselho de provincia.

Art. 29.º O recurso das decisões das camaras e outras corporações administrativas para o conselho de provincia, é obrigatorio no que respeita a receitas e despezas, contas e orçamentos; em tudo o mais é facultativo e terá de interpor-se no praso de dez dias, a contar da data da decisão recorrida.

Art. 30.º Tratando-se de questão contenciosa de interesse pessoal, o praso para o recurso conta-se da data da intimação ao interessado ou da publicação da decisão das camaras ou corporações administrativas, visto como é só então que a decisão é completa para todos os seus effeitos legais.

§ unico. Para esta ultima hypothese a publicação entende-se na localidade da provincia onde o recorrente ou o seu representante auctorisado estiverem; no caso da ausencia de ambos, entende-se a publicação na capital.

Art. 31.º O recurso terá de ser presente á camara ou corporação recorrida, que em quinze dias o enviará com sua informação ao conselho de provincia por intermedio do administrador do concelho, que tambem o informará, para o que não poderá conservar o processo na sua mão mais de oito dias, entregando-o dentro d'este praso na secretaria do governo, se for na cidade da Praia, e no correio, se se tratar de outro concelho, cobrando n'uma e outra hypothese recibo duplicado, do qual uma via será enviada na mesma occasião que os autos.

Art. 32.º O ministerio publico junto do conselho de provincia é responsavel pela fiscalisação dos prazos de que tratam os artigos anteriores.

Art. 33.º Pela demora do recurso nas camaras municipaes ou outras corporações administrativas, alem do praso de quinze dias, é responsavel o presidente ou quem o substitua; pela demora do processo em mão do administrador do concelho é este responsavel.

Art. 34.º O presidente da camara ou corporação ad-

ministrativa, por cuja culpa o recurso se demorar mais de quinze dias, será condemnado em policia correccional em multa não menor de 100\$000 réis nem maior de 500\$000 réis; o administrador que demorar o processo de recurso mais de oito dias será suspenso de vencimentos durante um mez pelo governador, e se reincidir será exonerado.

Art. 35.º Das contas de gerencia das camaras municipaes haverá sempre recurso para o conselho do governo, que decidirá em ultima instancia, e no praso de trinta dias.

CAPITULO V

Do administrador do concelho

Art. 36.º Em cada concelho ha um administrador effectivo e outro substituto.

Art. 37.º Ao administrador do concelho compete:

1.º Assistir ás sessões da respectiva camara municipal, sendo ouvido quando o pedir, e tomando assento á esquerda do presidente;

2.º Exigir a convocação extraordinaria da camara municipal e juntas de parochia, resolvendo as duvidas sobre o local da reunião das juntas;

3.º Servir de intermedio na correspondencia da camara com o governador geral;

4.º Prestar informações sobre as deliberações da camara municipal que tiver por illegaes ou contrarias ao interesse publico;

5.º Remetter ao governador geral até o 1.º de maio os orçamentos das irmandades, confrarias e estabelecimentos pios ou de beneficencia com a sua informação;

6.º Representar o governo no concelho em todos os assumptos das suas attribuições e nos que não estiverem encarregados especialmente a outros funcionarios.

Art. 38.º O administrador do concelho e o seu substituto são nomeados por portaria do governador geral. O administrador é immediatamente subordinado ao governador geral, e presta juramento nas mãos d'este por si ou por procuração.

§ unico. Nas faltas e impedimentos simultaneos do effectivo e substituto e de nomeação de um interino pelo governador geral, faz as suas vezes o presidente da camara, que cessa n'esse caso de exercer as funções de vereador.

Art. 39.º O administrador do concelho póde ser suspenso pelo governador geral, transferido ou demittido:

1.º Por infracção da lei em actos ou decisões suas;

2.º Por desobediencia ou falta de acatamento ás ordens dos seus superiores ;

3.º Por negligencia ou omissão de que resulte prejuizo ao interesse publico ou ao serviço a seu cargo ;

4.º Por procedimento irregular que o impossibilite de exercer decorosamente as suas funcções.

Art. 40.º Compete ao administrador executar e fazer executar no seu concelho as leis de administração publica, e n'esta qualidade tem a seu cargo :

1.º Vigiar pela execução de todo o serviço administrativo, conforme as leis e regulamentos respectivos ;

2.º Delegar, se as necessidades do serviço o exigirem, nos seus subalternos, com auctorisação do governador geral, algumas das suas attribuições ;

3.º Examinar annualmente o estado das escolas primarias publicas ou particulares, o estado dos archivos, escripturação e cofres da camara, juntas de parochia, irmandades, confrarias, misericordias, hospitaes e outros institutos de piedade e beneficencia, verificando se os seus livros e documentos estão sellados conforme as leis e os regulamentos, e enviando no fim do anno ao governador geral um relatorio circumstanciado em que proponha as providencias convenientes ;

4.º Dar parte ao governador geral dos actos das camaras municipaes e juntas de parochia, nullos ou contrarios ao interesse publico e dos actos das administrações das irmandades e institutos de piedade e beneficencia, que envolvam offensa de lei ou regulamento de administração publica ou dos seus compromissos e estatutos com a copia authentica d'essas deliberações ;

6.º Remetter-lhe, com informação circumstanciada, a conta da gerencia das camaras municipaes, juntas de parochia e corporações pias e de beneficencia dentro de quinze dias desde que as receber ;

7.º Fiscalisar o serviço dos expostos e das creanças desvalidas ou abandonadas, conforme as leis e regulamentos ;

8.º Fiscalisar o serviço dos estabelecimentos de instrucção e educação nos termos das leis especiaes ;

9.º Remetter ao governador geral, logo que os receba, os resumos e copias authenticas das deliberações das camaras municipaes e juntas de parochia ;

10.º Prestar a estas corporações e a todas as auctoridades publicas o auxilio de que precisarem para o desempenho dos seus deveres officiaes ;

11.º Suspender, depois de ouvidos, os funcionarios administrativos immediatamente seus subordinados, participando ao governador geral;

12.º Deferir juramento aos empregados publicos do concelho, se para isso não houver outra auctoridade designada por lei;

13.º Conceder licença por quinze dias aos empregados administrativos seus subordinados para dentro do concelho;

14.º Abrir e registar os testamentos e receber as escusas dos testamenteiros nos termos do codigo civil;

15.º Tomar contas do cumprimento dos legados com applicação pia ou de utilidade publica, conforme a legislação especial;

16.º Finalmente exercer quaesquer outras attribuições que lhe forem commettidas por lei.

Art. 41.º Como auctoridade policial incumbe ao administrador do concelho:

1.º Fazer executar as leis e regulamentos de policia geral e municipal;

2.º Conceder bilhetes de residencia conforme os regulamentos;

3.º Vigiar pela segurança das cadeias e sustentação dos presos;

4.º Fazer a policia das casas publicas de jogo, hospedarias, estalagens, botequins e outras semelhantes; as das prostitutas, mendigos, musicos ambulantes, vadios e vagabundos;

5.º Conceder licenças para fabricar, importar, vender ou usar armas brancas ou de fogo e fazer a policia respectiva;

6.º Fazer a policia sanitaria, nos termos dos regulamentos;

7.º Fazer a policia sobre pregões;

8.º Regular a policia das festas e divertimentos publicos, e fazer manter a ordem nos templos e solemnidades religiosas;

9.º Conceder licenças para theatros e espectaculos publicos fóra da capital da provincia, e fazer a policia respectiva;

10.º Providenciar sobre a divagação das pessoas alienadas, fazendo-as recolher n'um estabelecimento proprio, ou entregar a quem, segundo a lei, pertencer tomar conta d'ellas;

11.º Impedir a divagação de animaes malfazejos e providenciar sobre a sua extineção;

12.º Proteger a segurança das pessoas e das cousas nos casos de incendios, inundações, naufragios e outros semelhantes, promovendo a prestação e distribuição de soccorros nas calamidades publicas;

13.º Proteger a liberdade, a propriedade e a segurança dos habitantes do seu concelho;

14.º Prevenir e reprimir os actos contrarios á ordem, á moral ou decencia publica, requisitando para isso a força necessaria;

15.º Conceder licenças, na fórmula dos regulamentos, para estabelecimentos insalubres incommodos ou perigosos;

16.º Fiscalisar os pesos e medidas;

17.º Levantar autos de investigação dos crimes publicos de que tiver conhecimento, inquirindo testemunhas, tomando declarações, colligindo documentos e quaesquer provas para esclarecimento dos tribunaes, remettendo tudo ao ministerio publico com a sua informação;

18.º Participar ao ministerio publico as contravenções em que este houver de ser accusador;

19.º Prender ou mandar prender os culpados a requisição da auctoridade judicial, e, quando não se exija previa formação de culpa, pondo-os logo á disposição do juiz competente;

20.º Dar buscas e proceder a apprehensões para investigação dos factos criminosos, mas com as formalidades que para estes actos se exigem das auctoridades judiciaes;

21.º Conceder as licenças policiaes que não competirem a outra auctoridade;

22.º Prestar o auxilio requisitado pelos empregados de justiça, da fazenda publica ou municipal e pelos arrematantes de impostos do estado ou do municipio;

23.º Exercer quaesquer outras attribuições policiaes que lhe incumbam por lei ou regulamento.

Art. 42.º Compete-lhe igualmente:

1.º Propor ao governador geral a nomeação de regedores e substitutos;

2.º Suspende os regedores e seus substitutos, dando parte ao governador geral, não podendo porém demittir-os, porque isso é attribuição d'este magistrado;

3.º Deferir juramento aos regedores e seus substitutos, aos secretarios da administração, aos amanuenses e officiaes de diligencias da mesma;

4.º Propor ao governador geral o seu secretario;

5.º Nomear interinamente o empregado ou pessoa estranha que ha de substituir o secretario nos seus impedimentos temporarios, o que, se for por mais de trinta dias, carece de confirmação do governador geral;

6.º Nomear o secretario do regedor sobre proposta d'este, e podendo suspendel-o e demittil-o;

7.º Prender o que o ameaçar ou insultar no exercicio das suas funcções, formando auto, que enviará em vinte e quatro horas ao agente do ministerio publico;

8.º Propôr ao governador geral a nomeação dos empregados seus subordinados, e os seus vencimentos e lotações;

9.º Transmittir ao governador geral a nomeação dos empregados das camaras municipaes e das juntas de parochia.

Art. 43.º Para ser demandado por actos relativos ás suas funcções carece de licença do governador geral em conselho.

CAPITULO VI

Das camaras municipaes

Art. 44.º As camaras municipaes têm uma sessão ordinaria por semana, no dia e hora designado na primeira de cada anno, e as extraordinarias que forem precisas. Póde todavia a camara alterar os dias e horas das sessões, annunciando-o tres dias antes por editaes affixados nos logares do estylo.

Art. 45.º Não é preciso convocação para as sessões ordinarias; para as extraordinarias faz o presidente convocação por iniciativa sua, ou quando isso lhe seja requerido pelo administrador do concelho ou por dois vogaes.

Art. 46.º As camaras municipaes correspondem-se directamente pelo seu presidente com as auctoridades e repartições publicas da provincia; com o governador geral por intermedio do administrador do concelho. Com as repartições superiores no reino correspondem-se por meio de representações assignadas pelo presidente e transmittidas por via do governador geral, que as informará.

Art. 47.º As camaras municipaes entregam ao administrador para este enviar ao governador geral um resumo das deliberações, dentro de tres dias depois de cada sessão, e dão-lhe copia authentica do seu teor, e das actas e contratos referentes, se este as pedir; devendo de tudo passar recibo o administrador.

§ unico. Os documentos de que trata este artigo são também enviados ao governador geral pelo administrador com a sua informação, se os actos lhe parecerem illegaes ou oppostos aos interesses publicos.

Art. 48.º As camaras municipaes devem affixar por oito dias na porta do edificio municipal, nota do resumo das deliberações no mesmo dia em que as enviarem ao administrador do concelho.

Art. 49.º As camaras municipaes :

1.º Têm a seu cargo os bens e interesses do concelho, e bem assim promover e realizar todos os melhoramentos moraes e materiaes da sua circumscripção, que por lei não sejam commettidos a outros corpos ou auctoridades ;

2.º Têm attribuições deliberativas e consultivas na execução de serviços de interesse geral e parochial, nos casos declarados nas leis ;

3.º Têm attribuições consultivas em assumptos em que forem ouvidas pelo governador geral e administrador do concelho.

Art. 50.º São attribuições das camaras, sujeitas, porém, á acção tutelar do conselho de provincia e *direito suspensivo* do governador geral, as seguintes deliberações :

1.º Sobre administração dos bens, celleiros communs, e estabelecimentos municipaes e sua applicação aos usos a que são destinados ;

2.º Sobre aquisição ou alienação de bens mobiliarios ou immobiliarios necessarios ou dispensaveis para os serviços dos concelhos ;

3.º Sobre acceitação de heranças, legados ou doações ;

4.º Sobre licenças para estabelecimento de caminhos de ferro americanos ou de outro melhoramento de viação nas ruas, estradas ou terrenos municipaes ;

5.º Sobre obras de construcção, reparação e conservação de propriedades municipaes ;

6.º Sobre subsidios a estabelecimentos de beneficencia, instrucção e educação, de que não seja administradora, mas de utilidade para o concelho ou para uma parte importante d'elle ;

7.º Sobre construcção, conservação e reparação das estradas municipaes depois de approvados os projectos pelo governador geral em conselho technico ;

8.º Sobre nomeação, suspensão e demissão dos seus empregados, devendo as nomeações ser sempre provisorias e por um anno, findo o qual serão confirmadas pelo governo geral da provincia ;

- 9.º Sobre instauração e defeza de pleitos ;
- 10.º Sobre contratos para execução de obras, serviços e fornecimentos ;
- 11.º Sobre arrendamentos ;
- 12.º Sobre construcção e conservação de fontes, pontes, canos e aqueductos que não excedam a despeza fixada ;
- 13.º Sobre construcção e administração das cadeias comarcãs conforme os planos e regras das leis especiaes ;
- 14.º Sobre regulamentos dos estabelecimentos e serviços municipaes ;
- 15.º Sobre a organização do tombo dos seus bens immobiliarios e dos do logradouro commum ;
- 16.º Sobre a conveniencia de se decretar a utilidade publica ou a urgencia das expropriações, e sobre a realisação das já decretadas por lei ou pelo governo ;
- 17.º Sobre a denominação das ruas e logares publicos e numeração dos predios ;
- 18.º Sobre serviços de incendios, ou para attenuar as calamidades publicas ;
- 19.º Sobre as deliberações das juntas de parochia que carecem de approvação da camara ;
- 20.º Sobre nomeação das juntas de parochia, se a eleição não tiver dado resultado e depois de segunda convocação dos eleitores ;
- 21.º Sobre licenças para edificações e reedificações junto das ruas e logares publicos, fixando os alinhamentos e as cotas de nivel, adquirindo ou cedendo os terrenos para isso necessarios, com louvação de peritos, tudo mediante previa consulta do conselho technico das obras publicas ;
- 22.º Sobre demolição de edificios arruinados ou sua reparação conforme a legislação especial, que é tambem applicavel ás condições de segurança publica ou individual nos predios em construcção ;
- 23.º Sobre saneamento das populações, demolição ou reparação das habitações insalubres, conforme o parecer de peritos, na fórmula das leis relativas aos predios em ruinas ou em estado perigoso para a segurança publica ou particular ;
- 24.º Sobre plantação e córte de mattas ou arvoredos municipaes ;
- 25.º Sobre arroteamento e sementeira de terrenos municipaes incultos, e esgoto de pantanos em terrenos municipaes ;
- 26.º Sobre tudo o que interesse á segurança e commo-didade de transito nas ruas, praças, caes e outros logares

publicos, a limpeza e illuminação publica, a remoção de pejamentos, ou do que prejudique os transeuntes, ou cause exhalações nocivas ;

27.º Sobre administração dos expostos e creanças desvalidas e abandonadas até aos sete annos ;

28.º Sobre o objecto das deliberações ácerca dos emprestimos, sendo ouvidos os quarenta maiores contribuintes da contribuição predial com antecipação de tres dias á deliberação da camara ; devendo, se não comparecerem estes em maioria, ou não houver vencimento, ser convocados segunda vez, pela mesma fórma, constituindo-se com qualquer numero ; e sendo o seu parecer enviado ao governador geral conjunctamente com o resumo das deliberações da camara ;

29.º Sobre applicação das propriedades municipaes a usos diversos d'aquelles a que são destinadas ;

30.º Sobre orçamentos, dotação de serviços e fixação de despesas ;

31.º Sobre impostos municipaes ;

32.º Sobre criação de estabelecimentos uteis para o concelho, sua dotação, extinctão e regulamentos ;

33.º Sobre criação e extinctão de empregos e sua dotação, incluindo partidos de facultativos, parteiras, veterinarios e agronomos ;

34.º Sobre accordos com outras corporações administrativas para melhoramentos de interesse commum ;

35.º Sobre criação, duração, suppressão, ou mudanças de feiras e mercados ;

36.º Sobre aposentações de empregados, se a receita municipal exceder a 10:000\$000 réis, deducções nos seus vencimentos para ellas, e sobre pensões de individuos, que se impossibilitarem por desastre no serviço do concelho ;

37.º Sobre taxas por logares e terrenos de uso e logradouro publico, occupados momentaneamente ;

38.º Sobre regulamentos para a exploração dos bens, pastos e fructos do logradouro commum dos povos do concelho ou de mais de uma freguezia d'elle, podendo taxar-se o uso ;

39.º Sobre posturas e regulamentos de policia urbana e rural ;

40.º Sobre desistencia, confissão e transacções sobre pleitos ;

41.º Sobre concessões de servidão em bens municipaes, as quaes ficarão sempre precarias ;

42.º Sobre construcção de lavadouros, de banhos publicos, de aguas medicinaes, casas para mercados e matadouros;

43.º Sobre venda de carnes verdes, podendo-a declarar livre ou arrematar o fornecimento, ou estabelecer açougues de conta propria, se os conluios dos arrematantes justificarem esta medida extraordinaria.

Art. 51.º A camara faz posturas e regulamentos sobre os assumptos seguintes:

1.º Policia de caes, docas, praias, estradas e campos, caça e pesca nas aguas concelhias e particulares;

2.º Policia das aguas communs municipaes;

3.º Policia dos vendilhões e adelos, quer ambulantes quer com logares fixos;

4.º Limpeza de chaminés e fornos, serviços de incendios e contra inundações; conservação e limpeza de ruas, estradas municipaes, praças, caes, boqueirões, canos e despejos publicos;

5.º Divagação de animaes nocivos;

6.º Prospecto e alinhamento dos edificios dentro das povoações ou junto de estradas municipaes, observando a legislação respectiva, e collocação nas janellas, varandas e telhados de objectos que ponham em risco a segurança dos cidadãos;

7.º Policia de feiras e mercados, e de carros e vehiculos;

8.º Condições dos recipientes de immundicies e sua remoção, dentro das povoações;

9.º Em geral sobre quaesquer objectos de policia urbana ou rural, comtanto que o assumpto não seja da competencia de auctoridade ou repartição diversa.

Art. 52.º O presidente da camara municipal convoca esta por sua iniciativa ou a requerimento de dois vereadores, ou por exigencia do governador geral ou administrador do concelho, para sessões extraordinarias, pertencendo-lhe:

1.º Fazer executar as deliberações da camara; e é especialmente encarregado de publicar as posturas, resoluções e avisos, propor os orçamentos, ordenar as despesas conforme estes e as resoluções da camara, represental-a em juizo ou fóra d'elle, escolhendo os advogados e procuradores, assignar a correspondencia e inspecionar superiormente todos os estabelecimentos e serviços municipaes;

2.º Apresentar á camara a conta geral da gerencia dentro de sessenta dias, depois de findo o anno civil.

§ unico. Não preside ás sessões da camara em que se discutir a conta que apresentar, nem está presente ás respectivas deliberações.

CAPITULO II

Receitas e despesas municipaes

Art. 53.º A receita municipal ordinaria é constituida:

- 1.º Pelos rendimentos dos bens proprios;
- 2.º Juros de credito e de fundos consolidados;
- 3.º Dividendos de acções de bancos e companhias;
- 4.º Rendimentos de estabelecimentos municipaes;
- 5.º Multas por transgressão de posturas ou regulamentos de policia municipal;
- 6.º Taxas de occupações de terrenos e logares publicos, ou pelo uso dos bens de logradouro commum;
- 7.º Impostos;
- 8.º Dividas activas;
- 9.º Multas aos que comprarem, venderem, conduzirem, transportarem caça no tempo defeso;
- 10.º Quaesquer rendimentos permanentes destinados por lei.

Art. 54.º A receita municipal extraordinaria compõe-se:

- 1.º De heranças, legados, doações e donativos;
- 2.º Do producto de emprestimos;
- 3.º Do de alienação de bens;
- 4.º Dos subsidios do estado; dos de outros municipios para melhoramentos ou instituições de interesse commum, ou dos provenientes de companhias ou sociedades, ou de concessão a companhias ou particulares; e de outros quaesquer incertos ou eventuaes.

Art. 55.º A receita não votada pela camara é necessaria para despesas obrigatorias é supprida por deliberação do governador geral.

Art. 56.º São despesas municipaes obrigatorias:

- 1.º As da construcção, reparação e conservação dos pagos do concelho, tribunaes de justiça de 1.ª instancia com séde no concelho, propriedades municipaes, fontes, pontes e aqueductos, ruas e estradas municipaes, na fórmula das leis respectivas, cemiterios municipaes e cadeias;
- 2.º As dos vencimentos dos funcionarios e empregados municipaes, inclusivè os aposentados, quando pagos pelo cofre municipal;
- 3.º As da instrucção primaria a seu cargo, na fórmula das leis de instrucção;

4.º As da sustentação dos estabelecimentos de utilidade para o concelho, creados pela camara;

5.º As do serviço dos incendios;

6.º As do custeamento e expediente da administração do concelho, se os emolumentos d'este forem insufficientes, e as de seu proprio expediente;

7.º As da renda da casa e mobilia da conservatoria e da administração do concelho, se não poder funcionar nos paços municipaes;

8.º As da aposentadoria dos juizes, ministerio publico e officiaes de justiça que os acompanharem por occasião de diligencia de serviço publico, ou as dos magistrados administrativos em diligencia extraordinaria;

9.º As resultantes de contratos legaes;

10.º As de illuminação das povoações, quando hajam sido incluídas nos orçamentos dos tres ultimos annos;

11.º Os impostos e encargos de propriedades ou rendimentos municipaes;

12.º As dos litigios;

13.º As de alinhamentos e letreiros de ruas e praças;

14.º As da policia e segurança do concelho;

15.º As do recenseamento eleitoral, expediente das eleições politicas, administrativas ou judicias e as do censo da população;

16.º As de livros e expediente do registo parochial e dos registos a seu cargo;

17.º As de pagamento das dividas exigiveis;

18.º As da dotação de todos os serviços municipaes, regularmente estabelecidos;

19.º As de saneamento das povoações e extincção de pantanos ou focos de insalubridade;

20.º As dos expostos e creanças desvalidas ou abandonadas até á idade de sete annos;

21.º Emfim, quaesquer outras, postas por lei a cargo das camaras.

Art. 57.º São facultativas todas as outras despesas de utilidade para o concelho e consequentes do exercicio das attribuições legaes das camaras.

Art. 58.º As despesas municipaes são ordenadas pelos presidentes das camaras nos termos dos orçamentos.

§ 1.º As obrigatorias não contempladas no orçamento, ou, sem receita n'este para ellas, são suppridas por deliberação do conselho de provincia ou do governador geral.

§ 2.º As despesas auctorisadas e liquidadas, cujo pagamento o presidente recuse, podem ser ordenadas pelo go-

vernador geral, ouvido o conselho de provincia, se os interessados, tendo-o requerido á camara e tendo-o esta recusado, o reclamarem.

CAPITULO VIII

Juntas de parochia

Art. 59.º Nas freguezias de mais de 1:000 habitantes a junta de parochia é composta de cinco vogaes e de tres nas de menor numero de habitantes. A população verifica-se pelo ultimo recenseamento geral. Passando uma freguezia a ter população superior a 1:000 habitantes é o governador geral que designa quando se deve effectuar a primeira eleição e o numero de vogaes que hão de ser eleitos.

§ 1.º Todos os vogaes, á excepção do parcho que é o presidente da junta de parochia, serão de eleição.

Art. 60.º Assiste ás sessões o regedor; é ouvido, quando o pede, e toma assento á esquerda do presidente.

Art. 61.º A junta de parochia tem sessões ordinarias de quinze em quinze dias, no dia e hora designada na primeira; e as extraordinarias que forem precisas. Todas podem ser aos domingos. Póde, porém, mudar-se o dia das sessões ordinarias, annunciando préviamante por editaes affixados tres dias antes, pelo menos.

§ 1.º As sessões ordinarias não carecem de convocação; a das extraordinarias é feita por iniciativa do presidente, regedor ou administrador.

§ 2.º A junta reune-se na sacristia da igreja parochial, ou em qualquer casa de despacho que escolher, mas nunca na igreja.

§ 3.º As duvidas a respeito do local da reunião resolve-as o administrador.

Art. 62.º A junta de parochia corresponde-se directamente por via do presidente com as auctoridades e repartições do concelho; com o governador geral, porém, e auctoridades e repartições superiores corresponde-se por meio de representações entregues ao administrador do concelho.

Art. 63.º Dentro de tres dias, depois da sessão, remette a junta de parochia ao administrador, para enviar ao governador geral, um resumo das deliberações tomadas; e quando o administrador o exigir dá-lhe copia authentica de teor das mesmas deliberações e dos actos e contratos a que se referirem.

No dia em que remette o resumo, affixa uma copia d'elle na porta do edificio onde funciona, a qual deve permanecer ali oito dias.

Art. 64.º A junta de parochia tem a seu cargo a administração dos bens e interesses peculiares da parochia, quando por lei não estejam a cargo de outras corporações ou auctoridades.

Art. 65.º Tem em especial a administração dos bens e rendimentos da fabrica da igreja parochial e suas dependentes; mas pôde ceder estas attribuições a qualquer irmandade ou confraria erecta na mesma igreja e para isso auctorizada pelo governador geral no respectivo compromisso, comtanto que a cedencia diminua os encargos dos parochianos com a fabrica. Esta auctorisação do governador geral pôde ser revogada a todo o tempo.

Art. 66.º Tem attribuições consultivas nos assumptos em que for ouvida pelos magistrados administrativos ou camara municipal.

Pôde emitir votos consultivos de sua iniciativa, mas só em assumptos da sua competencia, levando-os á presença das auctoridades e poderes superiores do estado, nos termos do disposto no artigo 62.º

Art. 67.º Delibera provisoriamente pelas vias competentes:

1.º Sobre administração dos bens e rendimentos da fabrica da igreja parochial, sendo fabriqueira; dos bens e rendimentos legados ou doados á parochia com applicação ao culto; e dos das ermidas ou capellas dependentes da igreja parochial e dos das irmandades e confrarias illegalmente erectas; mas a incorporação d'estes bens na junta é feita pelo governador geral;

2.º Sobre acceitação de heranças, legados e doações á parochia, sem encargos, condições ou reclamações;

3.º Sobre aquisição ou alienação de bens mobiliarios ou immobiliarios necessarios ou dispensaveis aos serviços da parochia;

4.º Sobre obras de construcção, reparação e conservação dos caminhos vicinaes do uso exclusivo da parochia, não estando classificados como estradas municipaes;

6.º Sobre contratos para execução de obras, serviços ou fornecimentos que devam ter effeito, por tempo não excedente a um anno;

7.º Sobre pleitos a intentar ou defender;

8.º Sobre a conveniencia de ser decretada de utilidade publica ou a urgencia de expropriações, e a realisação

d'aquellas que estiverem declaradas por lei ou decretadas pelo governo;

9.º Sobre nomeação ou suspensão, até sessenta dias em cada anno, de empregados parochiaes;

10.º Sobre a fruição dos bens, pastos e fructos do logradouro exclusivo e commum dos parochianos, podendo impor taxas pelo seu uso;

11.º Sobre empréstimos, sua dotação e encargos;

12.º Sobre arrendamentos e suas condições por qualquer tempo;

13.º Sobre plantação e corte de mattas e arvoredos parochiaes;

14.º Sobre arroteamento e sementeira de terrenos incultos e esgoto de pantanos em terrenos parochiaes;

15.º Sobre orçamentos, dotações de serviços, fixações de despesas e lançamento de impostos;

16.º Sobre estabelecimento de cemiterios fóra da capital do concelho, sua ampliação e suppressão, ficando resalvados os direitos da junta a qualquer que haja ali construído;

17.º Sobre criação de empregos, sua dotação e extinção;

18.º Sobre accordos com outras corporações administrativas para melhoramentos communs;

19.º Sobre as taxas pelo uso dos bens do logradouro parochial;

20.º Sobre applicação dos bens e edificios parochiaes a usos diversos d'aquelles a que são destinados;

21.º Sobre fundação, doação e extinção de institutos de utilidade para a parochia.

Art. 68.º Não pertencem á sua administração:

1.º Os bens e rendimentos de irmandades e confrarias legalmente erectas, ou de ermidas ou capellas pertencentes a particulares ou a moradores de algum lugar da parochia;

2.º Os bens e rendimentos de hospitaes e albergarias;

3.º Os passaes e casas de residencia dos parochos ou de quaesquer outros empregados do culto;

4.º Os rendimentos, benesses e emolumentos applicados á sustentação dos parochos;

5.º As fabricas das cathedraes, as dos templos a cargo do estado como monumentos de arte ou de gloria nacional, e as dos templos que, servindo de parochiaes, forem destinados tambem a outros usos religiosos.

Art. 69.º É dever do presidente inventariar todos os

bens e valores pertencentes á parochia e á fabrica da igreja parochial e suas dependencias, revendo, conferindo e entregando á nova junta esse inventario, logo que se constitua, lavrando-se no livro respectivo autos de todas as alterações occorridas desde a ultima revisão, assistindo o regedor, o thesoureiro e o parochio.

§ 1.º N'esse inventario são descriptos em separado os paramentos, vasos, alfaiaes e utensilios do culto, e faz-se menção dos titulos ou documentos que lhes dizem respeito.

§ 2.º D'esse inventario ou auto se envia copia ao governador geral, e da parte respectiva ao culto se dá copia ao parochio da freguezia.

Art. 70.º Os vogaes da junta de parochia, que faltarem sem motivo justificado ás sessões d'ella, incorrem na multa de 1,5000 réis por sessão a que faltarem; se as faltas forem mais de dez incorrem ainda na suspensão dos direitos politicos por dois annos.

Art. 71.º Das nomeações dos seus empregados, seus vencimentos e lotações, dá o presidente da junta parte ao governador geral por intermedio do administrador do concelho. As nomeações são sempre provisórias e por um anno, findo o qual deverão ser confirmadas pelo governo da provincia.

Art. 72.º As juntas parochiaes, juntamente com o regedor, constituem a commissão de beneficencia da freguezia, que tem a seu cargo:

1.º Fazer o arrolamento de todas as pessoas necessitadas dos soccorros publicos, promovendo, solicitando e distribuindo esses soccorros;

2.º Fiscalisar o serviço dos expostos, desvalidos e abandonados, conforme as instrucções respectivas, participando os abusos á corporação ou auctoridade que as tiver expedido;

3.º Praticar os demais actos de beneficencia, que lhe forem incumbidos por lei ou pelas auctoridades superiores no desempenho das suas attribuições.

CAPITULO IX

Receitas e despesas parochiaes

Art. 73.º São receitas parochiaes ordinarias as seguintes:

1.º Os rendimentos dos bens e estabelecimentos proprios, e dos applicados á fabrica da igreja parochial ou suas dependentes;

2.º As taxas pelo uso dos bens de logradouro parochial;

3.º Os rendimentos dos direitos que a fabrica por lei ou estylo estiver auctorisada a receber nos baptismos, casamentos e obitos;

4.º O rendimento dos cemiterios parochiaes;

5.º As multas impostas por lei ou regulamentos em beneficio da parochia;

6.º As dividas activas;

7.º Quaesquer outros rendimentos permanentes destinados por lei a constituir receita parochial.

Art. 74.º São receitas extraordinarias parochiaes: as heranças, donativos e legados, o producto dos emprestimos e o de alienação de bens, os subsidios do estado, municipio ou provincia, e quaesquer outros incertos e eventuaes.

Art. 75.º Tambem é receita para melhoramento de caminhos vicinaes um dia de trabalho em cada anno, comprehendendo o serviço de pessoas e cousas do mesmo modo que está regulado para as camaras municipaes.

Art. 76.º É applicavel aos rendimentos e impostos parochiaes o modo de cobrança determinado para os das camaras municipaes.

Art. 77.º Tambem a junta de parochia póde collectar, para as despesas da fabrica da igreja parochial, as irmandades e confrarias n'ella erectas, na proporção dos seus rendimentos, e sem prejuizo das despesas obrigatorias d'ellas, precedendo, porém, audiencia das interessadas e auctorisação do governador geral.

Art. 78.º São despesas parochiaes obrigatorias:

1.º As de construcção, reparação e conservação da igreja parochial e suas dependentes e dos edificios parochiaes;

2.º As de reparação de residencia parochial a que o parcho não for obrigado como usufructuario; entendendo-se que este é obrigado ás reparações ordinarias, e que estas são as que no anno em que forem necessarias não excederem duas terças do rendimento liquido d'esse anno;

3.º As do culto, paramentos, vasos sagrados, alfaias e guizamentos;

4.º As do vencimento do seu secretario e outros empregados parochiaes, e do secretario do regedor;

5.º As do expediente da junta e da regedoria da parochia;

6.º As dos impostos, pensões e encargos das propriedades e rendimentos parochiaes;

- 7.º As dos litigios da parochia;
- 8.º As do pagamento das dividas exigiveis;
- 9.º As de construcção e conservação dos cemiterios parochiaes;

10.º As de conducção para os cemiterios de cadaveres encontrados em qualquer lugar da freguezia, bem como dos das pessoas pobres, cujos parentes não possam satisfazer-as, se não houver misericordia ou corporação de beneficencia com esse encargo;

11.º As resultantes de contratos legaes;

12.º As dos livros necessarios para o registo parochial;

13.º As da dotação dos serviços parochiaes;

14.º As de construcção, réparação, conservação e limpeza dos caminhos vicinaes;

15.º Quaesquer outras que por lei lhe forem impostas.

Art. 79.º São despesas facultativas todas as demais que forem de utilidade para a parochia e consequentes do exercicio das suas attribuições legaes.

§ unico. Sobre a sua fixação delibera provisoriamente a junta de parochia, e esta deliberação carece de approvação do governador geral.

Art. 80.º Suppre o governador geral o ordenamento das despesas obrigatorias não contempladas no orçamento ou sem receita para ellas votada, mas dentro dos limites das attribuições da junta de parochia.

CAPITULO X

Das eleições

Art. 81.º São eleitores para os cargos de vereadores e de vogaes das juntas de parochia os que o são dos deputados, segundo o recenseamento processado na conformidade da legislação eleitoral.

Art. 82.º São elegiveis para os cargos de vereadores e vogaes das juntas de parochia os eleitores das respectivas circumscripções, contanto que saibam ler, escrever e contar.

§ unico. Não podem ser eleitos para as juntas de parochia os que não pertencerem á religião catholica.

Art. 83.º As eleições ordinarias serão feitas no ultimo anno do triennio do exercicio, sendo as dos vereadores no primeiro domingo e as dos vogaes das juntas de parochia no ultimo domingo de novembro.

Exceptuam-se as eleições a que tiver de proceder-se em virtude de dissolução, as quaes se verificarão no dia marcado na conformidade da lei.

Art. 84.º As eleições fazem-se por assembleas dos eleitores das respectivas circumscripções, havendo uma só assemblea nas eleições parochiaes, e uma ou mais nas eleições municipaes, devendo adoptar-se, tanto quanto possivel, a mesma divisão de assembleas das eleições para deputados.

Art. 85.º As assembleas eleitoraes serão convocadas pelo governador geral, com a antecedencia necessaria e com as formalidades e publicidade usadas nas eleições para deputados.

No diploma que ordenar a convocação das assembleas eleitoraes deverá declarar-se:

1.º O dia da eleição e a hora a que começa;

2.º As assembleas que são convocadas e os logares das reuniões de cada uma d'ellas;

3.º Os cargos para que se faz a eleição, numero de voaes que têm de ser eleitos, condições requeridas para a eleição, e periodo por que os eleitos têm de servir.

Art. 86.º As commissões recenseadoras remetterão aos presidentes das assembleas eleitoraes, pelo menos dois dias antes do designado para a eleição, cadernos em duplicado, contendo o recenseamento dos eleitores e elegiveis.

Art. 87.º Os actos eleitoraes effectuam-se pela forma determinada na legislação eleitoral para as eleições de deputados.

Art. 88.º Todo o eleitor tem direito a reclamar contra a illegalidade das operações eleitoraes.

Art. 89.º As reclamações serão julgadas pelo conselho de provincia; mas considerar-se-ha confirmada a eleição a que se refiram, se não houverem sido resolvidas aquellas reclamações quinze dias depois de terem sido apresentadas ao conselho.

TITULO II

Dos empregados administrativos

CAPITULO I

Secretaria do governo da provincia

Art. 90.º Junto do governo da provincia ha uma secretaria do governo dirigida por um secretario geral, que é o chefe superior da secretaria da administração da provincia, por a qual correm todos os negocios administrativos em

que tenha de intervir o governador geral; e por intermédio do secretario geral se faz toda a correspondencia que não seja de negocios de fazenda.

§ 1.º Na secretaria do governo ha uma secção militar dirigida pelo ajudante do governador geral.

§ 2.º Pertence ao secretario particular a correspondencia confidencial, cujo registo e expediente serão por elle só feitos e concluidos.

Art. 91.º Na secretaria do governo haverá uma repartição de negocios de fazenda dirigida por o secretario de fazenda, por onde correrão todos os negocios da administração de fazenda e onde se fará toda a contabilidade da provincia, e se prepararão as contas para serem julgadas pelos tribunaes competentes.

Art. 92.º O secretario geral é o responsavel pela disciplina e economia de todas as repartições da secretaria, incluindo a de fazenda.

Art. 93.º O secretario geral assigna toda a correspondencia administrativa que não disser respeito a negocios de fazenda e transmitta as ordens do governador geral, em nome de cuja auctoridade deverá sempre fazel-o.

Art. 94.º A correspondencia sobre assumptos de fazenda é assignada e transmittida pelo secretario respectivo e tambem sempre em nome do governador geral.

Art. 95.º Ao secretario geral deve ser dirigida toda a correspondencia que não versar sobre assumptos de fazenda; ao secretario respectivo a que tratar d'estes negocios.

Art. 96.º Despacham com o governador geral, cada um na sua especialidade, os secretarios geral e de fazenda.

Art. 97.º O governador geral é immediatamente responsavel por todos os actos de administração da provincia e como tal tem todas as faculdades e pôde dar quaesquer ordens aos secretarios sobre assumptos da sua competencia; ficando-lhe a elle a responsabilidade da ordem dada e aos executores a da execução.

Art. 98.º As ordens de despeza do orçamento ordinario, respeitantes ao pessoal consignado nas tabellas orçamentaes, são pagas só com o ordenamento feito pelo secretario de fazenda; o que por igual succederá ás que disserem respeito ao pagamento auctorisado por lei de quaesquer verbas destinadas á aquisição de material, cuja compra tiver sido auctorisada pelo governador geral por si ou por algum dos seus delegados nos concelhos dentro dos limites da alçada respectiva.

Art. 99.º Fôra do que estiver designado no orçamento não póde o governador geral auctorisar despesa alguma, a não ser mediante consulta affirmativa do conselho do governo e nos casos previstos no presente decreto.

§ unico. Não se entende n'esta disposição a administração e distribuição da verba orçamental, destinada a despesas eventuaes e imprevistas.

Art. 100.º Nos casos excepcionaes em que o governador geral houver de ordenar qualquer despesa, que não tenha consignação especial no orçamento e que não possa por isso fazer-se sem consulta do conselho do governo, deverá publicar, no boletim official da provincia, portaria que claramente justifique o seu arbitrio, acompanhada da acta do conselho do governo que o auctorisar a assim proceder.

Art. 101.º Toda a despesa extra-orçamental, ordenada pelo governador geral por determinação do governo da metropole, exigirá para poder ser satisfeita a publicação da ordem do governo que a determinar no boletim official da provincia, juntamente com a portaria provincial que a fizer executar.

Art. 102.º Todo o abono ordenado pelo governador geral fôra das condições designadas n'este decreto importará a sua demissão e ser-lhe-ha carregada a sua importancia como divida á fazenda, sem prejuizo da comminação penal correspondente ao crime de desvio de fundos da sua applicação legal, que for sentenciada pelos tribunaes competentes.

Art. 103.º É absolutamente prohibido ao governador geral sob as penas do artigo anterior crear logares que excedam os respectivos quadros ou auctorisar gratificações extraordinarias que não venham mencionadas nos orçamentos.

Art. 104.º Á secretaria do governo geral compete a ordenação da estatistica de todos os serviços da provincia.

Art. 105.º Os chefes de repartição responsaveis pela estatistica dos serviços que dirigem, que não cumprirem as ordens recebidas do secretario geral sobre este ramo de serviço, e que dentro do praso de tres mezes depois de findo o anno civil a que devam dizer respeito taes esclarecimentos, não enviarem á secretaria geral os mappas estatísticos devidamente visados, serão suspensos dos seus vencimentos até que cumpram este preceito essencial.

Art. 106.º O secretario de fazenda é responsavel pela estatistica das alfandegas e impostos directos, e bem assim pela organização das propostas de orçamentos, que deverá sujeitar á approvação do governador geral, que antes de as enviar para a metropole, o que deverá ter lo-

gar tres mezes antes de findar o anno economico corrente, as sujeitará ao exame e consulta do conselho do governo.

Art. 107.º Os delegados das comarcas são responsaveis pela remessa, á secretaria geral do governo, dos mappas de registo criminal, movimento dos processos assim civeis como criminaes, do movimento das cadeias, e em geral de tudo que disser respeito ao serviço judicial.

Art. 108.º Os commandantes das companhias de policia deverão enviar á secretaria geral um mappa annual da força sob o seu commando, com a indicação das alterações que mensalmente tiverem tido lugar, designadas em globo, e das culpas e castigos applicados.

Art. 109.º Os administradores de concelhos são responsaveis pela estatistica da população tanto quanto possivel por idades, sexos, naturalidades e profissões, areas cultivadas, genero de cultura, sua producção, consumo e exportação, e em geral de tudo quanto a outros funcionarios especificadamente não compita informar.

Art 110.º Os capitães de portos são responsaveis pela estatistica do movimento do porto em procedencia, destino, numero e tonelagem dos navios entrados e saídos, sua nacionalidade, tripulação e numero de passageiros, genero de carga desembarcada ou embarcada, dias de demora nos portos, em geral todos os esclarecimentos que auxiliem um juizo seguro sobre este factor importante do movimento commercial.

Art. 111.º Os directores dos correios são responsaveis pela estatistica postal feita de conformidade com as convenções internacionaes correlativas.

Art. 112.º Os directores das alfandegas são responsaveis pelas estatisticas aduaneiras, e os escrivães de fazenda pela dos impostos directos, falhas, execuções fiscaes e dividas relaxadas, e mais serviços a seu cargo.

Art. 113.º Os directores de obras publicas são responsaveis pela estatistica das obras feitas e em construcção, comprehendendo materiaes comprados, operarios empregados, unidades de preço de trabalho nas diversas localidades da provincia, estudos feitos e seu preço.

CAPITULO II

Do secretario geral

Art. 114.º Ao secretario geral compete :

1.º Substituir o governador geral em todos os seus impedimentos legitimos ;

2.º A responsabilidade da transmissão das ordens do governador geral em concordancia com os despachos d'esta auctoridade ;

3.º A responsabilidade da publicação do boletim official ;

4.º Cumprir e fazer cumprir as ordens do governador geral.

Art. 115.º Quando não haja governador geral nomeado, ou não tenha ainda tomado posse, compete ao secretario geral o governo da provincia ; durante os impedimentos do governador geral, ou, na sua ausencia da capital, administra a provincia nos casos occorrentes e em nome do governador geral segundo as instrucções que d'elle receber.

Art. 116.º O secretario geral é inspector de instrucção publica e como tal exerce todas as funcções que n'essa conformidade lhe competirem pelas leis e regulamentos em vigor.

Art. 117.º O secretario geral é responsavel pela publicação no boletim de todos os dados estatisticos que deverá exigir das diversas repartições e que deverão estar publicados até seis mezes depois do anno civil a que digam respeito.

Art. 118.º Qualquer falta no exercicio d'estas attribuições especiaes, que não possa justificar por absoluta impossibilidade do seu cumprimento, importa a sua demissão immediata sem prejuizo de qualquer pena que lhe possa ser applicada como desleixado ou desobediente.

CAPITULO III

Secretario de fazenda

Art. 119.º Compete ao secretario de fazenda :

1.º Dirigir sob as ordens do governador geral todo o serviço de fazenda.

2.º Promover a rapida e exacta apresentação das contas dos exactores de fazenda.

3.º Sujeitar a despacho do governador geral todos os assumptos em que houver de tomar-se resolução.

§ 1.º O governador geral póde delegar no secretario de fazenda quaesquer attribuições que lhe compitam pela lei de receita e despesa ; terá, porém, de fazel-o em portaria que especifique quaes os despachos para que delega a sua competencia, commissão que em qualquer occasião póde suspender no todo ou em parte, por documento igual ao que a conceder.

§ 2.º A delegação no secretario de fazenda não póde dizer respeito a auctorisacão de despesas que não estejam mencionadas no orçamento.

4.º Preparar a conta geral da provincia, que deve referir-se ao cofre central, no qual se devem suppor entradas todas as receitas da provincia, e pelo qual se devem fazer todas as despesas, dando-se entrada e saída ás diversas verbas, segundo as contas dos responsaveis por cada cofre parcial.

5.º Distribuir pelos empregados seus subalternos o serviço a desempenhar, informando o governador geral dos seus meritos, propondo a este magistrado os premios e castigos que julgue competir-lhes.

Art. 120.º O secretario de fazenda é responsavel pela contabilidade de toda a provincia e como tal compete-lhe:

1.º Não abonar, sem ordem escripta do governador geral, qualquer vencimento a qualquer exactor de fazenda que tres mezes depois de finda a sua gerencia annual não tenha apresentado as suas contas;

2.º A responsabilidade perante o governador geral por o exacto cumprimento da lei do sello e de todas as leis fiscaes por parte de todo o funcionalismo da provincia.

Art. 121.º O secretario de fazenda tem sob a sua jurisdicção todos os funcionarios aduaneiros e fiscaes, e é inspector de todos os serviços respectivos.

Art. 122.º No exercicio das funcções marcadas nos artigos antecedentes compete-lhe:

1.º Preparar todas as contas dos exactores de fazenda para o exame e julgamento do tribunal de contas provincial;

2.º Despachar com o governador geral em todos os negocios que digam respeito ao exercicio das funcções dos seus subordinados.

Art. 123.º Póde o secretario de fazenda ser suspenso pelo governador geral em todos os casos em que não cumpra as suas instrucções ou as leis e regulamentos em vigor; cessando a sua responsabilidade em tudo que por o governador geral lhe for por escripto ordenado.

CAPITULO IV

Tribunal de contas provincial

Art. 124.º Para julgar as contas dos exactores de fazenda haverá um tribunal de contas provincial, que será composto de:

- 1.º Governador geral da provincia, presidente ;
- 2.º Secretario de fazenda, secretario ;
- 3.º Presidente da camara municipal da Praia ;
- 4.º Tres vogaes eleitos pelos quarenta maiores contribuintes da cidade da Praia.

§ 1.º Para substituir os vogaes eleitos, os quarenta maiores contribuintes elegerão tres supplentes.

§ 2.º A substituição pelos supplentes faz-se segundo a sua maior idade.

Art. 125.º É fiscal da fazenda junto do tribunal de contas provincial o delegado da comarca de Sotavento.

Art. 126.º Do tribunal de contas provincial ha recurso para a junta consultiva do ultramar, no praso de quinze dias, a contar da intimação da sentença ao interessado.

§ 1.º São competentes para recorrer o ministerio publico e a parte interessada.

§ 2.º As contas do thesoureiro provincial são sempre definitivamente julgadas pela junta consultiva do ultramar.

Art. 127.º A eleição dos vogaes electivos do tribunal de contas provincial terá logar na capital, ao meio dia do primeiro domingo do mez de dezembro de cada anno, e far-se-ha em reunião publica dos quarenta maiores contribuintes do concelho da Praia, para esse fim convocada e presidida pelo secretario de fazenda, servindo de secretario o administrador do concelho e de escrutinador o mais novo dos eleitores presentes.

Art. 128.º É competente para fazer parte do tribunal todo o cidadão que á condição de eleitor reunir a de elegivel para deputado, segundo a lei eleitoral que vigorar.

Art. 129.º Os processos, tanto no tribunal de contas como no conselho da provincia, serão distribuidos á sorte, segundo as formulas adoptadas no tribunal superior administrativo.

Art. 130.º A verba de 1:500\$000 réis fixada na tabella junta, para gratificação aos vogaes electivos do tribunal de contas provincial, será dividida por elles na proporção do numero dos processos que houverem relatado e sobre que houver recaído sentença.

§ unico. As contas do thesoureiro geral, sendo a compilação das de todos os exactores de fazenda, não dão direito ao emolumento de que trata este artigo.

Art. 131.º São exactores de fazenda, e terão, por isso, que prestar contas ao tribunal de contas provincial:

- 1.º Thesoureiro geral ;
- 2.º Recebedores dos concelhos ;

- 3.º Thesoureiros das alfandegas ;
- 4.º Conselhos administrativos das companhias de policia;
- 5.º Governadores dos fortes ;
- 6.º Directores dos hospitaes ;
- 7.º Directores das pharmacias do estado ;
- 8.º Directores dos correios ;
- 9.º Capitão dos portos ;
- 10.º Director de obras publicas ;
- 11.º Todos os responsaveis pelos dinheiros do estado.

Art. 132.º Tres mezes depois de findo o anno economico, os exactores de fazenda e quaesquer responsaveis pela administração dos dinheiros publicos são obrigados a mandar ao tribunal as contas annuaes da sua gerencia devidamente documentadas.

§ unico. A falta de cumprimento do determinado n'este artigo importa a immediata suspensão dos vencimentos, que durará até que se cumpra o que n'este artigo se determina.

Art. 133.º Quando durante o anno economico qualquer exactor de fazenda seja mudado de situação, não poderá mudar de responsabilidade, nem receber vencimentos pelo novo emprego em que for provido, sem que tenha entregado as suas contas em devida regra.

Art. 134.º Ao tribunal de contas provincial compete :

- 1.º Ajustar as contas dos exactores de fazenda.
- 2.º Formular a conta geral do thesoureiro geral da provincia, e ajustal-a para ser presente á junta consultiva do ultramar, para seu final julgamento.
- 3.º Consultar o governo e o governador geral sobre todos os assumptos de contabilidade em que pretendam ouvir-o.
- 4.º Propor os regulamentos provinciaes precisos para se fazer a contabilidade de uma maneira pratica e expedita.
- 5.º Conhecer e decidir de todos os recursos sobre impostos directos, lei do sêllo, decima de juro e outros, que não sejam aduaneiros ou municipaes.

§ unico. Das decisões em materia de impostos ha recurso para a junta consultiva do ultramar, quando o recurso for assignado por mais de vinte contribuintes contra uma dada formula de applicação do imposto, ou mesmo por um, quando a importancia do lançamento exceder 500\$000 réis para o interessado.

6.º Conhecer e decidir em ultima instancia dos recursos ácerca da inclusão ou exclusão na lista dos quarenta maiores contribuintes.

7.º Conhecer e decidir em ultima instancia de todos os

actos dos escrivães de fazenda que importem violação de lei ou de direitos de terceiro.

§ 1.º São competentes para recorrer para o tribunal de contas provincial os interessados, dentro de vinte dias, a contar da intimação ou publicação do despacho recorrido, e o ministerio publico.

§ 2.º Para esta hypothese a publicação entende-se na localidade da provincia onde residir o recorrente ou o seu representante auctorizado; em caso de ausencia da provincia, do interessado ou seu representante, entende-se a publicação na capital.

Art. 135.º Póde recorrer-se nos casos previstos n'este decreto para a junta consultiva do ultramar, no praso maximo de quinze dias, a contar da publicação no boletim official da provincia, quando o despacho recorrido disser respeito a qualquer contribuinte da cidade da Praia; este praso nas outras localidades da provincia conta-se desde o dia da chegada e distribuição do boletim, exclusivè.

Art. 136.º Na cidade da Praia os recursos para o tribunal de contas provincial são entregues ao secretario de fazenda: fóra da capital ao administrador do concelho, que deverá d'elles passar recibo em duplicado, um dos quaes juntará ao processo e outro entregará ao interessado para prova de ter este apresentado o recurso dentro do praso legal.

§ unico. Tratando-se de recurso para a junta consultiva, deve elle ser entregue no praso legal ao secretario de fazenda, sob a mesma formula e applicação de recibos.

Art. 137.º Nos recursos para a junta consultiva, o secretario de fazenda é obrigado a apresental-o ao tribunal para n'elle se discutir a informação a dar, e ser enviado á junta com esta informação no praso maximo de vinte dias.

Art. 138.º Antes do tribunal de contas provincial tomar conta de qualquer recurso, examina primeiro se é competente para o resolver e se foi interposto no praso legal, sem o que não passará á discussão da hypothese sujeita ao seu *verdictum*.

CAPITULO V

Secretário da administração do concelho

Art. 139.º O secretario da administração do concelho é proposto pelo administrador e nomeado pelo governador geral.

Art. 140.º Só póde ser demittido, com recurso para o go-

verno, com prévia audiência sua, por desleixo, erro de officio ou mau procedimento.

Art. 141.º Póde ser transferido para outro concelho do mesmo districto.

Art. 142.º É substituído nos seus impedimentos temporarios pelo empregado da mesma administração ou, não o havendo habilitado, por pessoa estranha, que o administrador nomear, mas estas nomeações interinas, para durarem por mais de trinta dias, precisam de ser confirmadas pelo governador geral.

Art. 143.º Incumbe-lhe:

1.º Certificar e authenticar todos os documentos e actos officiaes de administração;

2.º Preparar o expediente e as informações necessarias para as resoluções do administrador;

3.º Lavar os autos e termos officiaes da administração;

4.º Conservar sob sua guarda e responsabilidade o archivo na casa da administração;

5.º Dirigir os trabalhos da secretaria, conforme as ordens do administrador.

Art. 144.º Tem o ordenado votado no orçamento municipal não inferior a 240\$000 réis nos concelhos de 1.ª e a 180\$000 réis nos de 2.ª classe, e vence os emolumentos que lhe competirem pela tabella.

CAPITULO VI

Secretario da camara

Art. 145.º Incumbe ao secretario da camara:

1.º Assistir ás sessões e redigir as actas, que fará lançar no respectivo livro, submittendo-as préviamente em minutas á approvação e assignatura dos vereadores na sessão immediata;

2.º Certificar e authenticar os documentos e actos officiaes da camara;

3.º Preparar o expediente e as informações necessarias para as resoluções da camara;

4.º Servir de tabellião nos actos e contratos em que a camara for outorgante;

5.º Conservar o archivo sob sua guarda e responsabilidade nos paços do concelho;

6.º Dirigir os trabalhos da secretaria sob as ordens da camara e seu presidente;

7.º Sob sua responsabilidade conservar os livros e papéis do recenseamento eleitoral enviados pelos secretarios das comissões recenseadoras, e remetter ao governador geral, por via do administrador, até ao fim de julho de cada anno, uma copia d'esse recenseamento ;

8.º Mandar imprimir sob sua responsabilidade os exemplares do recenseamento que lhe forem requeridos por um ou mais cidadãos que se obriguem ás despesas, entregando-lh'os authenticados, dentro de trinta dias da data da requisição.

Art. 146.º É nomeado em concurso, que se terá aberto por trinta dias ao menos e será annuciado na folha official da provincia e em algum periodico do concelho e da capital da provincia, havendo-os, devendo no annuncio declarar-se o vencimento que competir ao logar.

Art. 147.º Prefere para o provimento o bom serviço nas secretarias das camaras e repartições administrativas e as habilitações scientificas e litterarias, especialmente formatura em direito ou o curso de direito administrativo ou de commercio.

Art. 148.º Não podem ser nomeados :

1.º Os vereadores da mesma camara, ou paes, filhos ou irmãos e affins nos mesmos graus, dos vereadores ;

2.º Os que tenham com a camara litigio judicial ou administrativo ;

3.º Os directa ou indirectamente interessados em fornecimentos da camara ;

4.º Os seus devedores e fiadores.

Art. 149.º É incompativel o seu logar com qualquer outro emprego publico.

Art. 150.º Tem o ordenado não inferior a 240\$000 réis nos concelhos de 1.ª classe e a 180\$000 réis nos de 2.ª, alem dos emolumentos respectivos.

CAPITULO VII

Regedor de parochia

Art. 151.º Ha um regedor em cada parochia, ou parochias annexadas administrativamente.

Art. 152.º É nomeado pelo governador geral sobre proposta do administrador do concelho, de quem é delegado immediato e representante em todos os assumptos das suas attribuições, e nos que não estiverem especialmente commettidos a outras auctoridades.

Art. 153.º Só o póde ser o residente ha mais de um anno na parochia, que souber ler, escrever e contar.

Art. 154.º Não vence ordenado, e só tem os emolumentos que lhe competem, e não póde ser obrigado a servir por mais de um anno, mas sim depois de por outro anno ter deixado de servir o cargo.

Art. 155.º Enquanto serve é isento de aboletamento em tempo de paz e da prestação do imposto de trabalho.

Art. 156.º As suas funcções são compativeis com as de juiz de paz e incompativeis com quaesquer outras.

Art. 157.º Tem substituto nomeado e proposto como elle, e ambos podem ser suspensos pelo administrador do concelho, dando este d'isso parte ao governador geral, e só por este ultimo póde ser demittido.

Art. 158.º Presta juramento, bem como o seu substituto, nas mãos do administrador por si ou por procuração.

Art. 159.º Incumbe-lhe :

1.º Participar ao administrador as faltas e irregularidades das administrações de irmandades, confrarias e estabelecimentos pios e das da junta de parochia;

2.º Dar parte ao mesmo circumstanciadamente dos factos criminosos de que tiver noticia, e das provas que se possam obter para descoberta dos criminosos;

3.º Vigiar a execução das providencias policiaes dos cemiterios parochiaes e exercer as funcções de policia sanitaria que lhe forem commettidas pelas leis e regulamentos;

4.º Providenciar sobre a desobstrucção das ruas e caminhos parochiaes;

5.º Abrir os testamentos na presença dos apresentantes e de duas testemunhas, fazendo lavrar o auto da abertura, em que se declare o estado em que o testamento é apresentado, e se está ou não nos termos indicados no encerramento; devendo o auto ser lavrado na folha exterior do testamento ou em folha conjuncta, não havendo espaço n'aquella, sendo remettido tudo em vinte e quatro horas ao administrador do concelho;

6.º Exercer as funcções delegadas pelo administrador e quaesquer outras que as leis e regulamentos lhe incumbam.

Art. 160.º Póde suspender os cabos de policia, cuja nomeação propõe ao administrador.

Art. 161.º Assiste ás sessões da junta, é ouvido quando o pede e toma assento á esquerda do presidente.

Art. 162.º Tem um secretario nomeado pelo administrador sobre proposta sua, e póde suspendel-o até trinta dias no anno.

Art. 163.º É auxiliado por cabos de policia, cuja nomeação propõe, e que póde suspender.

Art. 164.º Póde requerer a convocação extraordinaria da junta de parochia.

Art. 165.º Representa a auctoridade administrativa nas eleições parochiaes.

CAPITULO VIII

Dos secretarios parochiaes e do regedor

Art. 166.º O secretario parochial é da livre nomeação da junta de parochia, e compete-lhe :

1.º Assistir ás sessões da junta e tomar nota do que se tratar e deliberar, redigindo e lavrando as actas no respectivo livro ;

2.º Certificar e authenticar todos os documentos e actos officiaes da junta ;

3.º Prestar-lhe as informações necessarias para as suas resoluções ;

4.º Conservar sob sua guarda e responsabilidade na casa das sessões o archivo parochial ;

5.º Desempenhar os trabalhos de escripturação e contabilidade que lhe forem incumbidos pela junta e seu presidente.

Art. 167.º Póde accumular o seu cargo com o de escriptão do regedor.

Art. 168.º Vence a gratificação votada no orçamento parochial.

Art. 169.º O secretario do regedor é proposto pelo regedor e nomeado pelo administrador do concelho com a gratificação votada no orçamento parochial, podendo ser suspenso até trinta dias em cada anno pelo regedor, e suspenso por mais tempo ou demittido pelo administrador. Presta juramento nas mãos do administrador.

TITULO III

Disposições diversas e transitorias

Art. 170.º Os quadros dos differentes serviços da provincia de Cabo Verde serão os fixados nas tabellas juntas a este decreto, e por ellas deverão tambem ser reguladas as demais despesas da dita provincia emquanto legalmente

não forem substituídas as verbas exaradas nas mesmas tabellas, que deverão ser a base das tabellas definitivas da despesa no actual anno economico.

Art. 171.º É extinta a escola principal, devendo os actuaes professores ficar addidos ao seminario.

§ unico. O governador geral, de accordo com o reitor do seminario, proporá ao governo as providencias a adoptar para que os professores d'aquella escola sejam desde já encarregados dos serviços em que melhor possam ser aproveitados, e para que sejam de futuro collocados nas cadeiras do dito seminario para que os tornem aptos as suas habilitações.

Art. 172.º A bibliotheca da escola principal passará a fazer parte da secretaria geral, sendo encarregado um dos empregados da secretaria de desempenhar, cumulativamente com as obrigações do seu cargo, as de conservador da dita bibliotheca.

Art. 173.º Salvas as modificações feitas por este decreto, o serviço de fazenda continuará a regular-se pelas leis e regulamentos actuaes.

Art. 174.º O pessoal do serviço de fazenda é o constante da tabella junta a este decreto, devendo ser organisadas pelo governador geral na conformidade da mesma tabella e dos respectivos regulamentos as repartições de fazenda dos concelhos de 1.ª e 2.ª classe.

§ unico. Nas repartições de fazenda dos concelhos de 2.ª classe, os serviços de escrivão de fazenda e de recebedor serão desempenhados pelos empregados das alfandegas designados pelo governador geral sobre proposta do secretario de fazenda.

Art. 175.º O governador geral, ouvindo as repartições competentes, e o conselho do governo, submeterá ao governo uma proposta para a collocação nos quadros modificados por este decreto dos funcçionarios actualmente em serviço, devendo porém desde logo ser considerados exonerados os que, excedendo o numero legal do respectivo quadro da secretaria, pertencerem a outro quadro do reino ou do ultramar, ao qual serão mandados recolher.

Art. 176.º Nas propostas enviadas ao governo, para preenchimento de qualquer lugar que tenha vagado na provincia, serão preferidos os empregados que estiverem addidos, e não será attendida a proposta de individuo estranho ao serviço publico da provincia, quando se não justifique a razão por que foram excluidos quaesquer empregados addidos.

Igualmente não poderá o governador geral nomear para qualquer lugar, cuja nomeação lhe pertença, individuo n'aquellas condições, sem que na portaria da nomeação declare expressamente a razão porque não nomeou qualquer empregado addido.

Art. 177.º São mantidos os vencimentos actuaes aos empregados que desempenharem logares, cuja remuneração é alterada por virtude d'este decreto, emquanto não tiverem outra collocação ou não terminarem as commissões que exercerem á data da publicação do mesmo decreto.

Paço, em 24 dezembro de 1892.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Governo e administração geral

ARTIGO 1.º

Governo geral

SECÇÃO 1.ª

1 Governador geral:	
Ordenado	3:000\$000
Despesas de representação	500\$000
	<u>3:500\$000</u>

SECÇÃO 2.ª

Secretaria geral

1 Secretario geral:	
Ordenado	800\$000
Gratificação	700\$000
	<u>1:500\$000</u>
1 Official maior:	
Ordenado	600\$000
Gratificação	150\$000
	<u>750\$000</u>
2 Officiaes:	
Ordenado, a 500\$000 réis	1:000\$000
Gratificação, a 120\$000 réis	240\$000
	<u>1:240\$000</u>
4 Amanuenses:	
Ordenado, a 250\$000 réis	1:000\$000
Gratificação, a 100\$000 réis	400\$000
	<u>1:400\$000</u>
1 Porteiro:	
Ordenado	150\$000
Gratificação	30\$000
	<u>180\$000</u>
1 Continuo:	
Ordenado	90\$000
Gratificação	30\$000
	<u>120\$000</u>

1 Servente	48\$000
O amanuense que auxiliar o archivista vence mais de gratificação	60\$000
O empregado da secretaria que servir como conservador da bibliotheca vence mais a gratificação	90\$000
Subvenção para a compra de livros e assignatura de revistas	120\$000
Despesas miudas da bibliotheca	42\$000
	<u>5:550\$000</u>
	9:050\$000

11

ARTIGO 2.º

Instrução publica

Ensino primario

1 Professor na ilha de Santo Antão	360\$000
1 Professor na ilha de S. Vicente	360\$000
4 Professores, a 300\$000 réis	1:200\$000
2 Professores, a 240\$000 réis	480\$000
10 Professores, a 200\$000 réis	2:000\$000
18 Professores, a 120\$000 réis	2:160\$000
9 Mestras de meninas, a 200\$000 réis	1:800\$000
	<u>8:360\$000</u>

ARTIGO 3.º

Imprensa nacional

SECÇÃO 1.ª

1 Director, compositor	360\$000
1 Impressor	222\$000
1 Aprendiz	180\$000
1 Aprendiz	108\$000
1 Rolador	72\$000
	<u>942\$000</u>

ARTIGO 6.º - SECÇÃO 2.ª

Papel, typo e outras despesas	320\$000
	<u>1:262\$000</u>

5

ARTIGO 4.º

Observatório meteorológico

1 Observador, na cidade da Praia — gratificação.....	200\$000
1 Observador, em S. Vicente — gratificação.....	200\$000
Despesas com o pessoal auxiliar, aquisição e concerto de instrumentos.....	150\$000
2	550\$000

ARTIGO 5.º

Saude publica

SECÇÃO 1.ª

1 Chefe do serviço de saude:	
Soldo.....	696\$000
Gratificação.....	480\$000
	1:176\$000
5 Facultativos de 1.ª classe:	
Soldo, a 360\$000 réis.....	1:800\$000
Gratificação, a 408\$000 réis.....	2:040\$000
	3:840\$000
6 Facultativos de 2.ª classe:	
Soldo, a 336\$000 réis.....	2:016\$000
Gratificação, a 408\$000 réis.....	2:448\$000
	4:464\$000
1 Primeiro pharmaceutico:	
Soldo.....	360\$000
Gratificação.....	408\$000
	768\$000

2 Segundos pharmaceuticos:

Soldo, a 336\$000 réis.....	672\$000
Gratificação, a 288\$000 réis.....	576\$000
	1:248\$000
Melhoria de soldo, nos termos do artigo 2.º do decreto de 3 de dezembro de 1874 — ao chefe do serviço de saude.....	522\$000
	12:018\$000

SECÇÃO 2.ª

Despesas da repartição de saude.....	200\$000
--------------------------------------	----------

SECÇÃO 3.ª

Companhia de saúde

1 Primeiro sargento:			
Pret, a 335 réis.....	122\$610		
Gratificação, a 220 réis.....	80\$520		203\$130
4 Primeiros sargentos:			
Pret, a 335 réis.....	490\$440		
Gratificação, a 170 réis.....	248\$880		739\$320
7 Segundos sargentos:			
Pret, a 275 réis.....	704\$550		
Gratificação, a 150 réis.....	384\$300		1:068\$850
9 Furiéis:			
Pret, a 255 réis.....	839\$970		
Gratificação, a 130 réis.....	428\$220		1:268\$190
3 Cabos:			
Pret, a 115 réis.....	126\$270		
Gratificação, a 60 réis.....	65\$880		192\$150
13 Soldados:			
Pret, a 85 réis.....	404\$430		
Gratificação, a 30 réis.....	142\$740		547\$170
Fardamento para 37 praças, a 30 réis diários.....			406\$260
Pão para 37 praças, a 40 réis diários.....			541\$680
Melhoria de pret a 5 primeiros sargentos.....			54\$900
Melhoria de pret a 2 segundos sargentos.....			21\$960
			5:063\$610

37

SECÇÃO 4.ª

Ilha de S. Vicente

Serviço de sanidade marítima

12 Guardas, a 240 réis diários.....	1:054\$080	18:335\$690
-------------------------------------	------------	-------------

ARTIGO 7.º

Obras publicas

SECÇÃO 1.ª

1 Engenheiro director:

Ordenado.....	720 \$000
Gratificação.....	1:200 \$000
	<u>1:920 \$000</u>

2 Conductores de 1.ª classe:

Ordenado, a 360 \$000 réis.....	720 \$000
Gratificação, a 600 \$000 réis.....	1:200 \$000
	<u>1:920 \$000</u>

3 Conductores de 2.ª classe:

Ordenado, a 300 \$000 réis.....	900 \$000
Gratificação, a 420 \$000 réis.....	1:260 \$000
	<u>2:160 \$000</u>
	<u>6:000 \$000</u>

SECÇÃO 2.ª

Ajudas de custo e vencimento de pagadores.....	800 \$000
--	-----------

SECÇÃO 3.ª

Iluminação, construção e conservação de phares.....	<u>6:800 \$000</u>
	8:000 \$000

Administração de fazenda

ARTIGO 7.º

SECÇÃO 1.ª

Repartição de fazenda provincial

1 Secretario de fazenda:

Vencimento de categoria.....	1:000 \$000
Vencimento de exercício.....	500 \$000
	<u>1:500 \$000</u>

1	Thesoureiro geral:		
	Vencimento de categoria.....	480\$000	
	Vencimento de exercício.....	120\$000	600\$000
	Para falhas.....		100\$000
1	Official do exercito do reino encarregado da fazenda militar, tenente:		
	Soldo ..	420\$000	
	Vencimento de exercício.....	180\$000	600\$000
1	Primeiro escriptuario, sub-chefe:		
	Vencimento de categoria.....	400\$000	
	Vencimento de exercício.....	400\$000	800\$000
8	Segundos escriptuarios:		
	Vencimento de categoria, a 300\$000 réis.....	2:400\$000	
	Vencimento de exercício, a 150\$000 réis	1:200\$000	3:600\$000
2	Amanuenses:		
	Vencimento de categoria, a 240\$000 réis.....	480\$000	
	Vencimento de exercício, a 120\$000 réis	240\$000	720\$000
1	Continuo:		
	Vencimento de categoria.....	90\$000	
	Vencimento de exercício.....	30\$000	120\$000
1	Servente:		
	Vencimento de categoria.....	90\$000	
	Vencimento de exercício.....	—\$—	90\$000
	Ao empregado que exerce o serviço de archivista:		
	Vencimento de categoria.....	—\$—	
	Vencimento de exercício.....	60\$000	60\$000
	Ajudas de custo no serviço de inspecções ordinarias (artigos 46.º e 50.º)...	225\$000	8:415\$000

SECÇÃO 2.ª	
Percentagem aos seis escripturarios que servem de escriptões de fazenda nos concelhos de 1.ª classe, a 200\$000 réis.....	1:200\$000
SECÇÃO 3.ª	
9 Amanuenses para as repartições de fazenda dos diferentes concelhos, a 200\$000 réis.....	1:800\$000
6 Serventes para as repartições de fazenda dos concelhos de 1.ª classe, a 90\$000 réis.....	540\$000
SECÇÃO 4.ª	
Para execução do artigo 243.º do regulamento geral de fazenda das provincias ultramarinas....	500\$000
SECÇÃO 5.ª	
Material para o expediente de todas as repartições.....	800\$000
SECÇÃO 6.ª	
Quotas deduzidas da receita.....	2:400\$000
Despeza com o lançamento das contribuições.....	600\$000
ARTIGO 8.º	
Alfandegas	
SECÇÃO 1.ª	
Alfandega da Praia	
Pessoal interno	
1 Administrador.....	400\$000
1 Chefe de serviço.....	360\$000
2 Primeiros officiaes, a 300\$000 réis.....	600\$000
2 Segundos officiaes, a 240\$000 réis.....	480\$000
2 Terceiros officiaes, a 180\$000 réis.....	360\$000
6 Primeiros aspirantes, a 150\$000 réis.....	900\$000
6 Segundos aspirantes, a 120\$000 réis.....	720\$000
1 Porteiro.....	150\$000
1 Continuo.....	84\$000
16 Guardas de numero, a 60\$000 réis.....	960\$000
16	
5:014\$000	

16:255\$000

Pessoal operativo e pessoal externo

1 Guarda do guindaste.....	146\$140
1 Patrão de escaler.....	72\$000
4 Ditos, a 60\$000 réis.....	240\$000
8 Remadores, a 60\$000 réis.....	480\$000
8 Ditos, a 48\$000 réis.....	384\$000
	<u>1:322\$140</u>

SECÇÃO 2.ª

Alfandega de S. Vicente

Pessoal interno

1 Administrador.....	400\$000
2 Chefes de serviço, a 360\$000 réis.....	720\$000
2 Primeiros officiaes, a 300\$000 réis.....	600\$000
4 Segundos officiaes, a 240\$000 réis.....	960\$000
1 Thesoureiro.....	200\$000
3 Terceiros officiaes, a 180\$000 réis.....	540\$000
6 Primeiros aspirantes, a 150\$000 réis.....	900\$000
6 Segundos aspirantes, a 120\$000 réis.....	720\$000
1 Porteiro.....	150\$000
3 Continuos, a 84\$000 réis.....	252\$000
20 Guardas de numero, a 60\$000 réis.....	1:200\$000
	<u>6:642\$000</u>

Pessoal operativo e pessoal externo

1 Guarda de guindaste.....	146\$400
1 Fogueiro.....	216\$000
3 Patrões de escaler, a 120\$000 réis.....	360\$000
4 Ditos, a 60\$000 réis.....	240\$000
10 Remadores, a 100\$000 réis.....	1:000\$000
12 Ditos, a 48\$000 réis.....	576\$000
	<u>2:538\$400</u>

72

SECÇÃO 3.ª

Concerto de lanchas e escaleres das alfandegas.....
 Carvão, azeite, estopa e agua para o escaler da alfandega da ilha de S. Vicente....

800\$000
720\$000
<u>1:520\$000</u>

17:096\$540

ARTIGO 9.º

Correio

SECÇÃO 1.ª

1 Administrador — o director do correio de S. Vicente — gratificação..... 200\$000

Correio da Praia

1 Director — ordenado 400\$000
 1 Distribuidor — ordenado..... 120\$000
 1 Continuo — ordenado..... 120\$000
 640\$000

Correio de S. Vicente

1 Director :
 Ordenado 400\$000
 Gratificação..... 100\$000
 500\$000
 1 Fiel :
 Ordenado 200\$000
 Gratificação..... 40\$000
 240\$000
 1 Distribuidor — ordenado..... 120\$000
 120\$000

Correios de Santo Antão, do Sal, da Boa Vista,
de S. Nicolau, do Maio, do Fogo e da Brava

7 Directores — gratificação, a 40\$000 réis..... 280\$000

Correio do Tarrafal

1 Director (recebedor particular) — gratificação 40\$000
 1 Delegado em Santa Catharina — gratificação 36\$000
 1 Delegado em S. Miguel — gratificação 36\$000
 112\$000

Correio do Paul em Santo Antão

1 Director (recebedor particular) — gratificação 40\$000
 Gratificações a delegados postaes 200\$000

Transporte de malas	700 \$000
Despesas de expediente nas estações de S. Thiago e S. Vicente.....	200 \$000
	<u>1:140 \$000</u>
SECÇÃO 2.ª	
Inspeção do serviço dos correios, despesas de expediente.....	200 \$000
	<u>3:432 \$000</u>

17

Administração de justiça

ARTIGO 10.º

SECÇÃO 1.ª

Juizo de direito

2 Juizes de direito, a 1:300 \$000 réis	2:600 \$000
2 Delegados do procurador da corôa e fazenda, a 800 \$000 réis	1:600 \$000
Gratificação como conservadores, a 300 \$000 réis	600 \$000
2 Ajudantes privativos, ordenados a 400 \$000 réis	800 \$000
2 Amanuenses, ordenados a 200 \$000 réis	400 \$000
9 Sub-delegados nos julgados de S. Vicente, Santa Catharina, Fogo, Brava, S. Nicolau, Boa Vista, Santo Antão, Maio e Sal, a 180 \$000 réis	1:620 \$000
2 Escrivães de direito em Barlavento:	
Ordenados, a 200 \$000 réis	400 \$000
Vencimento de exercicio, a 100 \$000 réis.....	200 \$000
3 Escrivães de direito em Sotavento:	
Vencimento de categoria, a 100 \$000 réis	300 \$000
Vencimento de exercicio, a 50 \$000 réis.....	150 \$000
4 Officiaes de diligencias em Sotavento, a 43 \$200 réis	450 \$000
2 Officiaes de diligencias em Barlavento, a 43 \$200 réis	172 \$800
	86 \$400

SECÇÃO 2.ª

Alimento aos presos indigentes.....	1:600 \$000
	<u>10:529 \$200</u>

Administração ecclesiastica

ARTIGO 11.º

SECÇÃO 1.ª

1 Bispo..... 1:000\$000

SECÇÃO 2.ª

Sé cathedral

1 Deão.....	120\$000
1 Chantre.....	120\$000
1 Thesoureiro mór.....	120\$000
1 Arcediago.....	120\$000
1 Mestre-escola.....	120\$000
12 Conegos, a 100\$000 réis.....	1:200\$000
4 Capellães, a 40\$000 réis.....	160\$000
1 Cura.....	60\$000
4 Meninos do côro, a 15\$000 réis.....	60\$000
1 Thesoureiro menor.....	20\$000
1 Bedel.....	12\$000
1 Mestre de capella.....	30\$000
1 Organista.....	30\$000
Despezas da fabrica.....	40\$000
Augmento de congrua aos 6 capitulares mais antigos.....	1:200\$000
	3:412\$000
	4:412\$000

30

SECÇÃO 3.ª

Parochias

Ilha de S. Thiago

1 Parocho da freguezia de S. Miguel.....	40\$000
1 Parocho da freguezia de Santa Catharina.....	40\$000
1 Parocho da freguezia de S. Lourenço dos Orgãos.....	40\$000

1 Parocho da freguezia de S. Thiago Maior	120\$000
1 Parocho da freguezia de Nossa Senhora da Luz.....	180\$000
1 Parocho da freguezia de S. Salvador do Mundo	40\$000
1 Parocho da freguezia de Nossa Senhora da Graça.....	100\$000
1 Parocho da freguezia de Santo Amaro Abbade.....	100\$000
1 Parocho da freguezia de S. Nicolau Tolentino	140\$000
1 Parocho da freguezia de S. João Baptista	150\$000
1 Parocho da freguezia do Santissimo Nome de Jesus.....	140\$000
1 Parocho missionario — congrua e 25 por cento	312\$500

Ilha do Maio

1 Parocho da freguezia de Nossa Senhora da Luz.....	140\$000
---	----------

Ilha do Fogo

1 Parocho da freguezia de S. Lourenço	80\$000
1 Parocho da freguezia de Nossa Senhora da Ajuda.....	80\$000
1 Parocho da freguezia de Nossa Senhora da Conceição.....	100\$000
1 Parocho da freguezia de Santa Catharina	120\$000

Ilha Brava

1 Parocho da freguezia de S. João Baptista	60\$000
1 Parocho da freguezia de Nossa Senhora do Monte.....	120\$000

Ilha de S. Vicente

1 Parocho da freguezia de Nossa Senhora do Rosario.....	240\$000
---	----------

Ilha de Santo Antão

1 Parocho da freguezia de Nossa Senhora do Rosario	60\$000
1 Parocho da freguezia do Santo Crucifixo	60\$000
1 Parocho da freguezia de S. Pedro Apostolo	120\$000
1 Parocho da freguezia de S. João Baptista	120\$000
1 Parocho da freguezia de Santo Antonio das Pombas.....	100\$000

Ilha do Sal

1 Parocho da freguezia de Nossa Senhora das Dores..... 200\$000

Ilha de S. Nicolau

1 Parocho da freguezia de Nossa Senhora do Rosario..... 60\$000

1 Parocho da freguezia de Nossa Senhora da Lapa..... 120\$000

Ilha da Boa Vista

1 Parocho da freguezia de Santa Izabel..... 150\$000

1 Parocho da freguezia de S. João Baptista..... 180\$000

1 Coadjutor..... 40\$000

8 Coadjutores, a 36\$000 réis..... 288\$000

6 Thesoureiros, a 20\$000 réis..... 120\$000

22 Thesoureiros, a 10\$000 réis..... 220\$000

67

4:180\$500

SECÇÃO 4.ª

Material

Acquisição de imagens, decoração dos templos e vestes sagradas..... 400\$000

SECÇÃO 5.ª

Seminario

1 Reitor, o prelado da diocese..... -3-

1 Vice-reitor — gratificação..... 200\$000

1 Conego, professor de latim e francez — gratificação..... 150\$000

1 Deão, professor de philosophia — gratificação..... 150\$000

1 Professor de rhetorica..... 150\$000

1 Professor de mathematica elemental..... 500\$000

1 Conego, professor de theologia sacramental — gratificação..... 150\$000

1 Conego, professor de theologia dogmatica — gratificação.....	150\$000
1 Conego, professor de cantos e ritos — gratificação.....	120\$000
1 Conego, professor de portuguez — gratificação.....	150\$000
1 Professor de theologia.....	360\$000
1 Prefeito.....	200\$000
Augmento do terço do ordenado ao professor de theologia.....	133\$335
Despezas alimenticias para os alumnos.....	1:450\$000
Despezas de mesa e vencimentos para os creados.....	560\$000
Augmento de ordenado ao professor de theologia para perfazer 400\$000 réis, se é jubilado.....	40\$000
	<u>4:463\$335</u>
	13:455\$835

Administração militar

ARTIGO 12.º

SECÇÃO 1.ª

Commando geral

Chefe, o governador geral.....	—3—
1 Ajudante de campo — capitão:	
Soldo, pela classe a que pertencer.....	—3—
Gratificação.....	360\$000
	<u>360\$000</u>

SECÇÃO 2.ª

Officiaes em commissão

1 Capitão de artilheria — soldo.....	540\$000
1 Tenente.....	420\$000
1 Alferes — Soldo.....	360\$000
	<u>1:320\$000</u>

SECÇÃO 3.ª

Companhias de policia

	Primeira companhia	
1 Capitão :		
Soldo.....	540\$000	
Gratificação.....	240\$000	780\$000
1 Tenente :		
Soldo.....	420\$000	
Gratificação.....	120\$000	540\$000
2 Alferezes :		
Soldo, a 360\$000 réis.....	720\$000	
Gratificação, a 120\$000 réis.....	240\$000	960\$000
1 Primeiro sargento :		
Pret, a 315 réis.....	115\$290	
Gratificação, a 165 réis.....	60\$390	175\$680
4 Segundos sargentos :		
Pret, a 235 réis.....	344\$510	
Gratificação, a 125 réis.....	183\$250	527\$760
12 Primeiros cabos :		
Pret, a 80 réis.....	351\$360	
Gratificação, a 120 réis.....	521\$040	878\$400
12 Segundos cabos :		
Pret, a 60 réis.....	263\$520	
Gratificação, a 90 réis.....	395\$280	658\$800
90 Soldados :		
Pret, a 60 réis.....	1:977\$180	
Gratificação, a 90 réis.....	2:965\$770	4:942\$950

3 Corneteiros :		
Pret, a 70 réis.....	76\$930	
Gratificação, a 80 réis.....	87\$920	164\$850
1 Espingardeiro :		
Pret, a 80 réis.....	29\$280	
Gratificação, a 120 réis.....	43\$920	73\$200
Fardamento para 139 praças, a 30 réis.....	1:351\$020	
Auxílio para rancho, a 20 réis por praça.....	900\$680	
Pão para 139 praças, a 40 réis.....	1:801\$360	
Azeite para luzes.....	20\$000	
Lenha.....	380\$000	14:154\$700

127

Segunda companhia

1 Capitão :		
Soldo.....	540\$000	
Gratificação.....	240\$000	780\$000
1 Tenente :		
Soldo.....	420\$000	
Gratificação.....	120\$000	540\$000
1 Alferes :		
Soldo.....	360\$000	
Gratificação.....	120\$000	480\$000
1 Primeiro sargento :		
Pret, a 315 réis.....	115\$290	
Gratificação, a 165 réis.....	60\$390	175\$680
4 Segundos sargentos :		
Pret, a 235 réis.....	344\$510	
Gratificação, a 125 réis.....	183\$250	527\$760

9 Primeiros cabos :			
Pret, a 80 réis.....	263\$520		
Gratificação, a 120 réis.....	395\$280		658\$800
9 Segundos cabos :			
Pret, a 60 réis.....	197\$640		
Gratificação, a 90 réis.....	296\$460		494\$100
80 Soldados :			
Pret, a 60 réis.....	1:756\$860		
Gratificação, a 90 réis.....	2:635\$290		4:392\$150
2 Corneteiros :			
Pret, a 70 réis.....	51\$310		
Gratificação, a 80 réis.....	58\$640		109\$950
1 Espingardeiro :			
Pret, a 80 réis.....	29\$280		
Gratificação, a 120 réis.....	43\$920		
Fardamento para 110 praças, a 30 réis.....		73\$200	
Auxilio para rancho, a 20 réis por praça.....		1:164\$000	
Pão para 110 praças, a 40 réis.....		776\$000	
Azeite para luzes.....		1:552\$000	
Lenha.....		17\$000	
		295\$000	12:035\$640
Deduz-se por vacaturas nas duas companhias.....			27:870\$340
			1:000\$000
			26:870\$340

SECÇÃO 6.ª

Material

Armamento, correame e cartuchame (polícia)	2:000\$000
Reparos no trem de artilheria.....	200\$000
Bandeiras.....	150\$000
Pólvora e cartuchame (artilheria).....	800\$000

Utensilios das guardas	100\$000
Luzes para as mesmas	150\$000
	3:400\$000
SEÇÃO 7.ª	
Subsidio de marcha e residencia	500\$000
	30:770\$340

ARTIGO 13.º

SECÇÃO 1.ª

Hospital da cidade da Praia

1 Director, o chefe do serviço de saude	—\$—
Facultativos, os do quadro de saude	—\$—

Praças da companhia de saude

4 Enfermeiros de 1.ª classe, primeiros sargentos	—\$—
3 Enfermeiros de 2.ª classe, segundos sargentos	—\$—
2 Enfermeiros de 3.ª classe, furrieis	—\$—
1 Ajudante de enfermeiro, soldado	—\$—
1 Amanuense de 1.ª classe, chefe da repartição de escripturação e contabilidade, primeiro sargento	—\$—
1 Amanuense de 2.ª classe, furriel	—\$—
1 Amanuense de 3.ª classe, cabo	—\$—
1 Fiel, furriel	—\$—
1 Ajudante de pharmacia, furriel	—\$—
1 Porteiro, cabo	—\$—
1 Cozinheiro, cabo	—\$—
1 Cozinheiro, soldado	—\$—
8 Serventes, soldados	—\$—

Individuo estranho á companhia

1 Barbeiro — gratificação	14\$600
	14\$600

SECÇÃO 2.ª

Enfermaria da ilha de S. Vicente

Praças da companhia de saúde

1 Enfermeiro, segundo sargento.....	—\$—
1 Ajudante de enfermeiro, soldado.....	—\$—
1 Cozinheiro, soldado.....	—\$—
1 Servente, soldado.....	—\$—
1 Amanuense, gratificação.....	14\$600
	14\$600

SECÇÃO 3.ª

Ambulancias nas diferentes ilhas

Praças da companhia de saúde

3 Enfermeiros de 2.ª classe, segundos sargentos.....	—\$—
4 Enfermeiros de 3.ª classe, fúrricis.....	—\$—

SECÇÃO 4.ª

Medicamentos, instrumentos cirurgicos e appositos.....	2:500\$000
Dietas, combustivel e luzes.....	2:000\$000
Roupas e utensilios.....	600\$000
Lavagem de roupas.....	70\$000
	5:170\$000
	370\$000

Deduz-se o desconto feito nos vencimentos dos doentes.....

4:800\$000

4:829\$200

Administração de marinha

ARTIGO 14.º

Serviços dos portos

1 Capitão dos portos, capitão de fragata da armada :

Soldo.....	804\$000
Gratificação.....	420\$000
1 Patrão mór da cidade da Praia.....	1:224\$000
1 Patrão mór da ilha da Boa Vista.....	120\$000
1 Patrão mór da ilha do Sal.....	120\$000
1 Patrão mór da ilha do Maio.....	120\$000
1 Patrão mór da ilha Brava.....	72\$000
1 Patrão mór da ilha de S. Vicente.....	72\$000
1 Patrão mór da ilha de S. Nicolau.....	72\$000
1 Patrão mór da ilha de Santo Antão.....	144\$000
1 Patrão mór da ilha do Fogo.....	72\$000
1 Patrão do escaler da capitania.....	120\$000
4 Remadores, a 100\$000 reis.....	400\$000
	2:656\$000

15

ARTIGO 15.º

Serviço marítimo

Subsidio á empresa nacional pela navegação entre Guiné e o archipelago.....

7:000\$000

Encargos geraes

ARTIGO 16.º

Subsidio a 2 deputados.....	600\$000
8 Assignaturas do <i>Diario do governo</i>	72\$000
8 Exemplares da legislação.....	24\$000
	696\$000

ARTIGO 17.º

Empregados addidos

Junta da fazenda

1 Contador.....	500 \$000
1 Amanuense	240 \$000

Companhia de saúde

1 Segundo sargento — pret, 215 réis.....	78 \$690
--	----------

818 \$690

ARTIGO 18.º

Juro e amortisação da dívida ao banco ultramarino.....

4:987 \$160

Juros e amortisação do empréstimo auctorisado pela carta de lei de 22 de junho de 1880.....

862 \$000

Juros e amortisação do empréstimo auctorisado pela carta de lei de 22 de março e decreto de 25 de junho de 1886 — credito em conta corrente.....

1:560 \$400

7:409 \$560

ARTIGO 19.º

Parte pertencente á provincia, a restituir á metropole, da dotação pelos encargos dos empréstimos para obras publicas no ultramar até á quantia de 1.810:000 \$000 réis, incluindo o relativo ao exercicio de 1891-1892

4:000 \$000

13:524 \$250

Diversas despesas

ARTIGO 20.º

Gratificação aos membros electivos do tribunal de contas provincial.....

1:500 \$000

Vencimento ou gratificação do secretario particular do governador

540 \$000

Telegrammas

900 \$000

Subsidio ás camaras municipaes para melhoramentos publicos.....

1:000 \$000

Para desenho, gravura e outras despesas da carta e estudos geographicos feitos na metropole, ou pela metropole ordenados.....

500 \$000

Ajudas de custo, duplicação de vencimentos e inspecções militares

2:000 \$000

Ajuda de custo ao governador geral e aos juizes de direito, por serviço de visitas.....	1:020\$000
Passagens aos funcionarios publicos	5:000\$000
Fretes.....	500\$000
Despezas eventuaes.....	2:000\$000
Dotação do museu colonial.....	125\$000
Móbilis e material para as diversas repartições, hospital e escolas.....	2:000\$000
Arborisação e sementeira de purgueira.....	1:000\$000
Trabalhos de estatistica feitos na metropole ou pela metropole ordenados.....	400\$000
Impressão de relatorios, orçamento e tabellas.....	800\$000
Para melhoria do rancho, nos termos da ordem do exercito n.º 46 de 17 de novembro de 1890	63\$400
	<u>19:348\$400</u>

Exercicios findos

ARTIGO 21.º

Para pagamento de despesas de exercicios findos.....	1:600\$000
	<u>192:194\$455</u>

Tabella da despesa extraordinaria e de vencimentos de inactividade da provincia de Cabo Verde

ARTIGO 1.º

Ferias, material e outras despesas de obras publicas.....	24:000\$000
---	-------------

ARTIGO 2.º

Despezas extraordinarias e variaveis	3:000\$000
--	------------

ARTIGO 3.º

Reformados, aposentados, jubilados e pensionistas	18:681\$464
	<u>45:681\$464</u>

Paco, em 24 de dezembro de 1892. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil
1.ª Repartição

Tendo a experiencia mostrado que é indispensavel, no interesse da fazenda publica, regular a concessão e uso de mercês honorificas por maneira que pontualmente sejam cumpridas as disposições applicaveis das leis fiscaes: hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º Nenhuma mercê honorifica de que sejam devidos impostos será publicada na folha official do governo, nem d'ella poderá fazer-se uso, sem que o agraciado se tenha encartado, pagando, ou garantindo devidamente, todos os impostos devidos pela respectiva concessão, salvo o disposto no artigo seguinte.

§ unico. Para o effeito do preceituado n'este artigo se fará aos interessados a devida comunicação pela secretaria d'estado dos negocios do reino.

Art. 2.º Quando os interessados forem empregados publicos ou militares em effectivo serviço, aposentados ou reformados, será feita a publicação das mercês honorificas, com que forem agraciados, sem dependencia do previo pagamento dos referidos impostos, os quaes serão satisfeitos por desconto nos respectivos ordenados, soldos ou pensões, por meio das prestações mensaes necessarias para que fique concluido no fim de quatro annos a contar da publicação da mercê.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado interino dos negocios do reino, e ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de dezembro de 1892. = REI. = *José Dias Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Tendo sido julgado incapaz do serviço activo pela junta de saude da provincia de S. Thomé e Príncipe, o capitão do exercito de Africa occidental, Francisco José da Silveira: hei por bem exonerar-o do cargo de governador do districto do Príncipe, para que foi nomeado por decreto de 21 de novembro de 1890.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de dezembro de 1892.—REI.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.^a Repartição—1.^a Secção

Hei por bem nomear o major do exercito de Portugal, actualmente residente da circumscripção administrativa de Cabinda, Antonio Xavier Crato, para o logar, que se acha vago, de governador do districto do Principe, da provincia de S. Thomé e Principe.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de dezembro de 1892.—REI.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
2.^a Repartição

Sendo urgente reduzir quanto possivel a despeza no Estado da India e bem assim facilitar o julgamento das contas da administração financeira do mesmo Estado;

Attendendo a differentes propostas de reformas, vindas do governo geral d'aquelle Estado;

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar;

Tendo ouvido o conselho de ministros e usando da faculdade conferida ao governo no § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvada a organização dos serviços de fazenda no Estado da India, que faz parte d'este decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 2.º É revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de dezembro de 1892.—REI.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Organisação dos serviços de fazenda no Estado da India Portugueza

Artigo 1.º O quadro e vencimentos do pessoal da repartição de fazenda central do Estado da India são os constantes da tabella A, annexa ao presente decreto.

Art. 2.º São divididas em tres classes as repartições de fazenda dos concelhos do Estado da India. Os quadros e vencimentos do pessoal d'estas repartições são os constantes da tabella B, annexa ao presente decreto.

Art. 3.º É creado no Estado da India um tribunal de contas para julgar as contas dos exactores de fazenda.

O tribunal de contas compõe-se do:

- 1.º Governador geral, presidente;
- 2.º Secretario de fazenda, secretario;
- 3.º Presidente da camara municipal das Ilhas;
- 4.º Tres vogaes eleitos, cada um d'elles respectivamente pelas camaras municipaes das Ilhas, Salsete e Bardez.

§ unico. Para substituir os vogaes eleitos, as ditas camaras elegerão tres supplentes.

Art. 4.º É fiscal da fazenda junto do tribunal de contas o procurador da corôa e fazenda.

Art. 5.º Do tribunal de contas ha recurso para a junta consultiva do ultramar, no praso de quinze dias, a contar da intimação da sentença ao interessado.

§ 1.º São competentes para recorrer o ministerio publico e a parte interessada.

§ 2.º As contas do thesoureiro provincial são sempre definitivamente julgadas pela junta consultiva do ultramar.

Art. 6.º A eleição dos vogaes electivos do tribunal de contas effectuar-se-ha ao meio dia do primeiro domingo do mez de dezembro de cada anno, e far-se-ha em reunião publica para esse fim convocada, e presidida pelo presidente da respectiva camara municipal, servindo de secretario o administrador do concelho e de escrutinador o mais novo dos eleitores presentes.

Art. 7.º É competente para fazer parte do tribunal de contas todo o cidadão que á condição de eleitor reunir a de elegivel para deputado, segundo a lei eleitoral que vigorar.

Art. 8.º Os processos, tanto no tribunal de contas como no conselho da provincia, serão distribuidos á sorte, segundo as formulas adoptadas no tribunal superior administrativo.

Art. 9.º É estabelecida a verba de rupias 3.600-0-0 para gratificação aos vogaes electivos do tribunal de con-

tas e será dividida por elles na proporção do numero dos processos que houverem relatado e sobre que houver recaído sentença.

§ unico. As contas do thesoureiro geral, sendo a compilação das contas de todos os exactores de fazenda, não dão direito ao emolumento de que trata este artigo.

Art. 10.º São exactores de fazenda, e terão por isso que prestar contas ao tribunal de contas:

- 1.º Thesoureiro geral;
- 2.º Recebedores dos concelhos;
- 3.º Thesoureiros das alfandegas;
- 4.º Conselhos administrativos das companhias de policia;
- 5.º Governadores dos fortes;
- 6.º Directores dos hospitaes;
- 7.º Directores das pharmacias do estado;
- 8.º Directores dos correios;
- 9.º Capitão dos portos;
- 10.º Director de obras publicas;
- 11.º Todos os responsaveis pelos dinheiros do estado.

Art. 11.º Tres mezes depois de findo o anno economico os exactores de fazenda e quaesquer responsaveis pela administração dos dinheiros publicos são obrigados a mandar ao tribunal as contas annuaes da sua gerencia devidamente documentadas.

§ unico. A falta de cumprimento do determinado n'este artigo importa a immediata suspensão dos vencimentos, que durará até que se cumpra o que n'elle se determina.

Art. 12.º Quando durante o anno economico qualquer exactor de fazenda seja mudado de situação, não poderá mudar de responsabilidade nem receber vencimentos pelo novo emprego em que for provido, sem que tenha entregado as suas contas em devida regra.

Art. 13.º Ao tribunal de contas compete:

- 1.º Ajustar as contas dos exactores de fazenda;
- 2.º Formular a conta geral do thesoureiro geral do Estado da India, e ajustal-a para ser presente á junta consultiva do ultramar, para seu final julgamento;
- 3.º Consultar o governo e o governador geral sobre todos os assumptos de contabilidade em que pretendam ou vil-o;
- 4.º Propor os regulamentos precisos para se fazer a contabilidade de maneira pratica e expedita;
- 5.º Conhecer e decidir de todos os recursos sobre impostos directos, lei do sêllo, decima de juro e outros, que não sejam aduaneiros ou municipaes.

§ unico. Das decisões em materia de impostos ha recurso para a junta consultiva do ultramar, quando o recurso for assignado por mais de vinte contribuintes contra uma dada formula de applicação do imposto, ou mesmo por um, quando a importancia do lançamento exceder 500\$000 réis para o interessado.

6.º Conhecer e decidir em ultima instancia dos recursos ácerca da inclusão ou exclusão na lista dos quarenta maiores contribuintes ;

7.º Conhecer e decidir em ultima instancia de todos os actos dos escrivães de fazenda que importem violação de lei ou de direitos de terceiro.

§ 1.º São competentes para recorrer para o tribunal de contas os interessados, dentro de vinte dias, a contar da intimação ou publicação do despacho recorrido, e o ministerio publico.

§ 2.º Para esta hypothese a publicação entende-se na localidade onde residir o recorrente ou o seu representante auctorizado ; em caso de ausencia do interessado ou seu representante, entende-se a publicação na capital.

Art. 14.º Póde recorrer-se nos casos previstos n'este decreto para a junta consultiva do ultramar, no praso maximo de quinze dias, a contar da publicação no boletim official, quando o despacho recorrido disser respeito a qualquer contribuinte da capital ; este praso nas outras localidades conta-se desde o dia da chegada e distribuição do boletim, exclusive.

Art. 15.º Na capital os recursos para o tribunal de contas são entregues ao secretario de fazenda ; fóra da capital ao administrador do concelho, que deverá d'elles passar recibo em duplicado, um dos quaes juntará ao processo e outro entregará ao interessado para prova de ter este apresentado o recurso dentro do praso legal.

§ unico. Tratando-se de recurso para a junta consultiva, deve elle ser entregue no praso legal ao secretario de fazenda, sob a mesma formula e applicação de recibos.

Art. 16.º No recurso para a junta consultiva, o secretario de fazenda é obrigado a apresental-o ao tribunal para n'elle se discutir a informação a dar, e ser enviado á junta com esta informação no praso maximo de vinte dias.

Art. 17.º O tribunal de contas, antes de tomar conhecimento de qualquer recurso, examina se é competente para o resolver e se foi interposto no praso legal, sem o que não passará á discussão da hypothese sujeita ao seu *verdictum*.

Art. 18.º Compete ao secretario de fazenda :

1.º Dirigir sob as ordens do governador geral todo o serviço de fazenda ;

2.º Promover a rapida e exacta apresentação das contas dos exactores de fazenda ;

3.º Sujeitar a despacho do governador geral todos os assumptos em que houver de tomar-se resolução.

§ 1.º O governador geral póde delegar no secretario de fazenda quaesquer attribuições que lhe compitam pela lei de receita e despesa ; terá, porém, de fazel-o em portaria que especifique quaes os despachos para que delega a sua competencia, commissão que em qualquer occasião póde suspender no todo ou em parte, por documento igual ao que a conceder.

§ 2.º A delegação no secretario de fazenda não póde dizer respeito a auctorisação de despesas que não estejam mencionadas no orçamento.

4.º Preparar a conta geral da provincia, que deve referir-se ao cofre central, no qual se devem suppor entradas todas as receitas da provincia, e pelo qual se devem fazer todas as despesas, dando-se entrada e saída ás diversas verbas, segundo as contas dos responsaveis por cada cofre parcial ;

5.º Distribuir pelos empregados seus subalternos o serviço a desempenhar, informando o governador geral dos seus meritos, propondo a este magistrado os premios e castigos que julgue competir-lhes.

Art. 19.º O secretario de fazenda é responsavel pela contabilidade de toda a provincia e como tal compete-lhe :

1.º Não abonar, sem ordem escripta do governador geral, qualquer vencimento a qualquer exactor de fazenda que tres mezes depois de finda a sua gerencia annual não tenha apresentado as suas contas ;

2.º A responsabilidade perante o governador geral do exacto cumprimento da lei do sêllo e de todas as leis fiscaes por parte de todo o funcionalismo da provincia.

Art. 20.º O secretario de fazenda tem sob a sua jurisdicção todos os funcionarios aduaneiros e fiscaes, e é inspector de todos os serviços respectivos.

Art. 21.º No exercicio das funcções marcadas nos artigos antecedentes compete-lhe :

1.º Preparar todas as contas dos exactores de fazenda para o exame e julgamento do tribunal de contas ;

2.º Despachar com o governador geral em todos os ne-

gócios que digam respeito ao exercício das funções dos seus subordinados.

Art. 22.º Póde o secretario de fazenda ser suspenso pelo governador geral em todos os casos em que não cumpra as suas instrucções ou as leis e regulamentos em vigor; cessando a sua responsabilidade em tudo que pelo governador geral lhe for por escripto ordenado.

Art. 23.º A correspondencia sobre assumptos de fazenda é assignada e transmittida pelo secretario respectivo, mas sempre em nome do governador geral.

Art. 24.º As ordens de despeza do orçamento ordinario respeitantes ao pessoal consignado nas tabellas orçamentaes são pagas só com o ordenamento feito pelo secretario de fazenda; o que por igual succederá ás que disserem respeito ao pagamento auctorisado por lei de quaesquer verbas destinadas á aquisição de material, cuja compra tiver sido auctorisada pelo governador geral por si ou por algum dos seus delegados nos concelhos dentro dos limites da alçada respectiva.

Art. 25.º Fóra do que estiver designado no orçamento não póde o governador geral auctorisar despeza alguma a não ser mediante consulta affirmativa do conselho do governo e nos casos previstos no presente decreto.

§ unico. Não se entende n'esta disposição a administração e distribuição da verba orçamental, destinada a despesas eventuaes e imprevistas.

Art. 26.º Nos casos excepçionaes em que o governador geral houver de ordenar qualquer despeza que não tenha consignação especial no orçamento e que não possa por isso fazer-se sem consulta do conselho do governo, deverá publicar no boletim official portaria que claramente justifique o seu arbitrio, acompanhada da acta do conselho do governo que o auctorisar a assim proceder.

Art 27.º Toda a despeza extra-orçamental ordenada pelo governador geral por determinação do governo da metropole exigirá, para poder ser satisfeita, a publicação da ordem do governo que a determinar no boletim official juntamente com a portaria provincial que a mandar executar.

Art. 28.º Todo o abono ordenado pelo governador geral fóra das condições designadas n'este decreto importará a sua demissão, e ser-lhe-ha carregada a importancia do mesmo abono como divida á fazenda sem prejuizo da comminação penal correspondente ao crime de desvio de fundos da sua applicação legal, que for sentenciada pelos tribunaes competentes.

Art. 29.º É absolutamente prohibido ao governador geral sob as penas do artigo anterior crear logares que excedam os respectivos quadros ou auctorisar gratificações extraordinarias que não venham mencionadas nos orçamentos.

Art. 30.º O secretario de fazenda é responsavel pela estatistica das alfandegas e dos impostos directos, e bem assim pela organização das propostas de orçamentos, que deverá sujeitar á approvação do governador geral, o qual, antes de as enviar para a metropole — o que deverá ser tres mezes antes de findar o anno economico — as sujeitará ao exame e consulta do conselho do governo.

Art. 31.º São mantidos os vencimentos actuaes aos empregados que desempenharem logares, cuja remuneração é alterada por virtude d'este decreto, enquanto não tiverem outra collocação ou não terminarem as commissões que exercerem á data da publicação do mesmo decreto.

Paço, em 29 de dezembro de 1892. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

A

**Tabella a que se refere o artigo 1.º do decreto
de 29 de dezembro de 1892**

	Rupias	
1 Secretario de fazenda:		
Vencimento de categoria	2.500-0-0	
Dito de exercicio.....	2.500-0-0	5.000-0-0
1 Sub-chefe de repartição:		
Vencimento de categoria	1.500-0-0	
Dito de exercicio.....	1.500-0-0	3.000-0-0
1 Thesoureiro geral: (c)		
Vencimento de categoria	1.500-0-0	
Dito de exercicio.....	2.000-0-0	
Para falhas	500-0-0	4.000-0-0
1 Official do quadro de commissões - inspec- tor de mostras:		
Soldo, o da patente.		
Gratificação.....	480-0-0	480-0-0
6 Primeiros escripturarios:		
Vencimento de categoria, a 600-0-0 ..	3.600-0-0	
Dito de exercicio, a 600-0-0	3.600-0-0	7.200-0-0
14 Segundos escripturarios:		
Vencimento de categoria, a 400-0-0 ..	5.600-0-0	
Dito de exercicio, a 400-0-0	5.600-0-0	11.200-0-0

9 Aspirantes de 1.ª classe:

Vencimento de categoria, a 300-0-0 ..	2.700-0-0	
Dito de exercicio, a 200-0-0	1.800-0-0	4.500-0-0

9 Aspirantes de 2.ª classe:

Vencimento de categoria, a 200-0-0 ..	1.800-0-0	
Dito de exercicio, a 100-0-0	900-0-0	2.700-0-0

1 Porteiro:

Vencimento de categoria	200-0-0	
Dito de exercicio	200-0-0	400-0-0

3 Continuos:

Vencimento de categoria, a 240-0-0 ..	720-0-0	
Dito de exercicio	-	720-0-0

4 Serventes, não sendo praças reformadas:

Vencimento de categoria, a 187-8-0 ..	750-0-0	
Vencimento de exercicio	-	750-0-0

B

Tabella a que se refere o artigo 2.º do decreto
de 29 de dezembro de 1892

Classes	Concelhos	Pessoal
1.ª	Ilhas	3 Escrivães de fazenda (primeiros escripturarios da repartição central).
		3 Segundos escripturarios (da repartição central).
		3 Recebedores.
		3 Amanuenses de 1.ª classe.
		3 Ditos de 2.ª dita.
2.ª	Damão	3 Continuos.
		3 Serventes.
		4 Escrivães de fazenda (segundos escripturarios da repartição central).
		4 Recebedores.
		4 Amanuenses de 1.ª classe.
3.ª	Pondá	4 Ditos de 2.ª classe.
		4 Serventes.
		4 Escrivães de fazenda (primeiros aspirantes da repartição central).
		4 Recebedores.
		4 Amanuenses de 1.ª classe.
	Quepem	4 Ditos de 2.ª dita.
		4 Serventes.

Vencimentos

Classes dos concelhos		Categoria	Exercício	Quotas
		Rupias	Rupias	Rupias
1. ^a	Escrivão de fazenda.....	—	—	800 (a)
	Recebedor	500	—	(b)
	Amanuense de 1. ^a classe.....	300	200	—
	Dito de 2. ^a dita.....	200	100	—
	Continuo	200	—	—
	Servente	33,12	—	—
2. ^a	Escrivão de fazenda	—	—	500 (a)
	Recebedor	400	—	(b)
	Amanuense de 1. ^a classe	300	200	—
	Dito de 2. ^a dita.....	200	100	—
	Servente	32,8	—	—
	Escrivão de fazenda.....	—	—	350 (a)
3. ^a	Recebedor.....	350	—	(b)
	Amanuense de 1. ^a classe.....	300	200	—
	Dito de 2. ^a dita.....	200	100	—
	Servente.....	32,8	—	—

(a) Os primeiros e segundos escripturarios e primeiros aspirantes da repartição central, desempenhando os cargos de escriptaes de fazenda, percebem os respectivos vencimentos de categoria e exercicio, estabelecidos na tabella A, e quotas (a) em observancia do artigo 76.º do regulamento de 7 de novembro de 1889.

(b) Os recebedores percebem quotas differencias nos termos dos n.ºs 1.º a 3.º do § 1.º do artigo 61.º do regulamento geral de administração de fazenda de 4 de janeiro de 1870.

Os logares de serventes são desempenhados por praças reformadas.

(c) O thesoureiro geral é tambem recebedor no concelho das Ilhas.

Paço, em 29 de dezembro de 1892. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
6.^a Repartição

Attendendo ao que me representou o capitão de fragata, vogal permanente da commissão de cartographia, Hermenegildo Carlos de Brito Capello: hei por bem exonerar-o do cargo de chefe da 3.^a secção da 2.^a repartição da direcção geral do ultramar, em que foi collocado por decreto de 20 do corrente mez.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de dezembro de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
6.ª Repartição

Hei por bem, nos termos do decreto com força de lei de 19 do corrente mez, nomear o capitão tenente, vogal permanente da commissão de cartographia, Antonio Hygino de Magalhães Mendonça, para o cargo de chefe da 3.ª secção da 2.ª repartição da direcção geral do ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de dezembro de 1892. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido mandado apresentar no ministerio da guerra, por não convir ao serviço do ultramar, o alferes sem prejuizo de antiguidade, José Francisco Xavier da Silva Ferreira Freitas: hei por bem declarar nullo e de nenhum effeito, na parte que lhe diz respeito, o decreto de 25 de outubro de 1887, que o promoveu áquelle posto, voltando á sua anterior situação de primeiro sargento do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de dezembro de 1892. = REI. = *Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado*.

Ministerio dos negocios da fazenda — Secretaria geral

Usando da auctorisação que ao governo confere o artigo 13.º da lei de 26 de fevereiro do corrente anno: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os funcionarios do estado são obrigados a apprehender ou mandar apprehender os documentos e papeis que encontrarem sem o devido sello, lavrando ou mandando lavrar o respectivo auto de apprehensão, remettendo-o logo ao escrivão de fazenda do respectivo concelho ou bairro, para que mande notificar nos termos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição — 3.^a Secção

Attendendo ao que me representou o facultativo de 2.^a classe do quadro de saude da provincia de S. Thomé e Príncipe, Pedro Filippe Nery Pinto: hei por bem exonerar-o do referido logar, para que tinha sido nomeado em decreto de 7 de outubro de 1892.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de janeiro de 1893. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Convindo remodelar o regulamento de 16 de maio de 1891, para a concessão da medalha de serviços no ultramar, por fórma que sejam removidas as difficuldades e as duvidas que se têm encontrado na sua execução: hei por bem, conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar, approvar o novo regulamento que, para aquelle serviço, baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de janeiro de 1893. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Regulamento para a concessão da medalha de serviços no ultramar
a que se refere o decreto de 18 de janeiro de 1893

Especies da medalha e seu uso

Artigo 1.º A medalha de serviços no ultramar, creada por decreto de 11 de janeiro de 1891, é destinada a galardoar serviços assíduos, distinctos ou relevantes, individuaes, prestados no ultramar á patria, á civilisação e á humanidade, por todos os individuos pertencentes, quer ás forças de mar e terra, quer á classe civil.

Art. 2.º A medalha de serviços no ultramar será de cobre, prata ou oiro, segundo o modelo annexo a este regulamento.

§ 1.º A de cobre, para praças de pret e empregados civis de igual categoria.

§ 2.º A de prata e a de oiro, para officiaes e empregados civis de igual categoria.

Art. 3.º A medalha de serviços no ultramar usar-se-ha, com fivela pendente de fita de seda ondeada, de 3 centímetros de largura, dividida longitudinalmente em nove fachas iguaes, sendo quatro pretas e as cinco restantes encarnadas.

§ 1.º Todas as fivelas terão o comprimento indispensavel para a passagem da fita e 9 millímetros de altura, sendo os aros de 2 millímetros.

§ 2.º A medalha de serviços no ultramar usa-se no lado direito do peito.

Art. 4.º Por serviços distinctos ou relevantes póde o mesmo individuo ser agraciado tantas vezes quantos os serviços que preste e mereçam ser remunerados.

§ unico. Não é, porém, permittido o uso de mais de uma medalha de prata e outra de oiro por serviços distinctos ou relevantes. As repetições das medalhas são representadas nas fivelas pelo numero dos serviços galar-doados.

Art. 5.º Os individuos condecorados com a medalha da classe de assiduidade de serviço, que venham a obter outra da mesma classe correspondente a maior numero de annos de serviço, deixam de usar a que anteriormente lhes fôra concedida.

Art. 6.º Quando a medalha for concedida para galar-doar serviços prestados em campanha, explorações sciencíficas, expedição arriscada ou gloriosa ou outro feito assinalado, a fita de que ella pender será atravessada por uma barra do mesmo metal que a medalha, tendo gravada uma legenda que indique a natureza e a data d'esses serviços e o local em que foram prestados.

Essa barra terá largura igual á da fivela e 5 millímetros de altura. Poder-se-ha usar mais de uma barra na mesma fita.

§ unico. O governo julgará quaes os serviços que merecem ser commemorados pela fórmula indicada n'este artigo, e designará as legendas das respectivas barras.

Concessão da medalha

Art. 7.º A concessão da medalha de serviços no ultramar é feita pelo Soberano em decreto, sob proposta do

ministro da marinha e ultramar, fundada em consulta da junta consultiva do ultramar.

Art. 8.º A medalha de cobre é concedida ás praças de pret e empregados civis de igual categoria, nas seguintes condições:

1.ª Tres annos de serviço sem nota, sendo, pelo menos, dois consecutivos;

2.ª Serviço de campanha quando haja sido louvada a sua execução;

3.ª Captura de criminosos, quando haja sido louvada a sua execução;

4.ª Serviço prestado á humanidade, ou á colonia, que mereça louvor.

Art. 9.º A medalha de prata é concedida a officiaes e empregados civis de igual categoria nas seguintes condições:

1.ª Dez annos de serviço sem nota;

2.ª Captura de criminosos com arriscado esforço, quando haja sido louvada a sua execução;

3.º Serviço de campanha em que se tenha revelado bravura, dedicação ou provado esforço de disciplina, quando haja sido louvada a sua execução;

4.ª Tres serviços distinctos prestados á humanidade, com sacrificio, abnegação e desinteresse, especialmente quando sejam estranhos ás funções dos funcionarios que os prestem, ou extraordinarios e importantes, de que resultem reconhecidas vantagens á colonia ou á civilisação, e que tenham merecido especial louvor.

Art. 10.º A medalha de oiro é concedida a officiaes e empregados civis de igual categoria nas seguintes condições:

1.ª Vinte annos de serviço sem nota;

2.ª Serviços considerados relevantes no commando de forças de mar ou terra em combate, em explorações scientificas, nos casos de epidemias, no serviço de missões religiosas e civilisadoras, e nos differentes ramos da administração colonial.

Art. 11.º Quando qualquer official ou empregado civil de igual categoria tiver adquirido duas medalhas de prata por serviços distinctos, poderão estas ser trocadas pela de oiro.

Art. 12.º Os processos para a concessão da medalha de serviços no ultramar são organisados pelo chefe sob cujas ordens servir o proposto, e comprehenderão:

a) Exposição do chefe, de iniciativa propria, ou infor-

mando o requerimento do interessado, se o houver, em que circunstanciadamente declare os motivos por que julga o proposto nas condições de receber tão honroso distinctivo; emittindo, de um modo explicito, opinião sobre o valor dos serviços que se invoquem como relevantes, para os effeitos da condição 2.^a do artigo 10.º;

b) Documentos officiaes comprovativos da veracidade dos feitos attribuidos, quando a exposição do chefe os não supprir;

c) Nota dos assentamentos de matricula e do registo disciplinar para os militares;

d) Para os empregados civis: apresentação dos certificados do registo criminal da comarca da naturalidade do pretendente, e d'aquellas em que haja servido no ultramar; as informações annuaes, e, na falta d'estas, certificado dos chefes e das repartições competentes da direcção geral do ultramar, de que não existem nos respectivos archivos, e, em todo o caso, a ultima ou uma referida á data da exposição ou informação a que se refere a alinea a) d'este artigo, preenchidos todos os dizeres das annuaes, attestando o chefe que, pelas indagações a que procedeu, lhe consta terem ou não sido punidos.

§ 1.º Quando houver requerimento, será este a primeira peça do processo, seguindo-se as demais pela sua ordem.

§ 2.º Só são admittidos como documentos para instrução dos respectivos processos os documentos officiaes publicos ou registados, ou certificados authenticos d'elles, em que se relatem, na integra, os louvores dados aos requerentes.

Art. 13.º Os processos relativos a officiaes e empregados civis que, pela sua situação, estiverem sob as immediatas ordens do ministerio da marinha e ultramar serão organisados nas repartições competentes do mesmo ministerio.

Art. 14.º Logo que, seguidos os tramites legaes, os processos derem entrada no ministerio da marinha e ultramar, juntar-se-lhes-ha o parecer explicito da repartição competente.

Art. 15.º Todos os processos, assim instruidos, serão remetidos á junta consultiva do ultramar, para que esta consulte pela concessão ou denegação das medalhas.

Art. 16.º Com a consulta da junta consultiva são devolvidos os processos ás repartições competentes, para serem submettidos á decisão final do ministro.

Art. 17.º A concessão das medalhas é publicada na or-

dem da armada, boletim militar do ultramar e no boletim official das provincias ultramarinas, servindo esta publicação de diploma para os agraciados.

Disposições geraes

Art. 18.º Não têm direito á medalha de serviços no ultramar, ainda que tenham satisfeito ás condições exaradas nos artigos 8.º, 9.º e 10.º:

1.º Todos os individuos que tenham sido condemnados por sentença dos tribunaes militares ou ordinarios;

2.º Os officiaes ou individuos com graduação de official, a quem tenham sido impostas as seguintes penas disciplinares:

Prisão correccional;

Prisão sem homenagem;

Prisão com homenagem, quando exceda a trinta dias seguidos ou interpolados;

Inactividade;

Uma reprehensão em ordem do exercito ou da armada ou no boletim militar do ultramar;

Duas reprehensões em ordem de divisão ou de brigada, em ordem geral da divisão ou estação naval, ou nos boletins officiaes das provincias ultramarinas;

Uma reprehensão em ordem de divisão ou de brigada e duas em ordem de regimento; ou uma reprehensão em ordem geral á divisão ou á estação naval, e duas em ordem ao corpo de marinheiros ou em ordem ao navio;

Tres reprehensões em ordem de regimento, em ordem ao corpo de marinheiros ou em ordem ao navio;

3.º Os officiaes inferiores, individuos com graduação de official inferior, e cabos a quem foram impostas as penas de prisão correccional, ou no calabouço por mais de trinta dias seguidos ou interpolados, ou de baixa de posto;

4.º Os soldados, praças do corpo de marinheiros, praças avulsas da armada e os fogueiros alistados, segundo o regulamento de 15 de julho de 1869, a quem tiver sido imposta a pena de prisão correccional; ou no calabouço, por mais de trinta dias seguidos ou interpolados;

5.º Os empregados civis que tenham sido reprehendidos por tres vezes ou a quem tenha sido imposto o castigo de um mez de suspensão.

§ unico. Para os effeitos do n.º 1.º d'este artigo, são consideradas ordens de divisão, de brigada e de regimento, as ordens de serviço emanadas de auctoridades militares,

que tenham competencia disciplinar igual á dos commandantes d'aquellas unidades.

Art. 19.º Perde o direito de usar a medalha de serviços no ultramar todo aquelle a quem for imposta pena que importe exautoração ou demissão do serviço.

Art. 20.º Logo que a algum individuo condecorado com a medalha de serviços no ultramar seja applicavel o disposto no artigo antecedente, a auctoridade superior, sob cujas ordens servir, transmittirá ao ministerio da marinha e ultramar, pelas vias competentes, a participação do facto, a fim de se ordenar o cancellamento da condecoração no registo respectivo.

Art. 21.º As medalhas de serviço no ultramar poderão ser concedidas por serviços prestados antes da publicação do presente regulamento, os quaes devem ser apreciados segundo as disposições n'elles contidas.

Art. 22.º A concessão de medalhas por assiduidade de serviço só póde ser feita a empregados naturaes do ultramar, quando em serviço fóra da provincia da sua naturalidade.

Paço, em 18 de janeiro de 1893. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
6.ª Repartição — 1.ª Secção

Sendo conveniente fixar as regras por que deve regular-se a commissão de cartographia, no desempenho das attribuições que lhe foram commettidas pelo decreto com força de lei de 19 de dezembro ultimo: hei por bem approvar o regulamento da referida commissão, o qual faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de janeiro de 1893. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Regulamento da commissão de cartographia,
a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º A commissão de cartographia, mantida e reorganizada por decreto com força de lei de 19 de dezembro de 1892, tem, alem do seu presidente, um vice-presidente e um secretario, escolhidos pelo ministro e secreta-





rio d'estado dos negocios da marinha e ultramar, entre os vogaes permanentes da mesma commissão.

Art. 2.º Os trabalhos da commissão de cartographia dividem-se em duas partes: uma diz respeito á geographia politica das provincias ultramarinas, e a outra á sua geographia physica.

§ unico. Na parte que se refere á geographia politica comprehendem-se os assumptos diplomaticos e outros relativos a limites territoriaes, divisão administrativa e relações com as colonias e estados limitrophes; e na que se refere á geographia physica incluem-se as explorações scientificas, preparação, coordenação e publicação das cartas geographicas e hydrographicas das provincias ultramarinas.

Art. 3.º A commissão de cartographia terá uma bibliotheca de publicações geographicas e mappas, e proporá ao ministro a acquisição de jornaes geographicos e de propaganda colonial, e a de obras sobre os mesmos assumptos, que contenham noticias de interesse.

Art. 4.º Ha na commissão de cartographia um livro em que se devem inscrever por extracto os assumptos relativos ás nossas provincias ultramarinas publicados nos jornaes ou livros estrangeiros de que a commissão tenha conhecimento.

Art. 5.º Cumpre á commissão de cartographia preparar e elaborar os originaes das cartas ultramarinas, mas os desenhos destinados á gravura e a sua reproducção lithographica serão contratados mediante auctorisação previa do ministro, a quem será submettido o respectivo orçamento.

Art. 6.º A commissão de cartographia corresponde-se directamente com o director geral do ultramar.

§ unico. Todos os negocios de expediente são preparados e transitam pela 3.ª secção da 2.ª repartição da direcção geral do ultramar.

Art. 7.º A commissão, na sua parte permanente, e quando assim lhe for ordenado superiormente, informará sobre os assumptos da competencia da 3.ª secção da 2.ª repartição da direcção geral do ultramar.

Art. 8.º Os pareceres e consultas da commissão de cartographia em assumptos technicos serão dirigidos ao ministro, e submettidos á sua apreciação por intermedio do director geral.

Art. 9.º As reuniões plenarias da commissão de cartographia versarão sobre as questões technicas a que se refere o artigo 37.º do decreto com força de lei de 19 de

dezembro de 1892 e realizar-se-hão nos dias que forem designados pelo presidente.

Art. 10.º O presidente dirige os trabalhos da commissão de cartographia relativos ás suas sessões plenarias.

O vice-presidente dirige os da parte permanente da commissão, distribue os assumptos pelos vogaes, a quem compita relatal-os, e substitue o presidente nos seus impedimentos.

Ao secretario incumbe o registo de todos os assumptos pertencentes á commissão, o archivo, a bibliotheca e a redacção das actas das sessões, que serão registadas em livro especial.

§ unico. Ao vogal da commissão, chefe da 3.ª secção da 2.ª repartição da direcção geral do ultramar, compete dispor, de accordo com o respectivo chefe de repartição, todos os processos ou consultas, que tenham de ser submettidos á commissão de cartographia.

Art. 11.º A conservação e guarda de todos os mappas geographicos da direcção geral do ultramar fica a cargo da commissão de cartographia.

Art. 12.º Incumbe tambem á commissão de cartographia o deposito dos instrumentos geographicos pertencentes á direcção geral do ultramar, no qual darão entrada todos os que sejam trazidos pelo respectivo pessoal quando regresse das provincias ultramarinas, e aquelles que lhe sejam enviados para reparação.

§ unico. Um dos vogaes permanentes da commissão terá a seu cargo este deposito, diligenciando conservar os instrumentos em estado de poderem servir.

Paço, em 19 de janeiro de 1893. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

2.º — Por decreto de 12 de janeiro ultimo:

Estado da India

Reformados, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, os maiores José Henriques de Mello e Hermenegildo da Costa Campos Senior, por terem sido julgados incapazes, o primeiro de todo o serviço e o segundo do serviço activo, pela respectiva junta de saude.

Por decreto de 19 do mesmo mez:

Reformado, nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capellão militar com a graduação de alferes, João Amancio de Aquino Correia, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

Por decreto de 31 do mesmo mez:

Estado da India

Majores, os capitães, Lucio Joaquim de Faria e Fernando Luiz Leite de Sousa e Noronha.

Capitães, os tenentes, Felix Albano de Noronha, Napoleão Baptista Joaquim da Pureza e Couto, Viriato Jayme Pereira, Antonio Ferreira Martins, José Antonio Pereira de Azambuja e Tristão José de Mello de Sampaio, continuando os tres ultimos nas commissões em que se acham.

Tenentes, os alferes, Josephino Manuel Gomes, Francisco Xavier de Azevedo e Luiz Antonio de Sousa.

Alferes, o primeiro sargento, D. Antonio João de Sousa e Menezes.

Por decreto da mesma data:

Provincia de Moçambique

Capitão quartel mestre, o tenente quartel mestre, João Baptista, por se achar ao abrigo do disposto no artigo 3.º do decreto de 29 de agosto de 1851.

Reformado, nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão Honorio Augusto de Alcantara Ferreira, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

Por decreto da mesma data:

Exercito da Africa occidental

Reformado, nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, Francisco José da Silveira, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta de saude da provincia de S. Thomé e Príncipe.

3.º — Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei, por participação do governador da provincia de S. Thomé e Príncipe, o irregular procedimento do tenente do exercito da Africa occidental, Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, dirigindo, quando pertencente á guarnição da dita provincia, cartas inconvenientes e até injurias a dois seus superiores, sendo o referido official reincidente na falta de cumprimento de seus deveres militares, e entregando-se com frequencia ao uso excessivo de bebidas alcoolicas, pelo que se torna prejudicial á disciplina e improprio para exercer as funcções do seu posto: manda o mesmo augusto senhor, pela secretaria d'estado das negocios da marinha e ultramar, impor ao mencionado tenente a pena de seis mezes de inactividade, em harmonia com o accordão do conselho superior de justiça militar de Loanda de 11 de novembro de 1892, que considera que á punição d'aquella falta podem ser applicadas as disposições do regulamento disciplinar de 30 de setembro de 1856, em vigor no ultramar.

Paço, em 11 de janeiro de 1893. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sua Magestade El-Rei, a quem foram presentes os relatorios do governador da provincia de S. Thomé e Príncipe e do commandante da corveta de guerra *Mindello*, em que se fazem as mais honrosas referencias á correcção, disciplina e coragem, com que, durante o longo e difficil periodo da campanha franco-dahomeana, se houveram o commandante, officiaes e praças da guarnição do forte portuguez de S. João Baptista de Ajudá, completamente isolados e pouco numerosos, sujeitos aos azares da guerra, cumprindo com brio e lealdade os deveres que lhes impunha a mais completa neutralidade, conseguindo assim manter illesos, em tão melindrosa conjunctura, o decoro e o prestigio da bandeira nacional, sem suscitarem conflictos

nem crearem attritos e difficuldades com nenhuma das partes belligerantes; manda o mesmo augusto senhor, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que, em seu real nome, sejam louvados os mencionados commandante, officiaes e praças, declarando-se-lhes que, comprehendendo e cumprindo honradamente o seu dever, corresponderam ao que havia a esperar d'elles n'estas excepcionaes circumstancias.

O que se communica ao governador da provincia de S. Thomé e Príncipe para os devidos effeitos.

Paço, em 26 de janeiro de 1893. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

4.º — Por portaria de 26 de janeiro ultimo:

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Graduado no posto de tenente, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, Manuel Mauricio.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Alferes, o alferes da guarnição da provincia de Angola, Adelino Luiz de Moraes e Castro.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Transcreve-se, para os devidos effeitos, a determinação 5.ª da ordem do exercito n.º 1, de 7 de janeiro findo, que abaixo segue:

Em cumprimento do determinado na portaria de 27 de agosto ultimo, inserta na ordem do exercito n.º 22 de 1892,

publicam-se, para que tenham a devida execução, as substituições e additamentos ás instrucções annexas á mesma portaria.

Disposições geraes

21.^a Succedendo deteriorar-se alguma folha de registo, ou achando-se escripturada de modo a tornar-se incapaz de servir, o commandante do corpo mandará formular uma outra, que será sellada e authenticada pelo responsavel da respectiva escripturação. A folha antiga ficará archivada na secretaria regimental e a nova passará a servir á praça, depois de verificada, datada e tambem authenticada com a rubrica do referido commandante e devido sêllo. Se a folha a substituir pertencer a praça licenciada em qualquer das reservas, será ao commandante do districto onde o reservista estiver domiciliado que competirá a sua substituição, fazendo-a com as formalidades que ficam indicadas e dispensando-se n'este caso a verificação do commandante do corpo.

Todas as folhas que forem substituidas, quer nos corpos, quer nos districtos de recrutamento e reserva, e que se vão archivando nas respectivas secretarias, acompanharão os documentos de transferencia das praças, a fim de poder verificar-se a exactidão da ultima confeccionada, no corpo onde se achar, quando este tenha inspecção geral. No acto de inspecção, o general, datando e visando a ultima folha, mandará aniquilar as substituidas por meio do fogo.

23.^a Sem prejuizo do determinado no artigo 118.º do regulamento das reservas, seguir-se-ha, na substituição das cadernetas militares, o disposto nos §§ 6.º e 7.º do artigo 41.º do mesmo regulamento, e tambem por analogia o processo determinado para a substituição das folhas de registo na disposição 21.^a (modificada). Quando alguma praça tenha por qualquer causa baixa do effectivo do exercito, o commandante da unidade onde ella tiver a matricula em aberto assignará a competente verba de baixa, authenticando a sua assignatura com o respectivo sêllo; esta assignatura servirá de certificado de que a caderneta foi conferida pelo livro de matricula e que os seus assentamentos estão em completa harmonia com elle, podendo servir de titulo de baixa. Esta disposição não prejudica a verificação que o responsavel da escripturação deve fazer no acto da praça ter baixa directa do serviço activo.

27.^a As folhas de registo e as cadernetas, enviadas de umas unidades para outras na occasião da transferencia

das respectivas praças ou na mudança de domicilio dos reservistas, serão devolvidas aos remetentes, quando não estejam na devida fórma.

Em regra, pertencerá a rectificação ou substituição ao commandante da unidade onde se praticou a irregularidade ou que acceitou o documento sem reclamação.

Caderneta militar

Folha do resto (frente da pagina A)

Sempre que tenha lugar a substituição das cadernetas militares, lançar-se-ha a seguinte verba, logo por cima do dizer «Caderneta militar»: *Esta caderneta substitue a primeira* (segunda, etc.) *que foi extraviada* (ou qualquer outra causa que originasse a substituição).

Estas verbas, que serão datadas, assignadas e selladas, pertencem aos commandantes dos corpos ou dos districtos de recrutamento e reserva onde as novas cadernetas tiveram origem.

O *visto* do general inspector, a que se refere a disposição 23.^a (modificada) d'estas instrucções, deve ser lançado n'esta mesma pagina, ou na nota de assentos de matricula quando a praça seja reservista.

7.º — Ministerio dos negócios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição

Collocado fóra do respectivo quadro, por estar comprehendido nas disposições do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884, o official abaixo mencionado:

Estado da India

Capitão, Placido da Costa Campos.

8.º — Ministerio dos negócios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, são nomeados para fazerem tirocinio para o posto de major os officiaes abaixo mencionados:

Estado da India

Capitães, Carlos Eduardo Mendes e Diogo Jacintho Aquino Rodrigues.

9.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Em conformidade do disposto no artigo 24.º do regulamento para a concessão da medalha militar, aprovado por decreto de 21 de dezembro de 1886, e para os effeitos do artigo 25.º do mesmo regulamento, declara-se que perdeu o direito a usar a medalha da classe de comportamento exemplar a praça abaixo mencionada:

Provincia de Macau e Timor

Musico de 1.ª classe, reformado, José Joaquim Maria Soares, por ter sido condemnado na pena de seis meses de prisão militar por accordão do supremo conselho de justiça militar do estado da India, de 21 de dezembro de 1892.

10.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado: em 4 de janeiro ultimo, o capitão do exercito de Portugal, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos, por ter sido nomeado chefe da 1.ª secção d'esta repartição; em 23, vindo de Cabo Verde, o major da provincia de Angola, José de Sousa Alves, para gosar o anno de licença nos termos do decreto de 24 de dezembro de 1885, a qual teve principio em 21, e vindo de Angola por opinião da junta de saude, o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, ali em commissão, Antonio José Netto; e em 24, vindo da provincia de S. Thomé e Príncipe, o capitão Francisco José da Silveira, por ter sido julgado incapaz do serviço activo.

2.º Que em 22 de dezembro ultimo baixou ao hospital da marinha, o tenente coronel da guarnição da provincia de Moçambique, Antonio Manuel da Fonseca, e teve alta

em 31, continuando no goso da licença da junta de saúde que lhe foi arbitrada em sessão de 2 do mesmo mez.

3.º Que por decreto de 12 de janeiro findo, publicado no *Diario do governo* n.º 14 do corrente anno, foi conferida a mercê do grau de commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz a D. José Maria Salles de Noronha, commissario de mostras do deposito de praças do ultramar, com a graduação de tenente coronel.

11.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 13 de janeiro ultimo:

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito de Portugal em commissão, Thomás Simeão Gomes, trinta dias para se tratar.

Em sessão extraordinaria de 18 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, Joaquim Maria Luna de Carvalho, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Capitão quartel mestre, Antonio Augusto Gomes, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 27 do mesmo mez:

Tenente coronel, Antonio Manuel da Fonseca, sessenta dias para se tratar.

Obituario

Janeiro 3 — Antonio dos Santos, tenente quartel mestre reformado da guarnição da provincia de Moçambique.

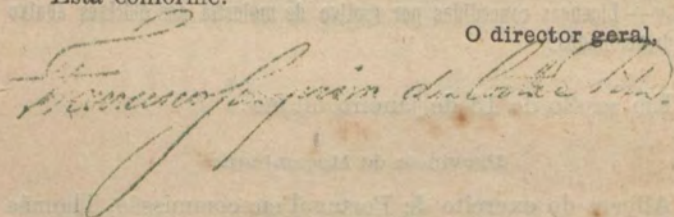
Rectificação

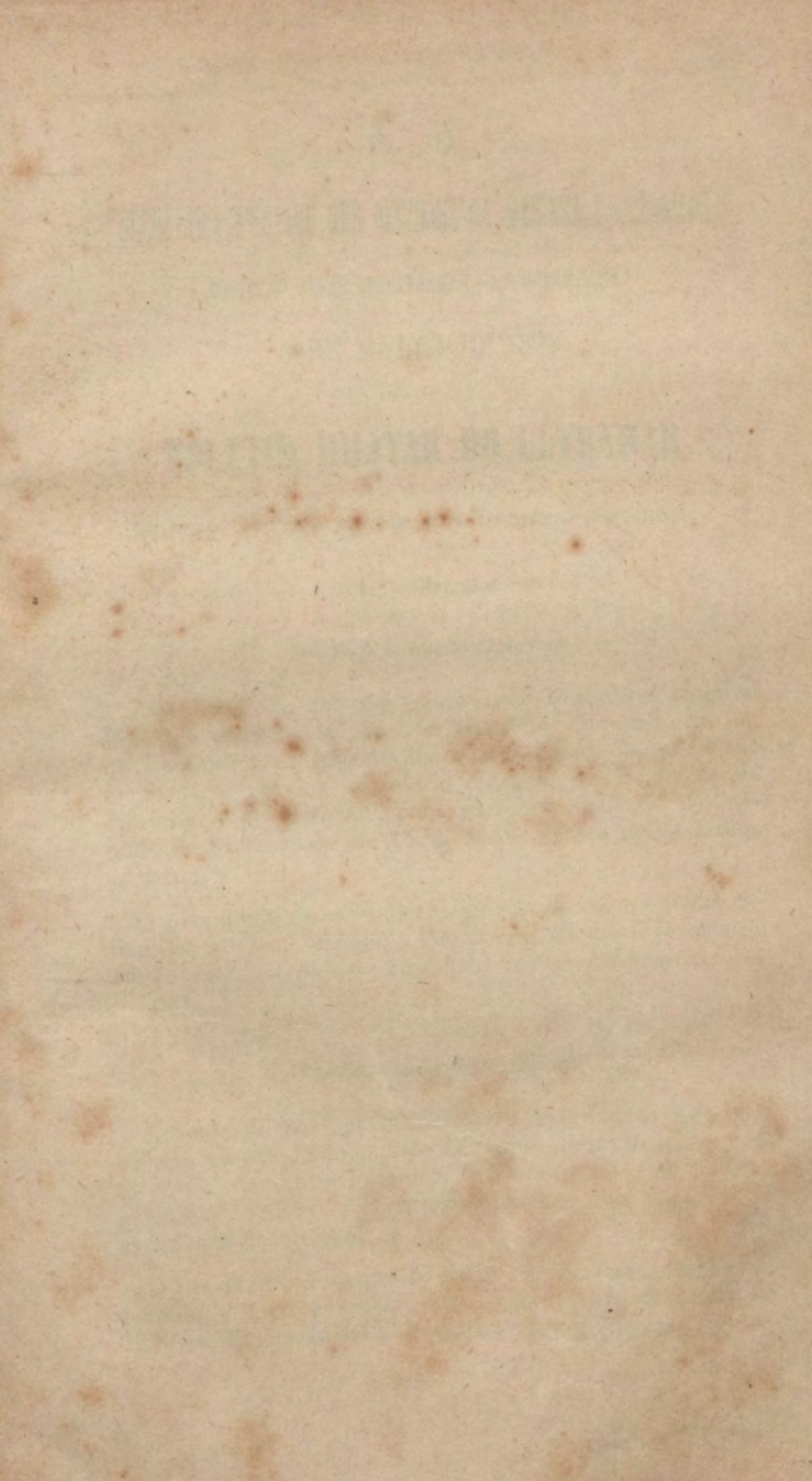
Declara-se que o § unico que vem inserto depois do artigo 37.º do decreto com força de lei de 19 de dezembro ultimo, publicado no boletim militar do ultramar n.º 1, de 3 de janeiro, faz parte, não d'aquelle artigo, mas sim do artigo 38.º

Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.

Está conforme.

O director geral,







N.º 3

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE MARÇO DE 1893

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Presidencia do conselho de ministros

Attendendo ao que me representou Francisco Joaquim Ferreira do Amaral, do meu conselho, deputado da nação: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que pediu, do cargo de ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e do ultramar, para que fôra nomeado por decreto de 27 de maio de 1892, e que serviu muito a meu contento.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de fevereiro de 1893.—REI.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

Presidencia do conselho de ministros

Attendendo aos merecimentos e mais partes que concorrem na pessoa do capitão de mar e guerra João Antonio de Brissac das Neves Ferreira, do meu conselho: hei por bem nomeal-o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e do ultramar.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de fevereiro de 1893.—REI.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

Presidencia do conselho de ministros

Querendo exercer uma das attribuições do poder moderador, que mais me apraz, praticando um acto de clemencia, e tendo ouvido o conselho d'estado: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia para os crimes politicos perpetrados por individuos da classe civil ou militar, exceptuados os officiaes, que dirigiram ou tomaram parte na revolta de 31 de janeiro de 1891 na cidade do Porto, e que, em consequencia d'esse acontecimento, hajam incorrido em processo criminal ou tenham sido por taes crimes julgados e condemnados pelos tribunaes competentes.

§ unico. Os processos instaurados ficam de nenhum effeito, e sobre elles se fará perpetuo silencio, e serão postos em liberdade os réus que estejam presos ou em cumprimento de pena.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de fevereiro de 1893. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio de Azevedo Castello Branco* = *Augusto Fuschini* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira* = *Bernardino Luiz Machado Guimarães*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com as consultas da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de ouro, algarismo 2, de serviços no ultramar, ao general de divisão reformado do exercito de Portugal, Daniel Ferreira Pestana; ao major da guarnição da provincia de Macau e Timor, Porphyrio Zeferino de Sousa; e ao major do exercito da Africa occidental, Aluysio Thedim de Sousa Lobo, por estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 7.º do regulamento de 16 de maio de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de janeiro de 1893. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com as consultas da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata, algarismo 1, de serviços no ultramar, ao coronel governador da praça de Almeida, Narciso José Mendes Falcato; e ao major do estado da India, Ricardo Sertorio Correia Mendes, por estarem comprehendidos na condição 4.ª do artigo 6.º do regulamento de 16 de maio de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de janeiro de 1893. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com as consultas da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata, algarismo 2, de serviços no ultramar, ao capitão de cavalaria do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão no districto da Guiné, Caetano Alberto da Costa Pessoa; e ao tenente do mesmo exercito, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, Julio Gonçalves, por estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 6.º do regulamento de 16 de maio de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de janeiro de 1893. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata, algarismo 1, de serviços no ultramar, ao alferes de infantaria do exercito de Portugal, em disponibilidade, Antonio Maria, por estar comprehendido na condição 3.ª do artigo 6.º do regulamento de 16 de maio de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de janeiro de 1893. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com as consultas da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre, algarismo 2, de serviços no ultramar, ao sargento ajudante do exercito da Africa occidental, Manuel Joaquim Camello, aos primeiros sargentos do mesmo exercito, Antonio Joaquim dos Reis, Francisco Antonio Correia e Eduardo Gonçalves da Silva, e ao segundo sargento do corpo policial de Lourenço Marques, Joaquim Antonio Soares, por estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 5.º do regulamento de 16 de maio de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de janeiro de 1893. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição — 3.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de oiro, algarismo n.º 1, de serviços no ultramar, ao chefe de serviço de saude da provincia de Macau e Timor, José Gomes da Silva, por estar comprehendido na condição 2.ª do artigo 7.º do regulamento de 16 de maio de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de janeiro de 1893. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição — 3.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata, algarismo n.º 2, de serviços no ultramar, ao primeiro phar-

maceutico do quadro de saude da provincia de Cabo Verde, Eugenio Simões Diogo, por estar comprehendido na condição 1.^a do artigo 6.^o do regulamento de 16 de maio de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de janeiro de 1893. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição—3.^a Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata, algarismo n.º 2, de serviços no ultramar, ao facultativo de 2.^a classe do quadro de saude da provincia de Cabo Verde, João Antonio Valeriano Coutinho, por estar comprehendido na condição 1.^a do artigo 6.^o do regulamento de 16 de maio de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de janeiro de 1893. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
6.^a Repartição—1.^a Secção

Hei por bem, nos termos da artigo 1.^o do regulamento approved por decreto de 19 do corrente mez, nomear o capitão de fragata, Hermenegildo Carlos de Brito Capello, para o cargo de vice-presidente da commissão de cartographia, e o engenheiro hydrographo, Ernesto Julio de Carvalho e Vasconcellos, para o de secretario da mesma commissão.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de janeiro de 1893. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil
1.^a Repartição

Senhor. — O pensamento que presidiu á promulgação do decreto de 4 de maio de 1887, reconhecendo existencia

legal á sociedade portugueza da cruz vermelha, foi sem duvida, como é manifesto do relatorio que antecede o mesmo decreto, organizar uma collectividade que voluntariamente, e sem despeza para o estado, collaborasse com este para minorar, quanto possivel, a sorte dos doentes e feridos militares em tempo de guerra; prestando assim efficaz auxilio aos serviços militares de saude.

Em todos os paizes cultos florescem estas sociedades, que se recommendam á consideração publica e ás sympathias dos governos, pelo seu fim altamente patriotico e humanitario, que, por felicidade d'ellas, tem sido até hoje attingido de maneira a exceder toda a expectativa. Entre nós, já a sociedade da cruz vermelha teve occasião de manifestar a sua dedicação e a sua utilidade, tomando sobre si a organização e a execução de todo o serviço sanitario da expedição enviada a Moçambique em 1891, o qual conseguiu realizar por fórma que mereceu os justos louvores do governo de Vossa Magestade.

Lucta a sociedade portugueza da cruz vermelha com uma grande difficuldade, qual é a falta de voluntarios idoneos para a organização dos quadros das suas ambulancias de guerra, ou das que poderá crear em occasião de epidemias, segundo os seus estatutos. E esta falta torna-se tanto mais sensivel quanto as circumstancias da sociedade vão prosperando, e permitem augurar-lhe um largo desenvolvimento.

Prover de remedio a este estado de cousas seria vivo desejo dos poderes publicos, que já têm sufficientes provas do zelo e do desinteresse com que esta sociedade timbra em desempenhar-se dos encargos que contrahiui perante o paiz; e seria, por isso, com prazer, que elles procurariam fazer convergir para a instituição da cruz vermelha todos os elementos de que podesse advir-lhe alguma utilidade pratica para o cabal desenvolvimento da sua honrosa missão.

Reconhecendo que a inscripção de voluntarios para os serviços hospitalares em tempo de guerra ou de epidemias é de bem difficil realisação, porque requer, da parte d'esses voluntarios, uma abnegação que póde chegar ao extremo do sacrificio da propria vida, comprehende o governo de Vossa Magestade que nenhum incentivo de ordem material conseguirá avolumar a lista dos inscriptos, que só nos sentimentos do mais acrysolado patriotismo e devoção civica encontrarão estimulo ao seu espontaneo alistamento.

Mas, se ao estado fallecem os meios de incitamento, outro tanto não succede pelo que respeita aos meios de manifestar o seu agradecimento pelos serviços recebidos; e é por isso que, accedendo aos desejos da sociedade portugueza da cruz vermelha, temos a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto, no qual é creada a medalha da cruz vermelha, commemorativa dos serviços prestados pelo pessoal das ambulancias da mesma sociedade.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 31 de janeiro de 1893. = *José Dias Ferreira* = *Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado* = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, da guerra e da marinha e ultramar, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creada uma medalha de bronze especialmente destinada a commemorar os serviços prestados aos militares feridos e doentes nas ambulancias da sociedade portugueza da cruz vermelha.

Art. 2.º Esta distincção denominar-se-ha «medalha da cruz vermelha»; usar-se-ha do lado esquerdo do peito, pendente de fita de seda branca com cruz encarnada; e terá a fôrma e dimensões indicadas no desenho junto ao presente decreto. N'uma passadeira, tambem de bronze, collocada na fita da medalha, haverá a indicação da campanha ou localidade e do anno em que funcionou a ambulancia cujo serviço se commemora.

§ unico. Quando ao mesmo individuo, em rasão de novos serviços nas ambulancias da cruz vermelha, venha a ser concedida outra d'estas medalhas, será a nova concessão representada por segunda passadeira, e assim successivamente.

Art. 3.º A concessão da medalha da cruz vermelha será feita pelos ministerios do reino, da guerra, ou da marinha e ultramar, segundo os agraciados forem da classe civil ou da classe militar de terra ou de mar, da metropole ou do ultramar, e terá por base, unica e invariavelmente, a proposta da commissão central da sociedade portugueza da cruz vermelha, documentada com as informações do chefe das respectivas ambulancias ácerca da effectividade dos serviços dos propostos, e do seu comportamento.

Art. 4.º Todas as propostas formuladas pela commissão central da sociedade portugueza da cruz vermelha serão

referidas a pessoas que tenham servido nas ambulancias da mesma sociedade como facultativos, enfermeiros ou auxiliares: nenhuma outra especie de serviços poderá ser invocada nas mencionadas propostas.

Art. 5.º A medalha da cruz vermelha não poderá ser concedida mais de uma vez, ao mesmo individuo, por cada campanha ou epocha de epidemia em que servir, ainda no caso em que a ambulancia de que elle houver feito parte tenha funcionado em differentes localidades ou em annos consecutivos.

Art. 6.º Perde o direito a usar da medalha da cruz vermelha o agraciado que vier a ser condemnado por sentença dos tribunaes militares ou civis.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos do reino, o dos negocios da guerra e o dos da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 31 de janeiro de 1893. = REI. = *José Dias Ferreira* = *Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado* = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de oiro, algarismo 1, e a de prata, algarismo 2, de serviços no ultramar, ao coronel da guarnição do estado da India, Eduardo José Lobato de Faria, por estar comprehendido nas condições 2.ª do artigo 7.º e 1.ª do artigo 6.º do regulamento de 16 de maio de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de fevereiro de 1893. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata, algarismo 2, de serviços no ultramar, ao capitão do exercito da Africa occidental, Salomão José Guerreiro, por

estar comprehendido na condição 1.^a do artigo 6.^o do regulamento de 16 de maio de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de fevereiro de 1893. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Conformando-me com as consultas da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre, algarismo 2, de serviços no ultramar, ao sargento quartel mestre do exercito da Africa occidental, José Guilherme da Costa, ao mestre de musica do batalhão de caçadores n.º 2 do mesmo exercito, Bernardino de Figueiredo Ramalhoso, e ao primeiro sargento da guarnição da provincia de Macau e Timor, Joaquim da Silva Pedruco, por estarem comprehendidos na condição 1.^a do artigo 5.^o do regulamento de 16 de maio de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de fevereiro de 1893. = REI. = *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Por decreto de 10 de fevereiro ultimo:

Estado da India

Alferes, os primeiros sargentos, do extincto regimento de infantaria do ultramar, actualmente fazendo serviço em Macau, João de Deus Pires, e do corpo de marinheiros da armada, Francisco de Aguiar.

Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Tendo sido julgado incapaz do serviço temporariamente pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão extraordinaria de 7 do corrente mez, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, José Augusto de Quadros:

manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido alferes passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria, em conformidade do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 8 de fevereiro de 1893. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo sido julgado incapaz do serviço temporariamente pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão extraordinaria de 9 do corrente mez, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, Joaquim Pedro Tavares de Pina Rollo: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido capitão passe á classe dos officiaes em inactividade temporaria, em conformidade do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 10 de fevereiro de 1893. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Transcreve-se, para os devidos effeitos, as determinações 12.ª da ordem do exercito n.º 2, de 21 de janeiro ultimo, e 4.ª e 7.ª da ordem do exercito n.º 3, de 1 de fevereiro findo, que abaixo seguem:

Em cumprimento do determinado na portaria de 27 de agosto do anno proximo passado, inserta na ordem do exercito n.º 22 do mesmo anno, publicam-se, para que tenham a devida execução, as substituições, additamentos e suppressões ás instrucções annexas á mesma portaria

Livros de matrícula

Disposições relativas á primeira casa das «Designações do estado militar»

Exemplos de escripturação

14.º

Verbas para uma praça alistada directamente na segunda reserva, a qual, na qualidade de supplente ou por

qualquer outra circumstancia, seja transferida para o exercito activo.

Assentamento de praça ... etc., etc. Presente no *regimento de ... n.º ... em ... de ... de 18...*, contando o tempo de serviço activo desde esta data.

Se a praça tiver a nota de refractario do exercito activo, o final da verba será: «... contando o tempo de serviço activo, como refractario, desde esta data», ficando assim expressa a obrigação de permanecer activamente nas fileiras durante seis annos.

Disposições relativas á casa «Notas biographicas durante o serviço militar»

Exemplos de escripturação

Transferencias do exercito activo para a segunda reserva e vice-versa

10.^a

Verbas relativas a uma praça do exercito activo que, nos termos do decreto de 1 de dezembro de 1892, passe á segunda reserva, por obter dispensa de servir activamente.

1.º caso. A praça não está prompta da instrucção.

Por ter sido dispensada do serviço activo e do da primeira reserva, passou á segunda reserva por ... annos ... mezes e ... dias, e ao 3.º batalhão do regimento de ... (ou a alguma das unidades indicadas no artigo 36.º do regulamento das reservas de 31 de dezembro de 1891) em ... de ... de 18... Foi domiciliar-se, etc., etc.

N. B. Se a transferencia for para o 3.º batalhão do corpo a que a praça pertencer, supprimir-se-hão as palavras do *regimento de ...*

2.º caso. A praça está prompta da instrucção.

Por ter sido dispensada do serviço activo e do da primeira reserva, passou á segunda reserva por ... annos ... mezes e ... dias, ... em ... de ... de 18...

Passagens de praças do exercito activo, de um corpo para outro; passagens ás companhias de reformados; transferencias de apresentação ao serviço activo, dos reservistas, de um corpo para outro; passagens ao corpo de alumnos da armada, ao de administração naval, e ao da escola do exercito, e vice-versa.

9.º

Verbas relativas a uma praça que tem passagem ao corpo de alumnos da escola do exercito.

Passou ao corpo de alumnos da escola do exercito em ... de ... de 18... Matriculou-se no curso de ... em ... de ... de 18...

N. B. A segunda verba será escripta na escola do exercito.

Licenças ás praças das reservas, licenças para estudos ás do exercito activo; exames; professores; augmento ou diminuição no tempo de serviço

5.º

Verbas relativas a uma praça que obtem licença para estudos em qualquer estabelecimento do estado, que não seja a escola do exercito.

Licença para estudos no ... (indicação do nome do lyceu, escola, instituto, etc., etc.) em ... de ... de 18... Matriculou-se em ... de ... de 18...

N. B. As licenças d'esta natureza só são validas, quando muito, por um anno lectivo, embora haja aproveitamento, necessitando as praças solicitar nova licença em cada anno que desejem frequentar.

As verbas sob o n.º 9.º de pag. 472, n.º 9.º de pag. 482, n.º 2.º de pag. 485, n.º 3.º de pag. 486, n.º 9.º de pag. 488 e n.º 8.º de pag. 490, da mencionada ordem do exercito n.º 22, têm inteira applicação ás remissões restabelecidas pelo decreto de 31 de dezembro de 1892.

As verbas sob os n.º 16.º de pag. 485, e n.º 10.º de pag. 497, relativas ao alistamento directo no corpo de alumnos da escola do exercito, e passagens ao mesmo corpo com a clausula da obrigação do serviço effectivo por seis annos, ficam supprimidas, sendo restabelecidas as sob o n.º 9.º de pag. 472, n.º 9.º de pag. 482, n.º 2.º de pag. 485, n.º 3.º de pag. 486, n.º 9.º de pag. 488 e n.º 8.º de pag. 490 da citada ordem, relativas ás remissões, não sendo porém o serviço da segunda reserva inferior a quatro annos.

Tendo-se suscitado duvidas por parte de alguns comandantes de corpos das diversas armas do exercito a respeito das attribuições geraes dos tenentes coroneis e maiores, cujas funções, determinadas pela reorganisação do exercito de 30 de outubro de 1884 e disposições administrativas publicadas nas ordens do exercito n.ºs 23 e 32 de 1892, não estão em perfeita harmonia com as que lhes foram designadas no regulamento geral para o serviço dos

corpos do exercito de 21 de novembro de 1866: determina Sua Magestade El-Rei que, até á publicação de novos regulamentos de serviço interno dos mesmos corpos, se observem provisoriamente, a respeito de taes attribuições, as instrucções que abaixo se transcrevem:

Deveres geraes do tenente coronel

Artigo 1.º As attribuições e deveres do coronel, consignados nos artigos 12.º e 13.º e seus paragraphos do regulamento de 21 de novembro de 1866, pertencerão ao tenente coronel quando exercer o commando de propriedade, ou por estar vago o logar de coronel, ou na ausencia d'este; porém, n'este ultimo caso, dará conta mensalmente ao coronel de todos os actos que tenha exercido e dos acontecimentos que tenham occorrido durante o mez, formando de tudo um relatorio, ao qual juntará o mappa da força e das differenças havidas no augmento ou diminuição do effectivo.

Art. 2.º Quando exercer o commando interinamente, na ausencia do coronel, não deve alterar o systema por este seguido, sem que causa urgente o reclame, e n'este caso deverá logo communicar ao coronel a alteração que tiver feito, se elle poder ter noticia em poucos dias, porque de contrario fará menção no relatorio mensal da alteração motivada, e solicitará da autoridade sob cujas ordens servir auctorisação para effectuar a mudança.

Art. 3.º Ainda no caso dos artigos precedentes, se o coronel estiver em alguma das provincias ultramarinas, nas ilhas adjacentes ou em paiz estrangeiro, o tenente coronel é dispensado da remessa de qualquer communicação, e do relatorio e mappa mensal. O mesmo se entende para o official que commanda interinamente um corpo nas ilhas adjacentes, cujo coronel esteja no continente, no ultramar ou em paiz estranho.

Art. 4.º O tenente coronel é o intermediario do coronel em todos os actos do commando, transmittindo aos majores e chefes de serviços especiaes as ordens que d'aquelle receber; incumbindo-lhe, fóra dos casos previstos no artigo 1.º, e alem dos encargos que por outros regulamentos lhe são conferidos, e das funções administrativas que lhe estão designadas nas alterações ao regulamento de fazenda militar, publicadas na ordem do exercito n.º 23 de 1892, e na disposição 12.ª da ordem do exercito n.º 32 do mesmo anno:

1.º Auxiliar o coronel na manutenção da sua auctoridade, verificando que as ordens sejam cumpridas;

2.º Informar-se diariamente de todas as occorrencias durante as vinte e quatro horas antecedentes, para de tudo dar conhecimento ao coronel; abrir e informar toda a correspondencia que não seja confidencial, e redigir a que tenha de ser expedida e a ordem regimental sob as indicações do coronel;

3.º Escripturar o registo disciplinar dos officiaes, e tel-o sob sua guarda com o livro dos termos de juramento;

4.º Dirigir, sob sua responsabilidade, a escripturação do livro de matricula dos officiaes;

5.º Passar e assignar as certidões do livro de matricula e registo disciplinar dos officiaes, quando requeridas pelos interessados e auctorisadas pelo commandante;

6.º Nomear os officiaes para serviço, fazendo publicar na ordem o detalhe do serviço para o dia immediato;

7.º Superintender a todo o serviço de instrucção regimental, tanto dos officiaes como das praças de pret;

8.º Propor ao coronel o pessoal preciso para preencher os impedimentos em serviço regimental;

9.º Dispensar de comparecer no quartel, não estando nomeado para serviço, e mesmo de qualquer formatura eventual, o official que o solicite, e conceder trocas de serviço entre os officiaes do regimento, dando de tudo conhecimento ao coronel;

10.º Vigiar o desempenho do serviço nas officinas regimentaes; a conservação e boa accommodação do material de guerra, da mobilia e utensilios, e dos artigos de vestuario e calçado que estejam no deposito regimental;

11.º Vigiar com escriptulosa attenção quanto diga respeito a alimentação das praças de pret;

12.º Conhecer do procedimento e da aptidão dos officiaes e sargentos, para se habilitar a informar o coronel.

Deveres geraes do major

Art. 5.º O major é auxiliar do tenente coronel em todos os serviços da secretaria regimental de que este é o chefe, e o seu intermediario para a transmissão de quaesquer ordens ou disposições sobre serviço do batalhão ou grupo de companhias ou baterias, e só por via do major podem os capitães levar ao conhecimento do tenente coronel quaesquer propostas, representações, petições ou queixas, suas ou dos seus subordinados, sobre objecto de serviço.

Art. 6.º Alem das funcções administrativas de que tratam as alterações e disposição citadas, e das que por outros regulamentos lhe são incumbidas, cumpre ao major, relativamente ao batalhão ou grupo de companhias ou baterias que commanda:

1.º A fiscalisação do serviço de policia, administração e instrucção;

2.º A inspecção dos alojamentos e a sua distribuição, segundo as indicações do tenente coronel;

3.º Dirigir, sob sua responsabilidade, a escripturação do livro de matricula;

4.º Escripturnar e ter sob sua guarda o registo disciplinar das praças de pret;

5.º Passar e assignar as certidões do livro de matricula e registo disciplinar, quando requeridas pelos interessados e auctorisadas pelo coronel;

6.º Dispensar de comparecer no quartel, não estando nomeado para serviço, e mesmo de qualquer formatura eventual, ouvindo o commandante de companhia, o sargento que o solicite, e conceder trocas de serviço entre os sargentos do batalhão ou do grupo de companhias ou baterias, dando de tudo immediato conhecimento ao tenente coronel;

7.º Inspeccionar todas as forças que sáiam em serviço de destacamento ou diligencia, e do mesmo modo quando recolherem, se estas forças forem compostas de unidades constituidas do batalhão ou grupo de companhias ou baterias, ou sob o commando de official que pertença ao batalhão ou grupo sob as suas ordens immediatas;

8.º Conhecer do comportamento e aptidão dos sargentos, para se habilitar a informar o tenente coronel;

9.º Inspeccionar todos os alojamentos e outras dependencias do quartel, passando revistas frequentes ao material de guerra, mobilia e utensilios distribuidos ás companhias ou baterias;

10.º Examinar a escripturação e contabilidade das companhias ou baterias, verificando o estado de pagamento individual;

11.º Apresentar ao tenente coronel, ao toque da ordem, as pretensões ou representações que devam subir a despacho do coronel;

12.º Propor quaesquer melhoramentos que julgue necessarios para o bom regimen do batalhão ou grupo que commanda;

13.º Attender a quanto seja necessario para a mobilisação rapida do batalhão;

- 14.º Ministar a instrucção theorico-pratica aos officiaes;
15.º Dirigir a instrucção por fórma a conservar a sua uniformidade;
16.º Exercer inspecção effectiva sobre tudo que se relacione com a conservação dos cavallos e muares, sua alimentação e hygiene.

Substituição dos differentes graus

Art. 7.º O coronel do regimento e o tenente coronel serão, na sua ausencia, substituidos pelos officiaes superiores do corpo (ou ainda pelos de inferior graduacção) segundo a ordem de precedencia hierarchica ou de antiguidade.

Art. 8.º Os majores serão substituidos pelos capitães (ou tenentes, na falta de capitães) mais antigos dos presentes no regimento, quando este tenha os seus batalhões ou grupos de companhias ou baterias reunidos; ou pelo mais antigo do batalhão ou grupos de companhias ou baterias, no caso de algum d'estes estar separado da séde regimental.

Art. 9.º Os capitães, no commando das companhias ou baterias, serão substituidos pelos tenentes das proprias companhias, na falta d'estes pelo tenente mais antigo do regimento, quando reunido, ou do batalhão ou grupo, quando separado do regimento; e não havendo tenentes, pelo alferes da companhia, e ainda na falta d'este pelo alferes mais antigo do regimento, batalhão ou grupo nas condições anteriores.

Art. 10.º Os commandos de regimento e batalhão e os de batalhão e companhia não são accumulaveis. O capitão que passar a exercer o commando de batalhão não tem direito a augmento de gratificação, continuando a perceber a que tinha como commandante de companhia. Em todos os mais casos, os officiaes nos commandos interinos ou eventuaes perceberão as gratificações estatuidas pelas leis em vigor.

Art. 11.º Os capitães, exercendo as funcções de major, são incluidos para a nomeação de serviço, no primeiro dos grupos de que trata o artigo 202.º do regulamento geral para o serviço dos corpos; os tenentes, e na sua falta os alferes que exerçam o commando de companhia, quando sejam os mais antigos do regimento, passam a grupar com os capitães no serviço interno privativo d'estes, sendo dispensados do de rondas de visita, piquete e administração do rancho.

Art. 12.º Os commandos interinos, exercidos nos termos

das disposições anteriores, são de todo o modo positivos; competindo aos que d'elles forem encarregados as attribuições, deveres e responsabilidades inherentes ás funções que desempenhem, mas tão sómente pelo tempo relativo á sua gerencia.

Art. 13.º Os officiaes subalternos, commandando forças em marcha ou aquarteladas fóra do corpo, têm attribuições geraes de commandantes de companhias ou baterias; e estes, assim como os de batalhão ou grupo de companhias e baterias, têm, nas mesmas circumstancias, as attribuições do commando immediatamente superior, salvo o disposto no regulamento disciplinar.

Art. 14.º Quando por falta de officiaes, sargentos ou cabos, haja folga de serviço externo ou interno inferior a tres dias para as classes de que tratam os n.ºs 2.º e 3.º do já citado artigo 202.º do regulamento geral para o serviço dos corpos, far-se-ha applicação do § unico do n.º 4.º do mesmo artigo, no interesse da instrucção individual dos quadros e da regular execução dos differentes serviços; podendo encorporar-se os individuos de uma dada classe na immediatamente superior em grau, desempenhando todas ou parte das funções inherentes a essa classe, e n'este caso as de menor responsabilidade, regulada pela classificação do artigo 204.º do mesmo regulamento, sendo os aspirantes a officiaes considerados no segundo dos grupos a que se refere o citado artigo 202.º

Art. 15.º A folga de serviço de que trata o artigo antecedente póde ser reduzida quando o exijam as circumstancias de serviço ou a reconhecida falta de pessoal; permitindo-se mesmo, n'este ultimo caso, a accumulção de mais de um commando ou funções, cujo perfeito desempenho seja compativel quanto ao tempo, logar e modo de execução.

Disposições geraes

Art. 16.º Para inteira execução das disposições antecedentes, suppor-se-hão, nos corpos de cavallaria, as seis companhias constituindo um só agrupamento sob a fiscalisação do respectivo major; e nos regimentos de artilheria, salvo o disposto no artigo seguinte, considerar-se-hão as companhias ou baterias divididas em dois grupos iguaes, commandados respectivamente por cada um dos maiores do corpo.

Art. 17.º Quando uma ou mais companhias ou baterias se achem destacadas dos corpos de artilheria, e tambem

ausentes d'estes, por effeito d'aquelles destacamentos, um dos majores, o que estiver presente no regimento, accumula o serviço de escripturação dos dois grupos, bem como o de fiscalisação das companhias ou baterias reunidas na séde do regimento.

Art. 18.º Nos corpos de artilheria, o major mais antigo tem a seu cargo a escripturação do livro de matricula das praças de pret, e o mais moderno a escripturação do registo disciplinar das mesmas praças, dirigindo a do livro de matricula dos solipedes. Os certificados a que se refere o n.º 5.º do artigo 6.º são passados pelo major que a seu cargo tiver o respectivo livro, e assignados pelo mais antigo.

Art. 19.º Ficam, pelas presentes instrucções, alterados, ampliados ou substituidos os artigos 14.º a 20.º e seus paragraphos, e os artigos 23.º, 24.º, 27.º e 28.º e seus numeros do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito de 21 de novembro de 1866.

Em cumprimento do determinado na portaria de 27 de agosto do anno proximo passado, inserta na ordem do exercito n.º 22 do mesmo anno, publica-se, para que tenha a devida execução, a substituição ás instrucções annexas á mesma portaria.

Livros de matricula

Disposições relativas á casa «Designação do estado civil»

4.ª O ultimo domicilio será designado pelo nome do lugar, freguezia, concelho, bairro e districto; nos casos, porém, da freguezia ser toda reunida n'um lugar, ou do domicilio ser na séde da mesma, indicar-se-hão apenas os nomes das tres divisões administrativas. Se a terra do domicilio tiver mais de uma freguezia, escrever-se-ha o nome d'aquella adiante do orago d'esta. Quando a cabeça do concelho for simultaneamente capital do districto, deixará de escrever-se o nome da terra, adiante da palavra *concelho*, e ligar-se-ha esta com a palavra *districto* pela conjuncção *e*. Quando o domicilio se refira ás cidades de Lisboa ou Porto, escrever-se-ha adiante das palavras *concelho* o seguinte: *de Lisboa, ... bairro* (ou *do Porto, ... bairro*).

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, é nomeado para fazer tirocinio para o posto de major o official abaixo mencionado:

Estado da India

Capitão, José Ignacio de Sousa Gaspar.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição

Em conformidade do disposto no artigo 24.º do regulamento para a concessão da medalha militar, approved por decreto de 21 de dezembro de 1886, e para os effeitos do artigo 25.º do mesmo regulamento, declara-se que perdeu o direito a usar a medalha da classe de comportamento exemplar a praça abaixo mencionada:

Provincia de Macau e Timor

Segundo cabo, hoje soldado n.ºs 47/169 da 1.ª companhia da guarda policial, Faustino Vicente, por lhe ter sido imposta a pena de baixa de posto (medalha concedida no boletim militar n.º 8, de 1885).

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado: em 15 de fevereiro findo, vindos da provincia de Moçambique, o capitão Honorio Augusto de Alcantara Ferreira, e o tenente Augusto de Mello Sarrea, ambos da respectiva guarnição, aquelle julgado incapaz de todo o serviço e este para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, e os alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na dita provincia, Adrião Miguel Xavier, no goso de seis mezes de licença registada, com principio em 6 de janeiro ultimo, e José Alves da Costa Rato, por opinião da junta de saude.

2.º Que no dia 1 de fevereiro findo se apresentou, desistindo do resto da licença da junta de saúde, que lhe havia sido arbitrada em sessão de 16 de dezembro ultimo, o tenente do exercito da Africa occidental, Paulo Amado de Mello Ramalho.

Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 3 de fevereiro ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes do exercito de Portugal em commissão, Antonio José Netto, noventa dias para se tratar.

Em sessão da mesma data:

Provincia de Moçambique

Capitão, Miguel Antonio Xavier, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, Joaquim Maria Luna de Carvalho, noventa dias para se tratar.

Em sessão da mesma data:

Provincia de Moçambique

Tenente, Augusto de Mello Sarrea, noventa dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal em commissão, José Alves da Costa Rato, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 24 do mesmo mez:

Major do exercito de Portugal em commissão na provincia de S. Thomé e Príncipe, Francisco Maria de Magalhães, sessenta dias para se tratar.

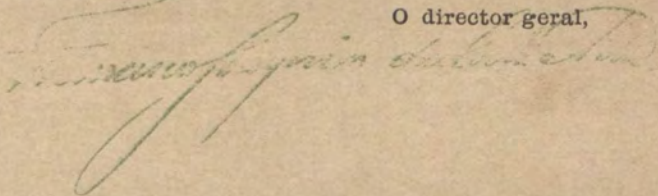
Obituario

Dezembro 25 — Claudio Augusto da Rocha Campos Fronteira, major reformado da guarnição de Moçambique — boletim official do Estado da Índia n.º 4, de 10 de janeiro ultimo.

João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.

Está conforme.

O director geral,



THE UNIVERSITY OF CHICAGO

LIBRARY OF THE DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES

574 N. MICHIGAN ST. CHICAGO, ILL.

LIBRARY OF THE DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES

574 N. MICHIGAN ST. CHICAGO, ILL.

LIBRARY OF THE DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES

574 N. MICHIGAN ST. CHICAGO, ILL.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY OF THE DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
574 N. MICHIGAN ST. CHICAGO, ILL.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY OF THE DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
574 N. MICHIGAN ST. CHICAGO, ILL.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY OF THE DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
574 N. MICHIGAN ST. CHICAGO, ILL.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY OF THE DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
574 N. MICHIGAN ST. CHICAGO, ILL.



N.º 4

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE ABRIL DE 1893

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o alferes do exercito da Africa occidental, Francisco Augusto Xavier de Moura, o qual, sendo primeiro sargento graduado aspirante a official do exercito de Portugal, foi promovido para a situação em que está, sem lhe ter sido feita a applicação do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862; e considerando que o serviço por elle prestado nas possessões ultramarinas não é menos importante que o que elle poderia prestar no exercito do continente como official inferior: hei por bem determinar que ao supracitado alferes do exercito da Africa occidental, Francisco Augusto Xavier de Moura, sejam applicadas as disposições do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de março de 1893.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao que me representou o vice-almirante, sem prejuizo de antiguidade, Francisco Teixeira da Silva: hei

por bem exonerar-o do cargo de governador geral do Estado da India, que serviu com zêlo e intelligencia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de março de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Achando-se vago o lugar de governador geral do Estado da India, pela exoneração concedida em decreto de 9 do corrente mez ao vice-almirante, sem prejuizo de antiguidade, Francisco Teixeira da Silva: hei por bem transferir para o referido lugar o capitão de fragata, sem prejuizo de antiguidade, Raphael Jacome Lopes de Andrade, governador geral da provincia de Moçambique.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de março de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao merecimento e mais circumstancias que concorrem no vice-almirante, sem prejuizo de antiguidade, Francisco Teixeira da Silva: hei por bem nomeal-o para o lugar de governador geral da provincia de Moçambique, vago pela transferencia, em decreto d'esta data, do capitão de fragata, sem prejuizo de antiguidade, Raphael Jacome Lopes de Andrade, para governador geral do Estado da India.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de março de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo o governador geral da provincia de Cabo Verde, no uso da auctorisação que lhe confere o artigo 16.º do decreto de 24 de dezembro ultimo, escolhido para seu se-

cretario particular o alferes de cavallaria Ernesto Estanislau da Veiga Ventura: hei por bem exonerar este official do cargo de ajudante de ordens do mesmo governador geral, para que fôra nomeado por decreto de 3 de fevereiro de 1890.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de março de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Havendo, pelo decreto de 8 de junho do anno findo, sido organizado o deposito de praças do ultramar, ao qual é applicavel o codigo de justiça militar e regulamento disciplinar vigente no exercito do continente, e sendo de toda a conveniencia definir claramente a competencia disciplinar que pertence ao commandante do mesmo deposito;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da auctorisação conferida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para os effeitos do regulamento de 15 de dezembro de 1875 o commandante do deposito de praças do ultramar terá competencia identica á dos commandantes das companhias de artilheria de guarnição dos Açores.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de março de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de ouro da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao major do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, Paulo Julio Swart,

por estar comprehendido na condição 1.^a do artigo 10.^o do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de março de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar ao major da guarnição da provincia de Moçambique, Manuel Ignacio Nogueira, por estar comprehendido na condição 1.^a do artigo 9.^o do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de março de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar aos primeiros sargentos do exercito da Africa occidental, José Felix e Arnaldo Augusto Candido, por estarem comprehendidos na condição 1.^a do artigo 8.^o do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de março de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Conformando-me com as consultas da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre de assiduidade de serviço no ultramar, ao primeiro sar-

gento do exercito da Africa occidental, João Carlos Cabral, e aos segundos cabos do corpo policial de Lourenço Marques, n.ºs 16/169, José Domingos, e 64/154, Joaquim da Graça, por estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de março de 1893. = REI. = *João Antonio Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Attendendo ao que me requereu Lopo Fortunato Pereira Bravo, capitão das companhias moveis do concelho do Golungo Alto, da provincia de Angola: hei por bem demittil-o do referido posto, em que foi confirmado por decreto de 22 de outubro de 1874.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de março de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Attendendo ao que me representou o capitão de mar e guerra supranumerario da armada Antonio Sergio de Sousa: hei por bem exonerar-o do cargo de governador do districto do Congo, para que fôra nomeado por decreto de 20 de fevereiro de 1890, e que serviu com zêlo e intelligencia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de março de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Attendendo ás circumstancias que concorrem no capitão tenente da armada Nuno de Freitas Queriol: hei por bem nomeal-o para o logar, que se acha vago, de governador do districto do Congo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de março de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao que me representou o alferes da guarnição do estado da Índia, Francisco de Aguiar: hei por bem annullar a parte do decreto de 10 de fevereiro ultimo, que o promoveu ao referido posto, voltando á sua anterior situação de primeiro sargento do corpo de marinheiros da armada.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de março de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder uma medalha de prata e outra de oiro da classe de serviços distinctos no ultramar, ambas com o algarismo 1, ao coronel do regimento de infantaria n.º 17, Porphyrio Arsenio de Athaide Pimenta, em substituição de tres de prata a que tinha direito, por estar comprehendido nas condições 2.ª e 3.ª do artigo 9.º e artigo 11.º do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de março de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao primeiro sargento do exercito da Africa occidental, Joaquim Au-

gusto Galvão, por estar comprehendido na condição 1.^a do artigo 8.^o do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de março de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de serviços distinctos no ultramar, ao alferes do corpo policial de Lourenço Marques, Joaquim Pereira Leitão; ao tenente da guarnição da provincia de Moçambique, Joaquim José Monteiro Liborio; ao alferes da mesma guarnição, Antonio Trindade dos Santos; ao alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na dita provincia, Ezequiel José Bettencourt; e aos alferes de voluntarios da expedição a Manica, Arthur Venancio e Carlos Filippe de Barros e Vasconcellos, por estarem comprehendidos na condição 3.^a do artigo 9.^o do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de março de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de serviços distinctos no ultramar aos soldados n.ºs 77/89, João de Mello, e 111/145, José Ribeiro, ambos do corpo policial de Lourenço Marques, e ao voluntario n.º 78 da expedição a Manica, Nicacio dos Santos, por estarem comprehendidos na condição 2.^a do artigo 8.^o do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de março de 1893. = REI. = *João Antonio Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de serviços distinctos no ultramar, ao facultativo de 2.ª classe em commissão no districto da Guiné, Filomeno Francisco Xavier da Piedade e Sá, e aos alferes do exercito da Africa occidental, Possidonio José Angelino e Francisco Xavier de Almeida Pegado, por estarem comprehendidos na condição 3.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de março de 1893, = REI. = *João Antonio Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de serviços distinctos no ultramar, ao enfermeiro de 3.ª classe da companhia de saude do districto da Guiné, Honorio Domingos Vaz da Horta; ao soldado n.º 71/72 da bateria de artilheria do mesmo districto, José Catume; ao primeiro cabo n.º 28/944 da 2.ª companhia do extinto batalhão de caçadores n.º 1, do exercito da Africa occidental, José Pacheco; e ao soldado n.º 10/1:189 da 4.ª companhia do mesmo extinto batalhão, Peio, por estarem comprehendidos na condição 2.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de março de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 3.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre de serviços no ultramar, ao amanuense de 2.ª classe da com-

panhia de saúde da provincia de Macau e Timor, com a graduação de segundo sargento, José Pinto Monteiro, por estar comprehendido na condição 1.^a do artigo 8.^o do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de março de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição — 3.^a Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre de serviços no ultramar, ao segundo sargento da companhia de saúde da provincia de Angola, Emygdio Eperdião Dias, por estar comprehendido na condição 1.^a do artigo 8.^o do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de março de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

2.^o.—Por decreto de 2 de março ultimo:

Provincia de Macau e Timor

Reformado, nos termos do § 2.^o do artigo 8.^o da carta de lei de 16 de julho de 1889, o major Raphael das Dores, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saúde.

Por decretos da mesma data:

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães do exercito da Africa occidental, Justino Teixeira da Silva, e da guarnição do estado da India, Francisco Xavier Pereira de Macedo.

Por decreto de 9 do mesmo mez:

Estado da India

Reformado, nos termos do § 2.^o de artigo 8.^o da carta de lei de 16 de julho de 1889, o major Agostinho Francisco da Silva, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela respectiva junta de saúde.

Por decreto da mesma data :

Confirmado no posto de capitão de segunda linha da provincia de Angola, Manuel Ferreira Pinto.

Por decreto de 16 do mesmo mez :

Provincia de Macau e Timor

Major, o capitão, Fernando Antonio.

Capitão, o tenente, Aurelio Victor Xavier.

Tenente, o alferes, Cereal Maximo dos Santos.

Alferes, o sargento ajudante, Alberto Carlos.

Por decretos da mesma data :

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, Francisco Pedro de Mira Feio Elvaim, capitão da guarnição da provincia de Macau e Timor, e Honorio Augusto de Alcantara Ferreira, capitão reformado da guarnição da provincia de Moçambique.

Por decreto de 23 do mesmo mez :

Provincia de Macau e Timor

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão José Rodrigues Ferreira, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

3.º — Portaria

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição—1.ª Secção

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, confirmar a portaria do governador geral do Estado da India, n.º 125 de 17 de fevereiro ultimo, pela qual foi collocado na inactividade temporaria, o capitão da guarnição do mesmo Estado, Diogo Jacintho Aquino Rodrigues, por ter sido julgado incapaz do serviço temporariamente pela respectiva junta de saude, em sessão de 16 do mesmo mez.

Paço, em 18 de março de 1893. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

4.º — Por portaria de 14 de março ultimo:

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Provincia de Moçambique

Disponibilidade

O capitão em inactividade temporaria, João Freire Monteiro Bandeira, por ter sido julgado apto para o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

5.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Transcreve-se, para os devidos effeitos, a determinação 7.ª da ordem do exercito n.º 5, de 20 de fevereiro ultimo, que abaixo segue:

Em cumprimento do determinado na portaria de 27 de agosto do anno proximo passado, inserta na ordem do exercito n.º 22 do mesmo anno, publicam-se, para que tenham a devida execução, as alterações ás instrucções annexas á mesma portaria.

Livros de matricula

Disposições relativas á casa «Notas biographicas durante o serviço militar»

Exemplos de escripturação

Promoções e graduações na classe combatente e não combatente;
baixas de posto ou de graduação

5.º A

Verba relativa á reforma no posto de alferes, de um sargento ou primeiro sargento.

Reformado no posto de alferes nos termos do n.º 1.º do artigo 6.º da lei de 23 de junho de 188), por decreto de ... de ... de 18...

**Disposições relativas á casa «Ulterior destino»
Exemplos de escripturação para o acto de passagem
á segunda reserva**

1.º

Foi punido com tres dias de prisão correccional por transgressão do artigo ... (ou do n.º ... do artigo ..., etc., etc.) do regulamento das reservas. Teve na 1.ª reserva regular comportamento militar.

2.º

Foi punido com seis mezes de prisão militar, tres guardas, e foi autuado uma vez por estar comprehendido nas disposições do artigo 122.º do regulamento das reservas. Teve na 1.ª reserva mau comportamento militar.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Collocados fóra dos respectivos quadros, por estarem comprehendidos nas disposições do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884, os officiaes abaixo mencionados :

Estado da India

Capitão, Claudio Emilio Mendes.

Provincia de Moçambique

Capitão, Guilherme Augusto de Oliveira.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, são nomeados para fazerem tirocinio para o posto de major os officiaes abaixo mencionados :

Provincia de Macau e Timor

Capitães, João Maria de Sousa e Brito, Alcino Antonio Sauvage e Firmino Feliciano Maher.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Exercito da Africa occidental

Provincia da Cabo Verde

Segundo cabo n.ºs 16/244 da 2.ª companhia de policia, João Francisco Pereira — medalha de cobre.

Soldado n.ºs 11/257 da mesma companhia, Manuel José Leonor — medalha de cobre.

Provincia de Angola

Primeiro sargento n.ºs 3/91 da 4.ª companhia do deposito geral de degradados, José Antunes dos Santos — medalha de cobre.

Estado da India

Corpo de policia

Mestre de musica, Zacharias Piedade do Rosario — medalha de prata.

Contramestre de musica, Benjamin Manuel de Sousa — medalha de prata.

Musicos de 1.ª classe, Rosario Sebastião Cardinho e Valentim Furtado — medalha de prata.

Musico de 3.ª classe, Mathias Antonio da Silveira — medalha de prata.

Contramestre de corneteiros, Miguel Antonio Pires Coutinho — medalha de cobre.

Segundo sargento n.º 816 da 1.ª companhia, Francisco Xavier de Mello Sampaio — medalha de cobre.

Primeiros cabos n.ºs 717, Raymundo de Sousa, e 729, Salvador Martins Arez, ambos da 1.ª companhia — medalha de prata.

Soldados n.ºs 700, Socló Foty Porôbo Ganucar, 706, Horzuna Naique, 741, Xavier Mazarello, e 803, Babló Saunto, todos da 1.ª companhia — medalha de prata.

Soldados n.ºs 650, Babló Zogó Xette, 883, João Baptista Jesus de Almeida, e 893, Lourenço Diniz, todos da 1.ª companhia — medalha de cobre.

Corneteiro n.º 815 da 1.ª companhia, Caetano Felício Cabral — medalha de cobre.

Primeiros sargentos n.ºs 489, D. Luiz Augusto Frederico de Sousa e Menezes, e 1:091, Theotonio Cyrillo Lobato, ambos da 4.ª companhia — medalha de prata.

Segundo sargento n.º 432 da 4.ª companhia, Caetano Florimundo de Sousa — medalha de prata.

Primeiro cabo n.º 260 da 4.ª companhia, Vithó Rauto — medalha de prata.

Segundo cabo n.º 246 da 4.ª companhia, Gopy Xette — medalha de cobre.

Soldados n.ºs 103, Siva Porôbo, 188, Nar Xette, 350, Xequê Mussá, e 361, Mahém Gaunço, todos da 4.ª companhia — medalha de prata.

Soldados n.ºs 266, Bapú Redcar, 267, Sodú Naique, e 291, Horzuna Guanço Xette, todos da 4.ª companhia — medalha de cobre.

Soldados n.ºs 395, Tocló Naique, 548, Essó Naique, 781, Miguel Dourado, 786, Rosario da Cruz, e 822, Vithobá Tary, todos da 6.ª companhia — medalha de prata.

Soldado n.º 790 da 6.ª companhia, Manuel Xavier da Costa — medalha de cobre.

Primeiro cabo n.º 842 da 8.ª companhia, Xequê Umor — medalha de cobre.

Soldados n.ºs 100, Budé Gaunço, e 814, Ramã Saunto, ambos da 8.ª companhia — medalha de prata.

Soldados n.ºs 785, Gabriel Salvador Fernandes, e 812, Luiz Marianno Viegas, ambos da 8.ª companhia — medalha de cobre.

Primeiro cabo n.º 340 da 9.ª companhia, Xequê Daud — medalha de prata.

9.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado: em 9 de março ultimo, vindos de Angola, os tenentes quartéis mestres do exercito da Africa occidental, José Quirino de Almeida e João José Zilhão, aquelle para gosar o anno de licença nos termos do decreto de 24 de dezembro de 1885, a qual teve principio em 8, e este no goso de seis mezes de licença registada, com principio em 13 de fevereiro ultimo, e vindo da provincia de S. Thomé e Príncipe, o alferes reformado do mesmo exercito, Cesar Tei-

xeira da Silva, que regressou ao reino; e em 13, vindo da provincia de Moçambique, o capitão da respectiva guarnição, Guilherme Augusto de Oliveira, para gosar o anno de licença nos termos do decreto de 24 de dezembro de 1885, a qual principiou n'este dia.

10.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 3 de março ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente, Alberto Feliciano Marques Pereira, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 10 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito de Portugal, em commissão, Manuel de Matos dos Santos, sessenta dias para se tratar.

Em sessão extraordinaria de 22 do mesmo mez:

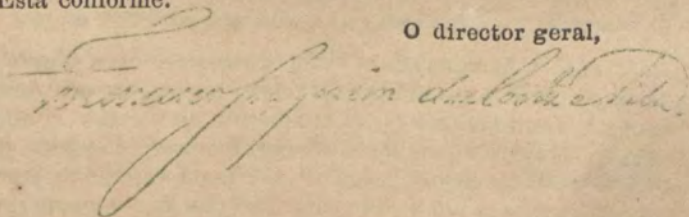
Provincia de Moçambique

Capitão, Luiz Augusto Machado Leal, noventa dias para se tratar.

João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.

Está conforme.

O director geral,



Le 10 Mars 1900

Monsieur le Ministre

Paris

Excellence

Je vous prie de m'excuser de ne vous avoir pas écrit plus tôt.

Je suis très heureux de vous avoir rencontré à la séance du 10 Mars.

Je vous prie de croire, Monsieur le Ministre, à l'assurance de ma haute estime et de mon profond respect.

Je suis, Monsieur le Ministre, votre dévoué serviteur.

Paul Boyer

Le 10 Mars 1900

Paris

Monsieur le Ministre

Je vous prie de m'excuser de ne vous avoir pas écrit plus tôt.

Je suis très heureux de vous avoir rencontré à la séance du 10 Mars.

Je vous prie de croire, Monsieur le Ministre, à l'assurance de ma haute estime et de mon profond respect.

Je suis, Monsieur le Ministre, votre dévoué serviteur.

Paul Boyer

Le 10 Mars 1900

Paris

Monsieur le Ministre

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE MAIO DE 1893

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Angola o primeiro sargento de infantaria, José Francisco Xavier da Silva Ferreira de Freitas: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de março de 1893. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Macau e Timor o aspirante a official do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, Manuel Xavier Trindade Roquete: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de

1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraçado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de abril de 1893. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.^a Repartição—1.^a Secção

Attendendo ao que me representou o capitão tenente supranumerario da armada, Francisco de Paula Cid Junior: hei por bem exonerar-o do cargo de governador do districto de Benguella, da provincia de Angola, para que fôra nomeado por decreto de 21 de março de 1889.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de abril de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.^a Repartição—1.^a Secção

Attendendo ao que me representou o capitão tenente supranumerario da armada, Martinho Pinto de Queiroz Montenegro, governador do districto de Mossamedes, da provincia de Angola: hei por bem transferir-o para identico logar no districto de Benguella, que se acha vago pela exoneração concedida em decreto d'esta data ao capitão tenente supranumerario da armada Francisco de Paula Cid Junior.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de abril de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.^a Repartição—1.^a Secção

Hei por bem transferir o capitão de fragata supranumerario da armada Julio José Marques da Costa, governador do districto de Damão, no estado da India, para identico logar no districto de Mossamedes, provincia de Angola.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de abril de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.^a Repartição—1.^a Secção

Attendendo ás circumstancias que concorrem no major de artilheria, Marianno Joaquim da Costa Sousa Feio: hei por bem nomeal-o para o logar, que se acha vago, de governador do districto de Damão, no estado da India.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de abril de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição—1.^a Secção

Attendendo ao que me requereu o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Macau e Timor, José Luiz da Silva Nery: hei por bem transferil-o para o quadro da guarnição da mesma provincia, nos termos do artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de abril de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição—1.^a Secção

Attendendo ao que me representou o governador geral da provincia de Angola, mostrando a conveniencia de ser demittido Domingos Gonçalves Pereira Bravo, do posto de capitão da companhia da guerra preta do concelho de Zenza do Golungo, por não saber manter a dignidade do posto: hei por bem demittil-o do dito posto, em que fôra confirmado por decreto de 17 de abril de 1879.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de abril de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição—3.^a Secção

Attendendo ao que me representou o facultativo de 1.^a classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, Antonio Maria Duarte Ferreira, e ao que dispõe o artigo 63.^o do decreto de 2 de dezembro de 1869: hei por bem exonerar o mesmo funcionario do logar de facultativo de 1.^a classe do quadro de saude da referida provincia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de abril de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição—4.^a Secção

Attendendo ao que me requereu o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão no estado da India, Manuel Augusto de Mira Godinho: hei por bem transferil-o para o quadro da guarnição do mesmo estado, nos termos do artigo 30.^o do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de abril de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição—4.^a Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar aos primeiros cabos n.^{os} 11/154, Torquato, e 24/157, Justino Coelho, e ao soldado n.^{os} 27/165, Pedro José, todos da 1.^a companhia do 1.^o batalhão do extinto regimento de infantaria do ultramar, por estarem comprehendidos na condição 1.^a do artigo 8.^o do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de abril de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de ouro da classe de serviços distinctos no ultramar, algarismo 1, ao major do primeiro batalhão do extinto regimento de infantaria do ultramar, Julio Luiz Felner, em substituição de duas de prata a que tinha direito, por estar comprehendido no artigo 4.º e na condição 4.ª do artigo 9.º e artigo 11.º do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de abril de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de serviços distinctos no ultramar, algarismo 1, ao alferes da guarnição do estado da India, João Augusto Soares da Costa Cabral, por estar comprehendido na condição 2.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de abril de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao sargento ajudante do batalhão n.º 3 da guarda fiscal, Antonio Estrella, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de abril de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com as consultas da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar ao segundo sargento n.ºs 24/551 da 1.ª companhia de infantaria de Timor, Manuel Simões, ao primeiro cabo n.ºs 18/553 da 2.ª companhia do mesmo districto, José Affonso, e aos segundos sargentos da secção de veteranos da provincia de Macau e Timor, n.ºs 158/145, Francisco Pereira de Moura, e n.ºs 163/150, Antonio das Dores, por estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de abril de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 3.ª Secção

Attendendo ao que me representou o chefe de serviço de saude da provincia de Moçambique, José Bernardino de Araujo Fonseca, e ao que dispõem os decretos de 2 de dezembro de 1869, 24 de novembro e 3 de dezembro de 1874, que regulam as promoções e reformas dos empregados dos quadros de saude das provincias ultramarinas: hei por bem reformar o mesmo José Bernardino de Araujo Fonseca no posto de tenente coronel e o soldo annual de 576,5000 réis, correspondente a dez annos de serviço effectivo na referida provincia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de abril de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao que requereu o alferes da guarnição da provincia de Moçambique, Eduardo Germack Possollo: hei por bem transferil-o para o quadro da guarnição do estado da India, nos termos do artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de abril de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

2.º— Por decreto de 29 de março ultimo:

Exercito da Africa occidental

Capitão quartel mestre, o tenente quartel mestre, José Quirino de Almeida, por se achar ao abrigo do disposto no artigo 3.º do decreto de 29 de agosto de 1851.

Por decreto de 6 de abril ultimo:

Provincia de Moçambique

Reformado, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente coronel Francisco Lopes Serra, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

Por decreto da mesma data:

Estado da India

Alferes, o primeiro sargento do corpo de marinheiros da armada, Antonio da Conceição Bastos e Silva.

Por decreto da mesma data:

Provincia de Macau e Timor

Capitão, o tenente, Fernando José Rodrigues.
Tenente, o alferes, Antonio Eduardo da Silva.

Por decreto de 13 do mesmo mez:

Estado da India

Capitão, o tenente, João Victor Gomes da Silva.
Tenente, o alferes, Luiz Roque da Silva.

Por decretos da mesma data:

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, Francisco Machado de Menezes e Mendonça, capitão reformado da guarnição da provincia de Moçambique, e José Rodrigues Ferreira, capitão reformado da guarnição da provincia de Macau e Timor.

Por decreto de 20 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o coronel João Antonio Fornazini, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

Por decretos da mesma data:

Estado da India

Reformados, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, os maiores, Bernardo Sebastião Angelo da Costa e Fernando Luiz Leite de Sousa e Noronha, por terem sido julgados incapazes do serviço activo pela respectiva junta de saude.

Reformado no posto de alferes, por estar comprehendido no artigo 2.º e no n.º 1.º do artigo 6.º da carta de lei de 27 de julho de 1882, o sargento ajudante Francisco Antonio Augusto de Bragança.

Exonerado de ajudante de ordens do governador geral, o alferes Manuel Augusto de Mira Godinho, pelo pedir.

Por decreto de 27 do mesmo mez:

Estado da India

Majores, os capitães, Carlos Eduardo Mendes e José Ignacio de Sousa Gaspar.

Capitães, os tenentes, Custodio Marianno Mazarello, Constancio Piedade da Natividade Pereira e Leonardo Paulo do Rosario.

Tenentes, os alferes, Nuno Cazimiro da Silva Lamas, Manuel Freire de Menezes Junior e João Augusto Soares da Costa Cabral.

Alferes, os primeiros sargentos, Lucio Borges Monteiro e Francisco Guedes de Almeida Osorio.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que os exames do curso da classe de cabos da escola regimental do deposito de praças do ultramar, sejam, para todos os effeitos, considerados

como os do curso da classe de cabos dos corpos do exercito, aos quaes se refere o regulamento de 22 de dezembro de 1879.

Paço, em 14 de março de 1893. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe requereu o capitão do exercito da Africa occidental, Bernardo Heitor Pereira Garcez: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido capitão seja collocado na classe dos officiaes em inactividade temporaria, em conformidade com o n.º 4.º do artigo 24.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

Paço, em 28 de abril de 1893. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira*.

4.º — Por portaria de 7 de abril ultimo:

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Provincia de Moçambique
Disponibilidade

O alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na mesma provincia, Joaquim Thomás Paes de Vasconcellos, por ter sido julgado apto para o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

5.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Transcreve-se, para os devidos effeitos, a segunda parte da determinação 13.ª da ordem do exercito n.º 9, de 29 de março ultimo, que abaixo segue:

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Direcção da administração militar — 2.ª Repartição. — Lisboa, 22 de fevereiro de 1893. — Aos srs. presidentes dos conselhos administrativos dos corpos. — Do director da

administração militar.—De ordem de s. ex.^a o ministro da guerra, em additamento ao n.º 4.º da circular de 14 de dezembro do anno proximo findo, publicada na ordem do exercito n.º 32, e para resolução de duvidas que se têm suscitado, communico a v. ex.^a o seguinte:

1.º As notas, relações e requisições exigidas ás companhias ou baterias pelo n.º 4.º da indicada circular têm por fim documentar a escripturação dos conselhos administrativos na parte relativa ao fardamento das praças; é, porém, evidente que as companhias ou baterias não podem deixar de organizar previamente as relações individuaes necessarias para a sua propria escripturação e para a organização dos documentos que têm de entregar ao conselho; estas relações individuaes, em que as praças serão unicamente designadas pelos seus numeros de matricula e de companhia ou bateria, conservar-se-hão até que o fiscal da administração militar tenha fiscalizado o trimestre a que dizem respeito.

2.º Os concertos em artigos de vestuario ou calçado serão requisitados ao conselho administrativo por meio de relações do modelo junto EE.

Realizados os concertos, serão as suas importancias indicadas pelo conselho administrativo nas mesmas relações, que voltarão ás companhias ou baterias para que estas as completem e, tendo effectuado os devidos lançamentos, as devolvam ao conselho, onde ficarão documentando as respectivas manufacturas e a escripturação dos competentes registos.

Se, excepcionalmente, entre os concertos da mesma natureza algum importar em quantia diversa, será mencionado na columna de observações, bem como o numero da praça a que pertencer o artigo concertado.

Quando os concertos sejam em artigos pertencentes a praças addidas, proceder-se-ha similhantemente, formulando, porém, n'este caso, as companhias ou baterias relações do modelo junto FF, que ficarão, por fim, archivadas no conselho administrativo.

3.º Os creditos e debitos das praças que tenham de ser abonados ou abatidos nas relações de vencimentos serão, em regra, entregues ou recebidos no conselho administrativo quinzenalmente, como indicam as notas dos modelos A e B; poderá, comtudo, a entrega ou recebimento effectuar-se em outro qualquer dia que as conveniencias do serviço determinem.

O sub-director = *Augusto Freire de Oliveira.*

MODELO EE

Verificada,
(a)

Regimento de caçadores n.º 1

1.º Batalhão

2.ª Companhia

Relação dos concertos dos artigos de vestuário (ou calçado) que se requisitam para as praças d'esta companhia

Dívidas		Gola e canhões		Solás		Etc.	Importancia total dos concertos	Observações
Numero	Importancia	Numero	Importancia	Numero	Importancia			
8	\$320	4	\$480	(1) 7	\$410		1\$210	(1) 6 a 60 réis e 1 do n.º 24/402 a 50 réis.

Quartel em ..., ... de ... de 189...

O commandante,
(b)Recebi os artigos concertados de que trata esta relação, cujo valor total é de mil duzentos e dez réis.
Quartel em ..., ... de ... de 189...O commandante,
(b)

(a) Rubrica do commandante do batalhão.

(b) Assignatura do commandante da companhia.

MODELO FF

Regimento de caçadores n.º 4

Verificada.

(a)

2.ª Companhia

1.º Batalhão

Relação dos concertos em artigos de vestuário (ou calçado) que se requisitam para as praças addidas abaixo designadas

Corpos	Companhias e números	Postos	Nomes	Divisas		Golas e canhões		Golas		Etc.		Importancia total dos concertos
				Numero	Importancia	Numero	Importancia	Numero	Importancia	Numero	Importancia	
Infanteria n.º 11 ...	1.ª 1.º 23/732	Soldado ...	Mamel	1	120	1	120	1	120	1	120	120
Cavallaria n.º 4 ...	3.ª 38/1:071	1.º cabo ...	Francisco Antonio	2	160	1	60	1	60	1	60	220
Somma				2	160	1	120	1	60	1	60	340

Quartel em ..., ... de ... de 189...

O commandante,
(b)

Visto para serem averbados os debitos nas relações de vencimentos.

Quartel em ..., ... de ... de 189...

O commandante,
(b)

(a) Rubrica do commandante do batalhão.

(b) Assignatura do commandante da companhia.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, são nomeados para fazerem tirocinio para o posto de major os officiaes abaixo mencionados:

Estado da India

Capitães, Placido da Costa Campos, Claudio Emilio Mendes, Augusto Cesar Varella e José Lobato de Faria.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Condecorado com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Provincia de Macau e Timor

Primeiro cabo n.ºs 14/89 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do extinto regimento de infantaria do ultramar, Jacintho Leite — medalha de cobre.

Espingardeiro n.ºs 13/1:018 da 1.ª companhia da guarda policial de Macau, Joaquim Mendonça Azinheira — medalha de cobre.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado: em 3 de abril findo, vindos da provincia de Moçambique, os alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na dita provincia, Manuel de Jesus Barreira e Custodio Antonio da Silva, aquelle para ser presente á junta de saude naval e do ultramar e este por ordem do governador geral da provincia; em 8, vindo da

mesma provincia por ordem do respectivo governador, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, João Augusto da Conceição Alves Vellez, o qual baixou ao hospital da marinha em 30 de março ultimo, por precisar prompto tratamento; em 11, vindo da provincia de Angola, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na mesma provincia, Roberto Vieira de Castro, no goso de seis mezes de licença registada, com principio em 18 de março ultimo; em 13, com guia da commissão de delimitação de fronteiras de Manica, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, Miguel de Jesus Valladas Paes; em 15, vindo da provincia de Moçambique, o alferes de infantaria do corpo policial de Lourenço Marques, João José da Costa Junior, no goso de cento e cincoenta dias de licença registada, a qual teve principio em 2 de março ultimo; em 20, o alferes de cavallaria do exercito de Portugal, Carlos Alexandre Botelho de Vasconcellos, a fim de ir desempenhar uma commissão temporaria de serviço na provincia de Angola; e em 24, vindo da provincia de S. Thomé e Príncipe, o alferes do exercito da Africa occidental, Manuel José Ferreira dos Santos, no goso de noventa dias de licença registada, com principio em 4.

2.º Que em 12 de abril ultimo foi mandado apresentar no ministerio da guerra o tenente do exercito da Africa occidental, Francisco José Maria de Lemos, por lhe haver pertencido o posto de alferes no exercito de Portugal.

3.º Que o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, José Francisco Xavier da Silva Ferreira Freitas, conta para todos os effeitos o tempo que serviu em commissão na provincia de Moçambique, desde 17 de maio de 1888 até 2 de novembro de 1892.

4.º Que o verdadeiro nome do alferes do exercito da Africa occidental, a quem, por decreto de 23 de março ultimo, publicado no boletim militar do ultramar n.º 4, do corrente anno, foi concedida a medalha de prata da classe de serviços distinctos no ultramar, é Francisco Xavier de Oliveira Pegado.

5.º Que o verdadeiro nome do primeiro sargento do corpo de policia do estado da India, a quem pelo mesmo boletim foi concedida a medalha de prata da classe de comportamento exemplar, é Theodorico Cyrillo Lobato e não Theotonio Cyrillo Lobato.

9.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 24 de março ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Cabo Verde

Capitão, Marcellino Pires da Costa, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 3 de abril ultimo:

Provincia de Moçambique

Tenente coronel, Antonio Manuel da Fonseca, trinta dias para convalescer.

Em sessão de 7 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Manuel de Jesus Barreira, cento e vinte dias para ares patrios.

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, José Augusto da Conceição Alves Vellez, noventa dias para convalescer em ares patrios.

Em sessão de 14 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Alferes, Alfredo da Silva Mendes, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 21 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Custodio Antonio da Silva, sessenta dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Miguel de Jesus Valladas Paes, noventa dias para se tratar.

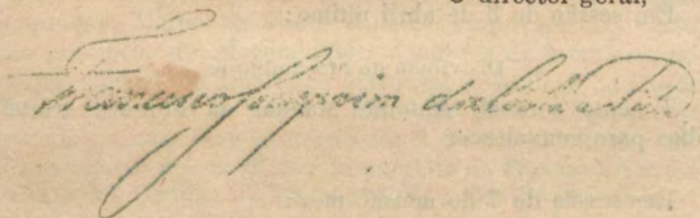
Obituario

- Março 7 — Joaquim José Lopes da Cunha, alferes reformado da guarnição do estado da India.
» 28 — João José Pedro Silvestre, tenente da guarnição da provincia de Moçambique.

João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.

Está conforme.

O director geral,

A large, elegant handwritten signature in dark ink, likely belonging to Francisco Xavier de Almeida e Silva, the Director General mentioned in the text. The signature is written in a cursive style with long, sweeping strokes.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE JUNHO DE 1893

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Supremo tribunal administrativo

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo, no processo n.º 7:200, em que é recorrente José Teixeira Sampaio de Albuquerque, e recorrido Antonio Maria Catoja:

Mostra-se que em recurso para o supremo tribunal administrativo allegou o recorrente: que fôra promovido a alferes em 24 de abril de 1878, sem prejuizo dos primeiros sargentos mais antigos da provincia de Moçambique, para onde foi despachado; que o seu direito ao accesso não podia, portanto, ser prejudicado por despachos posteriores ao seu, e muito menos por individuos que não eram sequer primeiros sargentos quando ao recorrente foi dado o posto de alferes; que, não obstante, tendo o recorrido sido nomeado primeiro sargento em 30 de janeiro de 1879, foi d'esse posto promovido a alferes em 28 de maio seguinte, e portanto menos de um anno depois, contra o preceito do artigo 4.º da lei de 12 de maio de 1858, e a capitão em 18 de dezembro de 1884, quando a capitão só teve o recorrente accesso em 18 de agosto de 1887; que n'estes termos, preterido fôra na sua antiguidade; que soffrêra, é certo, descontos de tempo na sua carreira, como constava do decreto sobre consulta do supremo tribunal administrativo, de 28 de julho de 1887; mas que, ainda feitos esses descontos, devia, liquidada a antiguidade que lhe pertencia como tenente, ser collocado

na altura correspondente, acompanhando a promoção a capitão dos que lhe eram mais modernos, e n'este caso estava o recorrido;

Mostra-se que o referido decreto sobre consulta do supremo tribunal administrativo, de 28 de julho de 1887, negou provimento no recurso que o recorrente interpozera contra os decretos de 22 de junho de 1882 e de 17 de janeiro de 1884 que o preteriram por elle se achar então preso e em processo, não podendo por isso tornar-se-lhe effectiva promoção alguma; mas deu provimento no recurso interposto contra o decreto de 18 de dezembro de 1884, que pela terceira vez o preterira, com fundamento nas más informações que na secretaria da guerra existiam a seu respeito, apesar do conselho superior de justiça militar ter confirmado, por falta de provas sufficientes, a sua absolvição do crime que se lhe imputava n'aquelle processo; e reconheceu ao recorrente direito a ser promovido ao posto immediato, que era o de capitão, contando-se-lhe a antiguidade, n'este posto, nos termos legaes;

Mostra-se que sobre os fundamentos do presente recurso informou a secretaria da guerra: que em virtude da clausula expressa no decreto de 24 de abril de 1878, que deu ao recorrente o posto de alferes, ficou a promoção d'este dependente da dos primeiros sargentos mais antigos da provincia de Moçambique; que, sem esta clausula, e pela faculdade concedida ao governo no artigo 26.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, foi o recorrido promovido a alferes em 28 de maio de 1879, e entrou desde logo na escala de accesso; que d'ahi resultou verificar-se primeiro a promoção do recorrido a capitão, por isso que muitos primeiros sargentos, mais antigos do que o recorrente, só depois do recorrido foram promovidos a alferes, prendendo assim a promoção do recorrente e não a do recorrido:

O que tudo visto e ponderado, ouvido que foi o ministério publico;

Considerando que foi condicional a promoção do recorrente ao posto de alferes, só lhe dando logar definitivo na escala de accesso quando todos os primeiros sargentos mais antigos da provincia de Moçambique houvessem tambem sido promovidos áquelle posto;

Considerando que, pelo contrario, foi irrestricta a promoção do recorrido, e se fez por virtude da auctorisação inserida no artigo 26.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, estabelecendo-se a sua antiguidade para o effeito de promoção, logo desde a data em que foi nomeado alferes;

Considerando que, por isso, quando ao recorrido coube accesso a tenente, ainda o recorrente não podia ser promovido a esse posto, por haver sargentos mais antigos do que elle na guarnição da provincia de Moçambique;

Considerando que legalmente subiu, assim, o recorrido ao posto de tenente, e depois ao de capitão, primeiro do que o recorrente;

Considerando que as promoções são de direito stricto, e meramente se regulam pelas prescripções da lei, não por argumentos de equidade ou confrontos de antiguidade absoluta no serviço do exercito:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, negar provimento no recurso para todos os devidos effeitos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de março de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Tendo sido nomeado governador do districto de Damão, no estado da India, o major do estado maior de artilheria, Marianno Joaquim da Costa Sousa Feio: hei por bem promover-o ao posto de tenente coronel, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de abril de 1893.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Angola o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, Carlos Alexandre Botelho de Vasconcellos: hei por bem promover-o ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos ter-

mos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de abril de 1893.=REI.= *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Tendo sido extinto, por decreto d'esta data, o districto de Tete, na provincia de Moçambique, de que era governador o capitão tenente supranumerario da armada, Eugenio de Oliveira Soares de Andréa: hei por bem nomear este official para o logar de governador do districto da Zambezia, creado pelo dito decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de abril de 1893.=REI.= *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Hei por bem exonerar o major de cavallaria Francisco Izidoro Gorjão de Moura do cargo de governador do districto de Quelimane, na provincia de Moçambique, para que fôra nomeado por decreto de 12 de fevereiro de 1891, a fim de ser empregado n'outra commissão de serviço.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de abril de 1893.=REI.= *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Não preenchendo actualmente o batalhão nacional de Macau o fim por que foi creado em 1846, sendo já mui reduzido o numero de suas praças validas, tendo mudado desde aquella epocha as condições politicas da dita colonia,

não correspondendo o serviço de semelhante corpo á despesa que com elle se faz, e que póde e deve ser applicada á manutenção de uma força militar em condições de poder contribuir para a segurança e tranquillidade de Macau;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da auctorisação conferida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o batalhão nacional de Macau.

Art. 2.º Os officiaes do mesmo batalhão em serviço activo são addidos ao commando das fortalezas e inspecção de material de guerra, a fim de serem aproveitados convenientemente.

Art. 3.º As praças de pret nas mesmas condições que forem julgadas incapazes de serviço pela junta militar de saude, são addidas á secção de veteranos, e as que forem consideradas promptas, convidadas a alistar-se no corpo policial, sendo despedidas do serviço quando assim o preferirem.

Art. 4.º Tanto aquelles officiaes como as praças de pret que forem addidas á secção de veteranos, continuam a receber os seus vencimentos actuaes.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de abril de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tornando-se indispensavel crear uma força europêa em circumstancias de substituir a do 1.º batalhão do extinto regimento de infantaria do ultramar que brevemente tem de retirar de Macau, tendo sido dissolvido o batalhão nacional por não satisfazer presentemente os fins para que foi organizado, convindo que as fortalezas e pontos fortificados da dita cidade, de summa importancia, sejam regularmente guarnecidos, e attendendo ás exigencias economicas da provincia e ao melhor desempenho do serviço;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da auctorisação conferida ao

governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creada uma companhia de artilheria de guarnição denominada «companhia de artilheria de Macau», destinada a guarnecer as fortalezas e pontos fortificados da referida cidade e suas dependencias.

Art. 2.º A composição d'esta companhia é estabelecida no quadro n.º 1.

§ unico. O capitão, commandante da companhia, exercerá as funções de commandante das fortalezas e de inspector do material de guerra, sem direito a remuneração alguma por este serviço.

Art. 3.º A companhia de artilheria de Macau terá o seu quartel permanente na fortaleza de S. Paulo do Monte.

Art. 4.º Os officiaes e praças de pret devem provir da arma de artilheria do exercito do reino, em conformidade com a legislação vigente.

§ unico. Na falta de segundo tenente de artilheria, poderá ser nomeado um official do quadro das praças de guerra.

Art. 5.º As praças de pret ficam obrigadas ao serviço da companhia por tempo de cinco annos, sendo-lhe permitido continuar como readmittidas quando reunam as condições essenciaes para o serviço militar.

Art. 6.º Os officiaes inferiores têm preferencia para o preenchimento das vacaturas nos postos immediatos nos quadros das provincias ultramarinas, quando completem o tempo que são obrigados a servir na companhia de artilheria de Macau e tenham bom comportamento.

Art. 7.º São applicaveis á força da companhia todas as vantagens, recompensas e direitos que competem ás do exercito do reino.

Art. 8.º Os soldos, pretos e gratificações e mais vencimentos dos officiaes e praças de pret são os indicados nas tabellas n.ºs 1.º e 2.º, annexas a este decreto e que d'elle fazem parte.

Art. 9.º Os officiaes e praças de pret ficam sujeitos ás disposições da lei penal militar e commum e aos regulamentos militares em vigor na provincia.

Art. 10.º A escripturação, administração e contabilidade da companhia serão em harmonia com os regulamentos e mais disposições estabelecidas no exercito do reino e em vigor na provincia.

Art. 11.º As praças de pret que completarem o tempo a que são obrigadas segundo este decreto e não continua-

rem como readmittidas, receberão durante o tempo que ficarem demoradas em serviço na provincia, como addidos, alem dos seus respectivos vencimentos, a gratificação extraordinaria de 20 réis diarios até embarcarem para o reino.

Art. 12.º A companhia de artilheria de Macau usará o uniforme em vigor no exercito do reino para os officiaes e praças do regimento de artilheria de guarnição com as seguintes alterações:

Os capacetes dos officiaes terão no emblema as tres letras C A M de metal prateado encimadas de uma granada do mesmo metal, e os das praças de pret as mesmas letras e granada de metal branco.

Os barretes dos officiaes terão o emblema de metal dourado com as mesmas letras e granada de metal prateado assentes sobre panno encarnado e os das praças terão apenas na frente uma granada de metal branco, por cima das letras de metal amarello e usarão alem d'isso uma granada de metal amarello em cada extremidade da gola da jaqueta.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de abril de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

QUADRO N.º 1

Composição da companhia de artilheria de Macau

Capitão	1
Primeiro tenente	1
Segundo tenente	1
Officiaes	3
Primeiro sargento	1
Segundos sargentos	4
Officiaes inferiores	5
Primeiros cabos	8
Segundos cabos	8
Cabos	16
Corneteiros	2
Soldados	60
Total dos quadros	86

Resumo

Officiaes	3	
Praças de pret.....	83	86

Paço, em 27 de abril de 1893. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

TABELLA N.º 1

Vencimentos a que têm direito os officiaes e praças de pret
da companhia de artilheria de Macau

Capitão:		
Soldo (mensal)	45\$000	
Gratificação da arma (mensal).....	25\$000	
Gratificação de exercicio (mensal).....	30\$000	100\$000
Primeiro tenente:		
Soldo (mensal).....	35\$000	
Gratificação da arma (mensal).....	15\$000	
Gratificação de exercicio (mensal)	25\$000	75\$000
Segundo tenente:		
Soldo (mensal).....	30\$000	
Gratificação da arma (mensal).....	5\$000	
Gratificação de exercicio (mensal).....	15\$000	50\$000
Primeiro sargento:		
Pret (diario).....	\$500	
Fardamento (diario).....	\$030	
Gratificação (diaria).....	\$150	\$680
Segundo sargento:		
Pret (diario)	\$400	
Fardamento (diario).....	\$030	
Gratificação (diaria).....	\$130	\$560
Primeiro cabo:		
Pret (diario).....	\$200	
Fardamento (diario).....	\$030	
Gratificação (diaria).....	\$100	\$330
Segundo cabo:		
Pret (diario)	\$160	
Fardamento (diario).....	\$030	
Gratificação (diaria).....	\$100	\$290
Corneteiro:		
Pret (diario)	\$180	
Fardamento (diario).....	\$030	
Gratificação (diaria).....	\$100	\$310
Soldados:		
Pret (diario)	\$150	
Fardamento (diario).....	\$030	
Gratificação (diaria).....	\$100	\$280

As praças de pret que forem servir na dita companhia têm direito à gratificação de 20\$000 réis, que receberão em duas prestações, a primeira por ocasião do embarque em Lisboa e a segunda no dia immediato ao do desembarque em Macau.

Os officiaes inferiores e mais praças de pret, quando em tratamento nos hospitaes, receberão, aquelles 100 réis diarios e estas 30 réis, também diarios, liquidos de qualquer deducção.

Paço, em 27 de abril de 1893.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

TABELLA N.º 2

Orçamento da despesa da companhia de artilheria de Macau

1 Capitão :

Soldo.....	540\$000	
Gratificação da arma.....	300\$000	
Gratificação de exercicio..	360\$000	1:200\$000

1 Primeiro tenente:

Soldo.....	420\$000	
Gratificação da arma.....	180\$000	
Gratificação de exercicio..	300\$000	900\$000

1 Segundo tenente :

Soldo.....	360\$000	
Gratificação da arma.....	60\$000	
Gratificação de exercicio..	180\$000	600\$000

1 Primeiro sargento, a 500 réis..... 182\$500

4 Segundos sargentos, a 400 réis..... 584\$000

8 Primeiros cabos, a 200 réis..... 584\$000

8 Segundos cabos, a 160 réis..... 467\$200

2 Corneteiros, a 180 réis..... 131\$400

60 Soldados, a 150 réis..... 3:285\$000

86

Gratificação, a 150 réis, a 1 official inferior..... 54\$750

Gratificação, a 130 réis, a 4 officiaes inferiores..... 189\$800

Gratificação, a 100 réis, a 78 praças..... 2:847\$000

Fardamento, a 30 réis, para 83 praças... 908\$850

Pão, a 51 réis, para 83 praças..... 1:545\$045

Auxilio para rancho, a 200 réis, para os officiaes inferiores, e a 100 réis, para as outras praças..... 3:212\$000

Conservação de armamento, correame e equipamento individual e instrumentos bellicos, a 2,75 réis por praça..... 83\$312

Despesas miudas do quartel..... 30\$000

Azeite para luzes..... 30\$000

Abono a 3 chinas impedidos dos officiaes, a 51\$000 réis..... 153\$000

Abono a 2 ataes rancheiros e a 2 da cazerua da companhia e aquartelamento geral, a 51\$000 réis.....	204\$000	
Expediente.....	30\$000	
Gratificação de readmissão aos officiaes inferiores.....	150\$000	
Readmissão para as outras praças.....	80\$000	
Melhoria de rancho nos dias festivos.....	20\$500	
		17:472\$357
Deduz-se o desconto das praças em tratamento nos hospitaes militares.....		87\$755
	Liquido	17:384\$602

Paço, em 27 de abril de 1893.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
6.^a Repartição — 1.^a Secção

Senhor.—A necessidade de operar nos differentes serviços ultramarinos reformas, que, sem contrariarem a sua regular administração, possam concorrer para a diminuição das despesas coloniaes é de todos reconhecida, e não podia por isso deixar de se encontrar já traduzida no pensamento que tem dictado alguns decretos de iniciativa dos meus illustres antecessores.

Proseguir no mesmo empenho, com a promulgação de outras reformas inspiradas pelos mesmos intuitos, a par da revisão do orçamento das provincias ultramarinas, é obrigação do actual governo, e é no desempenho d'ella que eu venho submeter á approvação de Vossa Magestade algumas providencias, cujo principal fim é diminuir os encargos d'aquelle orçamento, procurando que a redução obtida não seja um obstaculo ao regular funcionamento dos serviços cuja reforma se propõe.

A provincia de Moçambique é de certo aquella em que se torna indispensavel operar maiores reduções de despesa, não só porque é a provincia, cujo *deficit* mais tem pesado até agora sobre o thesouro da metropole, mas porque, por differentes circumstancias, é tambem ella onde taes reduções se podem realisar sem de nenhum modo sacrificar os serviços.

Está installada, ou deve estar em breve, a administração propria das companhias, ás quaes a lei fez a concessão dos territorios de Manica, Sofala, Cabo Delgado e Inhambane.

Ficaram consideravelmente reduzidos, por virtude do tratado de 11 de junho de 1891, os territorios dos districtos de Tete e Zumbo.

Os serviços publicos da provincia de Moçambique, na parte, que, por virtude dos factos apontados, pertence á administração directa do estado, podem, portanto, ser desempenhados por um pessoal mais restricto e devem ter uma organização administrativa que se accommode á situação actual.

É com estes fundamentos que me pareceu justificar-se a supressão de varios dos actuaes districtos e a substituição d'elles por commandos militares, com as faculdades e attribuições que correspondam, pela fórma mais economica e mais conveniente ás necessidades das respectivas circumscripções.

Considerações de outra ordem, mas que parece serem plenamente justificadas pelas condições especiaes da região de que se trata, persuadiram a crear tambem um commando militar no Limpopo. N'essa criação attendeu-se á grande conveniencia de assegurar de um modo efficaz o nosso dominio e regular administração em um territorio, que apresenta auspiciosas perspectivas de riquezas mineiras e de facil e lucrativo aproveitamento de solo. Mas com a organização do novo commando militar não haverá augmento de despeza, se attendermos a que elle dispensa ou substitue uma grande parte do pessoal da intendencia dos negocios indigenas de Gaza, ao passo que satisfaz ao mesmo tempo a outras necessidades, que as circumstancias da região indicada tornavam urgente não deixar de seriamente considerar.

Não suppomos que seja necessario justificar a supressão dos districtos que correspondem aos territorios cuja administração deve pertencer a companhias, nem ainda a dos districtos de Angoche e Zumbo, qualquer d'elles tão pouco dotado ainda de elementos que exijam uma administração mais complicada e mais desenvolvida, que desde logo se reconhece a conveniencia de simplificar os seus diferentes serviços administrativos.

Póde talvez entender-se que não deveriam imperar as mesmas rasões quanto ao districto de Tete, que constitue, na realidade, uma das mais antigas estações do nosso dominio na Africa oriental, e que tem verdadeira importancia pelas suas relações amiudadas e valiosas com muitas regiões do sertão africano. Convem, comtudo, ponderar que pela ultima delimitação da provincia de Moçambique

a area d'este districto ficou consideravelmente reduzida, que a maior parte dos territorios que hoje o constituem estão entregues ás explorações concedidas á companhia da Zambesia, que as communicações com o litoral estão actualmente muito abreviadas, e mais o serão quando construido o caminho de ferro entre o Chire e Quelimane, e completa a linha telegraphica que ligará Tete com esta ultima localidade. Por um lado, pois, a pequena importancia que tem, como circumscripção administrativa, o districto de Tete, o que, conservada a actual organização, mais faria avultar os *deficits* já quasi constantes das suas receitas actuaes, e por outro lado os melhoramentos realizados ou em via de realisação, que tornam facil, em qualquer caso extraordinario, acudir-lhe com as providencias e reforços precisos, persuadem a realisar uma economia importante, substituindo o actual governo de districto por um commando militar superior, que tenha sob a sua inspecção os commandos militares existentes nos territorios de Tete e Zumbo.

E por considerações de igual ordem parece que póde supprimir-se a comarca de Tete, que, em condições mais favoraveis e abrangendo uma area muito maior, não funcionou quasi nunca em condições regulares, pelos longos intervallos em que deixaram de ali permanecer os respectivos juizes.

Algumas reformas me pareceu indispensavel realisar na organização das forças militares da provincia de Moçambique. Entregue o cuidado de fazer a policia nos respectivos territorios ás companhias colonias, era possivel reduzir algumas unidades d'aquellas forças, mas não podia levar-se muito longe essa redução, porque nem a policia organizada pelas companhias dispensará em muitos casos a necessidade e a conveniencia da intervenção n'aquelles territorios das forças do governo, nem a provincia de Moçambique, pela sua vastidão, pelas circumstancias especiaes de algumas regiões e pelas condições da sua população póde deixar de contar com fortes e bem organizados elementos de segurança e de manutenção da ordem.

Constituir em boas condições os tres batalhões a que ficam reduzidas as forças de primeira linha, não desprezando todos os meios de dar a essas forças instrucção regular, e de as tornar verdadeiramente uteis e proveitosas, quer em occasiões normaes, quer em caso de guerras com os indigenas; organizar em melhores condições do que actualmente forças de cypaes que, regularmente adextra-dos no serviço e disciplinados, possam promptamente acu-

dir ao lugar onde se levante qualquer conflicto ou qualquer rebelião, sem que, pela demora da reunião de forças, se dê tempo a que pequenas perturbações de ordem se transformem em geral revolta; dar em occasiões normaes occupação ao soldado indigena que, sem prejudicar a disciplina, o acostume ao trabalho, permittindo ao mesmo tempo fazer importantes economias nas verbas destinadas á sua sustentação, promover a ida para Africa de praças europêas, dando-lhes vantagens que os convidem a permanecer ali em serviço, taes são, em rapidos traços, os fins que se procuram obter com as disposições relativas á reorganisação das forças militares da provincia de Moçambique.

O intuito de todas as reformas propostas quanto ás forças militares da mencionada provincia, obedece, como se deprehende das considerações anteriores, ao pensamento de alliar com a redução das despesas a creação de elementos que determinem melhor applicação das quantias despendidas e sobretudo que dêem a garantia de que o serviço d'aquellas forças concorrerá efficaçmente para assegurar a ordem e o socego, e ao mesmo tempo bastará para debellar em muitos casos qualquer tentativa de rebelião, dispensando o despendio de quantias valiosas com a organisação de expedições especiaes, sempre muito onerosas para o thesouro.

Com relação á provincia de Moçambique, pareceu-me tambem necessario legalisar a actual organisação do serviço da capitania e porto de Lourenço Marques. As condições especiaes d'esta localidade, a sua importancia commercial, o seu já grande movimento de navegação reclamam incontestavelmente que haja organisados todos os serviços que se destinam a facilitar as operações maritimas e a assegurar em boas condições a policia do porto. Foi por estas considerações que me pareceu conveniente approvar o regulamento da respectiva capitania, já ali em vigor por portaria provincial de 4 de abril de 1890. Entendi, porém, que as circumstancias financeiras exigiam a redução de alguns vencimentos, que, embora podessem justificar-se pelas circumstancias particulares que se dão, quanto aos elevados preços de muitos artigos indispensaveis á vida, não ficariam em perfeita correlação, nem com os vencimentos de outros serviços da provincia, nem com alguns que se abonam no proprio districto de Lourenço Marques.

Ainda principalmente com o proposito de reduzir as des-

pezas das provincias ultramarinas tenho a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade um projecto de decreto que manda inscrever nos orçamentos municipaes as despesas que se possam considerar como correspondendo especialmente ao serviço das administrações dos concelhos. Não é um grande encargo este que se attribue áquellas corporações, nem grande numero d'ellas poderiam supportar o augmento consideravel de despesas, pela difficuldade de obterem as receitas necessarias para se lhes fazer face, mas, com as restricções e com as excepções feitas, creio que poderá, sem inconveniente, adoptar-se aquelle principio, que aliás se conforma com o preceito geralmente admittido n'esta ordem de serviços.

É indispensavel que todos, n'uma justa proporção, concorram para attenuar as difficuldades da situação financeira, e não será de certo reputado excessivo o sacrificio exigido ás corporações locaes, porque nas sédes dos governos, dispõem em geral as camaras municipaes de meios de receita de facil cobrança, e nas outras a despesa que passa a seu cargo é de pequena importancia. E quando por acaso algumas haja para as quaes seja impossivel satisfazer áquelle encargo, ficam prevenidos os meios de occorrer ao pagamento das despesas do serviço de administração dos respectivos concelhos.

Por todas estas considerações julgo deverem merecer a approvação de Vossa Magestade os quatro projectos de decretos juntos.

Secretaria dos negocios da marinha e ultramar, em 27 de abril de 1893. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

DECRETO N.º 1

Tendo em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros; e

Usando da auctorisação conferida pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A provincia de Moçambique é dividida para os effeitos administrativos em tres districtos, Moçambique, Zambezia e Lourenço Marques, sendo o primeiro administrado directamente pelo governador geral da provincia, e cada um dos outros por um governador subalterno.

§ 1.º São considerados supprimidos, pelo facto da execução dos decretos de 11 de fevereiro e 30 de julho de 1891, os districtos de Sofala e Manica.

§ 2.º Ficam desde já supprimidos os districtos de Tete, Zumbo e Angoche, devendo os respectivos serviços ser organizados nos termos d'este decreto.

Art. 2.º Os novos districtos a que se refere o artigo 1.º ficarão assim constituídos:

1.º O de Moçambique, capital da provincia, comprehenderá, alem dos territorios actuaes, os de Angoche e Cabo Delgado;

2.º O da Zambesia, com a séde em Quelimane, comprehenderá, alem dos territorios do actual districto de Quelimane, os de Tete e Zumbo, e os administrados pela companhia de Moçambique, em virtude dos decretos de 11 de fevereiro e 30 de julho de 1891;

3.º O de Lourenço Marques abrangerá, alem dos territorios actuaes, os comprehendidos na concessão feita por decreto de 30 de julho de 1891.

§ unico. A supressão dos districtos de Cabo Delgado e Inhambane tornar-se-ha effectiva quando estiver instalada a administração commettida ás respectivas companhias, na conformidade dos decretos de 30 de julho e 26 de setembro de 1891.

Art. 3.º Na capital do extincto districto de Tete estabelecer-se-ha um commando militar superior.

§ 1.º O commandante militar superior de Tete terá sob a sua inspecção os commandos militares dos extinctos districtos de Tete e Zumbo.

§ 2.º O referido commandante exercerá as funcções de administrador de concelho, com as attribuições que lhe confere o decreto de 1 de dezembro de 1869.

§ 3.º Terá como secretario um official subalterno, que exercerá as funcções de escrivão da administração do concelho.

§ 4.º As gratificações respectivas ao serviço da administração civil, fixadas na tabella junta, tanto para o commandante militar superior de Tete, como para o secretario, serão pagas pela respectiva camara ou commissão municipal.

§ 5.º O serviço de fazenda de Tete será desempenhado por um recebedor de 3.ª classe e por um amanuense de 2.ª classe, subordinado á repartição de fazenda do districto de Quelimane.

Art. 4.º O extincto districto do Zumbo é substituido por um commando militar.

§ 1.º O commandante militar do Zumbo exercerá as funções de administrador de concelho com as attribuições que lhe confere o decreto de 1 de dezembro de 1869.

§ 2.º Terá por secretario um amanuense, official inferior, que exercerá as funções de escrivão da administração do concelho.

Art. 5.º É extincta a intendencia geral dos negocios indigenas do Zumbo, e bem assim todos os serviços correspondentes a este districto, que não forem expressamente mantidos por este decreto.

Art. 6.º É supprimida a comarca judicial de Tete, bem como os demais serviços correspondentes.

§ 1.º O territorio que constitue esta comarca formará um julgado ordinario dependente da comarca de Quelimane.

§ 2.º O serviço da conservatoria de Tete passa para a conservatoria de Quelimane.

§ 3.º O actual juiz de direito da comarca de Tete será collocado em qualquer comarca em que haja vacatura.

Art. 7.º O extinto districto de Angoche é substituido por um commando militar, que terá jurisdicção nos territorios do antigo districto, que não estiverem sob a jurisdicção do commando militar de Sangage.

§ 1.º O commandante militar de Angoche exercerá as funções de administrador de concelho, com as attribuições que lhe confere o decreto de 1 de dezembro de 1869.

§ 2.º Terá como secretario um amanuense, official inferior, que exercerá as funções de escrivão da administração do concelho.

§ 3.º As gratificações respectivas ao serviço de administração civil, tanto para o commandante militar, como para o amanuense, serão pagas pela respectiva camara ou commissão municipal.

§ 4.º O serviço de fazenda de Angoche será desempenhado por um recebedor de 3.ª classe, subordinado á repartição de fazenda de Moçambique.

§ 5.º A delegação da alfandega de Moçambique em Antonio Ennes será dirigida tambem pelo recebedor de fazenda, a que se refere o paragrapho antecedente, subordinado em todo o serviço aduaneiro ao director da alfandega de Moçambique.

§ 6.º Para auxiliar o serviço de fazenda e da delegação da alfandega será designado um dos aspirantes da alfandega de Moçambique.

Art. 8.º É supprimida a intendencia geral dos negocios indigenas nas terras de Gaza e o logar de intendente do Bilene.

§ unico. Haverá um residente junto do regulo Gungunhana que se deslocará com elle, com os vencimentos actualmente fixados para o intendente do Bilene por decreto de 7 de novembro de 1889.

Art. 9.º O logar de chefe militar das terras da corôa em Lourenço Marques poderá ser exercido por um official superior do exercito do reino ou do ultramar.

§ unico. A gratificação d'este logar é de 600\$000 réis.

Art. 10.º É creado um commando militar superior, denominado do Limpopo, que ficará sujeito ao governo do districto de Lourenço Marques, e terá jurisdicção nos territorios de Gaza, pertencentes a este districto e não comprehendidos na area da concessão feita por decreto de 30 de julho de 1891.

§ 1.º O commandante militar superior do Limpopo exercerá junto do regulo Gungunhana as funcções de residente politico, sendo-lhe subordinado o residente a que se refere o artigo 8.º

§ 2.º O dito commandante terá as attribuições de administrador de concelho com as funcções que lhe confere o decreto de 1 de dezembro de 1869; e será nomeado pelo governo, devendo a nomeação recair em official da armada ou do exercito de Portugal, com as vantagens concedidas pelo artigo 4.º do decreto de 10 de dezembro de 1846, e terá por secretario um official subalterno do exercito do reino ou da guarnição da provincia.

§ 3.º Junto do commando militar superior do Limpopo haverá um interprete e uma força de cypaes, bem como os carregadores necessarios para o serviço de transportes, policia e correio, não devendo com este serviço fazer-se despesa superior a 5:000\$000 réis.

§ 4.º O serviço de fazenda do dito commando será desempenhado por um recebedor de 3.ª classe e por um amanuense de 2.ª classe, subordinados á repartição de fazenda de Lourenço Marques.

§ 5.º Junto do dito commando e no local mais conveniente será estabelecida uma missão, cujas despesas serão pagas pela verba dotada no orçamento provincial para a missão religiosa em M'ponda.

Art. 11.º O quadro da repartição de fazenda da provincia de Moçambique será desde já diminuido de quatro segundos escripturarios e tres amanuenses de 2.ª classe.

§ unico. Logo que esteja organizada nos respectivos territorios a administração das companhias a que se referem os decretos de 30 de julho e 21 de setembro de 1891,

far-se-ha no dito quadro a supressão correspondente aos logares de escripturarios e amanuenses das repartições de fazenda districtaes que ficarem extinctas.

Art. 12.º Os vencimentos dos funcionarios dos commandos militares superiores de Tete e Limpopo e dos commandos militares do Zumbo e de Angoche são os fixados na tabella annexa a este decreto.

§ 1.º Os vencimentos dos commandantes militares que não forem especialmente regulados por este decreto, serão o soldo da respectiva patente e a gratificação de 300\$000 réis para os sujeitos ao commando militar superior de Tete e 240\$000 réis para os restantes commandos.

§ 2.º A gratificação do commandante militar dos territorios de Meningane continuará a ser de 360\$000 réis.

Art. 13.º Para os logares dos quadros dos novos commandos militares serão preferidos os empregados que, pela extinctão dos districtos ou dos serviços determinada por este decreto, perderem os logares que anteriormente desempenhavam.

§ 1.º Os empregados que não podérem ser assim collocados, se pertencerem a outros quadros da provincia, regressarão á sua situação anterior.

§ 2.º Os que tiverem simplesmente provimento temporario ou provisorio serão considerados demittidos.

§ 3.º Todos os demais empregados ficarão addidos ás repartições ou serviços da provincia á escolha do governador.

Art. 14.º Quando o governador da Zambesia for official da armada poderá accumular com o seu cargo o commando da esquadilha do Zambeze, conformemente ao disposto no decreto de 6 de maio de 1892.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de abril de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Tabella a que se refere o artigo 12.º do decreto d'esta data

Vencimentos do pessoal dos commandos militares
creados por este decreto

Tete

Commandante militar superior :

Soldo, o da patente	-5-
Gratificação.....	300\$000
Dita, como administrador de concelho.....	300\$000

Secretario :

Soldo, o da patente	-§-
Gratificação.....	100\$000
Dita, como escrivão da administração.....	100\$000
1 Recebedor de 3.ª classe :	
Vencimento de categoria.....	240\$000
Vencimento de exercício.....	-§-
1 Amanuense de 2.ª classe :	
Vencimento de categoria.....	120\$000
Vencimento de exercício.....	120\$000

Zumbo

Commandante militar:

Soldo, o da patente	-§-
Gratificação.....	360\$000
Amanuense do commando — gratificação.....	120\$000

Angoche

Commandante militar :

Soldo, o da patente.....	-§-
Gratificação como administrador de concelho.	360\$000
Amanuense — gratificação como escrivão.....	180\$000
1 Recebedor de 3.ª classe :	
Vencimento de categoria.....	240\$000
Vencimento de exercício.....	-§-
1 Aspirante da alfandega de Moçambique, vencimento, o da classe.....	-§-

Limpopo

Commandante militar superior :

Soldo, o da patente.....	-§-
Gratificação.....	2:000\$000
Secretario :	
Soldo, o da patente.....	-§-
Gratificação.....	500\$000
Serviço de fazenda :	
1 Recebedor de 3.ª classe :	
Vencimento de categoria.....	240\$000
Vencimento de exercício	-§-
1 Amanuense de 2.ª classe :	
Vencimento de categoria.....	120\$000
Vencimento de exercício.....	120\$000

Paço, em 27 de abril de 1893. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

DECRETO N.º 2

Tomando em consideração o que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros;

Usando da auctorisação concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os actuaes cinco batalhões de caçadores da guarnição da provincia de Moçambique, bem como as guarnições europeas dos extinctos districtos de Manica e Zumbo e os cypaes de Angochê são substituidos por tres batalhões de caçadores, com secções de artilheria annexas, e por uma secção de policia e fiscalisação de Angochê.

§ 1.º Um dos tres batalhões será commandado por um coronel e cada um dos outros por um tenente coronel.

§ 2.º O quadro da guarnição da provincia é o constantê da tabella n.º 1, annexa a este decreto.

Art. 2.º As secções de artilheria, annexas aos batalhões de caçadores serão constituídas pelas praças europeas que servirem na provincia de Moçambique.

§ 1.º Estas secções serão, sempre que seja possivel, commandadas por officiaes habilitados pelo menos com o curso da arma de infantaria, e serão alojadas em casernas especiaes.

§ 2.º As praças europeas quando não sejam graduadas não poderão servir nas companhias dos batalhões de caçadores, e nas secções de artilheria só excepcionalmente serão admittidas praças indigenas.

§ 3.º As praças europeas das guarnições de Manica e Zumbo, que não queiram servir nas secções de artilheria, ou na policia de Lourenço Marques, serão repatriadas.

Art. 3.º Serão organisadas vinte ensacas ou mangas de cypaes, destinadas a reforçar as guarnições de 1.ª linha nos pontos militares mais importantes, devendo servir de base para a sua organização as verbas destinadas ás forças identicas que actualmente existem na provincia.

§ 1.º Cada ensaca ou manga será composta de 1 chefe de guerra, 1 ajudante, 10 cabos, 100 cypaes e 2 corneiteiros ou tambores.

§ 2.º Por cada praça de cypaes será abonada a verba diaria de 10 réis, como massa de fardamento e entretenimento de correame e armamento.

§ 3.º Para a despeza de mobilisação parcial em casos ordinarios, serviços de escoltas, diligencias, escoteiros e qualquer outro serviço corrente de ordem publica será applicada a verba de 5:500\$000 réis.

§ 4.º Os vencimentos dos cypaes em serviço serão os constantes da tabella n.º 5 annexa a este decreto.

§ 5.º O governo regulamentará opportunamente a comparencia gratuita dos cypaes em epochas e dias determinados para os effeitos de instrucção e fiscalisação.

Art. 4.º Os primeiros sargentos dos corpos da provincia só podem ser promovidos a sargentos ajudantes, quando satisfaçam ás condições da promoção a alferes.

Art. 5.º Os officiaes inferiores do exercito do reino que forem servir como taes na provincia de Moçambique são os primeiros, quando tenham attingido o posto de primeiro sargento ou sargento ajudante, a serem considerados para a promoção ao posto de alferes quando haja vacatura no quadro das commissões ou dos corpos.

§ unico. Esta vantagem é extensiva aos primeiros cabos.

Art. 6.º É diminuido de 22 o numero dos alferes do quadro de commissões, pertencentes ao exercito do reino.

Art. 7.º A fim de se poder reduzir ao minimo a verba destinada a auxiliar o rancho das tropas, nas localidades, sédes dos corpos e nos pontos onde as forças destacadas excederem o numero de vinte praças, deverão as auctoridades locaes, governadores dos districtos, administradores ou chefes do concelho, ou commandantes militares, de accordo com os commandantes dos corpos ou forças destacadas nas condições estabelecidas, proceder, logo que tenham conhecimento d'este decreto, á escolha e delimitação de largas zonas de terrenos apropriadas ao estabelecimento de hortas ou granjas militares.

§ 1.º Sempre que seja possivel, o agronomo da provincia será ouvido ácerca da idoneidade do terreno para as diversas culturas.

§ 2.º As forças estabelecidas ou estacionadas em pontos proximos do mar serão fornecidos barcos eapparelhos de pesca, a fim de adquirirem peixe para consumo do rancho.

§ 3.º Aos conselhos administrativos ou aos conselhos eventuaes das forças militares fica commettida a administração das culturas ou da pescaria, observando-se na parte applicavel as disposições da ordem do exercito do reino de 14 de dezembro de 1825, até que a pratica forneça dados sufficientes para a organização dos necessarios regulamentos.

§ 4.º Na escolha das plantações procurar-se-hão reunir os elementos apropriados para dar desenvolvimento á criação de manadas e rebanhos, que sirvam para a alimentação das tropas, não só em tempo de paz, mas principalmente em caso de guerra.

§ 5.º Nos terrenos destinados a ser aproveitados pelas forças militares comprehender-se-ha, sempre que seja possível, uma porção de floresta, onde se possa forragear lenhas, havendo sempre o maior cuidado na conservação das matas; deixando de ser abonada verba para lenha ás forças que estiverem nas condições indicadas

Art. 8.º Para occorrer ás despesas de installação das hortas ou granjas militares, bem como para aquisição do material destinado á pescaria, poderão ser abonados, como adiantamento, aos conselhos administrativos ou aos conselhos eventuaes das forças militares, as quantias equivalentes á contribuição do rancho correspondendo até quatro mezes do effectivo da respectiva força, devendo o adiantamento ser descontado por *abates* mensaes nas relações de mostra até final reembolso da fazenda.

Art. 9.º Decorrido um anno depois da publicação d'este decreto na provincia de Moçambique, a verba para o subsidio de rancho será reduzida a 20 réis por praça para ser applicada em casos extraordinarios.

§ 1.º Quando, por motivo especial e justificado, alguma força não possa tirar da plantação o resultado necessario para prover ás necessidades do rancho, poderá ser abonada, por uma só vez, dentro do anno economico, uma quantia proporcionada e na rasão de 3:000\$000 réis para um batalhão.

§ 2.º Os abonos de que trata o paragrapho antecedente serão determinados pelo governador geral em conselho do governo.

Art. 10.º O capellão, alem das suas obrigações religiosas e de catechese, tem por dever ministrar a instrucção ás praças.

§ 1.º A instrucção a que se refere este artigo comprehenderá as materias que constituem o programma de admissão nos lyceus do reino.

§ 2.º O capellão será coadjuvado no serviço de instrucção pelos sargentos e cabos que forem necesarios segundo o numero das praças.

§ 3.º Os individuos, que na conformidade d'este artigo concorrerem para a instrucção das praças, terão direito a uma remuneração proporcionalmente aos seus soldos ou pretos e ao tempo que houverem empregado n'este serviço.

§ 4.º A remuneração de que trata o paragrapho antecedente sairá de uma verba que será abonada pelo governo nas seguintes condições: 2\$000 réis por cada praça

que, tendo-se matriculado analphabeta na escola, chegar, dentro de um anno lectivo, a satisfazer ao programma do ensino primario elementar, segundo a lei de 2 de maio de 1878; e 55000 réis por cada praça que, dentro de um anno lectivo, tendo-se matriculado com habilitação igual ou inferior á do programma do ensino elementar, satisfaça ao programma do exame de admissão aos lyceus do reino.

§ 5.º As habilitações a que se refere o paragrapho antecedente verificam-se por exame semelhante ao que é exigido para os postos inferiores.

Art. 11.º Os facultativos militares adstrictos ao serviço dos corpos, alem da inspecção e clinica, tanto no corpo como no respectivo hospital ou enfermaria militar, a que são obrigados pelos regulamentos respectivos, instruirão um certo numero de praças de cada companhia, por elles escolhidas, no serviço de maqueiros e de conducção de feridos, ensinando-as tambem a fazer o primeiro penso nos ferimentos, adestrando-as na applicação do compressor de Esmarck, e instruindo tambem as praças graduadas no modo de prestarem soccorros nos casos de asphyxia, envenenamento, e outros a que é necessario acudir de prompto.

Art. 12.º No quadro do serviço de saude será reduzido um facultativo de 1.ª classe e outro de 2.ª, que passarão aos quadros dos corpos, bem como os facultativos de Manica e Zumbo, continuando, comtudo, a ser destacado para o Zumbo um facultativo do dito quadro.

Art. 13.º Os vencimentos dos officiaes e praças de pret da provincia de Moçambique são os fixados nas tabellas n.ºs 2, 3 e 4.

Art. 14.º Os tres batalhões creados por este decreto serão numerados de 1 a 3 e terão os seus quarteis permanentes respectivamente em Moçambique, Quelimane e Lourenço Marques.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de abril de 1893. — REL. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

TABELLA N.º 1

Quadro da força da guarnição da provincia de Moçambique
Composição do pessoal do quadro de commissões

Designação	Numero	
	Perten- cente ao quadro da provin- cia	Perten- cente ao exer- cito de Portu- gal
Coronel.....	1	—
Tenente coronel.....	1	—
Majores.....	1	1
Capitães.....	2	1
Tenentes.....	—	2
Alferes.....	—	50
Total dos quadros.....	5	54

Composição de um batalhão a quatro companhias
e uma secção de artilheria

Estado maior e menor do batalhão

	Homens	Cavallos
Coronel ou tenente coronel.....	1	1
Major.....	1	1
Ajudantes.....	2	2
Quarteis mestres.....	2	—
Cirurgião mór.....	1	—
Cirurgião ajudante.....	1	—
Capellão.....	1	—
Sargentos ajudantes.....	2	—
Sargentos quarteis mestres.....	2	—
Mestre de musica.....	1	—
Contramestre de musica.....	1	—
Musicos de 1. ^a classe.....	3	—
Musicos de 2. ^a classe.....	4	—
Musicos de 3. ^a classe.....	8	—
Aprendizes de musica.....	6	—
Musicos de pancada.....	4	—
Mestre de corneteiros.....	1	—
Corenheiro.....	1	—
Espingardeiro.....	1	—
Correeiro.....	1	—
Total: 9 officiaes, 35 praças de pret e 4 cavallos	44	4

Quadro das companhias

	Uma compa- nhia	Quatro compa- nhias
Capitães	1	4
Tenentes	2	8
Alferes	2	8
Officiaes	5	20
Sargentos ajudantes	1	4
Primeiros sargentos	2	8
Segundos sargentos	8	32
Officiaes inferiores	11	44
Primeiros cabos	20	80
Segundos cabos	20	80
Contramestre de corneteiros	1	4
Corneteiros	4	16
Aprendizes de corneteiros	2	8
Soldados	80	320
Somma	127	508
Total dos quadros	143	572

Quadro das secções de artilheria

	Uma secção	Tres secções
Primeiro ou segundo tenente	1	3
Officiaes	1	3
Primeiros sargentos	1	3
Segundos sargentos	3	9
Officiaes inferiores	4	12
Primeiros cabos	6	18
Segundos cabos	6	18
Corneteiros	1	3
Soldados	24	72
Somma	37	111
Total dos quadros	42	126

Quadro da secção de policia e fiscalisação de Angoche

Tenente ou alferes	1
Official	1
Primeiro sargento	1
Segundo sargento	1
Officiaes inferiores	2
Primeiros cabos	4
Segundos cabos	4
Corneteiros	2
Soldados	24
Somma	34
Total do quadro	37

Quadro das ensacas de cypaes

	Uma ensaca	Vinte ensacas
Chefes de guerra	1	20
Ajudantes	1	20
Cabos	10	200
Cypaes	100	2:000
Corneteiros ou tambores	2	40
Total dos quadros	114	2:280

Recapitulação

Quadros

Officiaes em commissão:		
Quadro da provincia	5	
Quadro do exercito de Portugal	54	
Batalhões de caçadores e secções de artilheria e policia:		
Officiaes dos batalhões e secções	91	150
Praças de pret		1:920
Ensacas de cypaes		2:280
Todos		4:350
Cavallos		12

Paço, em 27 de abril de 1893. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

TABELLA N.º 2

Officiaes em comissão

Pertencentes ao quadro da provincia

1 Coronel.....	900 \$000
1 Tenente coronel.....	804 \$000
1 Major.....	720 \$000
2 Capitães, a 540 \$000 réis.....	1:080 \$000
5	

Pertencentes ao exercito do reino

1 Major.....	720 \$000
1 Capitão.....	540 \$000
2 Tenentes, a 420 \$000 réis.....	840 \$000
50 Alferes, a 360 \$000 réis.....	18:000 \$000
54	

23:604 \$000

Batalhão de caçadores n.º 4

1 Coronel:	
Soldo.....	900 \$000
Gratificação.....	360 \$000
Forragem.....	36 \$500
	1:296 \$500
1 Major:	
Soldo.....	720 \$000
Gratificação.....	180 \$000
Forragem.....	36 \$500
	936 \$500
1 Ajudante, tenente:	
Soldo.....	420 \$000
Gratificação.....	120 \$000
Forragem.....	36 \$500
	576 \$500

1 Ajudante, alferes:		
Soldo.....	360 \$000	
Gratificação.....	120 \$000	
Forragem.....	36 \$500	516 \$500
1 Cirurgião mór:		
Soldo.....	540 \$000	
Gratificação.....	240 \$000	780 \$000
1 Cirurgião ajudante:		
Soldo.....	420 \$000	
Gratificação.....	240 \$000	660 \$000
1 Capellão:		
Soldo.....	360 \$000	
Gratificação.....	60 \$000	420 \$000
2 Quartéis mestres, tenentes:		
Soldo, a 420 \$000 réis.....	840 \$000	
Gratificação, a 60 \$000 réis.....	120 \$000	960 \$000
4 Capitães:		
Soldo, a 540 \$000 réis.....	2:160 \$000	
Gratificação, a 120 \$000 réis.....	480 \$000	2:640 \$000
8 Tenentes:		
Soldo, a 420 \$000 réis.....	3:360 \$000	
Gratificação, a 60 \$000 réis.....	480 \$000	3:840 \$000
8 Alferes:		
Soldo, a 360 \$000 réis.....	2:880 \$000	
Gratificação, a 60 \$000 réis.....	480 \$000	3:360 \$000
6 Sargentos ajudantes, a 465 réis.....		1:021 \$140
2 Sargentos quartéis mestres, a 415 réis.....		303 \$780
1 Mestre de musica:		
Pret, a 915 réis.....	334 \$890	
Gratificação, a 200 réis.....	73 \$200	408 \$090

1 Contramestre de musica:		
Pret, a 495 réis.....	181\$170	
Gratificação, a 170 réis.....	62\$220	243\$390
3 Musicos de 1.ª classe:		
Pret, a 445 réis.....	488\$610	
Gratificação, a 100 réis.....	109\$600	598\$410
4 Musicos de 2.ª classe:		
Pret, a 295 réis.....	431\$880	
Gratificação, a 75 réis.....	109\$800	541\$680
8 Musicos de 3.ª classe:		
Pret, a 125 réis.....	366\$000	
Gratificação, a 75 réis.....	219\$600	585\$600
6 Aprendizes de musica, a 75 réis.....		164\$700
4 Musicos, de pancada, a 85 réis.....		124\$440
1 Mestre de corneteiros, a 155 réis.....		56\$730
4 Contramestres de corneteiros, a 100 réis.....		146\$400
1 Coronheiro, a 80 réis.....		29\$280
1 Espingardeiro, a 80 réis.....		29\$280
1 Correio, a 80 réis.....		29\$280
8 Primeiros sargentos, a 315 réis.....		922\$320
32 Segundos sargentos, a 235 réis.....		2:752\$320
80 Primeiros cabos, a 80 réis.....		2:342\$400
80 Segundos cabos, a 60 réis.....		1:756\$800
32 Soldados, a 60 réis.....		7:027\$200
16 Corneteiros, a 70 réis.....		409\$920
8 Aprendizes de corneteiros, a 60 réis.....		175\$680
Gratificação a 20 réis, a 49 officiaes inferiores.....		358\$680
Fardamento para 587 praças, a 30 réis.....		6:545\$260
Pão para 587 praças, a 40 réis.....		8:593\$680
Entretenimento de armamento, correame e equipamento individual, a 2,75 réis por praça.....		589\$202
Azeite para luzes.....		80\$000
Lenha.....		120\$000

Gratificação a 3-artífices, a 120 réis em 200 dias uteis.....	72\$000
Para custeamento de camas (mantas e esteiras) para 587 praças, a razão de 650 réis por praça em cada anno	381\$550
Despezas minudas do quartel	72\$000
Gratificação de readmissão aos officiaes inferiores.....	1:000\$000
Subsidio de marcha e de residencia aos officiaes e officiaes interiores destacados	1:770\$922
Para installação da escola regimental e bibliotheca.....	150\$000
Para sustentação da mesma escola.....	100\$000
Auxilio para rancho a 49 officiaes inferiores e 26 praças equiparadas, a 100 réis.....	2:745\$000
Auxilio para rancho a 512 praças, a 50 réis	9:369\$600
Gratificação de marcha	2:000\$000
Expediente do conselho administrativo.....	48\$000
Melhoria do rancho nos dias festivos.....	172\$200
Differença do auxilio para rancho aos 6 aprendizes de musica, a 50 réis	109\$800
Gratificação de 25 réis diarios a 120 soldados marathas.....	1:098\$000
Total.....	71:030\$732
Deduz-se o desconto nos vencimentos dos docentes, e por vacaturas e praças licenceadas	94:634\$732
Liquido	5:500\$000
616 Batalhão de caçadores n.º 2, a mesma organização, sendo o commandante tenente coronel	89:134\$732
616 Batalhão de caçadores n.º 3 (a mesma organização do n.º 2).....	65:374\$732
Total	65:374\$732
1:848	219:884\$196

Pago, em 27 de abril de 1893. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Despeza de uma secção de artilheria

1 Segundo ou primeiro tenente, sendo de artilheria :

Soldo (da patente).....	420\$000
Gratificação (idem).....	180\$000
Gratificação de commando.....	60\$000

1 Primeiro sargento, a 335 réis.....	660\$000
3 Segundos sargentos, a 275 réis.....	122\$610
6 Primeiros cabos, a 100 réis.....	301\$950
6 Segundos cabos, a 70 réis.....	219\$600
24 Soldados, a 70 réis.....	153\$720
1 Corneteiro, a 110 réis.....	614\$880
	40\$260

42

Gratificação a 20 réis, a 4 officiaes inferiores.....	29\$280
Fardamento a 30 réis, para 41 praças.....	450\$180
Pão para 41 praças, a 40 réis.....	600\$240
Entretimento de armamento, correame e equipamento a 2,75 réis por praça.....	41\$154
Para custeamento de camas (mantas e esteiras) para 41 praças, á razão de 650 réis por praça em cada anno.....	26\$650
Despezas miudas do quartel.....	12\$000
Lenha.....	20\$000
Azeite para luzes.....	12\$000
Gratificação de readmissão aos officiaes inferiores.....	100\$000
Subsidio de marcha e de residencia ao official e officiaes inferiores destacados.....	80\$000
Auxilio para rancho a 4 officiaes inferiores, a 100 réis.....	146\$400
Auxilio para rancho a 37 praças, a 50 réis.....	677\$100
Gratificação de marcha.....	200\$000
Melhoria de rancho nos dias festivos.....	15\$000
Gratificação a 1 praça graduada, encarregada do material de guerra,...	109\$800

4:632\$824

Deduz-se o desconto nos vencimentos dos doentes	360\$000
Liquido	4:272\$824
Despeza com as tres secções de artilheria.....	12:818\$472

Paço, em 27 de abril de 1893.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

TABELLA N.º 4

Despeza da secção de policia e fiscalisação de Angoche

1 Tenente ou alferes:		
Soldo (da patente)	420\$000	
Gratificação	180\$000	
1 Primeiro sargento, a 315 réis	600\$000	
1 Segundo sargento, a 235 réis	115\$290	
4 Primeiros cabos, a 80 réis	86\$010	
4 Segundos cabos, a 60 réis	117\$120	
24 Soldados, a 60 réis	87\$840	
2 Corneteiros, a 70 réis	527\$040	
	51\$240	
Gratificação a 150 réis, a 2 officiaes inferiores	109\$500	
Gratificação de 25 réis, a 34 praças	310\$250	
Fardamento a 30 réis, para 36 praças	395\$280	
Pão para 36 praças, a 40 réis	527\$040	
Entretenimento de armamento, correame e equipamento, a 2,75 réis por praça	36\$135	
Para custeamento de camas (mantas e esteiras) para 36 praças, á rasão de 650 réis por praça, em cada anno	32\$400	
Despezas miudas do quartel	24\$000	
Lenha	20\$000	
Azeite para luzes	18\$000	
Gratificação de readmissão aos officiaes inferiores	60\$000	
Subsidio de marcha e de residencia ao official e officiaes inferiores	80\$000	

Auxílio para rancho a 2 officiaes inferiores, a 150 réis	109 \$800
Auxílio para rancho a 34 praças, a 50 réis	622 \$200
Gratificação de marcha	150 \$000
Melhoria de rancho nos dias festivos	9 \$250
Deduz-se o desconto nos vencimentos dos docentes	4:148 \$395
Liquido	300 \$000
	3:848 \$395

Paço, em 27 de abril de 1893. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

TABELLA N.º 5

Vencimento diario das forças de cypaes quando chamadas a serviço

Designação	Em tempo	
	de paz	de guerra
Chefes de guerra	180	210
Ajudantes	100	120
Cabos	50	60
Cypaes	30	40
Corneteiros ou tambores	35	45

A etape em marcha ou em campanha será de 30 réis diários por praça quando não recebam rações.

Despeza permanente

Massa de fardamento e entretenimento de armamento e correame para 2:280 cypaes a 10 réis diários por praça, 8:322 \$000
cc réis.

Paço, em 27 de abril de 1893. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço no estado da India o primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 1, José Mendes Ferreira Pires: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de abril de 1893. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Angola o primeiro sargento do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, Augusto Alves de Lemos: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de abril de 1893. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição — 3.^a Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata de assiduidade no serviço do ultramar, ao primeiro pharmaceu-

tico, reformado, do quadro de saude da provincia de Angola, Manuel do Espirito Santo de Almeida Coutinho, por estar comprehendido na condição 1.^a do artigo 9.^o do regulamento de 18 de janeiro do corrente anno.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de abril de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição — 3.^a Secção

Em conformidade com o disposto no decreto de 2 de dezembro de 1869, que reorganizou o serviço de saude do ultramar: hei por bem nomear facultativo de 2.^a classe do quadro de saude do districto da Guiné portugueza o facultativo habilitado pela escola medico-cirurgica de Nova Goa, Filomeno Francisco Xavier da Piedade e Sá, que em portaria de 20 de junho de 1891 foi mandado servir em commissão no referido districto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de abril de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de oiro da classe de serviços distinctos no ultramar, algarismo 1, ao capitão do exercito da Africa occidental, Zacharias de Sousa Lage, por estar comprehendido na condição 2.^a do artigo 10.^o do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de maio de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da

classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao capitão do exercito da Africa occidental, Zacharias de Sousa Lage, por estar comprehendido na condição 1.^a do artigo 9.^o do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de maio de 1893. — REI. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar ao mestre de musica, Sebastião Victor Alleluia de Azevedo, ao musico de 1.^a classe, João Damasceno Fernandes, ao espingardeiro Joaquim Mendonça Azinheira, ao primeiro sargento da 2.^a companhia n.^{os} 27/102, Antonio Antunes, ao segundo sargento da mesma companhia n.^{os} 21/137, Antonio Pedro Zuzarte, aos primeiros cabos da 1.^a companhia n.^{os} 17/26, João Leal Esteves; 19/438, Manuel da Cunha; 123/350, Manuel Joaquim, e da 2.^a, n.^{os} 2/526, Manuel Sebastião; 6/864, José Lopes da Silva; 12/1:023, José Fernandes Pedra; 78/585, Joaquim Manuel, e aos segundos cabos da 1.^a companhia, n.^{os} 68/643, Theodosio Pereira, e da 3.^a, n.^{os} 15/117, Manuel Thomé, e 92/985, Visnum, todos da guarda policial de Macau, por estarem comprehendidos na condição 1.^a do artigo 8.^o do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de maio de 1893. — REI. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Moçambique o alferes de infantaria, Antonio Alves Mineiro de Almeida: hei por bem promovê-lo ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com

força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de maio de 1893. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
2.ª Repartição — 1.ª Secção

Nos termos do § 3.º do artigo 1.º do decreto com força de lei de 27 de abril de 1893: hei por bem nomear, em commissão, para o logar de secretario da inspecção geral dos prazos da corôa e curadoria dos seus colonos na provincia de Moçambique, o alferes do exercito de Portugal, no quadro de commissão da mesma provincia, João Antonio Teixeira de Sousa.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de maio de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ás circumstancias que concorrem no segundo tenente da armada, Joaquim Pedro Judice Biker: hei por bem, nos termos do artigo 10.º do decreto de 27 de abril ultimo, nomeal-o commandante militar superior do Limpopo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de maio de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido nomeado para ir servir na companhia de artilheria de Macau, creada por decreto de 27 de abril ultimo, o primeiro tenente de artilheria em disponibilidade, João

Manuel de Lima Carmona: hei por bem promovê-lo ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de maio de 1893.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Tendo sido nomeado para ir servir na companhia de artilheria de Macau, creada por decreto de 27 de abril ultimo, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 3, Tristão da Cunha Azevedo Carvalhaes: hei por bem promovê-lo ao posto de primeiro tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de maio de 1893.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Tendo sido nomeado para ir servir na companhia de artilheria de Macau, creada por decreto de 27 de abril ultimo, o primeiro sargento de artilheria, Augusto Cesar Ferreira: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo,

deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de maio de 1893.=REI.=*Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Tendo sido nomeado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de S. Thomé e Príncipe, o primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 4, João Maria Bento Gonçalves: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de maio de 1893.=REI.=*Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

2.º — Por decreto de 29 de abril ultimo:

Provincia de Moçambique

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major da guarnição da mesma provincia, Agostinho Teixeira de Almeida Queiroz.

Por decretos de 12 de maio ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Exonerado de ajudante de ordens do governador do districto do Congo, o tenente Luiz Francisco Xavier da Costa Campos.

Nomeado ajudante de ordens do governador do districto do Congo, o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Augusto Alves de Lemos.

Confirmado no posto de major de segunda linha, Luiz Gomes de Carvalho Vieira.

Confirmado no posto de capitão da 2.^a companhia movel do concelho de Pungo Andongo, Antonio Martins Crespo e Sousa.

Por decreto da mesma data :

Estado da India

Exonerado de ajudante de ordens do governador geral, o capitão do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Eduardo Bandeira de Lima.

Por decreto da mesma data :

Provincia de Moçambique

Nomeado ajudante de ordens do governador geral, o capitão do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Eduardo Bandeira de Lima.

Por decreto de 18 do mesmo mez :

Estado da India

Reformado no posto de alferes, pelo haver requerido e estar comprehendido no n.º 1.º do artigo 6.º da carta de lei de 27 de julho de 1882, o primeiro sargento João Eleuterio de Freitas Aragão.

Por decreto da mesma data :

Estado da India

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão da guarnição do mesmo estado, Napoleão Baptista Joaquim da Pureza e Couto.

Por decreto de 25 do mesmo mez :

Provincia de S. Thomé e Principe

Exonerado de ajudante de ordens do governador da provincia, o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, José Maria Primo Fernandes Escazena, pelo pedir.

Por decreto da mesma data :

Provincia de Moçambique

Coroneis, os tenentes coroneis, José Ribeiro, Joaquim José Lapa e Antonio Manuel da Fonseca, continuando o segundo na commissão em que se acha.

Tenentes coroneis, os maiores, Manuel Ignacio Nogueira, Guilherme de Jesus Oliveira e Antonio Candido Vidal de Sousa.

Majores, os capitães, José Peixoto do Amaral e Francisco Baptista Dias.

Tenentes, os alferes, Jacinto Honorio José de Moura, João de Freitas Branco, Henrique Carlos Roucon, Mansueto Antonio Alemão e Antonio Augusto Carneiro, contando o primeiro a antiguidade de 16 de abril do anno findo.

Alferes, os sargentos ajudantes, Raphael Ferreira da Rocha e Romão Augusto Perestrello, contando a antiguidade de 16 de abril de 1892.

Por decreto da mesma data :

Estado da India

Nomeado ajudante de ordens do governador geral, o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, José Maria Holbeche.

3.º — Portaria

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saude naval e do ultramar, em sessão de 14 de abril ultimo, o tenente do exercito da Africa Occidental, Antonio Pereira : manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido official seja addido á divisão de reformados do ultramar, por se achar ao abrigo do disposto no artigo 12.º do decreto de 9 de dezembro de 1869.

Paço, em 26 de maio de 1893. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

4.º — Por portaria de 16 de maio ultimo :

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Disponibilidade

O tenente em inactividade temporaria, Gualdino Martins Madeira, por ter sido julgado apto para o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

Por portaria de 24 do mesmo mez:

Provincia de Macau e Timor

Exonerado de commandante das fortalezas e inspector do material de guerra de Macau, o capitão de artilheria do exercito de Portugal, em commissão na referida provincia, Eduardo Cyrillo Lourenço.

Por portaria de 30 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Districto da Guiné

Disponibilidade

O tenente em inactividade temporaria, Candido do Peso e Sousa, por ter sido julgado apto para o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

Por portarias da mesma data :

Provincia de Moçambique

Disponibilidade

O alferes em inactividade temporaria, Duarte Augusto, por ter sido julgado apto para o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

O alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em inactividade temporaria, José Augusto de Quadros, por ter sido julgado apto para o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

Por portaria da mesma data :

Provincia de Macau e Timor

Disponibilidade

O tenente em inactividade temporaria, sem vencimento, José Antonio Felgueiras, pelo haver requerido.

5.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Exercito da Africa occidental

Districto da Guiné

Capitão, o capitão da guarnição da provincia de Angola, Luiz da Costa Pereira Junior.

Tenente, o tenente da guarnição da mesma provincia, José de Jesus Ramalho.

Alferes, o alferes da dita guarnição, José Maria Severino.

Provincia de Angola

Capitão, o capitão da guarnição do districto da Guiné, João Rogado de Oliveira Leitão.

Tenente, o tenente da guarnição do mesmo districto, Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral.

Alferes, o alferes da dita guarnição, Luiz Palermo de Oliveira.

Provincia de Macau e Timor

Companhia de artilheria de Macau

Capitão, o capitão de artilheria do exercito de Portugal, João Manuel de Lima Carmona.

Primeiro tenente, o primeiro tenente de artilheria do mesmo exercito, Tristão da Cunha Azevedo Carvalhaes.

Segundo tenente, o alferes do mesmo exercito, Augusto Cesar Ferreira.

6.º—Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, são nomeados para fazerem tirocinio para o posto de major os officiaes abaixo mencionados :

Provincia de Moçambique

Capitães, José Antonio Matheus Serrano, José Carlos de Mello e Minas, Antonio da Camara Cylyndo e João Antonio Vaz.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Manuel Ferreira Ribeiro, chefe do serviço de saude, com a graduação de major — medalha de prata.

Provincia de Macau e Timor

José Gomes da Silva, chefe do serviço de saude, com a graduação de tenente coronel — medalha de prata.

Estado da India

Coronel, Eduardo José Lobato de Faria — medalha de ouro.

Tenente, João Manuel da Silva — medalha de prata.

Provincia de Moçambique

Primeiro sargento n.ºs 1/95 da 3.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4, José Agostinho Alves — medalha de cobre.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado : em 25 de abril ultimo, os alferes da guarnição do estado da India, Antonio da Conceição Bastos e Silva e Eduardo

Germack Possollo, que foram promovidos ao dito posto sendo primeiros sargentos do corpo de marinheiros da armada; em 1 de maio findo, o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Macau e Timor, Manuel Xavier Trindade Roquete, que por decreto de 3 de abril ultimo, foi promovido ao dito posto sendo aspirante a official do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha; em 12, vindos de Angola, o capitão do exercito da Africa occidental, José Eduardo da Silva; e o alferes do mesmo exercito, José Francisco da Rosa, aquelle para gosar o anno de licença, nos termos do decreto de 24 de dezembro de 1885, a qual teve principio em 11, e este no goso de tres mezes de licença registada, com principio em 15 de abril; em 13, o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão no estado da India, José Mendes Ferreira Pires, que, por decreto de 29 de abril ultimo, foi promovido ao indicado posto sendo primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 1; em 15, o alferes do mesmo exercito; em commissão na provincia de Angola, Augusto Alves de Lemos, que por decreto de 29 de abril ultimo foi promovido ao dito posto sendo primeiro sargento do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, e vindo do districto da Guiné, o alferes do exercito da Africa occidental, Luiz Palermo de Oliveira, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar; em 17, vindo da provincia de Macau e Timor, o tenente coronel da guarnição da mesma provincia, Raphael das Dores, por ter sido reformado; em 19, vindos da provincia de Moçambique por opinião da respectiva junta de saude, o tenente da guarnição da dita provincia, Frederico Augusto Correia de Lacerda, o tenente quartel mestre da mesma guarnição, José Joaquim da Fonseca, e os alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na referida provincia, Francisco Mathias Falcão, João Antonio Ferreira Maia, José Maria Holbeche e José Francisco; em 22, vindo da provincia de Angola, o capitão do exercito da Africa occidental, João Luiz Correia Pestana, no goso de um anno de licença, nos termos do decreto de 24 de dezembro de 1885, com principio em 21; e em 23, vindo da mesma provincia, o major do exercito de Portugal, em commissão, Antonio Duarte e Silva, no goso de seis mezes de licença registada, a qual teve principio em 27 de abril ultimo.

2.º Que em 6 de maio ultimo, foi mandado apresentar no ministerio da guerra o alferes do exercito de Portugal,

sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, Miguel de Jesus Valladas Paes, por ter desistido da referida commissão e lhe haver pertencido este posto no exercito do reino.

3.º Que por despacho de 13 de maio findo, foi confirmado o parecer da junta militar de saude, reunida na ilha da Madeira, que em sessão de 28 de abril ultimo, corroborou o da junta de saude do districto da Guiné, arbitrando noventa dias de licença para se tratar na terra da sua naturalidade ao capitão da guarnição do mesmo districto, João Augusto Camacho.

4.º Que por portaria de 13 de maio ultimo, foi exonerado do logar de conductor de 1.ª classe do quadro das obras publicas do districto da Guiné, o capitão do exercito da Africa occidental, Bernardo Heitor Pereira Garcez, que se acha em inactividade temporaria, sem vencimento, pelo pedir.

5.º Que foi mandado apresentar no ministerio da guerra em 24 de maio ultimo, o primeiro tenente de artilheria, João Manuel de Lima Carmona, por ter desistido da commissão que se achava desempenhando no deposito de praças do ultramar.

9.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 28 de abril ultimo :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Antonio José Netto, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 19 de maio ultimo :

Districto da Guiné

Alferes, Luiz Palermo de Oliveira, cento e vinte dias, para ares patrios.

Em sessão da mesma data :

Provincia de Moçambique

Tenente, Augusto de Mello Sarrea, quarenta e cinco dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, José Alves da Costa Rato, sessenta dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Adrião Miguel Xavier, noventa dias para ares patrios.

Em sessão de 26 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, José Francisco da Rosa, sessenta dias para se tratar.

Em sessão da mesma data :

Provincia de Moçambique

Tenente, Frederico Augusto Correia de Lacerda, noventa dias para se tratar.

Tenente quartel-mestre, José Joaquim da Fonseca, noventa dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, João Antonio Ferreira Maia, cento e vinte dias para ares patrios.

Alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, José Maria Holbeche, noventa dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Francisco Mathias Falcão, cento e vinte dias para ares patrios.

Alferes do corpo policial de Lourenço Marques, José Francisco, noventa dias para se tratar.

Obituario

- Fevereiro 11 — José Maria Fontes de Bragança, major reformado da guarnição da provincia de Moçambique.
- Abril 16 — Fernando Gonçalves, capitão reformado do exercito da Africa occidental.
- » 28 — Nicolau Francisco da Costa, tenente coronel da guarnição do estado da India.
- Maio 5 — Francisco Saldanha, alferes da guarnição da provincia de Moçambique.

João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Saldanha da Costa

N.º 7

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE JULHO DE 1893

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido nomeado para ir servir no corpo policial de Lourenço Marques o capitão do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, Joaquim Clemente da Assumpção: hei por bem promovê-lo ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major: outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito, se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de junho de 1893.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em

commissão na provincia de Angola com a graduação de tenente, Simão Candido Sarmento, por estar comprehendido na condição 1.^a do artigo 9.^o do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de junho de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição—1.^a Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de serviços distinctos no ultramar, algarismo 1, ao tenente da guarnição do estado da India, Hermenegildo José da Costa Campos, por estar comprehendido na condição 2.^a do artigo 9.^o do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de junho de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição—1.^a Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre de assiduidade de serviço no ultramar ao primeiro sargento da guarnição da provincia de Moçambique, Mathias Pinto da Fonseca Oliveira, por estar comprehendido na condição 1.^a do artigo 8.^o do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de junho de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição—1.^a Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao soldado

n.ºs 107/1:028 da 1.ª companhia da guarda policial de Macau, José Gomes, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de junho de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 3.ª Secção

Attendendo ao que me representou Abel Augusto de Proença, segundo pharmaceutico do quadro de saude da provincia de Macau e Timor: hei por bem transferil-o para o da provincia de S. Thomé e Príncipe, onde existe uma vagatura de segundo pharmaceutico, devido ao fallecimento de Antonio Augusto de Proença.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de junho de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

2.º — Por decretos de 2 de junho ultimo :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o tenente Francisco Tolentino Coelho de Almeida Balthazar.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Nomeado ajudante de ordens do governador da dita provincia, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, João Maria Bento Gonçalves.

Por decreto da mesma data :

Provincia de Moçambique

Reformado, nos termos dos artigos 6.º e 9.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente Henrique Frederico de Andrade, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta de saude naval e do ultramar.

Por decreto da mesma data :

Estado da India

Tenente coronel, o major, Augusto Carlos Lobato de Faria.

Por decreto da mesma data :

Agraciado com a medalha de prata para distincção e premio concedida ao merito, philantropia e generosidade, o primeiro cabo n.ºs 5/129 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do extinto regimento de infantaria do ultramar, Leopoldo Abel Pires, por ter salvo, com risco de vida, uma mulher que estava prestes a afogar-se no sitio de Cacilhas, em Macau.

Por decreto de 22 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão quartel mestre, João Baptista, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

3.º — Por portaria de 7 de junho ultimo :

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Provincia de Moçambique

Corpo policial de Lourenço Marques

Exonerado do commando do referido corpo, o major de infantaria, Joaquim José de Sousa Figueiredo, por lhe ter pertencido este posto no exercito de Portugal e não poder continuar na dita commissão no posto immediato.

Por portarias de 21 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Disponibilidade

O capitão em inactividade temporaria, Joaquim Pedro Tavares de Pina Rolla, por ter sido julgado apto para o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

Inactividade temporaria

O capitão, Luiz Augusto Machado Leal, e o alferes, Alfredo da Silva Mendes, por terem sido julgados incapazes do serviço, temporariamente, pela junta de saude naval e do ultramar.

Por portaria de 27 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Inactividade temporaria

O alferes Manuel José Ferreira dos Santos, pelo haver requerido.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, o capitão do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Manuel Valentiniano Correia da Silva.

Provincia de Moçambique

Corpo policial de Lourenço Marques

Major commandante, o major de infantaria do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Joaquim Clemente da Assumpção.

5.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado: em 31 de maio ultimo, com guia da 2.ª secção da 3.ª repartição d'esta direcção geral, o capitão do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Manuel Valentiniano Correia da Silva, por ter deixado de fazer parte do quadro do pessoal das obras publicas do ultramar; em 2 de junho findo, vindo da provincia de Moçambique, o alferes do referido exercito sem prejuizo de antiguidade, em commissão na mesma provincia, Edgar Maria de Abreu Castello Branco, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar; em 3, a alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, José Francisco Xavier da Silva Ferreira de Frei-

tas, que, por decreto de 16 de março ultimo, foi promovido ao indicado posto sendo primeiro sargento de infantaria; em 7, vindo da provincia de Macau e Timor, o coronel da guarnição da dita provincia, Antonio Joaquim Garcia, no goso de um anno de licença, nos termos do decreto de 24 de dezembro de 1885, com principio em 6; em 10, vindo da provincia de S. Thomé e Príncipe, o alferes do exercito da Africa occidental, Eduardo Augusto Perfelim, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, e vindo da provincia de Angola, por opinião da respectiva junta de saude, o tenente da guarnição de Moçambique, Antonio Ferreira de Magalhães; em 12, vindo do estado da India, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, o tenente da guarnição do mesmo estado, Luiz Roque da Silva, e vindos da provincia de Moçambique, por opinião da respectiva junta de saude, o tenente da guarnição da mesma provincia, Joaquim José Monteiro Liborio, e o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na dita provincia, Adelino Augusto de Sousa Ripado; em 14, o tenente de infantaria do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Antonio Alves Mineiro de Almeida, que foi promovido a este posto por decreto de 18 de maio ultimo, para servir em commissão na provincia de Moçambique, e vindos d'esta provincia, por opinião da respectiva junta de saude, o tenente João de Freitas Branco, e o alferes Emilião Augusto Teixeira de Lemos; em 15, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de S. Thomé e Príncipe, João Maria Bento Gonçalves, que, por decreto de 25 de maio ultimo, foi promovido ao indicado posto sendo primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 4; e em 16, vindo da provincia de Angola, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Lopo Maria do Carmo, por ter desistido de continuar em commissão na dita provincia; o tenente da guarnição da provincia de Macau e Timor, José Antonio Felgueiras, por ter sido collocado em disponibilidade, e o major do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Joaquim Clemente da Assumpção, por ter sido nomeado commandante do corpo policial de Lourenço Marques.

2.º Que em 5 de junho findo foi mandado apresentar no ministerio da guerra o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, José Augusto de Quadros, por lhe haver

sido aceite a desistencia de continuar a servir na dita provincia.

3.º Que pela ordem do exercito n.º 15, de 10 de junho ultimo, foi conferida a medalha militar de prata da classe de comportamento exemplar ao alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade, em commissão no ultramar, Francisco Augusto Lima Possollo de Sousa.

4.º Que por despacho de 22 de junho findo, foi permitido ao alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Lopo Maria do Carmo, continuar em commissão na provincia de Angola, ficando assim sem effeito a desistencia que havia solicitado.

5.º Que em 23 de junho ultimo foi mandado apresentar no ministerio da guerra o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, José Alves da Costa Rato, por haver desistido de continuar a servir em commissão na provincia de Moçambique.

6.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 2 de junho ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Manuel Valentiniano Correia da Silva, noventa dias para se tratar.

Tenente, Alberto Feliciano Marques Pereira, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 10 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Edgar Maria de Abreu Castello Branco, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Major do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Francisco Maria de Magalhães, vinte dias para concluir o tratamento.

Alferes, Eduardo Augusto Perfelim, noventa dias para se tratar.

Provincia de Angola

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de anti-guidade, em commissão, Antonio José Netto, quarenta e cinco dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Tenente, Antonio Ferreira de Magalhães, noventa dias para se tratar.

Tenente, Joaquim José Monteiro Liborio, noventa dias para ares patrios.

Tenente, João de Freitas Branco, noventa dias para se tratar.

Alferes, Emilio Augusto Teixeira de Lemos, noventa dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de anti-guidade, em commissão, Adelino Augusto de Sousa Ri-pado, noventa dias para ares patrios.

Estado da India

Tenente, Luiz Roque da Silva, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 23 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de anti-guidade, em commissão, Lopo Maria do Carmo, sessenta dias para ares patrios.

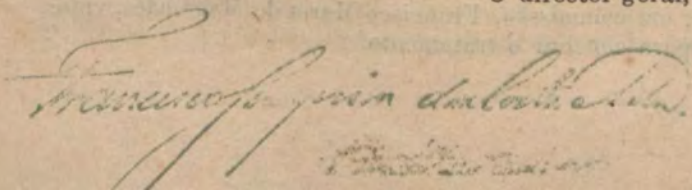
Obituario

Março 18 — Joaquim Antonio Marques, alferes de cavalla-ria do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique.

João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE AGOSTO DE 1893

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º— Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de serviços distinctos no ultramar, algarismo 1, ao segundo sargento n.ºs 46/194 da 2.ª companhia da guarda policial de Macau, Fernando Carlos de Mello Xavier, por estar comprehendido na condição 2.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de junho de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar ao contra-mestre de musica, Jeronymo Francisco Frederico Mascarenhas; ao musico de 1.ª classe, Damaso Antonio Mascarenhas; aos musicos de 2.ª classe, Gabriel Fernandes e David Fernandes; ao segundo sargento n.ºs 106/1:015 da 4.ª companhia, José Matheus; ao primeiro cabo da 1.ª com-

panhia n.ºs 46/56, José da Encarnação; ao segundo cabo da 3.ª companhia n.ºs 50/909, Cusnom Naique, e aos soldados da mesma companhia n.ºs 29/878, Madeva Guanço, 42/900, Bico Dauscar, e 98/992, Naicú, todos da guarda policial de Macau, por estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de junho de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 3.ª Secção

Attendendo ao que me representou o chefe do serviço de saude da provincia de Cabo Verde, Diniz Gomes Barbosa, e ás disposições contidas nos decretos de 2 de dezembro de 1869, artigo 22.º, e no de 24 de novembro de 1874, artigo 3.º, e nas tabellas annexas, os quaes regulam a promoção e reforma dos empregados dos quadros de saude das provincias ultramarinas: hei por bem reformar o referido chefe do serviço de saude com a graduação de coronel e o soldo annual de 1:128\$000 réis, correspondentes a vinte e dois annos de serviço effectivo no ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de julho de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 3.ª Secção

Conformando-me com a proposta do governador geral da provincia de Cabo Verde: hei por bem, em conformidade com o disposto no artigo 10.º do decreto de 2 de dezembro de 1869 e na demais legislação que regula a promoção dos empregados dos quadros de saude do ultramar, promover o facultativo de 1.ª classe do quadro de saude da mesma provincia, Antonio Manuel da Costa Lemos, ao logar de chefe do serviço de saude.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da mari-

nha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de julho de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

4.^a Repartição — 3.^a Secção

Attendendo ao que me representou o facultativo de 1.^a classe do quadro de saude da provincia de Angola, José Joaquim de Carvalho, e ao que dispõem o artigo 22.^o do decreto de 2 de dezembro de 1869 e artigo 3.^o do de 24 de novembro de 1874, e tabellas annexas, os quaes regulam a promoção e reforma dos empregados dos quadros de saude das provincias ultramarinas: hei por bem reformar o referido funcionario com a graduação de major e o soldo annual de 570\$000 réis, correspondentes a treze annos de serviço effectivo no ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de julho de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

4.^a Repartição — 1.^a Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao tenente da guarnição da provincia de Moçambique, Luiz Dias, por estar comprehendido na condição 1.^a do artigo 9.^o do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de julho de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

4.^a Repartição — 1.^a Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao primeiro

sargento da guarnição da provincia de Moçambique, João José Vaz, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de julho de 1893.=REI.= *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—3.ª Secção

Conformando-me com a proposta do governador geral da provincia de Moçambique: hei por bem, em conformidade com o disposto no artigo 10.º do decreto de 2 de dezembro de 1869 e na demais legislação que regula a promoção dos empregados dos quadros de saude do ultramar, promover o facultativo de 1.ª classe do quadro de saude da mesma provincia, Augusto Pereira Tovar de Lemos, ao lugar de chefe do serviço de saude, de que gozava as honras por decreto de 6 de março de 1884.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de julho de 1893.=REI.= *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Attendendo ao que me representou o tenente coronel de artilheria do exercito de Portugal, José Guedes Brandão de Mello: hei por bem exonerar-o do cargo de governador geral da provincia de Cabo Verde, para que fôra nomeado por decreto de 30 de janeiro de 1890 e que serviu com zêlo e intelligencia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de julho de 1893.=REI.= *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Attendendo ás circumstancias que concorrem no coronel do corpo do estado maior, Fernando de Magalhães e Me-

nezes: hei por bem nomeal-o governador geral da provincia de Cabo Verde.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de julho de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.^a Repartição—1.^a Secção

Hei por bem exonerar o secretario geral do governo da provincia de Angola, Jayme Lobo de Brito Godins, do cargo de governador geral da mesma provincia, que fôra encarregado de exercer interinamente por decreto de 23 de junho do anno passado, e que serviu com muito zêlo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de julho de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.^a Repartição—1.^a Secção

Attendendo ás circumstancias que concorrem no capitão tenente da armada, Alvaro Antonio da Costa Ferreira: hei por bem nomeal-o governador geral da provincia de Angola.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de julho de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

2.º—Por decretos de 6 de julho ultimo:

Provincia de Moçambique

Tenentes quartéis mestres, os primeiros sargentos do exercito de Portugal, Joaquim Ferreira da Silva, e da guarnição da mesma provincia, João Lourenço de Faria Pimentel e Francisco Xavier Curvo Semmedo.

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão da guarnição da mesma provincia, Henrique Carlos Curvo Semmedo.

Estado da India

Nomeado ajudante de ordens do governador geral do dito estado, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, João Candido de Oliveira Condeça.

Reformado no posto de alferes, pelo haver requerido e estar comprehendido no n.º 1.º do artigo 6.º da carta de lei de 27 de julho de 1882, o sargento ajudante, Albino Caetano de Noronha.

Provincia de Macau e Timor

Reformado, nos termos do n.º 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente José Antonio Felgueiras, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

Por decretos de 13 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Reformado, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente quartel mestre, Alfredo Correia de Almeida, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

Estado da India

Exonerado de ajudante de ordens do governador geral, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, José Maria Holbeche.

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, José Mathias de Sousa Malaquias, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela respectiva junta de saude.

Provincia de Macau e Timor

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel da guarnição da mesma provincia, Antonio Joaquim Garcia.

Por decretos de 20 do mesmo mez:

Estado da India

Capitão, o tenente, Constancio Antonio Barreto.
Tenente, o alferes, Lindorpo Pinto Barbosa.

Alferes, o primeiro sargento, Leovegildo Ladislau Mascarenhas Inglez.

Nomeado ajudante de ordens do governador geral do dito estado, o tenente do exercito de Portugal, Manuel de Oliveira Gomes da Costa.

Por decretos de 27 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Cabo Verde

Nomeado ajudante de ordens do governador geral da dita provincia, o alferes da guarnição da provincia de Angola, José Francisco da Rosa.

Districto da Guiné

Reformado, nos termos do n.º 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente, Antonio Pereira, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

Estado da India

Majores, os capitães, Claudio Emilio Mendes, Augusto Cesar Varella e José Lobato de Faria, continuando o primeiro na commissão em que se acha.

Capitães, os tenentes, Hermenegildo José da Costa Campos e Theodorico Viriato de Almeida.

Tenentes, os alferes, Francisco Xavier da Silva e Antonio Francisco Xavier Lopes Pereira.

Alferes, os primeiros sargentos, João Pedro, e do corpo de marinheiros da armada, Marcellino Tavares.

Reformado no posto de alferes, pelo haver requerido e estar comprehendido no n.º 1.º do artigo 6.º da carta de lei de 27 de julho de 1882, o primeiro sargento, João Leopoldo do Rosario Rebello.

3.º — Portaria

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição — 1.ª Secção

Em conformidade com o disposto no artigo 5.º do decreto de 8 de junho de 1892: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e

ultramar, nomear para fazer parte do quadro do deposito de praças do ultramar, o primeiro tenente de artilheria, Joaquim Maria Augusto de Almeida.

Paço, em 1 de julho de 1893. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Districto da Guiné

Condecorado com a medalha de prata da classe de bons serviços, o capitão, Zacharias de Sousa Lage, por se achar comprehendido nas disposições do artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Provincia de Angola

Disponibilidade

O coronel Claudino Augusto Carneiro de Sousa e Faro, por ter deixado de fazer parte do pessoal das obras publicas do ultramar.

5.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Havendo o capitão reformado da guarnição da provincia de Moçambique, João José de Almeida Pirão, procedido menos correctamente para com alguns empregados da 5.ª repartição da direcção geral d'este ministerio, dirigindo-lhes insultos e ameaças dentro da mesma repartição, infringindo assim os deveres militares 13.º, 32.º e 34.º do artigo 1.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875; e sendo muito para estranhar um tal procedimento em um individuo que, pela sua posição official, tem obrigação de proceder dignamente e evitar todas as faltas contrarias aos deveres de cidadão e militar; usando da faculdade que me confere o artigo 34.º do citado regulamento, auctorisado pela carta de lei de 16 de maio de 1878: reprehendo severamente o referido capitão reformado da guarnição da provincia de Moçambique, João José de Almeida Pirão, pelo seu irregular procedimento,

e ordeno que esta reprehensão seja publicada no boletim militar do ultramar.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 13 de julho de 1893.—*João Antonio Brissac das Neves Ferreira.*

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Collocado fóra do respectivo quadro, por estar comprehendido nas disposições do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884, o official abaixo mencionado :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente quartel mestre, Virgínio Candido Furtado.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, são nomeados para fazerem tirocinio para o posto de major, os officiaes abaixo mencionados :

Estado da India

Capitães, Cypriano Salvador de Sousa e Francisco Carlos Xavier Henriques.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Segundo sargento n.ºs 4/260 da 2.ª companhia de policia, Antonio Levy Bentubo — medalha de cobre.

Soldado n.ºs 81/266 da mesma companhia, João Miguel dos Santos — medalha de cobre.

Provincia de Macau e Timor

Primeiro cabo n.ºs 109/1:022 da 4.ª companhia da guarda policial de Macau, Manuel de Jesus — medalha de cobre.

9.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado: em 30 de junho ultimo, com guia da 3.ª repartição d'esta direcção geral, o coronel do exercito da Africa occidental, Claudino Augusto Carneiro de Sousa e Faro, por ter deixado de fazer parte do pessoal das obras publicas do ultramar; em 1 de julho findo, vindos da provincia de Moçambique, o capitão da guarnição da mesma provincia, Caetano Joaquim Fialho dos Reis, e o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, José Rodrigues Januario, para serem presentes á junta de saude naval e do ultramar, e o capitão quartel mestre, João Baptista, por ter sido reformado, e vindo do estado da India, por opinião da respectiva junta de saude, o capellão de 2.ª classe do extincto regimento de infantaria do ultramar, ao serviço das missões na diocese de Damão, Annibal Francisco Rodrigues; em 3, vindo da provincia de Moçambique, o major de infantaria, Joaquim José de Sousa Figueiredo, por lhe haver pertencido o seu actual posto no exercito de Portugal; em 5, o primeiro tenente de artilheria, Joaquim Maria Augusto de Almeida, por ter sido nomeado para servir em commissão no deposito de praças do ultramar; em 8, vindos da provincia de Macau e Timor, o major José Rodrigues Ferreira, por ter sido reformado, e o capitão Barnabé da Gama, no goso de um anno de licença, nos termos do decreto de 24 de dezembro de 1885, com principio em 7, ambos da guarnição da dita provincia; em 14, vindo da provincia de Cabo Verde, o alferes da guarnição da provincia de Angola, Manuel Lisboa Santos, por se achar em inactividade temporaria por motivo de doença; em 20, vindo da provincia de S. Thomé e Príncipe, o capitão do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na mesma provincia, Antonio Simões Dias, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar, e vindo da provincia de Angola, o tenente do exercito de Africa occidental, Antonio Vicente

Palbota, no gozo de um anno de licença, nos termos do decreto de 24 de dezembro de 1885, com principio em 19; e em 22, o tenente de infantaria do exercito de Portugal, Manuel de Oliveira Gomes da Costa, para ir desempenhar uma commissão de serviço militar no estado da India.

2.º Que o coronel do exercito da Africa occidental, Claudino Augusto Carneiro de Sousa e Faro, que se achava fóra do respectivo quadro, em conformidade com as disposições do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884, entrou no quadro por terem cessado os motivos por que havia sido collocado n'aquella situação.

3.º Que por despacho de 7 de julho findo foi mandado addir ao depósito de praças do ultramar, o capellão do extincto regimento de infantaria do ultramar, Annibal Francisco Rodrigues, deixando de exercer o ministerio de missionario na diocese de Damão, sob a jurisdição do respectivo prelado, missão de que foi incumbido por portaria de 9 de julho de 1892.

4.º Que em 3 de julho ultimo foi mandado apresentar no ministerio da guerra o major de infantaria, Joaquim José de Sousa Figueiredo, por lhe ter pertencido o seu actual posto no exercito de Portugal e não poder continuar no posto immediato na commissão em que se achava no districto de Lourenço Marques.

5.º Que Sua Magestade El-Rei permite que o alferes do exercito da Africa occidental, Eduardo Augusto Perfelim, acceite a nomeação de official da ordem da Estrella Negra e use a respectiva insignia.

10.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 30 de junho ultimo:

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Custodio Antonio da Silva, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 7 de julho findo:

Deposito de praças do ultramar

Capellão do extincto regimento de infantaria do ultramar, addido ao referido deposito, Annibal Francisco Rodrigues, noventa dias para gosar em ares patrios.

Provincia de Moçambique

Capitão, Caetano Joaquim Fialho dos Reis, noventa dias para se tratar.

Tenente, Augusto de Mello Sarrea, quarenta e cinco dias para continuar a tratar-se.

Alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, José Rodrigues Januario, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 21 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Principe

Capitão do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Antonio Simões Dias, sessenta dias para se tratar.

Provincia de Angola

Tenente quartel mestre, João José Zilhão, sessenta dias para se tratar.

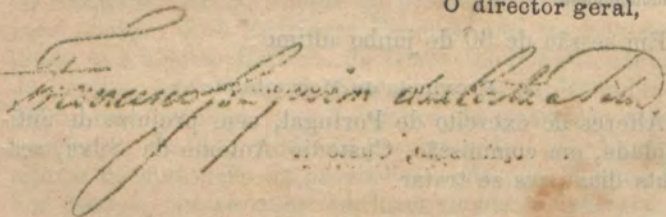
Obituario

Junho 17 — Balthazar Luiz Gomes, major reformado da guarnição do estado da India.

João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

4 DE SETEMBRO DE 1893

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Tendo sido requisitado para vir desempenhar uma commissão de serviço no estado da India o tenente de infantaria em disponibilidade, Manuel de Oliveira Gomes da Costa: hei por bem promovel-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de julho de 1893. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Tendo, por decreto de 20 do corrente mez, sido nomeado governador geral da provincia de Cabo Verde o coronel do corpo do estado maior, Fernando de Magalhães e Menezes: hei por bem promovel-o ao posto de general de brigada, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, sendo obrigado no seu re-

gresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de general de brigada. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de julho de 1893. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o alferes de infantaria, Simão Candido Sarmento, em commissão na provincia de Angola, chegado á altura competente na respectiva escala de acesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promover-o ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de agosto de 1893. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de ouro da classe de serviços distinctos no ultramar, algarismo 1, ao alferes da guarnição da provincia de Macau e Timor, Accacio Bartholomeu da Silva Flores, em substituição de duas de prata a que tinha direito, por estar comprehendido na condição 3.ª do artigo 9.º e artigo 11.º do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de agosto de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao segundo sargento n.ºs 21/413 da 1.ª companhia de policia da guarnição da provincia de Cabo Verde, Augusto Cesar, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de agosto de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição — 3.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata de serviços assiduos no ultramar ao primeiro pharmaceutico, reformado, do quadro de saude da provincia de S. Thomé e Principe, Agostinho Sezinando Marques, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro do corrente anno.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de agosto de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Angola o tenente do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, Eduardo Ernesto de Alcantara Ferreira: hei por bem promovel-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qual-

quer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de agosto de 1893. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Angola o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 2, Antonio Ferrão: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de agosto de 1893. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição—1.ª Secção

Senhor.—O governador geral de Angola e os governadores dos districtos de Benguella e Mossamedes, que conhecem de perto a situação melindrosa do plan'alto sul da provincia, proveniente da insufficiencia da força militar, instam com o maior empenho pela organização de uma companhia de cavallaria, em substituição do actual esquadrão irregular de Humpata, que possa manter em respeito e obediencia o gentio rebelde, repellir immediatamente qualquer tentativa de rebellião e castigar qualquer insulto do gentio que por instincto proprio, ou por conta alheia, pretenda perturbar a ordem publica no intuito de desacreditar a nossa administração ou de affectar os nossos interesses politicos e commerciaes n'aquella região.

Tão urgentemente necessario se me afigura proteger o plan'alto sul de Angola contra os perigos que o ameaçam, que julgo indispensavel organizar immediatamente uma

força europêa de cavallaria, com uma divisão annexa de artilheria de montanha, para garantia da ordem publica n'aquelle plan'alto, constantemente ameaçada e frequentes vezes alterada pela attitude hostile do gentio rebelde de aquem e alem do Cunene.

Tambem se torna necessario habilitar as actuaes missões do plan'alto da provincia a expandir a sua acção missionaria para os sertões afastados, onde a sua influencia civilisadora e patriotica se julgue mais precisa aos nossos interesses politicos e economicos.

Um elemento seguro e efficaz para auxiliar a realisação d'aquelle *desideratum* seria indubitavelmente a construcção immediata de um caminho de ferro ligando essa região a um porto do litoral. Não pôde, porém, esse empreendimento realisar-se em curto praso e, comquanto o governo esteja auctorisado a pol-o a concurso, não pôde asseverar-se que essa tentativa seja coroada de bom exito, em face das difficeis circumstancias financeiras do paiz, que lhe não permitem aggravar com o offerecimento de novas garantias, o seu desequilibrio orçamental, nem tomar sobre si o encargo da construcção, o que seria, a meu ver, a melhor das resoluções.

Se mais uma vez temos a reccar um adiamento na realisação d'este melhoramento, de largo alcance politico e economico para a provincia e para o paiz, é indispensavel que, emquanto esperâmos, se adoptem as providencias que proponho para, confiados na sua efficacia, podermos garantir a ordem n'aquella região e proteger de facto a vida e a propriedade dos colonos nacionaes e estrangeiros, que, esperançados na realisação do caminho de ferro, ha muito projectado, foram ali estabelecer-se sob a protecção da nossa auctoridade.

Uma proposta similhante desejava poder apresentar para o plan'alto de leste da provincia, mas não julgo conveniente aggravar, por agora, o orçamento provincial, comquanto reconheça que uma força europêa de cavallaria em Malange e uma apropriada reorganisação da força militar indigena são providencias que devem ser promulgadas no proximo anno economico para assegurar praticamente a nossa soberania effectiva em toda a provincia de Angola.

O augmento das dotações orçamentaes para as missões do plan'alto impõe-se como necessidade para habilitar esses nossos prestigiosos auxiliares a expandir a sua acção civilisadora para os centros populosos mais interna-

dos, assimilando-os ao nosso convívio e trato commercial, e submettendo-os doces e obedientes á nossa soberania.

O augmento proposto é de 4:600\$000 réis para a missão do Bihé, 1:110\$000 réis para a da Huilla, e 2:600\$000 réis para a de Malange.

É bem modesto este auxilio, mas tão pouco exigente é o moderno missionario, que confio será sufficiente para podermos realisar as nossas aspirações de avançar para o interior até á Lunda, Ganguellas e Quanhama, onde é urgente affirmar a nossa occupação civilisadora e protectora.

O acrescimo de despeza fica bem compensado se podermos evitar o perigo de uma conflagração grave e de tristissimas consequências para o nosso prestigio na região do plan'alto sul, e póde calcular-se com sufficiente exactidão:

Companhia de cavallaria.....	43:700\$000
Divisão de artilheria annexa	19:800\$000
Augmento de subsidio ás missões	8:310\$000
	<u>71:810\$000</u>

Deduzindo:

Despeza media annual com o esquadrão irregular de Hum- pata	15:000\$000	
Media da despeza annual com expedições armadas.....	12:000\$000	27:000\$000
		<u>44:810\$000</u>

Fica pois o excesso de despeza reduzido á verba de réis 44:810\$000, deduzidas as quantias gastas na provincia com o esquadrão e com as expedições, despesas que devem cessar com a organização da força europêa e que, quanto não figurassem nas tabellas orçamentaes, constituam realmente despesas obrigatorias indispensaveis em face da situação aggressiva do gentio e das incursões de guerrilhas de hotentotes e de outras tribus guerreiras que infestam aquella região desprotegida.

Os tributos propostos para equilibrio da despeza creada não são violentos, se attendermos á insignificancia do emolumento sobre contratos perante as condições de prosperidade em que se encontra a agricultura na provincia e em S. Thomé, e se notarmos que o imposto sobre a aguardente vae incidir sobre um producto industrial altamente protegido pela pauta aduaneira, que tributa a aguardente im-

portada pela alfandega de Loanda, Benguella e Mossamedes, a 120 réis, e o alcool a 400 réis por litro.

Para o cálculo da receita creada serviram as estatísticas e informações officiaes, das quaes foram extrahidos os seguintes elementos em numeros redondos:

Contratos de serviçaes para fóra da provincia, 1:100.

Contratos de serviçaes para a provincia, 1:000.

Produção media annual de aguardente (litros), 4.000:000.

Applicando a estes elementos os emolumentos e taxas propostas será de 46:000\$000 réis a receita provavel.

A presença de uma força europêa respeitavel no plan'alto sul é uma garantia de paz e ordem em toda aquella vasta região, tendo como consequencia a affluencia do commercio aos nossos mercados, pela confiança na liberdade e segurança dos caminhos, e sob a influencia patriotica e civilisadora das missões estabelecidas nos sertões internos.

Estas vantagens, que não escaparão ao criterio intelligente do contribuinte, compensam largamente o desembolso de um imposto que, de resto pouco sensivel é ao commercio e á industria agricola da provincia que, felizmente, no momento actual auferem lucros avultados em consequencia das favoraveis condições cambiaes e das elevadas cotações dos generos coloniaes e productos de industria agricola nos mercados africanos e europeus.

Não tendo sido possivel, devido á escassez do tempo para a solução de importantes assumptos que foram presentes ao parlamento, receberem estas propostas sancção legislativa, e sendo inadiavel tomar medidas tendentes á manutenção da ordem publica e a firmar a nossa influencia, prestigio e soberania effectiva na mais valiosa região colonial dos nossos dominios africanos, tenho a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade os tres projectos de decretos juntos, de interesse immediato para a provincia de Angola.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 10 de agosto de 1893. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

DECRETO N.º 1

Tendo em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros; e

Usando da auctorisação conferida pelo § 1.º do artigo

15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É auctorisado o governo a reforçar a guarnição militar da provincia de Angola com uma companhia de infantaria montada (dragões), destinada ao plan'alto de Mossamedes.

Art. 2.º Haverá annexa a esta companhia uma divisão de artilheria (duas bôcas de fogo), de montanha a cavallo.

Art. 3.º A composição d'estas forças é a descripta nos quadros n.ºs 1 e 2.

Art. 4.º Os officiaes e praças de pret do effectivo d'estas forças devem provir das armas de cavallaria e artilheria do exercito, em conformidade com a legislação vigente.

§ unico. Na falta de primeiro tenente de artilheria, poderá ser nomeado um official do quadro das praças de guerra, ou de cavallaria habilitado com o curso da arma.

Art. 5.º As praças de pret ficam obrigadas ao serviço em Angola por tempo de quatro annos, sendo permittida a readmissão áquellas que satisfaçam ás condições essenciaes para aquelle serviço.

Art. 6.º As praças de pret que tenham concluido o serviço obrigatorio na companhia ou na divisão de artilheria e não queiram continuar como readmittidas terão baixa do serviço.

Art. 7.º Os officiaes inferiores têm preferencia para o preenchimento das vacaturas nos postos immediatos no quadro da provincia, quando tenham completado o tempo que são obrigados a servir n'estas unidades e satisfaçam ás condições leaes de promoção.

§ unico. Os sargentos ajudantes e primeiros sargentos que satisfaçam ás condições d'este artigo têm a preferencia no preenchimento das vacaturas de alferes do quadro de commissões da provincia.

Art. 8.º São applicaveis aos officiaes e praças d'estas forças todas as vantagens, recompensas e direitos que competem ás forças do exercito do reino.

Art. 9.º Os soldos, gratificações, pretos e mais vencimentos dos officiaes e praças são os indicados nas tabellas A e B.

§ unico. As mulheres e filhos maiores de um anno das praças de pret d'estas unidades serão abonadas durante o primeiro anno de residencia em Africa de uma ração de pão e do equivalente de auxilio para rancho.

Art. 10.º Os officiaes e praças de pret ficam sujeitos ás leis e regulamentos militares em vigor na provincia.

Art. 11.º A escripturação, administração e contabilidade d'estas forças será regulada pelos preceitos estabelecidos no exercito e pelos regulamentos em vigor na provincia.

Art. 12.º Um missionario da missão mais proxima do quartel permanente da companhia exercerá as funcções de capellão com a gratificação de 100\$000 réis annuaes, e regerá a escola de instrucção primaria para as praças de pret e filhos das mesmas praças que d'ella careçam.

Art. 13.º Nas proximidades do quartel permanente da companhia será delimitada uma larga zona de terreno apropriado ao estabelecimento de uma granja militar, destinada não só á cultura de artigos para o rancho das praças, como também á de forragens para os equideos e ainda á creação de gado para remonta e para a alimentação.

Art. 14.º Na séde da força de cavallaria será estabelecido um posto hypico e potril destinado a satisfazer ás necessidades da remonta.

Art. 15.º A cargo do conselho administrativo ficará a direcção e administração da granja, observando-se na parte applicavel, emquanto não houver regulamento especial, as disposições da ordem do exercito de 14 de dezembro de 1825.

Art. 16.º O governo concederá passagens de ida e volta, nos termos da legislação em vigor, ás familias dos officiaes e praças de pret.

Art. 17.º Um anno depois de estabelecidas as forças no respectivo quartel será o abono de forragens reduzido a 60 réis.

Art. 18.º Metade do producto da venda do excesso de producção da granja será pelo conselho administrativo distribuida equitativamente pelas praças que trabalharem na cultura e serviços accessorios, revertendo os restantes 50 por cento em beneficio da fazenda.

Art. 19.º Ás praças de pret serão abonadas gratificações de 10\$000 réis quando embarcarem para Angola e quando recolherem á metropole depois de concluirem o tempo de serviço a que ficam obrigadas.

§ unico. As praças que forem readmittidas recebem igualmente os 10\$000 réis no fim de cada periodo de quatro annos, apesar de não regressarem ao reino.

Art. 20.º O governo decretará os uniformes, armamento, equipamento, arreios, etc., adequados ao clima e ao serviço especial que as forças têm de desempenhar.

Art. 21.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negócios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de agosto de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

QUADRO N.º 1

Composição da companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes

Designação	Homens	Cavallos
Capitão, commandante	1	1
Tenentes	2	2
Alferes	2	2
Facultativo de 2.ª classe	1	1
Picador de 2.ª classe	1	1
Facultativo veterinario de 2.ª classe.....	1	1
Sargento ajudante	1	1
Correeiro-selleiro	1	1
Ferrador-forjador	1	1
Coronheiro	1	1
Espingardeiro	1	1
Primeiros sargentos	2	2
Segundos sargentos	8	8
Primeiros cabos	16	16
Segundos cabos	16	16
Soldados... { europeus	50	50
{ indigenas	15	—
Contramestre de clarins	1	1
Clarins	4	4
Aprendizes de clarim	2	—
Ferradores	2	2
Aprendizes de ferrador	2	—
Total do quadro	131	112

Doze praças européas serão equipadas com ferramentas de sapadores, conforme os modelos adoptados no exercito do reino.

Paço, em 10 de agosto de 1893.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

QUADRO N.º 2

Composição da divisão de artilheria anexa á companhia de dragões
do plan'alto de Mossamedes

Designação	Homens	Cavallos	Muões
Primeiro tenente, commandante.....	1	1	—
Sargento ajudante.....	1	1	—
Primeiro sargento.....	1	1	—
Segundo sargento.....	1	1	—
Serralheiro forjador.....	1	1	—
Carpinteiro de viaturas.....	1	1	—
Primeiros cabos.. {serventes.....	2	2	—
{conductores.....	2	2	—
Segundos cabos.. {serventes.....	2	2	—
{conductores.....	2	2	—
Soldados..... {serventes.....	12	8	—
{conductores.....	12	—	12
{conductores indigenas.....	16	—	—
Ferrador.....	1	1	—
Clarim.....	1	1	—
Gado para conducção do material de guerra, viveres, forragens de cavallaria e artilheria.....	—	—	38
Total do quadro.....	56	24	50

Recapitulação

	Homens	Cavallos	Eguas	Muões
Companhia de dragões.....	131	112	—	—
Divisão de artilheria.....	56	24	—	50
Posto hypico e potril.....	—	2	4	—
Total.....	187	138	4	50

Paço, em 10 de agosto de 1893.— *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Material

Designação	Muare
Peças.....	2
Reparos	2
Munições de 1. ^a linha (14 tiros por peça).....	2
Ferramenta de gastadores.....	1
Forja	1
Officinas e instrumentos.....	2
Provisões, forragens e cantinas para artilheria e cavallaria ..	8
Bagagem de artilheria e cavallaria.....	8
Columna de munições de artilheria.....	6
Dita de munições de infantaria	6
Total.....	38

Paço, em 10 de agosto de 1893,=*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

TABELLA A

Orçamento da despeza da companhia de dragões
do plan'alto de Mossamedes

1 Capitão :		
Soldo.....	540\$000	
Augmento de 50 por cento	270\$000	
Gratificação	180\$000	990\$000
2 Tenentes :		
Soldo, a 420\$000 réis.....	840\$000	
Augmento de 50 por cento, a 210\$000 réis	420\$000	
Gratificação, a 60\$000 réis.....	120\$000	1:380\$000
2 Alferes :		
Soldo, a 360\$000 réis.....	720\$000	
Augmento de 50 por cento, a 180\$000 réis ..	360\$000	
Gratificação, a 60\$000 réis.....	120\$000	1:200\$000
1 Facultativo de 2. ^a classe :		
Soldo.....	336\$000	
Augmento de 50 por cento	168\$000	
Gratificação	408\$000	912\$000
Picador de 2. ^a classe :		
Soldo	420\$000	
Augmento de 50 por cento	210\$000	
Gratificação	170\$000	800\$000

1 Facultativo veterinario de 2. ^a classe :		
Soldo.....	420\$000	
Augmento de 50 por cento.....	210\$000	
Gratificação.....	270\$000	900\$000
1 Sargento ajudante, a 930 réis.....		339\$450
1 Correeiro-selleiro :		
Pret, a 250 réis.....	91\$250	
Gratificação, a 500 réis em duzentos dias uteis.....	100\$000	191\$250
1 Ferrador-forjador :		
Pret, a 670 réis.....	244\$550	
Gratificação, a 500 réis em duzentos dias uteis.....	100\$000	344\$550
1 Coronheiro :		
Pret, a 250 réis.....	91\$250	
Gratificação, a 500 réis em duzentos dias uteis.....	100\$000	191\$250
1 Espingardeiro :		
Pret, a 250 réis.....	91\$250	
Gratificação, a 500 réis em duzentos dias uteis.....	100\$000	191\$250
2 Primeiros sargentos, a 650 réis.....	474\$500	
8 Segundos sargentos, a 530 réis.....	1:547\$600	
16 Primeiros cabos, a 240 réis.....	1:401\$600	
16 Segundos cabos, a 200 réis.....	1:168\$000	
50 Soldados europeus, a 200 réis.....	3:650\$000	
15 Soldados indigenas, a 70 réis.....	383\$250	
1 Contramestre de clarins, a 430 réis.....	156\$950	
4 Clarins, a 270 réis.....	394\$200	
2 Aprendizes de clarim, a 200 réis.....	146\$000	
2 Ferradores, a 430 réis.....	313\$900	
2 Aprendizes de ferrador, a 200 réis.....	146\$000	
131		
Fardamento para 123 praças, a 30 réis.....	1:346\$850	
Pão para 123 praças, a 60 réis.....	2:693\$700	
Auxilio para rancho a 11 officiaes inferiores e 4 praças equiparadas, a 200 réis.....	1:095\$000	
Auxilio para rancho a 108 praças, a 100 réis.....	3:942\$000	
Melhoria de rancho em dias festivos.....	35\$550	
Para custeamento de camas para 123 praças á rasão de 650 réis por praça, em cada anno.....	79\$950	
Entretenimento de armamento, correame e equipamento individual, a 2 réis por praça.....	89\$790	
Ferragem e curativo de cavallo, entretenimento e concerto de arreios e equipamento que lhes diz respeito, dos instrumentos bellicos e pequenas reparações e limpeza do quartel, a 18 réis por cavallo.....	735\$840	
Subsidio de marcha e de residencia eventual aos officiaes e officiaes inferiores.....	800\$000	
Gratificação de readmissão aos officiaes inferiores.....	400\$000	
Gratificação de readmissão para as outras praças.....	200\$000	
Gratificação de marcha.....	800\$000	

Para instalação da escola regimental e bibliotheca..	150\$000
Para sustentação da escola	50\$000
Azeite para luzes	50\$000
Lenha	50\$000
Expediente do conselho e secretaria da companhia ...	100\$000
Despezas miudas do quartel.....	40\$000
Subsidio para a granja.....	200\$000
Subsidio para o posto hypico e potril	100\$000
Forragens para 114 cavallos e 4 eguas, a 100 réis di- rios	4:307\$000
Gratificação ao missionario que desempenhar as func- ções de capellão	100\$000
Pão para as familias das praças de pret	657\$000
Equivalente do auxilio para rancho para as familias das praças de pret.....	1:095\$000
Compra de cavallos e muares	8:500\$000
	<u>44:839\$430</u>
Deduz-se o desconto nos vencimentos dos doentes e por vacaturas	1:139\$430
	<u>Liquido..... 43:700\$000</u>

Paço, em 10 de agosto de 1893. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

TABELLA B

Orçamento da despesa da divisão de artilheria annexa á companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes

1 Primeiro tenente:		
Soldo	420\$000	
Augmento de 50 por cento.....	210\$000	
Gratificação	300\$000	930\$000
1 Sargento ajudante, a 930 réis		339\$450
1 Primeiro sargento, a 650 réis		237\$250
1 Segundo sargento, a 530 réis		193\$450
1 Serralheiro-forjador:		
Pret, a 670 réis	244\$550	
Gratificação, a 500 réis em duzentos dias uteis	100\$000	344\$550
1 Carpinteiro de viaturas:		
Pret, a 670 réis.....	244\$550	
Gratificação, a 500 réis em duzentos dias uteis	100\$000	344\$550
4 Primeiros cabos, a 240 réis		350\$400
4 Segundos cabos, a 200 réis ..		292\$000
24 Soldados europeus, a 200 réis		1:752\$000
16 Soldados indigenas, a 70 réis		408\$800
1 Ferrador, a 430 réis		156\$950
1 Clarim, a 270 réis		98\$550

Fardamento para 55 praças, a 30 réis	602\$250
Pão para 55 praças, a 60 réis	1:204\$500
Auxilio para rancho a 3 officiaes inferiores e 2 equiparados, a 200 réis	565\$000
Auxilio para rancho a 50 praças, a 100 réis	1:825\$000
Melhoria do rancho nos dias festivos	15\$000
Para custeamento de camas para 55 praças, á rasão de 650 por cada praça, em cada anno	35\$750
Entretenimento de armamento, correame e equipamento individual, a 2 réis por praça	40\$150
Ferragem e curativo de cavallos e muares, entretenimento e concerto de arreios e equipamento que lhes diz respeito, dos instrumentos bellicos e pequenas reparações e limpeza do quartel, a 18 réis por cavallo ou muar	486\$180
Subsidio de marcha e de residencia eventual ao official e officiaes inferiores	150\$000
Gratificação de readmissão aos officiaes inferiores	100\$000
Gratificação de readmissão para as outras praças	100\$000
Gratificação de marcha	500\$000
Azeite para luzes	30\$000
Lenha	30\$000
Expediente da divisão	36\$000
Despezas miudas do quartel	24\$000
Ferragens para 74 cavallos e muares, a 100 réis diários	2:701\$000
Pão para as familias das praças de pret	438\$000
Equivalente do auxilio para rancho para as familias das praças de pret	730\$000
Compra de cavallos e muares	5:500\$000
	20:360\$780
Deduz-se o desconto nos vencimentos dos doentes e por vacaturas	560\$780
Liquido	19:800\$000

Paço, em 10 de agosto de 1893.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direção geral — 1.^a Repartição

Tendo o alferes de infantaria em commissão no corpo policial de Lourenço Marques, Joaquim Pereira Leitão, chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovê-lo ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha sobe-

rana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraçado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de agosto de 1893.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar

1.^a Repartição — 2.^a Secção

Attendendo ao que me representou o bacharel Antonio Augusto Jorge Freire, auditor dos conselhos de guerra no districto autonomo da Guiné, e tendo em vista o parecer da junta de saude do referido districto que o inspeccionou: hei por bem conceder-lhe a exoneração do mencionado logar de auditor dos conselhos de guerra, para que fôra nomeado por decreto de 27 de junho do anno passado, e determinar que passe ao quadro da magistratura judicial do ultramar, sem exercicio, e com o vencimento annual de 900\$000 réis, nos termos do disposto no § unico do artigo 12.º do decreto com força de lei de 21 de maio de 1892.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de agosto de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar

4.^a Repartição — 1.^a Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de oiro da classe de serviços distinctos no ultramar, algarismo 1, ao alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Cabo Verde, Carlos Ribeiro Nogueira Ferrão, em substituição de duas de prata a que tinha direito, por estar comprehendido na condição 3.^a do artigo 9.º e artigo 11.º do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de agosto de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—3.ª Secção

Em conformidade com o disposto no artigo 61.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, que reorganizou o serviço de saude das provincias ultramarinas: hei por bem nomear facultativo de 2.ª classe do quadro de saude da provincia de Cabo Verde, o aspirante a facultativo do ultramar, Henrique Maria de Aguiar, inscripto para o mesmo quadro.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de agosto de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—3.ª Secção

Attendendo á proposta do governador geral da provincia de Angola, e ao disposto nos artigos 11.º e 12.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, e mais legislação que regula a promoção dos empregados de saude das provincias ultramarinas: hei por bem promover a facultativo de 1.ª classe do quadro de saude da referida provincia o facultativo de 2.ª classe Antonio Bernardino Roque.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de agosto de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

2.º — Por decreto de 5 de agosto ultimo :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel da guarnição da mesma provincia, Henrique de Almeida Leite.

Por decretos de 10 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Provincia da Cabo Verde

Exonerado de ajudante de ordens do governador geral da dita provincia, o capitão de artilheria do exercito de

Portugal sem prejuizo de antiguidade, Annibal Guedes de Andrade.

Provincia de Angola

Exonerados de ajudantes de ordens do governador geral da mesma provincia, o tenente do exercito da Africa occidental, Alberto Feliciano Marques Pereira, e o alferes do referido exercito, Fernando Frederico da Costa Rebocho.

Por decretos de 19 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Nomeados ajudantes de ordens do governador geral da dita provincia, o capitão do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, Eduardo Ernesto de Alcantara Ferreira, e o alferes do mesmo exercito, sem prejuizo de antiguidade, Antonio Ferrão.

Estado da India

Capitão, o tenente Francisco Raymundo de Assa Castel-Branco.

Tenente, o alferes Julio Cesar Roncon.

Alferes, o primeiro sargento do corpo de marinheiros da armada, José Francisco Carreira de Figueiredo.

Por decreto de 24 do mesmo mez:

Estado da India

Reformado no posto de alferes, pelo haver requerido e estar comprehendido no n.º 1.º do artigo 6.º da carta de lei de 27 de julho de 1882, o primeiro sargento, Firmino de Sousa.

3.º — Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 3.ª Secção

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou Henrique Maria de Aguiar, facultativo de 2.ª classe

do quadro de saúde da provincia de Cabo Verde, habilitado com o curso medico-cirurgico pela universidade de Coimbra, desejando completar a sua educação, doutorando-se na mesma universidade, manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, conceder ao referido facultativo um anno de licença registada para o indicado fim.

O que se communica ao governador geral da referida provincia para os devidos effeitos.

Paço, em 22 de agosto de 1893. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

4.º — Por portaria de 2 de agosto ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Disponibilidade

O alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em inactividade temporaria, Francisco Augusto Xavier de Moura, por ter sido julgado apto para o serviço pela junta de saúde naval e do ultramar.

Por portaria de 4 do mesmo mez:

Provincia de Macau e Timor

Graduados no posto de tenente, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, os alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Francisco de Medeiros Moura e José Carlos Serrão da Veiga.

Por portaria de 11 do mesmo mez:

Estado da India

Foi confirmada a portaria do governador geral do dito estado, n.º 475, de 4 de julho ultimo, pela qual foi collocado em inactividade temporaria, por motivo de doença, o capitão Viriato Jayme Pereira.

Por portaria de 16 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Disponibilidade

O tenente em inactividade temporaria, Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, por ter cumprido o castigo que lhe foi applicado por portaria do 11 de janeiro ultimo.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Districto da Guiné

Tenente, o tenente da guarnição da provincia de Angola, Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral.

Provincia de Angola

Tenente, o tenente da guarnição do districto da Guiné, Sebastião Casqueiro.

Provincia de Moçambique

Disponibilidade

O coronel, Joaquim José Lapa, por ter deixado de fazer parte do quadro do pessoal das obras publicas da dita provincia.

Corpo policial de Lourenço Marques

Alferes, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na dita provincia, Alberto Damaso Filipe Praça.

**6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção**

Transcreve-se, para os devidos effeitos, a determinação 9.ª da ordem do exercito n.º 18, de 29 de julho ultimo, que abaixo segue:

«Determina Sua Magestade El-Rei que, na informação que deve acompanhar os requerimentos dos officiaes e em-

pregados civis com a graduação militar, pedindo licença para contrahir matrimonio, se declare sempre se o requerente é, ou não, socio do monte pio official.»

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Collocado fóra do respectivo quadro, por estar comprehendido nas disposições do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884, o official abaixo mencionado:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente, Alberto Feliciano Marques Pereira.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Tenente, Pedro Rogerio Leite — medalha de prata em substituição da de cobre que lhe foi concedida pelo boletim militar do ultramar n.º 3, de 1882.

Provincia de Macau e Timor

Primeiro cabo n.ºs 58/810 da 4.ª companhia da guarda policial de Macau, Domingos de Sousa — medalha de cobre.

9.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado: em 1 de agosto findo, o alferes da guarnição do estado da In-

dia, Marcellino Tavares, que foi promovido a este posto, por decreto de 27 de julho ultimo, sendo primeiro sargento do corpo de marinheiros da armada; em 5, o tenente quartel mestre da guarnição da provincia de Moçambique, Joaquim Ferreira da Silva, que, por decreto de 6 de julho ultimo, foi promovido ao dito posto sendo primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 6; em 9, vindo de Moçambique, o tenente da guarnição da mesma provincia, Tito Augusto de Figueiredo Nogueira, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar; em 10, vindo da indicada provincia, o capitão da guarnição da Africa oriental, José Teixeira Sampaio Albuquerque, por opinião da respectiva junta de saude; em 11, vindo de Cabo Verde, o alferes do exercito da Africa occidental, Albino Luiz de Moraes e Castro, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar; em 25, vindo da provincia de Angola, o tenente do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na dita provincia, Simão Candido Sarmento, no goso de um anno de licença, nos termos do decreto de 24 de dezembro de 1885, com principio em 23; e em 28, o capitão de artilheria, João Manuel de Lima Carmona, o primeiro tenente da mesma arma, Tristão da Cunha Azevedo Carvalhaes, e o alferes do exercito de Portugal, Augusto Cesar Ferreira, por terem sido nomeados, por decretos de 25 de maio ultimo, para fazerem parte do quadro da companhia de artilheria de Macau, ficando em serviço effectivo na dita companhia desde este dia, e o alferes da guarnição do estado da India, José Francisco Carreira de Figueiredo, que foi promovido a este posto por decreto de 19 do dito mez de agosto, sendo primeiro sargento do corpo de marinheiros da armada.

2.º Que o verdadeiro nome do facultativo de 1.ª classe do quadro de saude da provincia de Cabo Verde, promovido a chefe do serviço de saude da mesma provincia por decreto de 6 de julho ultimo, publicado no boletim militar do ultramar n.º 8 do corrente anno, é Antonio Manuel da Costa Lereno.

3.º Que em 29 de julho ultimo foi mandado apresentar no ministerio da guerra o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, Roberto Vieira de Castro, por lhe haver sido aaccepte a desistencia de continuar a servir na dita commissão.

4.º Que em 1 de agosto findo foi mandado apresentar

na 1.^a repartição d'esta direcção geral, o tenente do exercito da Africa occidental, Alberto Feliciano Marques Pereira, por ter sido nomeado professor da 1.^a cadeira do lyceu nacional de Goa.

5.º Que o coronel da guarnição da provincia de Moçambique, Joaquim José Lapa, que se achava fóra do respectivo quadro, em conformidade com as disposições do decreto de 11 de dezembro de 1884, entrou no quadro por terem cessado os motivos por que havia sido collocado n'aquella situação.

6.º Que em 17 de agosto ultimo foi mandado apresentar no ministerio da guerra o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo da antiguidade, José Rodrigues Januario, por haver desistido de continuar a servir em commissão na provincia de Mocambique.

10.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 28 de julho ultimo :

Provincia de Moçambique

Alferes do corpo policia de Lourenço Marques, João José da Costa Junior, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 11 de agosto findo :

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Segundo pharmaceutico do quadro de saude, Abel Augusto de Proença, sessenta dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Tenente, Tito Augusto de Figueiredo Nogueira, noventa dias para se tratar em ares do campo.

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Manuel de Jesus Barreira, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na dita provincia, Adrião Miguel Xavier, sessenta dias para continuar o tratamento.

Em sessão de 18 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Alferes, Adelino Luiz de Moraes e Castro, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 25 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Tenente, Frederico Augusto Correia de Lacerda, sessenta dias para convalescer no campo.

Tenente quartel mestre, José Joaquim da Fonseca, sessenta dias para convalescer.

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na dita provincia, José Maria Holbeche, sessenta dias para convalescer.

Deposito de praças do ultramar

Alferes, Silvino José Ferreira, quarenta e cinco dias para uso de aguas mineraes na origem.

11.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Lopo Maria do Carmo, tres mezes, a começar em 22 de agosto findo.

Facultativo de 2.^a classe do quadro de saude da dita provincia, Filippe Nery Francisco do Rosario Collaço, seis mezes de licença para gosar na terra da sua naturalidade (Goa), após a licença de seis mezes concedida pelo governador geral da referida provincia, em 15 de julho do corrente anno.

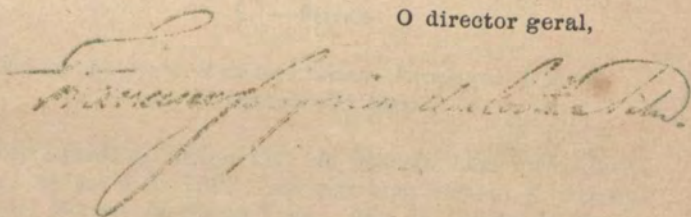
Obituario

- Maio 18 — José Manuel Rodrigues, alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique.
- Junho 29 — João Francisco Rodrigues, alferes reformado da guarnição do estado da India.
- Julho 28 — Ricardo Sertorio Correia Mendes, major da guarnição do estado da India.

João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.

Está conforme.

O director geral,



Obituario

Alto 18. João Manuel de Almeida, filho de exerceu
de 1860 até 1870, com o cargo de administrador
do município de São João del-Rei, Minas Gerais.
Faleceu em 1870, com 60 anos de idade.
Foi casado com D. Maria de Almeida, com quem
teve 10 filhos, sendo 5 homens e 5 mulheres.
Deixou uma filha única, D. Maria de Almeida,
que casou com D. João de Almeida, com quem
teve 10 filhos, sendo 5 homens e 5 mulheres.
Deixou uma filha única, D. Maria de Almeida,
que casou com D. João de Almeida, com quem
teve 10 filhos, sendo 5 homens e 5 mulheres.

João Manuel de Almeida, filho de exerceu

até 1870

o município de

[Handwritten signature]

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR — 4.ª REPARTIÇÃO

3 DE OUTUBRO DE 1893

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 2.ª Secção

Nos termos do artigo 11.º do decreto com força de lei de 21 de maio de 1892: hei por bem nomear o bacharel Manuel Borges de Sousa Telles, juiz de direito da comarca de Bardez, do estado da India, para exercer o cargo de auditor dos conselhos de guerra no districto autonomo da Guiné portugueza.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de setembro de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de serviços distinctos no ultramar, algarismo 1, ao coronel do exercito da Africa occidental, Claudino Augusto Carneiro de Sousa e Faro, por estar comprehendido na condição 4.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 5 de setembro de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao coronel do exercito da Africa occidental, Claudino Augusto Carneiro de Sousa e Faro, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de setembro de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo sido condemnado, por accordão do conselho superior de justiça militar de Loanda, de 14 de julho ultimo, a ser expulso do serviço militar, o tenente quartel mestre do exercito da Africa occidental, João Maria Parreira, e achando-se por isso comprehendido na disposição da lei de 15 de abril de 1835: hei por bem demittir o mencionado João Maria Parreira do posto de tenente quartel mestre.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de setembro de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Hei por bem exonerar, por conveniencia do serviço publico, o capitão tenente supranumerario da armada, Eugenio de Oliveira Soares de Andréa, do cargo de governador do districto da Zambezia, da provincia de Moçambi-

que, para que fôra nomeado por decreto de 27 de abril do corrente anno.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de setembro de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Attendendo ás circumstancias que concorrem no primeiro tenente da armada, José Godinho de Campos: hei por bem nomeal-o para o cargo de governador do districto da Zambezia, da provincia de Moçambique, que se acha vago pela exoneração, em decreto d'esta data, do capitão tenente supranumerario da armada, Eugenio de Oliveira Soares de Andréa.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de setembro de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição — 3.^a Secção

Em conformidade com o disposto no decreto de 2 de dezembro de 1869, que reorganizou o serviço de saude das provincias ultramarinas: hei por bem nomear, precedendo concurso, facultativo de 2.^a classe do quadro de saude da provincia de Cabo Verde, Antonio dos Santos Paiva, bacharel em medicina pela universidade de Coimbra.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de setembro de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de ouro da

classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao major reformado do exercito da Africa occidental, Frederico Carvalho da Silveira Telles Bettencourt, por estar comprehendido na condição 1.^a do artigo 10.^o do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de setembro de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição—1.^a Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de serviços distinctos no ultramar, algarismo 1, ao alferes do exercito da Africa occidental, Manuel de Almeida, por estar comprehendido na condição 3.^a do artigo 9.^o do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de setembro de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição—1.^a Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao segundo sargento, n.^{os} 116/67 da secção de veteranos da provincia de Macau e Timor, Abel de Jesus Meirelles, e ao soldado n.^{os} 23/161 da 1.^a companhia do 1.^o batalhão do extincto regimento de infantaria do ultramar, João Baptista, por estarem comprehendidos na condição 1.^a do artigo 8.^o do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de setembro de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, aos primeiros cabos n.ºs 58/810, Domingos de Sousa, e n.ºs 109/1:022, Manuel de Jesus, e ao soldado n.ºs 22/116, Tristão dos Santos, todos da 4.ª companhia da guarda policial de Macau, por estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de setembro de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao enfermeiro de 2.ª classe, n.º 150 da divisão de reformados do ultramar, Leonardo dos Santos, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de setembro de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

2.º — Por decretos de 5 de setembro ultimo:

Exercito da Africa occidental

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre do mesmo exercito, Joaquim da Silva Gonçalves.

Provincia de Angola

Demittido do posto de alferes da segunda companhia da guerra preta do concelho de Massangano, Manuel Fernandes Caldeira, pelo haver requerido.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o alferes Eduardo Augusto Perfelin.

Provincia de Moçambique

Tenente quartel mestre, o primeiro sargento do exercito de Portugal, José de Moura Carvalho.

Estado da India

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major Joaquim José Fernandes Arez, e o capitão Leonardo Paulo do Rosário.

Reformado, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o major Carlos Eduardo Mendes, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela respectiva junta de saude.

Reformado no posto de alferes, pelo haver requerido e estar comprehendido no n.º 1.º do artigo 6.º da carta de lei de 27 de julho de 1882, o primeiro sargento Theodorico Cyrillo Lobato.

Por decreto de 14 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre do mesmo exercito, José Guilherme da Costa.

3.º — Por portaria de 31 de agosto ultimo:

Estado da India

Foi confirmada a portaria do governador geral do dito estado, n.º 534, de 28 de julho ultimo, pela qual foi collocado em inactividade temporaria, por motivo de doença, o alferes Filomeno Francisco Telles de Avellar.

Por portaria de 19 de setembro ultimo:

Provincia de Moçambique

Inactividade temporaria

O tenente, Augusto de Mello Sarrea, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta de saude naval e do ultramar.

Por portaria de 26 do mesmo mez:

Estado da India

Graduado no posto de major, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o capitão do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Adolpho Ascanio de Moraes Palha.

4.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Determina Sua Magestade El-Rei que em cada um dos batalhões das guarnições das provincias de Angola e Moçambique seja creada uma secção de sapadores de infantaria, composta de seis soldados, um primeiro cabo e um segundo por companhia, e de dois sargentos por batalhão, sendo um da 1.ª companhia e outro da 3.ª, sob o commando de um official subalterno da 2.ª companhia.

Estas praças conduzirão, afóra os respectivos armamentos, as ferramentas proprias para remoção de terras e destruição de obstaculos, conforme os modelos adoptados no exercito do reino.

Os cabos e soldados d'estas secções serão escolhidos pela sua robustez e aptidão artistica.

Aos sapadores de infantaria será ministrada toda a instrucção technica da sua especialidade, em harmonia com o que se achar em execucao no exercito de Portugal e seguir-se-ha, na parte exequivel, o que estiver estabelecido nos respectivos regulamentos.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Tenente, o tenente da guarnição do districto da Guiné, Antonio Rodrigues Pontes.

Provincia de Angola

Tenente, o tenente da guarnição da provincia de S. Thomé e Príncipe, Antonio Baptista de Magalhães.

Tenentes quarteis mestres, os tenentes quarteis mestres do referido exercito, Joaquim da Silva Gonçalves e José Guilherme da Costa.

Disponibilidade

O major, Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros, por ter sido exonerado do lugar de secretario geral da provincia de Cabo Verde.

Provincia de Moçambique

Quadro de commissões do exercito de Portugal

O alferes do mesmo exercito sem prejuizo de antiguidade, em commissão no corpo policial de Lourenço Marques, José Francisco.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Publica-se o accordão do conselho superior de justiça militar de Loanda que abaixo segue:

Accordam os do conselho superior de justiça militar:

Mostra-se que o réu João Maria Parreira, tenente quartel mestre de caçadores n.º 4, é accusado de, quando serviu no batalhão de caçadores n.º 2, e durante o periodo que decorreu de 15 de fevereiro de 1888 até 30 de setembro de 1890, ter subtrahido do cofre do referido batalhão e da arrecadação geral dinheiro e artigos diversos na importancia total de 4:401\$412 réis, e de, com o intuito de encobrir essas fraudes, ter feito nos livros e documentos pertencentes ao conselho administrativo emendas e rasuras que constam do exame de fl. 104;

Mostra-se que, tendo sido enviados ao juizo da comarca de Loanda varios documentos com relação a taes factos, procedeu-se ahi a corpo de delicto, e, seguindo o processo os seus termos, foi o referido João Maria Parreira pronunciado com fiança, como incurso nas penas dos artigos 313.º n.º 1.º e 216.º n.º 4.º do codigo penal, como consta do despacho de fl. ... que foi confirmado pelo accordão da relação de Loanda de fl. ...;

Respondendo o réu perante o conselho de guerra foi ali por maioria de votos condemnado nas penas de expulsão do exercito e na de prisão soffrida:

O que visto; e

Considerando que os crimes de que o réu é accusado se acham plenamente provados, quer pelos exames de fl. 100 e 104, quer pelos depoimentos das testemunhas que foram inquiridas no summario e na audiencia de julgamento, quer pelos documentos juntos ao processo, principalmente pelos que acompanharam o relatorio da inspecção feita por ordem do ministerio da marinha, quer ainda pela confissão do proprio réu; e

Attendendo a que, se da parte do réu houve malicia nos factos que praticou e pelos quaes está sendo julgado, é tambem certo que da parte dos officiaes, que constituíam o conselho administrativo do corpo, principalmente de um dos presidentes, e ainda da parte das auctoridades a quem incumbia a devida fiscalisação, houve uma grande incuria e negligencia;

Attendendo a que o réu provou o seu bom comportamento:

Por taes fundamentos, confirmando a sentença do conselho de guerra, condemnam, por maioria, o referido réu João Maria Pereira nas penas de prisão de dois annos e na de expulsão do exercito, e mandam que o réu seja posto em liberdade, visto achar-se preso ha mais de dois annos.

Loanda, 14 de julho de 1893.—*Vieira Lisboa*, juiz relator (vencido por entender que ao réu deviam ser applicadas as penas dos artigos 313.º n.º 1.º e 216.º n.º 4.º do codigo penal, em harmonia com o disposto no artigo 102.º e seus paragraphos do mesmo codigo).—*Carlos Maria da Silva Costa*, capitão de mar e guerra, presidente—*Diogo Pereira de Sampaio*, coronel de engenharia—*Lourenço Justiniano Padrel*, tenente coronel de caçadores n.º 4—*Ernesto Augusto Gomes de Sousa*, capitão tenente.—Fui presente, *Francisco Xavier da Costa Araujo e Santos*, capitão promotor.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Collocados fóra do respectivo quadro, por estarem comprehendidos nas disposições do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884, os officiaes abaixo mencionados:

Provincia de Moçambique

Capitão, Augusto Carlos de Sousa e Brito.
Tenente, Augusto Cesar da Silva Oliveira.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento aprovado por decreto de 21 de dezembro de 1886 :

Classe de comportamento exemplar

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Sargento ajudante n.ºs 79-551 da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4, Manuel Joaquim Camello — medalha de prata.

Provincia de Moçambique

Tenente, Frederico Augusto Correia de Lacerda — medalha de prata.

Tenente, Mansueto Antonio Allemão — medalha de prata.

Estado da India

Alferes, Antonio da Conceição Bastos e Silva — medalha de prata.

9.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado : em 30 de agosto ultimo, o capitão do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, Eduardo Ernesto de Alcantara Ferreira, e o alferes do mesmo exercito, tambem sem prejuizo de antiguidade, Antonio Ferrão, por terem sido nomeados, por decretos de 10 do mesmo mez, para servirem em commissão na provincia de Angola, sendo este primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 2 ; em 15, vindos da provincia de Moçambique, o alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na dita provincia, Manuel José da Costa e Couto, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar. e o alferes do mesmo exercito, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, Avelino Ribeiro de Freitas, por lhe haver pertencido este posto no

referido exercito, sendo mandado apresentar n'este dia no ministerio da guerra; em 18, vindo da mesma provincia, o coronel Joaquim José Lapa, a fim de ser presente á junta de saude naval e do ultramar; e em 27, o tenente quartel mestre da guarnição da provincia de Moçambique, José de Moura Carvalho, que foi promovido a este posto, por decreto de 5 do mesmo mez, sendo primeiro sargento do exercito de Portugal.

2.º Que por despacho de 30 de agosto ultimo foi confirmado o parecer da junta militar de saude, reunida na ilha da Madeira, que, em sessão de 10 do mesmo mez, arbitrou noventa dias de licença para gosar na indicada ilha ao capitão da guarnição do districto da Guiné, João Augusto Camacho.

3.º Que o major do exercito da Africa occidental, Augusto Fructuoso de Figueiredo Barros, que se achava fóra do respectivo quadro, em conformidade com as disposições do decreto de 11 de dezembro de 1884, passou á classe de officiaes em disponibilidade, por terem cessado os motivos por que havia sido collocado n'aquella situação.

4.º Que em 8 de setembro findo foi mandado apresentar na 3.ª repartição d'esta direcção geral o coronel do exercito da Africa occidental, Claudino Augusto Carneiro de Sousa e Faro, por ter sido, por portaria de 17 de agosto ultimo, encarregado de proceder ao levantamento da planta das regiões arborisadas da India portugueza.

10.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 1 de setembro ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Manuel Valentiniano Correia da Silva, sessenta dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Custodio Antonio da Silva, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 8 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Edgar Maria de Abreu Castello Branco, sessenta dias para concluir o tratamento.

Estado da India

Chefe de serviço de saude, Raphael Antonio Pereira, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Principe

Capitão do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Antonio Simões Dias, sessenta dias para convalescer.

Alferes, Eduardo Augusto Perfelin, vinte dias para concluir o tratamento.

Provincia de Angola

Alferes, Luiz Palermo de Oliveira, sessenta dias para continuar o tratamento.

Provincia de Moçambique

Tenente, Joaquim José Monteiro Liborio, sessenta dias para continuar o tratamento.

Tenente, Antonio Ferreira de Magalhães, trinta dias para continuar o tratamento.

Tenente, João de Freitas Branco, trinta dias para continuar o tratamento.

Alferes, Emilio Augusto Teixeira de Lemos, sessenta dias para continuar o tratamento.

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Adelino Augusto de Sousa Ripado, quarenta dias para continuar o tratamento.

Estado da India

Tenente, Luiz Roque da Silva, trinta dias para acabar de se restabelecer em ares patrios.

Em sessão de 22 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente quartel mestre, João José Zilhão, quarenta e cinco dias para continuar a tratar-se.

Provincia de Moçambique

Coronel, Joaquim José Lapa, noventa dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Francisco Martins Falcão, trinta dias para concluir o tratamento.

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, João Antonio Ferreira Maia, sessenta dias para continuar o tratamento.

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Manuel José da Costa Couto, noventa dias para se tratar.

11.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Exercito da Africa occidental

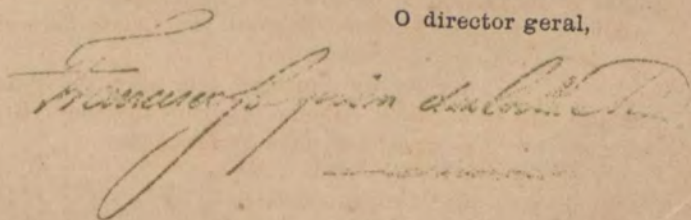
Districto da Guiné

Tenente, Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, seis mezes, a começar em 1 de setembro ultimo.

João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.

Está conforme.

O director geral,



Em sessão de 22 do mesmo mês.

Exercito da Africa occidental

Exercito da Africa

Tenente-quartil mestre João José Nóbrega

em duas para continuar a tratar-se

Provincia de Moçambique

Coronel Joaquim José Lapa, comenda duas para se tra-

Attes do exercito de Portugal sem prejuizo de sua
gratidade, em comissão Francisco Martins Pablos, trinta
dias para concluir o batimento.

Attes do exercito de Portugal sem prejuizo de sua
gratidade, em comissão João Antonio Pereira Dias, ses-
senta dias para continuar o batimento.

Attes do exercito de Portugal sem prejuizo de sua
gratidade, em comissão Manuel José da Costa, cento e
vinte dias para se tratar.

11. — Licença registada concedida ao official apalio mencionada

Exercito da Africa occidental

Exercito da Africa

Tenente Alvaro Ribeiro de Lacerda, 73 annos de
Idade, com 15 annos de serviço, a contar em 1 de setembro de

João Antonio de Almeida, 40 annos de Idade, com 15 annos de

Falta continue

O director geral

Antônio de Almeida

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE NOVEMBRO DE 1893

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—4.ª Secção

Hei por bem, tendo ouvido a junta consultiva do ultramar, approvar o regulamento para o corpo de policia da cidade de Moçambique, que consta de dez capitulos e de cincoenta e dois artigos e que com o presente decreto baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de setembro de 1893.—REI. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Regulamento para o corpo de policia da cidade de Moçambique

CAPITULO I

Divisão do corpo de policia

Artigo 1.º A cidade de Moçambique, em relação ao serviço de policia, ficará dividida em tantas esquadras quantas forem julgadas necessarias.

CAPITULO II

Do pessoal, sua admissão e vencimentos

Art. 2.º O corpo de policia será constituido por uma secção militar, com um official subalterno por comman-

dante, um primeiro sargento e um segundo, quatro primeiros cabos, quatro segundos cabos, trinta e dois soldados e dois corneteiros.

§ unico. Os seus vencimentos são os que constam da tabella annexa a este regulamento.

Art. 3.º O commandante do corpo de policia está immediatamente subordinado ao administrador do concelho, em tudo que disser respeito ao serviço policial.

Art. 4.º Para todos os effeitos administrativos de fornecimentos, descontos, pagamentos, etc., esta força considera-se como destacada do batalhão que guarnecer a capital da provincia.

Art. 5.º As praças que hão de compor o corpo de policia, serão escolhidas entre as que melhor comportamento tiverem no exercito provincial, preferindo-se as europeas e as que souberem ler e escrever.

CAPITULO III

Do administrador do concelho

Art. 6.º Ao administrador do concelho pertence, sob as ordens do governador geral, a direcção de todo o serviço de policia e a sua fiscalisação, incumbindo-lhe:

1.º Fazer as instrucções necessarias, para os diversos agentes observarem as leis e regulamentos de policia geral ou municipal, que são objecto das attribuições do corpo de policia civil.

§ unico. Estas instrucções serão previamente submettidas á approvação do governador geral.

2.º Fazer a distribuição do serviço, augmentar ou diminuir a força das esquadras.

3.º Dar immediatamente parte ao governador geral dos acontecimentos graves, e diariamente das occorrencias ordinarias do dia anterior; dar conta mensalmente ao governador geral do modo como o commandante da policia e seus subordinados cumpriram as obrigações e das penas e castigos impostos áquelles que faltarem aos seus deveres.

4.º Indicar ao commandante de policia as faltas commettidas pelos seus subordinados, para serem devidamente punidas.

5.º Propor ao governo geral fundamentadamente as recompensas das praças do corpo de policia que mais se distinguirem no cumprimento dos seus deveres.

6.º Representar ao governador geral sobre as providencias que mais convenha adoptar-se para regularidade e melhoramento do serviço policial.

7.º Remetter ao governador geral no primeiro dia de cada mez o mappa do movimento do corpo de policia durante o mez anterior.

CAPITULO IV

Do commandante do corpo de policia

Art. 7.º Ao commandante do corpo de policia cumpre-lhe:

1.º Executar e fazer executar todas as ordens, concernentes ao serviço policial, que lhe forem dadas ou transmittidas pelo administrador do concelho;

2.º Manter a disciplina com todo o rigor militar, sobre os individuos que compõem o corpo policial;

3.º Dirigir todo o serviço de escripturação e contabilidade do corpo;

4.º Fazer o detalhe diario do serviço de policia, nomeando as praças para guardas, patrulhas, rondas, diligencias, etc.;

5.º Receber ás oito horas da manhã todas as partes dos commandantes das esquadras, communicando-as ao administrador do concelho;

6.º Rondar superiormente os postos de guarda policial e fiscalisar o serviço das rondas ordinarias;

7.º Resolver, por si, qualquer caso occorrente, ordinario ou extraordinario, em conformidade com as leis vigentes, na ausencia do administrador;

8.º Enviar uma parte diaria ao administrador do concelho dos factos occorridos no dia anterior e de como se fez o serviço de policia;

9.º Propor ao administrador do concelho as recompensas e castigos que mereçam as praças do corpo;

10.º Exercer sobre os seus subordinados todas as attribuições que competem aos commandantes de companhia dos corpos da guarnição e mais aquellas consignadas n'este regulamento.

11.º Finalmente, desempenhar, no serviço policial, todas as obrigações que competem aos commissarios de policia da metropole, com as restricções impostas n'este regulamento e nas leis em vigor no ultramar.

CAPITULO V

Dos sargentos

Art. 8.º Os sargentos, como immediatos ao commandante, cumprem todas as ordens que por este lhes forem

dadas, auxiliam-n'o na contabilidade e manutenção da disciplina, competindo-lhes por isso :

1.º Permanecerem, por escala, na secretaria da policia durante o dia até á meia noite ;

2.º Rondar as patrulhas e postos policiaes ;

3.º Visitar diariamente, por mais de uma vez, o quartel, para fazer observar todas as disposições relativas a limpeza, ordem e disciplina ;

4.º Receber, na ausencia do respectivo commandante, qualquer preso, queixa ou reclamação apresentada na secretaria do corpo ;

5.º Resolver, na ausencia do commandante, qualquer caso occorrente, ordinario ou extraordinario, para não prejudicar o serviço ou a segurança publica ; dando conhecimento immediato ao mesmo commandante.

CAPITULO VI

Dos cabos

Art. 9.º Os primeiros e segundos cabos devem andar sempre uniformizados e armados, excepto quando estiverem com licença ; e apresentarem-se, no serviço, limpos e decentes, sendo obrigados a renovar o armamento que por sua culpa deteriorarem.

Art. 10.º Incumbe lhes : transmittir ás praças de policia, e cumprir, na parte que lhes toca, as ordens e instrucções que houverem recebido do commandante do corpo, fiscalizando a sua execução e dando logo parte das faltas de que tiverem conhecimento.

Art. 11.º Compete tambem aos cabos indicar aos soldados os seus deveres e attribuições, a fim de que estes, por ignorancia, não deixem de as cumprir com toda a exactidão, dando parte ao commandante do corpo, d'aquelles que, por falta de intelligencia, não podérem desempenhar bem os seus deveres, a fim de serem convenientemente substituidos.

Art. 12.º Os sargentos, assim como todas as mais praças de policia, devem abster-se de abusar da força e da auctoridade inherente ás suas funcções, evitando maneiras asperas e palavras ultrajantes, que fariam diminuir a consideração e a confiança que a policia deve inspirar ; fazendo comprehender ao povo que a sua presença, no meio d'elle, tem unicamente por fim a conservação da ordem, a segurança individual e da propriedade.

CAPITULO VII

Dos soldados de policia

Art. 13.º São applicaveis aos soldados de policia as disposições do artigo 9.º do capitulo VI d'este regulamento.

Art. 14.º A obrigação principal que lhes incumbe, é montar guardas e patrulhas, vigiando constantemente de dia e de noite, durante as horas de serviço que lhes competirem, as ruas, praças e travessas das suas circumscripções, velando pelo cumprimento das ordens que houverem recebido dos seus superiores, evitando pendencias, escandalos e sobretudo protegendo efficazmente a segurança das pessoas e da propriedade, e os mais direitos dos cidadãos.

Art. 15.º Alem d'isso compete-lhes :

1.º Vigiare mui particularmente as reuniões publicas, batuques e casas de jogo ; participando ao commandante do corpo ou aos sargentos tudo quanto as leis não permittirem, ou que não tiver sido competentemente auctorisado ;

2.º Impedir o uso ou porte de armas prohibidas e dar parte de qualquer abuso praticado com ellas pelas pessoas que obtiverem licença para as usar ;

3.º Não consentir ajuntamentos que possam perturbar a ordem ou embaraçar o transito ;

4.º Impedir que as mulheres publicas divaguem pelas ruas e praças causando escandalo ou fazendo má vizinhança ;

5.º Evitar que nos mercados, á saída e entrada dos templos e nos demais sitios onde se reunir grande concurrencia, se dificulte o transito publico ou se perturbe a ordem ;

6.º Admoestar os conductores de animaes de carga para os não maltratarem, procedendo contra os reincidentes ;

7.º Do mesmo modo proceder contra aquelles que obrigarem os animaes a conduzir carga que se conheça ser superior ás suas forças ;

8.º Vigiare os vadios, pessoas de mau comportamento e os mendigos ;

9.º Acudir aos incendios que se manifestarem no seu districto, e adoptar as providencias convenientes emquanto não appareça alguma auctoridade civil superior ;

10.º Prestar ás auctoridades judiciaes, administrativas e militares o auxilio que ellas lhes reclamarem para objecto de serviço publico, respectivo ás suas attribuições ;

11.º Prestar todas as informações que lhes forem pedidas ácerca de objectos da sua incumbencia ;

12.º Participar diariamente todos os acontecimentos que occorrerem nos seus respectivos districtos, apontando as providencias que houverem adoptado ;

13.º Solicitar dos seus superiores ou requisitar directamente o auxilio da força armada, quando circumstancias imperiosas e instantes assim o reclamarem ;

14.º Fiscalisar se os estrangeiros têm os seus bilhetes de residencia, na conformidade dos regulamentos ;

15.º Autuar as transgressões das posturas e regulamentos municipaes e todas as contravenções dos regulamentos geraes de policia, por meio de autos de noticia jurados, que terão fé em juizo enquanto se não apresentar prova em contrario ;

16.º Fiscalisar a venda de polvora e armas de fogo, observando se os vendedores estão munidos das licenças especiaes para esse commercio.

Art. 16.º As praças de policia é expressamente prohibido :

1.º Intrometterem-se nas conversações particulares, quando ellas não perturbem o socego publico ;

2.º Impôr multas por infracções de posturas ou regulamentos municipaes, limitando-se a accusar as que chegarem ao seu conhecimento ;

3.º Entrar nas casas particulares, sem previa auctorisação dos donos, excepto havendo gritos de soccorro ;

4.º Entrar nas tabernas, botequins ou casas de prostituição, a não ser por objecto de serviço publico ;

5.º Pedir emprestada qualquer quantia ou comprar fiado aos donos dos estabelecimentos, que estiverem sujeitos á sua vigilancia e fiscalisação ;

6.º Receber gratificações de qualquer especie, seja sob que pretexto for, sob pena de serem punidos disciplinarmente, autuados e relaxados ao poder judicial ;

7.º Fazer uso das armas, a não ser em defeza propria ou em casos extremos, quando a conservação da ordem assim o exija ou seus superiores o determinarem ;

8.º Trazer bengala, chibata, chicote de cavallo marinho ou chapéu de chuva e andar acompanhado de cães ;

9.º Usar vestuario differente de seus uniformes, quando estiverem de serviço ;

10.º Receber por deposito ou sob qualquer motivo quantia alguma proveniente de coimas ou multas, quer sejam pagas voluntariamente, quer em virtude de condemnação.

Art. 17.º As praças de policia devem residir o mais proximo possivel da sua circumscripção.

Art. 18.º As praças de policia, enquanto estiverem de serviço, devem abster-se de todos os actos de familiaridade com o publico, evitando conversações nas ruas, a não ser por motivo de serviço, e usar em todas as suas relações com os habitantes da cidade da maior cordura e urbanidade.

Art. 19.º As praças de policia têm o tempo todo obrigado ao serviço de que se acham encarregadas, podendo por isso ser chamadas a toda a hora, mesmo fóra do serviço ordinario, devendo estar promptas para comparecer logo que sejam chamadas.

Art. 20.º Fóra do serviço não podem entrar uniformizadas nas tabernas, cafés, botequins ou outras lojas da mesmo natureza.

Art. 21.º Quando tiverem de intervir para fazer observar as leis e os regulamentos, devem proceder com firmeza, mas ao mesmo tempo com prudencia e moderação.

Art. 22.º Não lhes é permittido prender senão em flagrante delicto ou em virtude de ordem por escripto do administrador do concelho ou de mandado judicial.

Art. 23.º As pessoas que forem presas nos termos do artigo antecedente devem ser immediatamente conduzidas á presença do administrador do concelho, para este lhes dar o conveniente destino.

Art. 24.º Devem as praças de policia vigiar cuidadosamente todos os desconhecidos que se tornem suspeitos, a fim de prevenirem os crimes ou delictos que possam premeditar.

Art. 25.º Devem tambem conhecer todas as ruas, becos, travessas e praças da sua circumscripção, para poderem guiar as pessoas que carecerem de ser encaminhadas, e que para esse fim se lhes dirigirem.

Art. 26.º Quando presenciarem a transgressão de algum regulamento ou postura municipal devem proceder segundo fica determinado no artigo 15.º n.º 15.º, abaten-do-se de deter o transgressor, se for pessoa conhecida como moradora na cidade, limitando-se apenas a perguntar-lhe o nome, morada e todas as circumstancias necessarias para o conhecimento da identidade da pessoa.

§ unico. Se o contraventor se recusar a responder, ou não for conhecido, poderá ser conduzido ao posto de policia mais proximo e de ahi á administração do concelho, para se proceder ás convenientes investigações.

Art. 27.º Se durante o tempo em que estiver fechada a repartição do administrador do concelho for presa alguma pessoa por crime ou delicto, a praça de policia que effectuar a prisão conduzi-la-ha ao posto de policia mais proximo ou á estação principal, prestando informação circumstanciada ao commandante do corpo para ser communicada ao respectivo administrador.

Art. 28.º Quando na rua for encontrada alguma pessoa ferida ou doente, as praças de policia a farão conduzir ao posto mais proximo, para ali receber os necessarios socorros requisitados ao chefe do serviço de saude.

Art. 29.º Nos casos de incendio, as praças de policia devem fazer o signal competente, para que as bombas compareçam promptamente no local preciso, fazendo tambem prevenir o administrador do concelho, a fim de que não falem as providencias necessarias e se possa desde logo averiguar qual a causa a que deva attribuir-se.

Art. 30.º Nos casos não especificados n'este regulamento, ou nas instrucções que lhes forem dadas, as praças de policia devem proceder da maneira que lhes suggerir a sua intelligencia e discreção, procurando adquirir direito ao seu adiantamento e ás gratificações que a lei auctorisa, pelas provas do seu zêlo, actividade, cordura e promptidão no serviço que lhes for commettido.

CAPITULO VIII

Do serviço de policia

Art. 31.º O serviço policial tem o character permanente. As praças de policia são obrigadas a comparecer e a prestar-o sempre que lhes for exigido.

São isentas d'esta obrigação:

- 1.º As que tiverem licença;
- 2.º As que estiverem doentes.

Art. 32.º As licenças ás praças podem ser concedidas até tres dias pelo commandante do corpo, quando não fazem falta ao serviço.

Art. 33.º Divide-se o serviço de policia em diurno e nocturno, ordinario e especial.

O ordinario tem por fim a vigilancia constante nas diversas circumscripções.

O especial depende das circumstancias e das conveniencias que se apresentarem.

O diurno começa ao nascer do sol e acaba ao pôr do sol. O nocturno começa ao pôr do sol e acaba ao nascer do sol.

Art. 34.º A distribuição do serviço ordinario será feita de maneira que cada praça tenha oito horas de serviço por dia.

Art. 35.º Haverá sempre no quartel alguns homens de reserva para o serviço extraordinario.

Art. 36.º Os soldados que estiverem de serviço devem percorrer, no espaço de tempo e na direcção que lhes for indicada, toda a circumscripção a que pertencerem.

Art. 37.º O serviço de policia é fiscalisado da maneira seguinte: o dos soldados pelos cabos, o d'estes pelos sargentos, e o dos sargentos pelo commandante do corpo.

CAPITULO IX

Armamentos e uniformes

Art. 38.º As praças do corpo de policia usarão os uniformes e armamentos designados n'este regulamento.

CAPITULO X

Das distincções, recompensas e penas

Art. 39.º Tanto os sargentos como as mais praças serão castigados, segundo o codigo disciplinar em vigor nos corpos da provincia, pelas faltas e irregularidades que commetterem no desempenho do serviço que lhes for incumbido.

Art. 40.º Será transferida para qualquer corpo da provincia, com inhabilidade para tornar a servir na policia, se não lhe for applicavel pena mais grave, a praça:

1.º Que não declarar qualquer crime de que haja tido noticia;

2.º A que fizer declaração falsa, quanto ao facto ou quanto a pessoa;

3.º A que receber dinheiro ou gratificação, por algum dos serviços que a lei lhe incumbe;

4.º A que tiver o vicio da embriaguez ou do jogo;

5.º A que houver commettido qualquer crime.

Art. 41.º As praças do corpo de policia que abandonarem o seu posto serão punidas em conformidade da lei.

Art. 42.º As praças serão louvadas sempre que se tornarem dignas de tal demonstração pelo seu zêlo no serviço.

Art. 43.º É auctorisado o administrador do concelho, precedendo approvação do governador geral, a dar pelo producto das multas, ou de qualquer outro rendimento

que entrar no cofre de policia, gratificações ás praças do corpo de policia que mais se distinguirem no desempenho dos seus deveres.

Art. 44.º Os chefes e todos os seus subordinados não podem ser perturbados no exercicio das suas funções.

§ unico. Os insultos, actos de desobediencia, ou de resistencia aos seus mandatos, serão punidos na conformidade da lei penal como praticados contra magistrados administrativos ou judiciaes.

Art. 45.º O producto das coimas que forem julgadas por participação do administrador do concelho será dividido na conformidade do codigo administrativo, entrando duas partes no cofre da camara municipal, como receita do municipio e outra no cofre mencionado no artigo 43.º

Art. 46.º É permittido conceder soldados de policia a particulares, para serviços especiaes de policia, pagando estes esses serviços, segundo a tabella que for estabelecida.

§ unico. As sommas resultantes do producto das coimas, como da remuneração d'estes serviços, serão lançadas em livro especial e applicadas todos os annos, nos termos do artigo 43.º

Art. 47.º Os actos dos agentes de policia que perturbarem os cidadãos no exercicio da liberdade individual, que a lei garante, são considerados como abuso de auctoridade.

Art. 48.º Os agentes de policia que praticarem abuso de auctoridade, prendendo illegalmente, ou conservando preso qualquer individuo por mais de vinte e quatro horas sem culpa formada, nos casos em que lhes é licito prender, incorrerão nas penas comminadas na lei.

Art. 49.º Os soldados de policia não podem ser distraídos do fim da sua instituição.

¶ A auctoridade que contravier á disposição d'este artigo será responsavel pelo abuso.

Art. 50.º É prohibido ás praças do corpo de policia fazerem quaesquer manifestações, petições ou requerimentos collectivamente.

Art. 51.º As praças do corpo de policia devem prestar-se mutuo auxilio; e, em caso de necessidade, reunirem-se promptamente em qualquer ponto da cidade que lhes for designado.

Art. 52.º Na secretaria do corpo de policia, alem dos livros que forem necessarios, haverá um registo, em que se lançarão todas as notas, respectivas a cada uma das

praças do corpo de policia, especificando as faltas que houverem commettido e os castigos que lhes forem infligidos.

Plano de uniformes

Os uniformes das praças do corpo de policia serão como os usados pelos corpos da guarnição de Moçambique, com as seguintes alterações:

- 1.^a Gola dos casacos ou fardetas, de panno vermelho;
- 2.^a Usó na estação calmosa de capas brancas, com guarda-nuca, nos bonnets de panno;
- 3.^a As letras P. M., de metal amarello, collocadas no bonnet ou capacete;
- 4.^a O numero da praça na gola do casaco.

Disposições geraes

Na estação calmosa todos usarão, fóra dos actos sollemnes, de casacos e calças de brim crú do feitio das de flanelle e com os mesmos distinctivos.

O serviço de dia, desde o nascer do sol até ao occaso, será sempre feito de capacete, e de noite de bonnet. Na estação calmosa o capacete tem capa de brim branco. No tempo chuvoso, quer de dia quer de noite, farão uso dos capotes com cabeção e cinturão por fóra, sendo obrigatorio o seu uso para todos os que estiverem de serviço. Nas noites frias poderão usar unicamente o cabeção do capote.

O serviço policial é feito de terçado, e em circumstancias extraordinarias ou quando lhes seja ordenado usarão reвольver ou carabina. Nas noites escuras trarão presa ao cinturão, e na frente, uma pequena lanterna, cuja luz se possa mascarar facilmente.

Em dias de gala, ou quando de serviço em qualquer festividade, usarão luvas de algodão branco.

O distinctivo de serviço, para todos os individuos do corpo policial, com excepção do commandante, é uma fita azul com as orlas brancas, collocada em volta da manga esquerda do casaco, logo acima do canhão e segura com dois botões pequenos de metal, na parte interior da manga, a qual tem duas presilhas, uma em cada costura, para passar a fita por dentro d'esta.

Os soldados de policia poderão trajar á paisana: fóra do serviço e com licença do seu chefe, ou em cumprimento de qualquer diligencia policial em que isso lhes

seja ordenado; fóra d'estes casos é obrigatorio o uniforme rigoroso e igual para todos em igualdade de serviços.

Para os diversos signaes policiaes farão uso de um apito de metal, collocado na algibeira do peito do casaco ou capote, e seguro com uma fita de seda preta, presa ao segundo botão do mesmo lado.

É permittido o uso de barba á vontade de cada um; o cabello, porém, será cortado rente.

Paço, em 27 de setembro de 1893. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Quadro da secção de policia de Moçambique

Official :	
Tenente ou alferes, commandante.....	1
Officiaes inferiores :	
Primeiro sargento	1
Segundo sargento	1
	<u>2</u>
Cabos :	
Primeiros cabos	4
Segundos cabos	4
	<u>8</u>
Soldados.....	32
Corneteiros	2
Total dos quadros.....	<u>45</u>

Resumo

Official	1
Praças de pret	44
Total.....	<u>45</u>

Tabella da despeza da secção de policia de Moçambique

1 Tenente ou alferes :		
Soldo, pelo quadro a que pertencer...	—\$—	—\$—
Gratificação	300\$000	300\$000
1 Primeiro sargento :		
Pret, a 315 réis.....	114\$975	
Gratificação, a 200 réis	73\$000	187\$975
1 Segundo sargento :		
Pret, a 235 réis.....	85\$775	
Gratificação, a 200 réis	73\$000	158\$775
4 Primeiros cabos :		
Pret, a 80 réis.....	116\$800	
Gratificação, a 100 réis	146\$000	262\$800

4 Segundos cabos :		
Pret, a 60 réis.....	87\$600	
Gratificação, a 60 réis.....	87\$600	175\$200
32 Soldados :		
Pret, a 60 réis.....	700\$800	
Gratificação, a 50 réis.....	584\$000	1:284\$800
2 Corneteiros :		
Pret, a 70 réis.....	51\$100	
Gratificação, a 50 réis.....	36\$500	87\$600
45		
Fardamento, a 30 réis para 44 praças.....	481\$800	
Pão para 44 praças, a 40 réis.....	642\$400	
Entretenimento de armamento, correame e equipa- mento individual, a 2,75 réis por praça.....	44\$165	
Para custeamento de camas (mantas e esteiras) para 44 praças, á rasão de 650 réis por praça em cada anno.....	28\$600	
Despezas miudas do quartel.....	24\$000	
Lenha.....	30\$000	
Azeite para luzes.....	27\$000	
Gratificação de readmissão aos officiaes inferiores..	60\$000	
Subsidio de marcha ao official e officiaes inferiores..	80\$000	
Auxilio para rancho a 2 officiaes inferiores, a 150 réis.....	109\$500	
Auxilio para rancho a 42 praças, a 50 réis.....	766\$500	
Gratificação de marcha.....	200\$000	
Melhoria de rancho nos dias festivos.....	10\$950	
	4:962\$065	
Deduz-se o desconto nos vencimentos dos doentes...	62\$065	
Liquido.....	4:900\$000	
Despeza auctorisada no orçamento de 1893-1894 ...	5:112\$000	
Diferença para menos.....	212\$000	

Paço, em 27 de setembro de 1893.== *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição — 2.ª Secção

Tendo em consideração a conveniencia do serviço publico: hei por bem exonerar o bacharel Diogo Crispiniano da Costa do logar de promotor da auditoria do districto autonomo da Guiné portugueza, para que fôra nomeado por decreto de 2 de junho do anno passado, e collocar o mesmo bacharel no logar, que se acha vago, de delegado do procurador da corôa e fazenda da comarca do Congo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de setembro de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.^a Repartição—2.^a Secção

Hei por bem, em conformidade com o disposto no artigo 14.º do decreto de 21 de maio de 1892, nomear para o lugar, que se acha vago, de promotor da auditoria do districto autonomo da Guiné portugueza, o bacharel Manuel Carlos Xavier Mourão Garcez Palha, habilitado em concurso para delegado do ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de setembro de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição—1.^a Secção

Attendendo aos serviços prestados em campanha pelo batalhão de caçadores n.º 1, da guarnição da provincia de Moçambique: hei por bem determinar que este batalhão se denomine de ora em diante «Batalhão n.º 1 de caçadores do Principe Real», e conceder-lhe o uso de bandeira, que será conforme o modelo de 1892, adoptado no exercito de Portugal, tendo na legenda a designação especial com que o indicado corpo é agraciado por este decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de setembro de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Tendo sido nomeado para ir commandar a companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes o tenente do estado maior de cavallaria, João Rodrigues Chaves: hei por bem promover-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais

antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de outubro de 1893. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Tendo o tenente de infantaria, Julio Gonçalves, em commissão na provincia de Moçambique, chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.^o do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovê-lo ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de outubro de 1893. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Tendo sido nomeado para ir commandar a divisão de artilheria annexa á companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 3, José Vicente da Silva Senna: hei por bem promovê-lo ao posto de primeiro tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra

assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de outubro de 1893. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Tendo sido requisitado ir para servir no corpo policial de Lourenço Marques o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, Antonio Manuel: hei por bem promover-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de outubro de 1893. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Attendendo ao que me requereu o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão no estado da India, Francisco Xavier de Brito: hei por bem annullar o decreto de 22 de outubro de 1890, que o transferiu do quadro da guarnição d'aquelle estado para o de commissões do referido exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de outubro de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Attendendo ao que me requereu o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, José Maria Holbeche: hei por bem transferil-o para o quadro da guarnição do estado

da India, nos termos do artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de outubro de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

2.º — Por decreto de 21 de setembro ultimo:

Provincia de Macau e Timor

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o tenente, Adolpho Correia de Bettencourt.

Por decretos de 11 de outubro ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão quartel mestre, José Quirino de Almeida.

Estado da India

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, João Victor Gomes da Silva, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela respectiva junta de saude.

Por decretos de 25 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Reformado, nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o coronel, Henrique de Almeida Leite, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta de saude naval e do ultramar.

Estado da India

Major, o capitão, Cypriano Salvador de Sousa.

Capitães, os tenentes, Raymundo Sant'Anna de Azevedo e João Nepomuceno da Costa Maia.

Tenentes, os alferes, Vicente das Santas Almas de Miranda e Luiz Filipe Godinho de Mira.

Alferes, o primeiro sargento, Geraldo Eugenio Germano de Spinola.

Provincia de Macau e Timor

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o cirurgião mór, Bernardo Maria das Neves de Araujo Rosa, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saúde.

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante, Eugenio Marciano Alvares.

3.º — Por portaria de 21 de outubro ultimo:

Provincia de Moçambique

Disponibilidade

O capitão em inactividade temporaria, José Teixeira Sampaio de Albuquerque, por ter cumprido o castigo que lhe foi applicado em 18 de outubro do anno findo.

Por portarias de 24 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Districto da Guiné

Inactividade temporaria

O alferes José Maria Severino, pelo tempo de seis mezes, pelo haver requerido.

Provincia de Angola

Transferido para o quadro de commissões do exercito de Portugal, na indicada provincia, o alferes de cavallaria do mesmo exercito sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, Adrião Miguel Xavier.

4.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Determina Sua Magestade El-Rei que os officiaes inferiores dos corpos e companhias de policia das provincias ultramarinas, quando em serviço de ronda, façam uso de espada com bainha de ferro, conforme o modelo estabelecido para os officiaes das guarnições das mesmas provincias.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**Exercito da Africa occidental****Districto da Guiné**

Capitão, o capitão da guarnição da provincia de Angola, Francisco José.

Alferes, o alferes da guarnição da mesma provincia, Cyrillo Romulo Pinto.

Provincia de Angola

Capitão, o capitão da guarnição do districto da Guiné, Joaquim Antonio Pereira, por conveniencia do serviço.

**6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção**

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, são nomeados para fazerem tirocinio para o posto de major os officiaes abaixo mencionados:

Estado da India

Capitães, Augusto Cesar da Costa Mousinho e José Joaquim Fortunato de Miranda.

**7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição**

Condecorado com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto do 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar**Exercito da Africa occidental****Districto da Guiné**

Ex soldado n.ºs 70/70 da companhia n.º 1 de policia do mesmo districto, Mangassangé — medalha de cobre.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Em conformidade do disposto no artigo 24.º do regulamento para a concessão da medalha militar, aprovado por decreto de 21 de dezembro de 1886, e para os efeitos do artigo 25.º do mesmo regulamento, declara-se que perdeu o direito a usar a medalha da classe de comportamento exemplar o individuo abaixo mencionado.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Ex-tenente quartel mestre da guarnição da indicada provincia, João Maria Parreira, por ter sido condemnado a ser expulso do serviço militar por accordão do conselho superior de justiça militar de Loanda, de 14 de julho ultimo.

9.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado: em 18 de setembro ultimo, vindo da provincia de Moçambique, o tenente graduado do exercito de Portugal, em comissão na dita provincia, José Eduardo Alves de Noronha, por lhe haver pertencido o posto de alferes no alludido exercito; em 18 de outubro findo, vindos da provincia de Cabo Verde, o major reformado do exercito da Africa occidental, Frederico Carvalhal da Silveira Telles de Bettencourt, para residir temporariamente no reino, e o tenente do mesmo exercito, Antonio Palermo de Oliveira, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar; em 20, o capitão do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, João Rodrigues Chaves, por ter sido promovido a este posto, por decreto de 12 do dito mez, para ir commandar a companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes, e o alferes do mesmo exercito, tambem sem prejuizo de antiguidade, Antonio Manuel, por haver sido promovido, por decreto da mesma data, para ir servir no corpo policial de Lourenço Marques, sendo primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei; e em 30, o primeiro tenente de artilheria do

exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, José Vicente da Silva Senna, por ter sido promovido a este posto, por decreto de 12 do mesmo mez, para commandar a divisão de artilheria annexa á companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes, ficando em serviço effectivo desde o referido dia.

2.º Que o verdadeiro nome do alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, a quem em sessão da junta de saude naval e do ultramar, de 22 de setembro ultimo, foram concedidos trinta dias de licença para concluir o tratamento, como consta do boletim militar do ultramar n.º 10, do corrente anno, é Francisco Mathias Falcão.

10.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 6 de outubro ultimo:

Provincia de Moçambique

Capitão, Caetano Joaquim Fialho dos Reis, sessenta dias para continuar o tratamento.

Em sessão de 13 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Tenente, Antonio Ferreira de Magalhães, sessenta dias para continuar o tratamento.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Cabo Verde

Tenente, Antonio Palermo de Oliveira, noventa dias para se tratar.

Estado da India

Tenente, Luiz Roque da Silva, sessenta dias para concluir o tratamento.

Em sessão de 27 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Tenente, Frederico Augusto Correia de Lacerda, trinta dias para se tratar.

Tenente quartel mestre, José Joaquim da Fonseca, trinta dias para continuar o tratamento.

Alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Luiz Alves de Aguiar, noventa dias para se tratar.

Obituario

Junho 27 — Pio Maria Alves Vieira, alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Macau e Timor.

João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.

Está conforme.

O director geral,

Marcos Pereira da Costa e Silva.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

4 DE DEZEMBRO DE 1893

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Considerando os beneficos resultados que os officiaes do exercito têm collido de muitas das sociedades cooperativas de guarnição e regimentaes, que foram auctorisadas por portaria de 1 de julho de 1886;

Considerando que as vantagens das associações cooperativas crescem naturalmente com o numero de socios, porque, quanto mais avultado é o capital, mais se podem alargar as operações a que ellas se destinam;

Considerando que é util apertar, quanto possivel, os laços de boa camaradagem que devem unir os militares de terra e mar;

Attendendo a que em muitos paizes estrangeiros existem, e têm produzido excellentes fructos, as cooperativas militares de todos os officiaes do exercito e da armada:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É constituida em Lisboa uma sociedade cooperativa de consumo, denominada *Cooperativa militar*.

Art. 2.º Os estatutos da cooperativa militar serão approvados por decreto referendado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de outubro de 1893.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Tendo sido creada, por decreto d'esta data, a cooperativa militar: hei por bem approvar e mandar pôr em execução os estatutos da referida sociedade, os quaes fazem parte d'este decreto e baixam assignados pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de outubro de 1893.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira*.

Estatutos da cooperativa militar

CAPITULO I

Instituição e fins

Artigo 1.º Instituição.—É creada, sob a protecção do ministerio da guerra, uma sociedade de credito e consumo, que se denomina *Cooperativa militar*.

§ 1.º Esta instituição é considerada official e de utilidade publica, e constitue, para os effeitos commerciaes, uma sociedade cooperativa anonyma de responsabilidade limitada.

§ 2.º Tem a séde em Lisboa, e pelo ministerio da guerra será posto um edificio á sua disposição.

§ 3.º O seu capital social será constituido por acções de 10\$000 réis.

§ 4.º Regula-se pelos presentes estatutos, que só poderão ser alterados em assembléa geral, devendo as alterações ser confirmadas pelo ministerio da guerra.

Art. 2.º Fins.—A cooperativa, para melhorar as condições economicas aos socios, propõe-se:

A fornecer-lhes generos alimenticios, tabacos, artigos de vestuario e outros de uso domestico ou commum, para o que estabelecerá depositos, armazens, officinas, succursaes, agencias, etc.;

A organizar quaesquer serviços que para elles sejam de reconhecida utilidade;

A facultar-lhes emprestimos e credito, tendo em vista o principio cooperativo e economico;

A promover-lhes a aquisição de um capital proveniente de economias realisadas nas compras que effectuarem e de quaesquer quantias com que subscrevam.

CAPITULO II

Socios

Art. 3.º Admissibilidade.— Podem ser socios :

- 1.º Os ministros d'estado effectivos ou honorarios;
- 2.º Os officiaes do exercito da metropole e das provincias ultramarinas;
- 3.º Os officiaes da armada e guardas marinhas;
- 4.º Os individuos com graduação de official;
- 5.º Os empregados civis dos ministerios da guerra e da marinha e ultramar, nomeados por decreto e de categoria não inferior á de amanuense;
- 6.º Os aspirantes a official, cadetes, aspirantes de marinha, e os alumnos do real collegio militar quando auctorisados por seus paes ou tutores;

7.º As collectividades militares, taes como escolas, regimentos, cooperativas, etc.;

8.º As viuvas, filhas solteiras ou viuvas, filhos menores ou maiores impossibilitados, mães viuvas, paes impossibilitados e irmãs solteiras ou viuvas, dos socios fallecidos;

9.º O director e sub-directores technicos da cooperativa.

Art. 4.º Admissão.— Os individuos e collectividades de que tratam os n.ºs 1.º a 7.º do artigo anterior, no acto de pretenderem ser admittidos na cooperativa, devem preencher uma declaração, do modelo que se adoptar, na qual, alem de outros esclarecimentos, indicarão o numero de acções com que desejam subscrever e a fórma do seu pagamento. De modo identico procederão quando, não sendo socios, adquirirem acções por trespasse.

§ 1.º A admissão importa o pagamento de 1\$000 réis de joia.

§ 2.º Os individuos a que se refere o n.º 8.º do artigo 3.º declararão, no praso de trinta dias a contar da data do conhecimento official do fallecimento do socio, quaes os numeros das acções que herdaram e com quantas ficam, sendo logo declarados socios.

§ 3.º O director tecnico é admittido socio logo que seja nomeado, devendo declarar que se obriga a subscrever annualmente cinco acções, pelo menos, até perfazer cincoenta.

Os sub-directores technicos serão admittidos em iguaes circumstancias, sendo apenas obrigados a subscrever tres acções por anno até completarem vinte e cinco.

Art. 5.º Classificação.— Ha tres classes de socios:

Accionistas ordinarios;

Accionistas extraordinarios;

Benemeritos.

§ 1.º Accionistas ordinarios são os individuos especificados nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 3.º, quando subscrevem ou adquirem por trespasse uma ou mais acções.

§ 2.º Accionistas extraordinarios são os individuos e collectividades a que se referem os n.ºs 5.º a 9.º do mesmo artigo, que igualmente subscrevem ou adquirem uma ou mais acções e bem assim os officiaes que, tendo solicitado a demissão, desejem permanecer na cooperativa.

§ 3.º Benemeritos são os individuos ou collectividades que, sendo socios ou estando nas condições de o ser, subscrevem com uma quantia não inferior a 200\$000 réis, que não vence juro, durante cinco annos, pelo menos, findos os quaes é convertida em acções, na razão de um quinto por anno.

Direitos

Art. 6.º Accionistas ordinarios.— Aos socios accionistas ordinarios assistem os seguintes direitos:

1.º Adquirir quaesquer artigos a prompto pagamento;

2.º Fornecer-se, a credito, de generos alimenticios e tabacos, até á importancia de 50 por cento dos seus vencimentos liquidos mensaes;

3.º Usar de credito, contrahindo emprestimos ou fornecendo-se de artigos a pagar em prestações, não podendo ser devedores á cooperativa por quantia superior áquella a que tiverem direito nos termos do artigo 44.º;

4.º Receber, dos lucros liquidos, a parte proporcional ao consumo que effectuarem e os juros arbitrados ao capital social, quando o solicitem no praso de tres mezes a contar da approvação das contas annuaes em assembléa geral;

5.º Converter em acções, no total ou em parte, os lucros e juros a que se refere o numero anterior;

6.º Subscrever ou adquirir acções, podendo, no primeiro caso, satisfazer a sua importancia em prestações, cujo numero não será superior a dez;

7.º Antecipar o pagamento de prestações ou fornecimentos e entrar no cofre com quaesquer quantias que permitam a conversão do seu capital em acções;

8.º Transmittir as suas acções, menos uma, aos socios ou a individuos nas condições de o ser, mediante legalisação do conselho gerente;

9.º Receber, quando reformados, a importancia das suas acções, menos uma;

10.º Transmittir, quando demittidos a seu pedido, a totalidade das suas acções ou continuar na cooperativa como socios accionistas extraordinarios;

11.º Receber, quando a solicitem, uma conta corrente referida ao ultimo dia do anno ou á data da sua saída da cooperativa;

12.º Assistir, discutir e votar nas reuniões da assembléa geral sempre que tenham uma acção liberada nos termos do artigo 25.º;

13.º Ser eleitos ou nomeados para os corpos administrativos ou directores;

14.º Solicitar a convocação extraordinaria da assembléa geral, em requerimento dirigido ao seu presidente e assignado, pelo menos, por cincoenta socios accionistas ordinarios;

15.º Enviar propostas aos presidentes da assembléa geral, dos conselhos gerente, fiscal e de administração, e ao director geral;

16.º Reclamar dos directores das secções para o director geral, d'este para o conselho gerente e ainda d'este para o conselho fiscal.

Art. 7.º Accionistas extraordinarios.— Aos socios accionistas extraordinarios assistem os seguintes direitos:

Aos individuos de que tratam os n.ºs 5.º e 6.º do artigo 3.º, os direitos consignados nos n.ºs 1.º a 9.º, 11.º e 16.º do artigo 6.º;

As collectividades designadas no n.º 7.º do artigo 3.º, os dos n.ºs 1.º, 3.º a 8.º, 11.º e 16.º do artigo 6.º;

Aos individuos alludidos no n.º 8.º do artigo 3.º, os dos n.ºs 1.º, 3.º a 5.º, 7.º, 8.º, 11.º e 16.º do artigo 6.º, e bem assim o de adquirirem mais acções;

Ao director e sub-directores technicos, os dos n.ºs 1.º, 2.º, 4.º a 7.º, 11.º e 16.º do artigo 6.º, e ainda o de lhes ser levado em conta, nas suas cauções, a importancia das acções que possuirem.

§ unico. A todos os accionistas extraordinarios assiste mais o direito ao total reembolso das suas acções, quando o reclamem dentro do praso de seis mezes a contar do dia em que perderem a qualidade pela qual tenham sido admittidos socios.

Art. 8.º Benemeritos.— Aos socios benemeritos, conforme sejam ou possam ser accionistas ordinarios ou extraordinarios, assistem os direitos estatuidos para estas classes, em harmonia com o capital desembolsado, o qual, para este fim, nunca se considerará superior ao de cincoenta acções.

§ 1.º O capital, ao fim de cinco annos de permanencia na cooperativa, será convertido em acções, na rasão de um quinto por anno, mas nunca em quantia superior a 100\$000 réis, e quando a importancia desembolsada exceder 500\$000 réis, um quinto do excesso será annualmente entregue com as acções.

§ 2.º São dispensados do pagamento da joia.

Deveres

Art. 9.º Accionistas ordinarios.— Os socios accionistas ordinarios têm os seguintes deveres:

1.º Pagar a joia, de prompto ou em duas prestações mensaes;

2.º Satisfazer mensalmente uma quantia não inferior a 10 por cento do capital subscripto até ao seu integral pagamento;

3.º Reconhecer á administração militar, repartições de contabilidade dos diversos ministerios e aos respectivos chefes o direito de lhes deduzirem nos vencimentos as quantias por que forem devedores á cooperativa;

4.º Pagar, até ao dia 15 de cada mez, a importancia dos seus debitos pelo fornecimento de generos alimenticios, tabacos, prestações vencidas ou quaesquer outros encargos, quando se não tenham effectuado as deducções a que se refere o numero anterior;

5.º Pagar 100 réis por um exemplar dos estatutos, ao qual irá annexo o respectivo diploma;

6.º Sujeitar-se aos prejuizos que lhes possam caber nas transacções da cooperativa, proporcionalmente ao numero de acções que possuirem;

7.º Não requisitar generos alimenticios e tabacos em importancia superior a 50 por cento dos seus vencimentos liquidados mensaes, sem que paguem de prompto a differença;

8.º Entrar immediatamente no cofre da cooperativa com a differença entre a importancia dos artigos ou generos requisitados e aquella a que tiverem direito, quando por motivos imprevistos a excederem;

9.º Considerar como capital a converter em acções a importancia dos lucros e juros a que tiverem direito, quando a não recebam no praso de tres mezes a contar da approvação das contas annuaes;

10.º Participar á secretaria da cooperativa a mudança de residencia e qualquer alteração na fórmula por que receberem os seus vencimentos;

11.º Exercer os cargos para que forem eleitos ou nomeados, quando os tenham acceitado.

Art. 10.º Accionistas extraordinarios.— Os socios accionistas extraordinarios têm os seguintes deveres:

Os individuos de que tratam os n.ºs 5.º e 6.º do artigo 3.º, os deveres consignados nos n.ºs 1.º a 10.º do artigo 9.º;

As collectividades designadas no n.º 7.º do artigo 3.º, os dos n.ºs 1.º, 2.º, 4.º a 6.º e 9.º do artigo 9.º;

Os individuos alludidos no n.º 8.º do artigo 3.º, os dos n.ºs 5.º, 6.º, 9.º e 10.º do artigo 9.º, sendo mais obrigados a pagar, até o dia 15 de cada mez, a importancia dos seus debitos por prestações vencidas ou quaesquer outros encargos;

O director e sub-directores technicos, os do n.ºs 1.º a 9.º do artigo 9.º

Art. 11.º Benemeritos.— Os socios benemeritos, conforme sejam ou possam ser accionistas ordinarios ou extraordinarios, têm os deveres relativos a estas classes.

Penalidades

Art. 12.º Falta de pagamento do capital subscripto.— Os socios que não satisfizerem a joia ou o capital subscripto nos prazos a que se obrigaram são onerados com 1 por cento ao mez sobre as prestações vencidas e não pagas; se, passados tres mezes, não tiverem satisfeito estes compromissos, perdem metade do capital entrado, que constituirá receita do fundo incerto; e se, findos outros tres mezes, não reclamarem a parte restante, reverterá esta para o fundo de reserva.

Art. 13.º Atrazo nos pagamentos.— Os socios que não satisfizerem os seus debitos nos prazos estabelecidos são onerados com o juro de 1 por cento ao mez, que se irá accumulando, e se não justificarem a impossibilidade em que se encontraram de os solver, ser-lhes-hão suspensos os fornecimentos a credito, por seis mezes ou um anno, segundo for resolvido pelo conselho gerente.

§ unico. Quando os socios não satisfaçam os seus debitos até tres mezes depois dos prazos estipulados, a cooperativa reserva-se o direito de os cobrar pela forma que julgar mais conveniente, acrescidos com os juros e despesas effectuadas com a respectiva cobrança.

Art. 14.º Actos menos dignes.— Os socios que, pelos tribunaes, forem condemnados em pena que importe demissão, serão excluidos da cooperativa e não podem ser de novo

admittidos, tendo comtudo direito ao total reembolso das suas acções.

§ unico. O conselho de administração resolverá relativamente áquelles que, por actos menos dignos, se tornem incompatíveis com a cooperativa. Os socios n'estas condições perdem 20 por cento do seu capital e o direito a nova admissão.

Da deliberação do referido conselho cabe recurso para a assembléa geral.

Art. 15.º **Escusa de cargos.**— Os socios que se escusarem ao desempenho dos cargos que tiverem acceitado, e quando o conselho de administração não julgue sufficientes as razões justificativas da sua escusa, pagarão as seguintes multas:

20\$000 réis os membros dos conselhos fiscal e gerente, e o thesoureiro;

30\$000 réis os directores das secções;

50\$000 réis o director geral.

CAPITULO III

Administração

Art. 16.º **Divisão administrativa.**— A cooperativa, para o seu regular funcionamento, divide-se em duas secções, a primeira de credito e a segunda de consumo, com direcções especiaes, subordinadas ás entidades administrativas.

§ unico. É facultativa a criação de uma terceira secção, por desdobramento da segunda, sempre que o movimento d'esta aconselhe a conveniencia de tal medida.

Art. 17.º **Entidades administrativas.**— As secções têm administração commum exercida pelas seguintes entidades:

Conselho gerente;

Conselho fiscal;

Director geral.

§ unico. Os conselhos fiscal e gerente, com o director geral, constituem o conselho de administração.

Art. 18.º **Entidades directoras.**— A direcção das secções é confiada ás entidades abaixo designadas:

Director geral;

Directores das secções;

Thesoureiro;

Director technico.

§ 1.º O director geral com o director da primeira secção e thesoureiro, ou com o da segunda e director technico, constituem as direcções especiaes de cada uma das secções.

§ 2.º Poderá haver até dois sub-directores technicos.

Art. 19.º Vencimentos.— O director geral, directores das secções e thesoureiro recebem, pelos respectivos ministerios, os seus vencimentos como se estivessem arregimentados ou fazendo serviço no corpo de marinheiros e usufruem as regalias inherentes a estas situações.

§ unico. Os individuos mencionados n'este artigo são dispensados de todo o serviço, exceptuando o dos conselhos de guerra, e estando arregimentados, conservam os seus logares nos regimentos.

Art. 20.º Duração do mandato.— Os membros dos corpos administrativos, os directores das secções e o thesoureiro exercem o mandato por dois annos.

§ unico. A parte electiva dos corpos administrativos é substituida por metade em cada anno.

Art. 21.º Recondições.— Os membros dos corpos administrativos ou dos corpos directores apenas uma vez podem ser reconduzidos e, só passados quatro annos depois de terminado o exercicio, lhes será permittido voltar a exercer qualquer cargo na cooperativa.

Art. 22.º Presidentes dos conselhos.— Será presidente do conselho de administração fiscal ou gerente o mais graduado dos seus membros.

§ unico. Compete ao presidente de qualquer dos conselhos:

1.º Convocar os conselhos para as suas reuniões;

2.º Nomear o secretario e os relatores para os diversos assumptos;

3.º Receber as propostas que, pelos socios, lhe sejam dirigidas, apreciar-as e promover a sua resolução;

4.º Oppor o seu veto ás deliberações tomadas por maioria e com que se não conforme, devendo enviar copia da acta á entidade administrativa immediatamente superior, para que resolva o assumpto.

Art. 23.º Responsabilidades.— Os membros dos corpos administrativos, os directores das secções e o thesoureiro ficam sujeitos ás responsabilidades que, pelo codigo de justiça militar e regulamento disciplinar do exercito, lhes possam ser impostas.

§ 1.º Os individuos a que allude este artigo são pecuniariamente responsaveis, quando a assembléa geral assim

o julgar, pelos prejuizos causados á cooperativa, provenientes de má fé, negligencia ou falta de observancia dos estatutos e regulamentos em vigor, cada um pelo tempo que serviu e unicamente com respeito a resoluções em que tenha tomado parte, não resalvando o seu voto.

§ 2.º Os directores das secções só recebem instrucções e ordens do director geral, e unicamente para com este são responsaveis pela boa execução do serviço a seu cargo.

Art. 24.º **Balanço.** — A cooperativa procederá annualmente a um balanço geral referido a 31 de dezembro, no qual se mencionarão os generos em ser e o seu valor pelo custo.

Assembléa geral

Art. 25.º **Constituição.** — A assembléa geral é constituída pela reunião dos socios accionistas ordinarios que possuam uma ou mais acções, liberadas, pelo menos, tres mezes antes do dia em que se reunir.

§ 1.º Alem dos socios mencionados n'este artigo, só podem assistir ás sessões o director e sub-directores technicos, e unicamente com voto consultivo.

§ 2.º A assembléa constitue-se e resolve com qualquer numero de socios, um quarto de hora depois da indicada nos respectivos annuncios.

§ 3.º Cada accionista dispõe apenas de um voto, seja qual for o numero de acções que possuir.

Art. 26.º **Presidencia e mesa.** — Sua Magestade El-Rei é o presidente da assembléa geral; os ministros da guerra e da marinha são os vice-presidentes da mesma assembléa.

§ 1.º O ministerio da guerra, de accordo com o da marinha, nomeará annualmente um official para, como supplente, assumir a presidencia na falta do presidente e dos vice-presidentes effectivos. O presidente do conselho de administração e, na sua ausencia, o socio presente mais graduado, substituirão o mesmo official nos seus impedimentos.

§ 2.º O supplente da presidencia da assembléa geral, a quem deve ser dirigida toda a correspondencia que a esta disser respeito, tem como deveres especiaes:

- 1.º Convocar a assembléa para as suas reuniões;
- 2.º Nomear os relatores para os diversos assumptos, um dos secretarios da assembléa, sendo o outro o do conselho gerente, e os escrutinadores, sendo necessarios;
- 3.º Dar solução aos pedidos para convocação da mesma assembléa ou ás propostas apresentadas pelos socios;

4.º Corresponder-se com o ministerio da guerra sobre quaesquer assumptos que não sejam da especial competencia do conselho de administração;

5.º Superintender e resolver todas as questões disciplinares.

§ 3.º A mesa é constituída pelo presidente e dois secretarios.

Art. 27.º Reuniões.— A assembléa geral reúne ordinaria ou extraordinariamente no dia em que o ministerio da guerra indicar.

§ 1.º As reuniões ordinarias terão logar no primeiro trimestre de cada anno, para:

Apresentação de contas do anno findo;

Eleição dos conselhos gerente e fiscal;

Apresentação e discussão de propostas dos conselhos fiscal e gerente, e do director geral;

Discussão de propostas assignadas, pelo menos, por cincoenta socios accionistas ordinarios e que anticipadamente tenham sido apresentadas ao respectivo presidente.

§ 2.º As reuniões extraordinarias effectuar-se-hão quando qualquer conselho ou um grupo de, pelo menos, cincoenta socios solicitem ao respectivo presidente a convocação da assembléa ou ainda quando este o julgue necessario.

§ 3.º A convocação para as reuniões, que em geral terão logar á noite, é feita por meio de avisos publicados no boletim da cooperativa, com quinze dias de antecedencia, pelo menos.

§ 4.º A assembléa só póde occupar-se dos assumptos para que for convocada.

§ 5.º Não é permittido aos socios usar da palavra por mais de duas vezes em cada assumpto, com excepção dos representantes do ministerio da guerra, respectivo relator e director geral.

Art. 28.º Competencia.— Compete á assembléa geral:

1.º Discutir e votar as contas annuaes e resolver os assumptos para que for convocada;

2.º Eleger os corpos administrativos;

3.º Rever os estatutos de tres em tres annos;

4.º Resolver definitivamente sobre qualquer duvida na interpretação dos mesmos estatutos ou modifical-os fóra do praso marcado no numero anterior;

5.º Fiscalisar a observancia dos estatutos, a execução das deliberações que houver tomado e os actos dos corpos administrativos e directores;

6.º Exonerar os conselhos fiscal e gerente, ou os directo-

res das secções, quando verificar a existencia de irregularidades, sempre que por ellas sejam responsaveis;

7.º Suspender o director geral e thesoureiro, quando as circumstancias o exigam, devendo dar conta do seu procedimento ao ministerio da guerra.

Art. 29.º **Deliberações.** — As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos.

§ 1.º As votações serão por escrutinio secreto quando se refiram a assumptos individuaes, não tendo voto os interessados.

§ 2.º Os corpos administrativos e directores não votam os pareceres que acompanharem os relatorios da gerencia.

§ 3.º Quando a assembléa tenha de resolver sobre questões administrativas, devem estas ser-lhe apresentadas com parecer escripto dos conselhos fiscal e gerente, e director geral, que terão trinta dias para os formular.

§ 4.º Qualquer resolução que a assembléa tome, em contrario ás deliberações dos conselhos de administração, fiscal e gerente, ou do director geral, não importa censura para estas entidades.

Conselho de administração

Art. 30.º **Composição.** — O conselho de administração é formado pela reunião dos conselhos fiscal e gerente, e director geral.

§ unico. As suas reuniões podem ser chamados a comparecer, com voto consultivo, os directores das secções, thesoureiro e o director tecnico.

Art. 31.º **Competencia.** — Ao conselho de administração compete:

1.º Propor ao ministerio da guerra tres socios nas condições do artigo 38.º para, d'entre elles, ser nomeado o director geral e determinar quem o deve substituir temporariamente na sua falta ou impedimento;

2.º Resolver os assumptos não previstos nos estatutos ou regulamentos e que não sejam da competencia especial de qualquer das entidades administrativas;

3.º Fixar o desembolso de cada acção, tendo em vista a importancia do capital subscripto e a do fundo de reserva;

4.º Resolver quando a cooperativa deve suspender as suas operações, no total ou em parte, em consequencia de guerra ou perturbações internas;

5.º Votar a exclusão dos socios incursos nas disposições do artigo 14.º;

6.º Auctorisar transacções em valor superior a 1:000,5000 réis;

7.º Appreciar as razões justificativas da exoneração solicitada pelos membros dos corpos administrativos e directores, que não desejem continuar no exercicio dos seus cargos;

8.º Corresponder-se com o ministerio da guerra, por intermedio do respectivo presidente, unicamente sobre questões administrativas que não tenham sido tratadas em assembléa geral;

9.º Fixar as gratificações do director geral, directores das secções e do thesoureiro.

§ unico. O director geral não faz parte do conselho de administração, quando este usar da competencia a que allude o numero anterior.

Conselho fiscal

Art. 32.º *Composição.*—O conselho fiscal, que exerce as suas funções gratuitamente, é formado por tres membros effectivos de patente, pelo menos, de official superior e socios accionistas ordinarios.

§ unico. D'estes tres membros, dois são eleitos pela assembléa geral e um nomeado pelo ministerio da guerra, como seu representante.

Para os substituir haverá dois supplentes eleitos pela mesma assembléa.

Art. 33.º *Reuniões.*—O conselho fiscal reúne ordinariamente no fim de cada trimestre e, extraordinariamente, a pedido de qualquer dos vogaes do conselho gerente, do director geral por intermedio d'este conselho ou quando o presidente o julgue necessario.

§ unico. Quando se der o caso previsto no § 1.º do artigo 36.º proceder-se-ha de fórma analoga.

Art. 34.º *Competencia.*—Ao conselho fiscal compete:

1.º Verificar as contas annuaes, sobre que dará parecer por escripto, bem como a exactidão dos balanços e balancetes;

2.º Examinar e fiscalisar, em qualquer epocha do anno, as contas, livros, documentos, numerario, existencia de generos e artigos em deposito, etc., quer collectivamente quer por intermedio dos seus membros;

3.º Communicar ao supplente á presidencia da assembléa geral qualquer irregularidade commettida pelo director geral;

4.º Resolver as questões que lhe forem apresentadas pelo conselho gerente e as reclamações dos socios quando digam respeito a actos d'este conselho;

5.º Solicitar a convocação da assembléa geral e dos conselhos de administração e gerente;

6.º Fazer-se representar na assembléa geral por um dos seus membros, pelo menos.

Conselho gerente

Art. 35.º *Composição.*—O conselho gerente, cujas funções são gratuitas, é formado de sete membros effectivos, seis eleitos pela assembléa geral e um nomeado pelo ministerio da guerra, como seu representante, e para os substituir haverá quatro supplentes eleitos pela assembléa geral.

§ unico. Dos seis membros effectivos, só dois poderão ser officiaes subalternos ou individuos com esta graduação.

Art. 36.º *Reuniões.*—O conselho gerente reúne ordinariamente uma vez por mez e, extraordinariamente, a pedido de dois vogaes, do director geral ou quando o presidente o julgue necessario.

§ 1.º Os membros effectivos que, por motivo justificado, não poderem comparecer ás sessões, são sempre substituidos pelos supplentes. Na falta d'estes, são chamados os socios mais votados para o mesmo conselho, a começar pelos residentes em Lisboa.

O conselho gerente póde deliberar com quatro membros.

§ 2.º Ás suas reuniões podem ser chamados a comparecer, com voto consultivo, o director geral, directores de secção, thesoureiro e o director technico.

Art. 37.º *Competencia.*—Ao conselho gerente compete:

1.º Nomear os directores das secções, por escolha d'entre os socios indicados pelo director geral;

2.º Indicar ao ministerio da guerra tres socios nas condições do artigo 42.º, para d'entre elles ser nomeado o thesoureiro;

3.º Confirmar a nomeação de um director e até dois subdirectores technicos, e fixar o numero de empregados menores que o director geral póde nomear, os ordenados de todos e as suas cauções;

4.º Resolver, sobre a proposta do director geral, para serem extraordinariamente gratificados, os empregados da cooperativa;

5.º Vigiar as operações effectuadas pelas secções, verificar a escripturação e funcionamento d'estas ou das de-

pendencias e visitar as suas installações, quer collectivamente quer por intermedio dos seus membros;

6.º Verificar, pelo menos uma vez em cada trimestre, a escripturação geral e a existencia em numerario;

7.º Criar succursaes nas localidades onde o consumo aconselhe a sua conveniencia e auctorisar o estabelecimento de depositos, armazens, agencias, officinas, etc.;

8.º Assignar contratos e auctorisar compras em importancia superior a 500\$000 réis e inferior a 1:000\$000 réis;

9.º Auctorisar despesas imprevistas entre 50\$000 réis e 500\$000 réis;

10.º Determinar o dividendo annual das acções;

11.º Fixar a taxa a pagar pelos depositos á ordem e a praso ou por outras transacções propostas á cooperativa;

12.º Resolver as reclamações que digam respeito a actos do director geral;

13.º Auctorisar a suspensão de fornecimentos aos socios incursos nas disposições do artigo 13.º;

14.º Fazer-se representar na assembléa geral por tres dos seus membros, pelo menos;

15.º Communicar immediatamente ao conselho fiscal qualquer irregularidade de que tenha conhecimento praticada na administração da cooperativa;

16.º Communicar ao director geral qualquer irregularidade commettida pelos directores das secções e pelo thesoureiro, e confirmar ou não o procedimento do mesmo director no caso do n.º 9.º do artigo 39.º, participando tudo superiormente;

17.º Solicitar a convocação da assembléa geral e dos conselhos de administração e fiscal;

18.º Communicar ao ministerio da guerra, por intermedio do presidente do conselho de administração, quaes os individuos nomeados para directores das secções;

19.º Indicar os socios que, provisoriamente, devem substituir os directores das secções e thesoureiro, nos seus impedimentos temporarios;

20.º Regulamentar o monte pio dos empregados;

21.º Dar solução aos requerimentos que lhe forem dirigidos pelos socios ou seus herdeiros;

22.º Promover o pagamento immediato dos debitos dos socios fallecidos ou proceder a qualquer accordo com os herdeiros, quando reconheça a impossibilidade d'estes effectuarem de prompto o mesmo pagamento;

23.º Legalisar a transmissão das acções, quando não sirvam de garantia a contratos com a cooperativa;

24.º Determinar o preço da assignatura do boletim para os estranhos á cooperativa e a quem deve ser enviado gratuitamente.

Director geral

Art. 38.º Nomeação.— O director geral é um official superior ou individuo com esta graduação, nomeado pelo ministerio da guerra ou por este requisitado áquelle em que servir, e escolhido d'entre tres socios accionistas ordinarios, indicados pelo conselho de administração.

§ unico. Constitue o poder executivo da cooperativa, dispõe da assignatura official d'esta e é o primeiro responsavel pela direcção do serviço.

Art. 39.º Competencia.— Ao director geral compete:

1.º Fazer os regulamentos geraes, que sujeitará á approvação do conselho gerente, e approvar ou elaborar os especiaes, devendo organizar, quanto possivel, todo o serviço militarmente;

2.º Indicar ao conselho gerente, por cada secção, tres socios nas condições dos artigos 40.º e 46.º, para d'entre elles serem nomeados os respectivos directores;

3.º Nomear o director e sub-directores technicos, devendo a nomeação ser confirmada pelo conselho gerente;

4.º Nomear os empregados menores, mestres de officina e outros empregados;

5.º Estar ao facto do modo por que se acham estabelecidas e funcionam todas as dependencias da cooperativa;

6.º Superintender e fiscalisar os actos do pessoal a seu cargo;

7.º Propor ao conselho gerente, para serem gratificados extraordinariamente, os empregados sob a sua alçada, quando a retribuição annual do consumo attingir 10 por cento;

8.º Fazer aos empregados as concessões auctorisadas, arbitrar-lhes penalidades e despedil-os do serviço da cooperativa;

9.º Suspende os directores das secções e o thesoureiro, quando commettam infracção grave, ou, em outros casos, propor ao conselho gerente para serem dispensados do serviço, devendo a suspensão ser logo participada ao mesmo conselho;

10.º Celebrar contratos e realizar compras até á importancia de 500\$000 réis;

11.º Auctorisar ou effectuar despesas imprevistas até 50\$000 réis;

- 12.º Ser um dos clavicularias do cofre;
- 13.º Propor ao conselho gerente todos os melhoramentos que julgue conveniente introduzir na cooperativa, assim como o estabelecimento de depósitos, armazens, succursaes, agencias, officinas, etc.;
- 14.º Assistir ás reuniões da assembléa geral e do conselho de administração;
- 15.º Suspender, provisoriamente, os fornecimentos a credito aos socios a que allude o artigo 13.º, participando-o logo ao conselho gerente;
- 16.º Reunir em conselho os membros das direcções;
- 17.º Resolver as reclamações que digam respeito ao pessoal seu subordinado;
- 18.º Solicitar a convocação do conselho gerente e, por intermedio d'este, a do fiscal.

Primeira secção — Credito

Art. 40.º *Direcção e fins.*— Esta secção é dirigida por um socio de patente não superior á de capitão ou primeiro tenente da armada, e nomeado pelo conselho gerente d'entre tres accionistas ordinarios indicados pelo director geral. Tem por fim as operações de credito e pecuniarias da cooperativa, effectua empréstimos, faculta creditos aos socios na séde ou fóra, recebe depósitos, guarda e administra valores e procede a quaesquer outras transacções.

§ unico. É dividida em duas repartições, *secretaria* e *thesouraria*, e estas em classes, taes como expediente, boletim, contabilidade, etc.

Art. 41.º *Competencia do director.*— Ao director, que tem para o coadjuvar um thesoureiro e os empregados menores indispensaveis, compete especialmente, alem dos serviços da secção:

- 1.º Fazer o expediente geral da cooperativa e o especial da sua secção, que será todo assignado pelo director geral;
- 2.º Dirigir a typographia, lithographia e boletim da cooperativa;
- 3.º Ser um dos clavicularios do cofre;
- 4.º Sujeitar á approvação e assignatura do director geral os regulamentos internos que for incumbido de formular, as ordens e propostas para melhoramento de serviços;
- 5.º Ministras as informações pedidas pelos socios accionistas ordinarios, quando se não refiram a assumptos da competencia de outra secção.

Art. 42.º **Thesoureiro.**— O thesoureiro é um official ou individuo com a graduação de official, do exercito ou da armada, nomeado pelo ministerio da guerra ou por este requisitado áquelle em que servir, e escolhido d'entre tres socios accionistas ordinarios indicados pelo conselho gerente.

§ unico. Não póde ser superior hierarchico do director da primeira secção.

Art. 43.º **Competencia do thesoureiro.**— Alem das attribuições que os regulamentos lhe conferirem, compete ao thesoureiro:

1.º Effectuar as operações e escripturação da thesouraria;

2.º Ser um dos clavicularios do cofre.

Art. 44.º **Creditos.**— Os creditos para emprestimos e fornecimentos a praso são facultados aos socios, ao juro de 0,5 por cento ao mez, pago adiantado, observando-se as seguintes regras:

1.ª A sua importancia maxima é, para cada socio, a do valor das acções liberadas que possuir e mais:

10\$000 réis para os possuidores de 1 a 3 acções;

20\$000 réis para os possuidores de 4 a 6 acções;

25\$000 réis para os possuidores de 7 a 10 acções;

30\$000 réis para os possuidores de 11 a 20 acções;

35\$000 réis para os possuidores de 21 a 30 acções;

40\$000 réis para os possuidores de 31 a 40 acções;

50\$000 réis para os possuidores de 41 a 50 acções;

2.ª Quando os socios os pretendam por quantias superiores áquellas a que tiverem direito, devem caucional-os, seguindo-se n'esta operação o que estiver em uso nos estabelecimentos bancarios.

a) Só são acceitos, como cauções, metaes preciosos e papeis de credito com cotação publicada no *Diario do governo*.

b) O conselho gerente resolverá quaes dos papeis de credito a que allude a alinea a) devem ser acceitos como caução e o valor que deve ser-lhes arbitrado.

3.ª O juro é calculado de fórma que só incida sobre as prestações que successivamente vão ficando em divida.

4.ª As prestações, que não excederão a dez, devem ser, quanto possivel, iguaes e não inferiores a 500 réis ou seus multiplos, encorporando-se na primeira as fracções d'esta quantia.

Quando se antecipe o pagamento de prestações, não têm os socios direito a receber o juro que houverem pago.

5.^a Os empréstimos e fornecimentos consideram-se, para todos os effeitos, como realizados no primeiro dia do mez em que tiverem lugar.

Art. 45.^o Boletim.— A cooperativa, como seu órgão official, terá um boletim, no qual se tratarão exclusivamente os assumptos que lhe digam respeito, quer sejam de interesse geral quer particular.

§ 1.^o No boletim serão publicados :

Os balanços;

Os resumos das actas dos conselhos que devam ser do conhecimento dos socios;

Os avisos para a convocação da assembléa geral e outros de interesse commum;

Os assumptos a tratar na mesma assembléa e transcrição das propostas que lhe devem ser presentes;

Os preços correntes dos generos e artigos em deposito;

As informações, indicações, etc., que possam interessar á cooperativa e aos socios;

Os annuncios pagos pelos interessados.

§ 2.^o O preço da assignatura do boletim, para os socios, será o da sua impressão e, para os estranhos, o que for determinado pelo conselho gerente.

Segunda secção — Consumo

Art. 46.^o Direcção e fins.— Esta secção é dirigida por um socio de patente não superior á de capitão ou primeiro tenente da armada, nomeado pelo conselho gerente d'entre tres accionistas ordinarios indicados pelo director geral. Tem por fim o fornecimento de generos alimenticios, tabacos, artigos de vestuario e outros de que os socios ou suas familias possam carecer; encarrega-se de satisfazer encomendas, compras, etc.; executa vendas á commissão e satisfaz quaesquer pedidos feitos pelos socios accionistas ordinarios, embora se refiram a artigos que a cooperativa não possua.

§ 1.^o É dividida em duas repartições, *alimentos e artigos diversos*, e estas em classes, taes como mercearia, vinhos, vestuario, etc.

§ 2.^o Tem a seu cargo tudo o que respeita a vendas, os armazens, depositos, officinas, etc., bem como a remessa de generos e artigos para as succursaes, agencias, socios, etc.

Art. 47.º **Competencia do director.**—Ao director, que póde ter para o coadjuvar um director e até dois sub-directores technicos, bem como os empregados menores indispensaveis, compete especialmente, alem dos serviços da secção:

1.º Sujeitar á approvação e assignatura do director geral os regulamentos internos que for incumbido de formular, as propostas para melhoramentos, a aquisição de novos productos para venda, ordens de serviço, etc.;

2.º Fazer a correspondencia relativa á secção, que deve ser toda assignada pelo director geral.

Art. 48.º **Director e sub-directores technicos.**—O director e sub-directores technicos são officiaes reformados ou individuos da classe civil, nomeados pelo director geral com approvação do conselho gerente. Alem dos deveres consignados nos regulamentos, têm a seu cargo as operações commerciaes propriamente ditas, taes como compras, vendas, despachos e as direcções dos casões, officinas, etc.

Art. 49.º **Vendas.**—As vendas são effectuadas pelos preços correntes no commercio, revertendo para os socios, no fim de cada anno, os lucros que a cooperativa auferir com as compras por elles feitas, depois de deduzidas as percentagens para o fundo de reserva, administração e outras.

§ unico. A importancia dos fornecimentos feitos por esta secção será sempre constituida por quantias pagaveis.

Art. 50.º **Artigos manufacturados.**—Para effectuar os fornecimentos de artigos de vestuario ou calçado manufacturados, a cooperativa abster-se-ha de fazer contratos com quaesquer fornecedores.

Fornecimentos a praso

Art. 51.º **Credito geral.**—A todos os socios é facultado um credito, pagavel até dez prestações, para aquisição de artigos de uniforme ou quaesquer outros, exceptuando os generos alimenticios e tabacos, credito que será regulado pelo disposto no artigo 44.º

§ unico. Exceptuam-se das disposições d'este artigo os alumnos do real collegio militar, os quaes só poderão usar d'este credito até á importancia do valor das acções que possuirem e quando auctorizados por seus paes ou tutores.

Art. 52.º **Credito especial.**—Aos individuos promovidos a officiaes, a guardas marinhas e aspirantes a official, ou nomeados para cargo que lhes dê direito á graduação de official, é facultado um credito, pagavel até dez prestações,

para aquisição de artigos de uniforme na cooperativa, quando o pedido seja feito até trinta dias depois de publicado no *Diario do governo*, *Ordem do exercito* ou *Ordem da armada* o respectivo despacho; a importancia d'este credito é de:

60\$000 réis para os officiaes montados ou de marinha, e guardas marinhas;

50\$000 réis para os officiaes apeados, individuos com a graduação de official e aspirantes a official.

§ 1.º O juro é de 0,5 por cento ao mez e calculado pela fórmula indicada na regra 5.ª do artigo 44.º

§ 2.º O pedido d'este credito será acompanhado da declaração a que allude o artigo 4.º

CAPITULO IV

Eleições

Art. 53.º Eleição.—A eleição dos corpos administrativos é feita em assembléa geral e por escrutinio secreto.

Art. 54.º Elegibilidade.—São elegiveis para os corpos administrativos os socios accionistas ordinarios quando possuam uma ou mais acções, liberadas, pelo menos, tres mezes antes do dia em que se reunir a assembléa geral e não tenham exercido qualquer cargo na cooperativa nos quatro annos anteriores.

§ unico. A reeleição é, comtudo, permittida por uma só vez e unicamente para o mesmo cargo.

Art. 55.º Listas.—Para substituir, annualmente, metade da parte electiva dos corpos administrativos, as listas devem conter:

Cinco nomes para o conselho gerente e dois para o conselho fiscal, em grupos separados e com designação dos corpos a que devem pertencer.

§ unico. São nullas as listas a que falte esta designação, e não se contam os nomes a mais, nem as repetições.

Art. 56.º Apuramento.—Serão proclamados membros effectivos do conselho gerente os tres socios mais votados para este conselho, e supplentes os dois immediatos em votação. Por fórmula analogá, dos dois socios mais votados para o conselho fiscal, um será effectivo e outro supplente.

Art. 57.º Votação igual para os dois conselhos.—Quando algum socio for igualmente votado para os dois conselhos, preferirá o conselho fiscal ao gerente.

Art. 58.º **Votação igual para o mesmo conselho.**— Se dois ou mais socios forem igualmente votados para o mesmo conselho, preferirá:

1.º O que ha mais tempo estiver afastado da administração;

2.º O mais antigo na cooperativa;

3.º O que for hierarchicamente superior.

Art. 59.º **Substituições.**— Quando alguns socios não acceitarem os cargos para que forem eleitos ou se escusarem ao seu exercicio depois de os terem acceitado, serão chamados os immediatos em votação e, quando se não possa assim preencher o numero indicado no artigo 56.º, proceder-se-ha a nova eleição para os logares vagos, convocando-se immediatamente a assembléa geral.

CAPITULO V

Fundos da cooperativa

Art. 60.º **Denominação.**— Os fundos da cooperativa denominam-se:

Fundo social;

Fundo de reserva;

Fundo incerto.

Fundo social

Art. 61.º **Constituição.**— O fundo social é constituído pelo capital da cooperativa e representado por acções nominativas de 10\$000 réis.

§ 1.º As acções só podem averbar-se aos socios ou a individuos e collectividades nas condições de o ser. A sua transmissão deve ser legalisada pelo conselho gerente, unicamente depois de liberadas e quando não sirvam de garantia a contratos com a cooperativa. A nenhum socio se podem averbar mais de cincoenta acções.

§ 2.º Começam a vencer juro no semestre seguinte áquelle em que forem liberadas, juro que não excederá em mais de 1 por cento a retribuição annual do consumo, nem será superior a 6 por cento, devendo sempre ser pago da percentagem dos lucros e nunca de outra origem ou verba ficticia.

§ 3.º Só podem servir de garantia em contratos que se effectuem com a cooperativa.

§ 4.º O pagamento das que forem subscriptas effectuar-se-ha de prompto ou em prestações não inferiores a 10 por cento da sua importância.

Art. 62.º *Aplicação.*— Uma quinta parte do fundo social é destinada a effectuar empréstimos e a restante ás demais transacções, não podendo empregar-se em papeis de credito, operações especulativas ou a longo praso, e á aquisição de immoveis que não sejam os necessarios ás installações da cooperativa.

Fundo de reserva

Art. 63.º *Constituição.*— O fundo de reserva é constituído por:

- 5 por cento dos lucros annualmente liquidados;
- 50 por cento das joias dos socios;
- 50 por cento do capital entregue pelos socios que não satisfizerem a importancia total das acções subscriptas;
- As multas impostas aos socios;
- A differença entre o valor nominal das acções e o desembolso que tiver sido determinado;
- Os donativos ou legados;
- O capital dos socios que fallecerem sem herdeiros ou legatarios e o d'aquelles a que se refere o § unico do artigo 7.º;

20 por cento do capital dos socios excluidos nos termos do § unico do artigo 14.º

Art. 64.º *Aplicação.*— O fundo de reserva póde ser empregado em transacções e é especialmente destinado a:

- 1.º Fazer face aos prejuizos devidos a causas legaes;
- 2.º Indemnizar a cooperativa pelos debitos dos socios fallecidos, quando se reconheça aos herdeiros a impossibilidade em os saldar;
- 3.º Occorrer ás despezas de installação.

§ unico. Quando attingir um quinto do capital social, as verbas que lhe são destinadas, constituirão receita do fundo incerto.

Fundo incerto

Art. 65.º *Constituição.*— O fundo incerto é constituído por:

50 por cento das joias dos socios não fundadores;

Juros de empréstimos, de móra e de fornecimentos a praso;

Bonus por fornecimentos de artigos que a cooperativa tenha contratado;

Lucros das vendas;

50 por cento do capital entregue pelos socios que não satisfizerem a importancia total das acções subscriptas;

Lucros não especificados.

Art. 66.º **Aplicação.**— O fundo incerto é empregado nas transacções e especialmente destinado a:

- 1.º Occorrer ás despesas de administração;
- 2.º Contribuir para o fundo de reserva, na percentagem de 5 por cento, depois de deduzidas as despesas a que se refere o numero anterior;
- 3.º Retribuir o capital social;
- 4.º Retribuir o consumo;
- 5.º Contribuir para o monte pio dos empregados em percentagem variavel entre 2 e 5 por cento;
- 6.º Retribuir extraordinariamente o pessoal.

CAPITULO VI

Disposições geraes

Art. 67.º **Fornecimentos de mercearia e tabacos.**— Os corpos administrativos empenharão todos os seus esforços para que o fornecimento de generos de mercearia e tabacos tenda a effectuar-se a prompto pagamento.

Art. 68.º **Fornecimentos ao pessoal director.**— Os membros das direcções não podem fornecer-se a praso durante o tempo do seu exercicio, sendo-lhes, comtudo, facultado saldar as contas anteriores segundo as condições dos seus fornecimentos.

Art. 69.º **Fallecimento dos socios.**— Quando algum socio fallecer, proceder-se-ha á liquidacção das suas contas no praso de trinta dias. O saldo positivo ficará pertencendo aos herdeiros ou legatarios e, quando tenha logar o embolso de accções, será considerado deposito á ordem, vencendo o juro de 3 por cento ao anno, e ser-lhes-ha entregue quando provem ter direito a recebê-lo. Se, porém, o saldo for negativo, ficará á responsabilidade dos mesmos herdeiros ou legatarios.

§ 1.º Se os herdeiros ou legatarios forem os indicados no n.º 8.º do artigo 3.º, a habilitação á herança ou legado póde ser feita por meio de requerimento dirigido ao conselho gerente, acompanhado da certidão de obito e attestado por dois accionistas ordinarios que não exerçam cargos na cooperativa.

A estes herdeiros ou legatarios é concedido o embolso total ou parcial das accções herdadas, sendo dispensados do pagamento da joia de admissão.

§ 2.º Aos herdeiros ou legatarios, quando sejam socios ou estejam nas condições de o ser, serão averbadas as

acções do fallecido, mediante habilitação, que póde ser a estabelecida no paragrapho anterior, sendo obrigatorio o pagamento da joia de admissão para os que não forem socios.

Quando fiquem com mais de cincoenta acções, devem, no praso de um anno, trespassar o excesso e, não o fazendo, perdem o direito ao juro das excedentes.

§ 3.º Findo o praso estabelecido na lei geral do paiz para a reclamação da herança, reverterá esta em beneficio da cooperativa.

Art. 70.º Admissão de empregados. — Serão empregados, de preferencia na cooperativa militar os individuos que, ha mais de um anno, estiverem ao serviço das cooperativas regimentaes ou de guarnição que com esta se fundirem, os reformados do exercito e armada ou os que, tendo sido militares com bom comportamento, reunam os conhecimentos indispensaveis ao mister a que se propuzerem.

Art. 71.º Monte pio dos empregados. — Será creado um monte pio para os empregados menores, cujo fundo especial ha de ser constituído pela verba que o n.º 5.º do artigo 66.º lhe destina e pelas que o respectivo regulamento lhe conferir.

Art. 72.º Escripturação. — A escripturação será feita em harmonia com as prescripções do codigo commercial e, tanto a geral como a das secções e suas dependencias, deve ser simples, clara e montada por fórmula a poder definir responsabilidades.

Art. 73.º Dissolução. — A dissolução voluntaria da cooperativa terá logar quando for votada em assembléa geral, por um numero de socios não inferior a tres quartos da totalidade dos accionistas ordinarios e que possuam acções liberadas representando pelo menos 75 por cento do fundo social.

§ 1.º Para se tratar da dissolução observar-se-ha o seguinte:

1.º Será solicitada a convocação da assembléa geral, unicamente para este fim, por um numero de socios não inferior a tres quartos dos accionistas ordinarios, nas condições acima expostas;

2.º A assembléa será convocada, para se reunir, trinta a sessenta dias depois do respectivo aviso;

3.º Terão direito a votar os socios accionistas ordinarios ausentes de Lisboa, enviando os seus votos á mesa da assembléa geral, directamente ou por intermedio de um socio da sua classe;

4.º Os votos serão exarados em listas nos seguintes termos: *aprovo, rejeito*. Cada lista será encerrada em sobrescripto, tendo no fecho o sello da collectividade militar a que o socio pertencer ou d'aquella cuja séde fique mais proxima da sua residencia, e na frente o numero e nome do votante;

5.º Serão nullas as listas que não satisfizerem ás condições acima exigidas ou cujos sobrescriptos se reconheça terem sido violados;

6.º A votação será por escrutinio secreto e os votos dos ausentes recolhidos na occasião em que votariam se estivessem presentes.

§ 2.º Se a dissolução for resolvida, proceder-se-ha immediatamente á liquidação.

Art. 74.º **Liquidação.**— Aos corpos administrativos e directores incumbem proceder á liquidação, ultimando-a no menor praso de tempo.

§ 1.º Ultimada esta, será annunciada no boletim da cooperativa, no *Diario do governo* e em dois jornaes dos mais lidos, um de Lisboa e outro do Porto.

§ 2.º Durante os cento e vinte dias immediatos, podem os socios reclamar para os corpos administrativos quando se julguem lesados nos seus direitos, por algum prejuizo que, em especial, lhes advenha da liquidação.

§ 3.º Findo o praso marcado no paragrapho anterior, a cooperativa considera-se dissolvida, e nenhuma reclamação poderá ser feita, a qualquer titulo que seja.

CAPITULO VII

Disposições transitorias

Art. 75.º **Capital inicial.**— A cooperativa só iniciará as suas transacções quando o fundo social attingir 15:000\$000 réis e em cofre existir a quantia de 10:000\$000 réis.

Art. 76.º **Installações.**— Proceder-se-ha primeiro ás installações necessarias para a venda de generos alimenticios e tabacos, e em seguida ás precisas para o fornecimento de artigos de uniforme, vestuario, calçado, papelaria, selleiro, correeiro e outros de uso mais commum, conforme os recursos de que se disporer e as conveniencias aconselha-rem.

Art. 77.º **Socios fundadores.**— Os socios fundadores, alem dos direitos conferidos pelos artigos 6.º e 7.º, têm mais os seguintes:

1.º Exceder o credito estabelecido no artigo 44.º em 50 por cento das verbas designadas na regra 1.ª do mesmo artigo;

2.º Encorporar no seu capital social metade da joia de admissão.

Art. 78.º **Credito especial.**—Durante o primeiro anno de installação, todos os socios accionistas ordinarios ou extraordinarios, sendo aspirantes a official, apenas se inscrevam, têm o credito estabelecido no artigo 52.º

§ unico. Este credito não póde accumular-se com aquelle a que tiverem direito pelas acções que possuirem.

Art. 79.º **Primeira assembléa geral.**—Todos os socios accionistas ordinarios são eleitores e elegiveis na primeira assembléa geral.

Art. 80.º **Duração do primeiro mandato.**—Metade da parte electiva dos corpos administrativos será substituida no fim do primeiro anno de exercicio, e o primeiro director geral exercerá o seu mandato por tres annos.

§ unico. O tempo decorrido no primeiro anno da installação não é contado como de exercicio aos corpos administrativos e directores.

Art. 81.º **Fornecimentos pelo ministerio da guerra.**—O ministerio da guerra abstem-se de effectuar fornecimentos de quaesquer artigos para officiaes, passando esses fornecimentos a ser feitos pela cooperativa.

§ unico. É transferido para a cooperativa o contrato com a fabrica da Arrentella, relativo ao fornecimento de lanifícios para uniformes de officiaes. Os conselhos administrativos dos corpos entregarão á mesma cooperativa as quantias que cobrarem por lanifícios recebidos, as quaes serão por esta restituídas ao ministerio da guerra, no praso de cinco annos a contar da sua installação.

Fusão das cooperativas

Art. 82.º **Condições geraes.**—As actuaes cooperativas regimentaes ou de guarnição podem continuar autonomas ou fundir-se na cooperativa militar quando a totalidade ou a maioria dos socios d'aquellas cooperativas assim o resolvam em assembléa geral.

§ 1.º A fusão só será acceita quando a cooperativa a fundir proceda a um balanço no qual os generos e artigos em deposito sejam tomados pelo custo, os bens moveis que figurem no activo pelo valor que tiverem na occasião, os papeis de credito pela cotação do dia e o fundo de reserva

pela sua importância líquida dos prejuizos que possam affectar o capital dos socios.

§ 2.º A cooperativa militar cumprirá todas as clausulas dos contratos legaes celebrados pelas adherentes, reservando-se o direito de verificar os balanços apresentados ou quaesquer outras contas.

§ 3.º Os debitos dos socios transferidos para a cooperativa militar serão considerados como quantias por esta emprestadas.

Art. 83.º Fusão sem restricções.— Quando a fusão for votada por unanimidade e se tenha procedido ao preceituado no § 1.º do artigo anterior, a cooperativa militar ficará a seu cargo com todo o activo e passivo da cooperativa fundida. O capital dos socios será transformado em acções, ficando a parte não convertivel considerada como capital a transformar.

Art. 84.º Fusão com restricções.— Quando a fusão for votada por maioria, proceder-se-ha pela fórmula determinada nos dois artigos anteriores, passando, porém, á conta de credores os saldos a favor dos socios que não tiverem adherido.

O embolso d'estes saldos deve fazer-se em praso não superior ao maximo estabelecido para o pagamento dos emprestimos ou fornecimentos, na cooperativa a que os socios pertenciam.

Paço, em 18 de outubro de 1893.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir servir na provincia de Moçambique o aspirante a official do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, Carlos Cyriaco Ferreira da Silva: hei por bem promovello ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrossim sou servido ordenar que esta minha resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de novembro de 1893.—*REI*.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 3.ª Secção

Em conformidade com o disposto no decreto de 2 de dezembro de 1869, que reorganizou o serviço de saúde das provincias ultramarinas: hei por bem nomear, precedendo concurso, facultativo de 2.ª classe do quadro de saúde da provincia de Cabo Verde Antonio de Freitas Ferraz, habilitado com o curso medico-cirurgico da escola do Funchal.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de novembro de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 3.ª Secção

Attendendo ao que me representou José Gustavo de Sant'Anna e Sousa, primeiro pharmaceutico do quadro de saúde da provincia de Moçambique: hei por bem, em conformidade com o disposto no artigo 22.º do decreto de 2 de dezembro de 1869 e mais legislação em vigor, reformar o referido pharmaceutico com a graduação de major e o soldo annual de 540\$000 réis correspondentes a dez annos de serviço effectivo no ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de novembro de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao alferes da guarnição da provincia de Macau e Timor, Alberto Carlos, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de novembro de 1893. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao primeiro sargento n.º 1:264 do 3.º batalhão do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, Luiz Apparicio dos Innocentes, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de novembro de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar ao primeiro sargento n.ºs 2/300 da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4, da guarnição da provincia de Angola, José Nunes Leitão, e ao musico n.ºs 25/2:001 da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 2, da mesma guarnição, Cypriano Marques, por estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de novembro de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Senhor.—Tenho a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade o projecto de reorganisação das actuaes forças militares da provincia de Angola. Se infelizmente a situação do thesouro não aconselhasse e exigisse que se não augmentassem as despezas do estado, teria esta reorganisação intuitos mais largos, e deveria satisfazer inteiramente ás necessidades d'aquella colonia, tratando não só

de assegurar ao seu commercio e á sua agricultura as condições de desenvolvimento que póde garantir-lhes a força publica, mas tambem de affirmar por modo mais efficaz a nossa soberania em tão extenso dominio.

Mas, por ser inopportuno realisar n'este momento uma reforma que satisfizesse a estas condições, não julgo que ao governo corra menos *restricta* obrigação de, mesmo dentro dos limites que lhe estão traçados pelas circumstancias financeiras, procurar aproveitar melhor os elementos actuaes, tornando mais productiva a despesa feita, e ao mesmo tempo facilitando uma reforma mais completa, logo que essa despesa possa, sem inconveniente, ser alargada. O que é indispensavel é que, seja largo ou estreito o quadro, a força publica satisfaça ao fim a que se destina, e não seja constituída apenas por bandos armados sem instrucção e sem disciplina.

Levado pelo mesmo peñsamento, já tive a honra de propor á sancção de Vossa Magestade o projecto de decreto de 27 de abril d'este anno, que organisou as forças militares da provincia de Moçambique. Não é possivel, porém, quanto a Angola, proceder por fórma completamente identica á que se adoptou quanto áquella provincia.

Em Moçambique o regimen das companhias applicado a algumas zonas da provincia permittia a redução das unidades, e facilitava por isso a organização em boas condições das que ficavam existindo.

Em Angola não seria rasoavel reduzir o numero de unidades, e temos portanto de recorrer a outro systema para obter uma reorganisação dos actuaes batalhões que possa garantir a sua instrucção e disciplina, sem exceder as verbas actualmente auctorisadas.

É tambem a necessidade de não ir alem das verbas actuaes que me obriga a conservar a organisação actual da bateria de artilheria de Angola, não obstante estar o governo auctorisado pela carta de lei de 18 de julho de 1885 a dar-lhe organisação mais apropriada ao fim a que se destina.

Não podendo reduzir as unidades, nem julgando conveniente augmentar a despesa, foi preciso recorrer a uma ligeira redução dos effectivos e do quadro de commissões, combinada com outras providencias, para se chegar a uma melhor organisação das forças militares da provincia de Angola, a que se refere o projecto de decreto junto.

Póde parecer contradictorio propor a redução dos effe-

ctivos, quando se reconhece que é escassa a força militar da provincia; mas a experiencia largamente demonstra que muito mais efficaz é uma força menor, bem instruida e disciplinada, em quadros organisados de accordo com a tactica adoptada, do que uma força mais numerosa, á qual falem os mais essenciaes elementos de uma regular organização. Não levará sobre outro vantagem um batalhão, por ter apenas maior numero de soldados, mas essa vantagem será segura, se elle, embora um pouco menos numeroso, tiver os seus soldados devidamente enquadrados, instruidos e disciplinados, e tendo a combater outro, em que, embora o numero sobreleve, se encontrem entregues a sargentos as fracções que deviam ser commandadas por officiaes, ou em que estes não sejam secundados por officiaes inferiores correspondentes nas fracções que commandarem.

Quando em 1887, tendo a honra de governar o districto do Congo, foi necessario proceder á occupação do Ambritzette, pude praticamente reconhecer a vantagem d'esse systema, preferindo, em vez de empregar para aquelle fim o batalhão de caçadores n.º 5 de Africa occidental, organisar d'esse batalhão uma companhia de guerra de cento e cincoenta bayonetas, que offerecia a garantia de estar sufficientemente enquadrada, emquanto o batalhão pouco mais dispunha do que de um official e um sargento por companhia.

Alem da redução dos quadros outras providencias se adoptam que concorrem para facilitar, diminuindo a despezas, a melhor organização das forças militares da provincia de Angola. Assim parece-me perfeitamente regular acabar com o augmento de 50 por cento que o decreto de 18 de julho de 1885 concedia sobre os respectivos vencimentos aos officiaes e officiaes inferiores em serviço no Congo. Essas vantagens justificavam-se plenamente quando o excepcional serviço da occupação militar d'aquelles territorios, e as condições do paiz collocavam em uma situação muito menos vantajosa do que a dos seus camaradas que serviam em outros districtos, os officiaes do batalhão que operava no Congo. Hoje, porém, póde affirmar-se com verdade que o batalhão ali estacionado está em muito melhores condições economicas do que o de Mossamedes, e em condições de salubridade não inferiores ás das forças que servem em Benguella.

Não ha rasão portanto para manter a excepção consignada na lei acima citada, muito mais se attendermos á

circunstancia de que os officiaes em serviço no Congo podem ser mandados para a Guiné ou para Mossamedes, ou vice-versa.

Se as circumstancias financeiras o permitissem, seria justificado alargar o beneficio do augmento de 50 por cento a toda a guarnição da provincia; mas, não podendo generalisar-se o augmento, é uma injustiça relativa conservá-lo só para o districto do Congo.

Com os elementos obtidos por virtude das diminuições de despeza a que me tenho referido, procurei dar ás forças militares da provincia de Angola a organização mais conveniente para assegurar a sua melhor instrucção e disciplina.

A par com a organização dos quadros, estabeleceram-se os elementos indispensaveis para a manutenção de escolas regimentaes, e, ao mesmo tempo, com o serviço dos capellães, garantiu-se a catechese dos soldados e a regencia da escola primaria, estabelecendo em cada corpo uma especie de missão permanente, de que, é de esperar, se hão de colher os mais salutaes resultados.

A permanencia de facultativos juntos dos corpos tambem é providencia que me parece não póde deixar de trazer favoraveis consequencias. É uma garantia de que gosam os officiaes da metropole e que é desconhecida no ultramar.

Á provincia de Angola julguei dever applicar o melhoramento já estabelecido para Moçambique por decreto de 27 de abril do corrente anno, quanto á fôrma mais economica de prover á subsistencia das tropas.

Não obstante a redução dos effectivos dos corpos não ir alem de 18 praças por companhia, o que se me afigura insignificante em presença da vantagem de ficarem os corpos convenientemente enquadrados, foi possivel, como se vê do mappa comparativo que acompanha, o projecto do decreto junto, realisar a reorganização proposta sem augmento de despeza, melhorando-se, como espero, consideravelmente o serviço, e preparando os elementos para uma organização mais larga, quando as circumstancias financeiras o permitirem.

Por todas estas considerações julgo dever merecer a approvação de Vossa Magestade o projecto de decreto junto.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 9 de novembro de 1893. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Tendo em consideração o relatório do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros; e

Usando da auctorisação conferida pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A guarnição militar da provincia de Angola, alem da força destinada ao planalto do sul, creada por decreto de 10 de agosto ultimo, e das tropas de 2.ª linha, passa a ter a composição e organização constante dos quadros n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 annexos a este decreto.

§ unico. Dois dos batalhões de caçadores serão commandados por coroneis e os outros dois por tenentes coroneis.

Art. 2.º Todas as praças europeas não graduadas terão passagem á bateria de artilheria, companhia de policia e companhia de dragões do planalto de Mossamedes, conforme as circumstancias.

§ unico. As praças deportadas naturaes da Europa serão sempre encorporadas n'estas unidades.

Art. 3.º Os sargentos ajudantes das companhias serão escolhidos entre os primeiros sargentos do exercito de Portugal que satisfaçam ás condições de promoção, e terão accesso a alferes para o ultramar, segundo a antiguidade do posto de primeiro sargento, em concorrência com os primeiros sargentos do exercito da Africa occidental, se assim lhes convier.

Art. 4.º Das actuaes forças de 2.ª linha serão especialmente designadas pelo governador geral trinta companhias destinadas em caso de mobilisação a reforçar successivamente os effectivos dos batalhões de 1.ª linha, e terão a composição indicada no quadro n.º 6 annexo a este decreto.

§ 1.º O governador geral da provincia fixará opportunamente os dias de reunião gratuita dos officiaes e praças de 2.ª linha para effectos de instrucção e inspecção.

§ 2.º Esta instrucção será ministrada e auxiliada por officiaes e praças de 1.ª linha.

Art. 5.º Nas localidades sedes dos corpos e nos pontos onde as forças destacadas excederem o numero de vinte praças deverão as auctoridades locaes, governadores dos districtos, residentes, chefes dos concelhos ou commandos militares, de accordo com os commandantes dos corpos ou

forças destacadas nas indicadas condições, proceder, logo que tenham conhecimento d'este decreto, á escolha e delimitação de largas zonas de terrenos apropriados ao estabelecimento de hortas ou granjas militares destinadas á cultura de artigos para o rancho das praças, á criação de gado para alimentação das tropas, não só em tempo de paz, mas principalmente em caso de guerra.

§ 1.º Sempre que seja possível, será ouvido o agrônomo da provincia, ou os regentes agricolas ácerca da idoneidade do terreno e processo de cultura e exploração.

§ 2.º As forças estabelecidas ou estacionadas em pontos proximos do mar serão fornecidos barcos eapparelhos de pesca, a fim de adquirirem peixe para consumo do rancho.

§ 3.º Aos conselhos administrativos ou aos conselhos eventuaes das forças militares compete a administração das culturas ou das pescarias, observando-se na parte applicavel, emquanto não houver os precisos regulamentos, as disposições da ordem do exercito de 14 de dezembro de 1825.

§ 4.º Nos terrenos destinados ás granjas militares comprehendendo-se-ha, sempre que seja possível, uma porção de floresta, onde se possam forragear lenhas, havendo sempre todo o cuidado na conservação das matas; deixando, n'este caso, de ser feito abono para lenha.

§ 5.º Metade do producto da venda do excesso da produção das granjas ou da pescaria será pelos respectivos conselhos distribuida equitativamente pelas praças empregadas n'estes serviços, revertendo os restantes 50 por cento em beneficio da fazenda, para ser applicado a despesas militares.

Art. 6.º Para occorrer ás despesas de installação das hortas ou granjas, bem como para aquisição do material destinado á pescaria, poderão ser abonadas, como adiantamento aos conselhos administrativos ou aos conselhos eventuaes, as quantias equivalentes á contribuição do rancho correspondente, até quatro mezes, do effectivo da respectiva força, devendo a indemnisação ser por deducções mensaes nas relações de vencimentos até completo reembolso da fazenda.

§ unico. Estes abonos serão concedidos pelo governador geral, ouvido o conselho do governo.

Art. 7.º O capellão, alem das suas obrigações religiosas e de catechese, tem por dever ministrar a instrucção ás praças de pref e filhos das mesmas que d'ella careçam.

§ 1.º A instrução a que se refere este artigo comprehenderá as materias que constituem o programma de admissão aos lyceus do reino.

§ 2.º O capellão será coadjuvado no serviço de instrução pelos sargentos e cabos que forem precisos, segundo o numero de praças matriculadas na respectiva escola.

§ 3.º Os individuos que, na conformidade d'este artigo, concorrerem para a instrução das praças terão direito a uma remuneração proporcional aos seus soldos ou pretos e ao tempo que houverem empregado n'este serviço.

§ 4.º A remuneração de que trata o paragrapho antecedente sairá de uma verba que será abonada pelo governador nas condições seguintes: 2\$000 réis por cada praça que, tendo-se matriculado analphabeta na escola, chegar, dentro de um anno lectivo, a satisfazer ao programma do ensino primario elementar, segundo a lei de 2 de maio de 1878; e 5\$000 réis por cada praça que, dentro de um anno lectivo, tendo-se matriculado com habilitação igual ou inferior á do programma do ensino elementar, satisfizer ao programma do exame de admissão aos lyceus do reino.

§ 5.º As habilitações a que se refere o paragrapho antecedente verificam-se por exame semelhante ao que é exigido para os postos inferiores.

Art. 8.º Em cada batalhão será dispensado do serviço de escala um ou dois officiaes dos mais habilitados para regerem os cursos das classes de cabos e sargentos.

§ unico. A estas classes podem concorrer as praças de outras unidades que estejam aquarteladas na séde do batalhão.

Art. 9.º Os facultativos militares adstrictos ao serviço dos corpos, alem da inspecção e clinica, tanto no corpo como no respectivo hospital ou enfermaria militar, a que são obrigados pelos regulamentos respectivos, instruirão um certo numero de praças de cada companhia, por elles escolhidas, no serviço de maqueiros e de conducção de feridos, ensinando-as tambem a fazer o primeiro penso nos ferimentos, adestrando-as na applicação do compressor de Esmarck. Igualmente instruirão algumas praças gradudas para prestarem soccorros nos casos de asphyxia, envenenamento, e outros a que é necessario acudir de prompto.

Art. 10.º No quadro do serviço de saude serão reduzidos dois facultativos de 1.ª classe e dois de 2.ª, que passarão aos quadros dos corpos.

Art. 11.º A remonta de cavallos-praça dos officiaes será

provida pela verba arbitrada para a companhia de dragões do planalto de Mossamedes.

Art. 12.º Os quatro batalhões estabelecidos n'este decreto serão numerados de 1 a 4, e terão os seus quartéis permanentes respectivamente nos districtos do Congo, Loanda, Benguella e Mossamedes. A bateria de artilheria terá o seu quartel permanente em Loanda, e a companhia de policia é destinada ao serviço policial das cidades de Loanda e Benguella e tem o seu quartel permanente na primeira d'estas cidades.

§ unico. O serviço de policia em Benguella tornar-se-ha effectivo quando a camara municipal respectiva inscrever no seu orçamento uma verba destinada á policia, não inferior á despesa a fazer com dez soldados, elevando-se n'esse caso o effectivo da policia a 160 soldados.

Art. 13.º O governo decretará com a maior brevidade a reorganisação da força de 2.ª linha das provincias da Africa, estabelecendo a fórma de recrutamento, remissões e prestação de serviços nas obras militares.

Art. 14.º O disposto no artigo 8.º d'este decreto é applicavel aos batalhões das guarnições de Macau, India e Moçambique.

Art. 15.º É revogado pelo presente decreto o n.º 1.º do artigo 12.º da carta de lei de 18 de julho de 1885.

Art. 16.º As guarnições dos navios em serviço permanente nos rios da provincia vencerão só 25 por cento sobre os soldos, gratificações e pretos.

§ 1.º Esta disposição é extensiva ás praças do corpo de marinheiros.

§ 2.º A economia resultante da disposição d'este artigo é applicada á aquisição de material naval destinado ao serviço colonial.

Art. 17.º Ficam garantidas aos officiaes de qualquer classe pertencentes á armada ou ao exercito da metropole todas as condições com que entraram no serviço do districto do Congo, até terem concluido as respectivas commissões.

Art. 18.º É mantido o disposto no artigo 18.º do decreto de 2 de dezembro de 1869.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de novembro de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

QUADRO N.º 1

Força militar da guarnição da província de Angola

Composição do pessoal do quadro de comissões

Designação	Numero	
	Pertencente ao quadro da provincia	Pertencente ao exercito de Portugal
Coronel.....	1	-
Tenente coronel.....	1	-
Majores	1	2
Capitães	4	2
Tenentes	-	4
Alferes	-	30
Total dos quadros	7	38

Paço, em 9 de novembro de 1893. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

QUADRO N.º 2

Composição da bateria de artilheria de Angola

Capitão commandante.....	1
Primeiro tenente.....	1
Segundo tenente	1
Officiaes.....	3
Primeiro sargento.....	1
Segundos sargentos.....	3
Officiaes inferiores.....	4
Primeiros cabos	18
Segundos cabos.....	18
Soldados	155
Corneteiros.....	2
Somma.....	193
Total dos quadros	200

Paço, em 9 de novembro de 1893. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

QUADRO N.º 3

Composição de um batalhão a quatro companhias

Estado maior e menor do batalhão

	Homens	Cavallos
Coronel ou tenente coronel.....	1	1
Major	1	1
Tenente ajudante.....	1	1
Alferes ajudante.....	1	1
Cirurgião mór.....	1	—
Cirurgião ajudante.....	1	—
Capellão.....	1	—
Quarteis mestres	2	—
Sargentos ajudantes	2	—
Sargentos quarteis mestres.....	2	—
Mestre de musica	1	—
Contramestre de musica	1	—
Musicos de 1. ^a classe.....	3	—
Musicos de 2. ^a classe.....	4	—
Musicos de 3. ^a classe.....	8	—
Aprendizes de musica.....	6	—
Musicos de pancada.....	4	—
Mestre de corneteiros	1	—
Coronheiro.....	1	—
Espingardeiro.....	1	—
Correiro.....	1	—
Total : 9 officiaes, 35 praças de pret e 4 cavallos.....	44	4

Composição das companhias

	Homens		Cavallos	
	Uma companhia	Quatro companhias	Uma companhia	Quatro companhias
Capitães.....	1	4	1	4
Tenentes { Um subalterno da 2. ^a companhia é	2	8		
Alferes . { o commandante e instructor de	2	8		
sapadores.....				
Officiaes.....	5	20		
Sargentos ajudantes	1	4		
Primeiros sargentos.....	2	8		
Segundos sargentos (um sapador na 1. ^a com- panhia e outro na 3. ^a)	8	32		
Officiaes inferiores	11	44		
Primeiros cabos (um sapador por companhia)	18	72		
Segundos cabos (um sapador por companhia)	18	72		
Cabos.....	36	144		
Contramestre de corneteiros.....	1	4		
Corneteiros	4	16		
Aprendizes de corneteiros	1	4		
Corneteiros.....	6	24		
Soldados (seis sapadores por companhia)...	80	320		
Total dos quadros.....	138	552	1	4

O quadro de cada companhia póde ser successivamente elevado a 200 soldados, 20 primeiros cabos e 20 segundos ditos, conforme o forem exigindo as necessidades do serviço.

Paço, em 9 de novembro de 1893.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

QUADRO N.º 4

Composição da companhia de policia de Loanda

	Homens	Cavallos
Capitão, commandante	1	1
Tenente	1	
Alferes	2	
Officiaes dos quadros de commissões..	4	
Sargento ajudante	1	
Primeiros sargentos	2	
Segundos sargentos	6	
Officiaes inferiores	9	
Primeiros cabos	16	
Segundos cabos	16	
Contramestre de corneteiros.....	1	
Corneteiros	3	
Soldados	150	
Somma .	186	
Cavallos para o serviço de rondas	—	2
Total dos quadros	199	3

Paço, em 9 de novembro de 1893.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

QUADRO N.º 5

Composição da companhia de saude

Sargento ajudante.....	1
Primeiros sargentos.....	2
Segundos sargentos	12
Furrieis	8
Officiaes inferiores	23
Primeiros cabos	8
Segundos cabos	6
Soldados.....	24
Somma	38
Total dos quadros.....	61

Paço, em 9 de novembro de 1893.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

QUADRO N.º 6

Composição das companhias moveis
destinadas a reforçar os effectivos dos batalhões de 1.ª linha
em caso de mobilisação

	Homens		Cavallos	
	Uma companhia	Trinta companhias	Uma companhia	Trinta companhias
Capitães	1	30	1	30
Tenentes	2	60		
Alferes	2	60		
Officiaes	5	150		
Sargentos ajudantes	1	30		
Primeiros sargentos	2	60		
Segundos sargentos	8	240		
Officiaes inferiores	11	330		
Primeiros cabos	18	540		
Segundos cabos	18	540		
Contramestres de corneteiros	1	30		
Corneteiros	4	120		
Soldados	200	6:000		
Somma	241	7:230		
Total dos quadros	257	7:710	1	30

Paço, em 9 de novembro de 1893.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Recapitulação dos quadros

	Officiaes	Praças de pret
Officiaes em comissão :		
Quadro da provincia	7	—
Quadro do exercito de Portugal	38	—
Bateria de artilheria de Angola :		
Officiaes	3	—
Praças de pret	—	197
Batalhões de caçadores :		
Officiaes	116	—
Praças de pret	—	2:268
Companhia de policia de Loanda :		
Officiaes (são dos quadros de commissões)	—	—
Praças de pret	—	195
Companhia de saude :		
Praças de pret	—	61
Força de 2. ^a linha :		
Officiaes	150	—
Praças de pret	—	7:560
Total dos quadros	314	10:281
Cavallos	—	65

Paço, em 9 de novembro de 1893.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

TABELLA A

Officiaes em commissão

Pertencentes ao quadro da provincia

1 Coronel.....	900 \$000
1 Tenente coronel.....	804 \$000
1 Major.....	720 \$000
4 Capitães.....	2:160 \$000
<u>7</u>	
Pertencentes ao exercito do reino	
2 Majores.....	1:440 \$000
2 Capitães.....	1:080 \$000
4 Tenentes.....	1:680 \$000
30 Alferezes.....	10:800 \$000
<u>38</u>	<u>19:584 \$000</u>

Paço, em 9 de novembro de 1893. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

TABELLA B

Bateria de artilheria de Angola

1 Capitão, commandante:	
Soldo.....	540 \$000
Gratificação.....	120 \$000
1 Primeiro tenente:	
Soldo.....	420 \$000
Gratificação.....	60 \$000
1 Segundo tenente:	
Soldo.....	360 \$000
Gratificação.....	60 \$000
	<u>420 \$000</u>

1 Primeiro sargento, a 335 réis.....	122\$275
3 Segundos sargentos, a 275 réis.....	301\$125
18 Primeiros cabos, a 100 réis.....	657\$000
18 Segundos cabos, a 70 réis.....	459\$900
155 Soldados, a 70 réis.....	3:960\$250
2 Corneteiros, a 110 réis.....	80\$300

200

Gratificação a 20 réis, a 4 officiaes inferiores.....	29\$200
Fardamento para 197 praças, a 30 réis.....	2:157\$150
Pão para 197 praças, a 60 réis.....	4:314\$300
Auxilio para rancho a 4 officiaes inferiores, a 100 réis.....	146\$000
Auxilio para rancho a 193 praças, a 50 réis.....	3:522\$250
Entretimento de armamento, correame e equipamento individual, a 2,75 por praça.....	197\$738
Para custeamento de camas para 197 praças, á razão de 650 réis por praça, em cada anno..	128\$050
Azeite para luzes.....	20\$000
Lenha.....	480\$000
Despezas miudas do quartel.....	24\$000
Expediente do conselho administrativo.....	30\$000
Melhoria do rancho nos dias festivos.....	46\$425

Total.....	18:235\$963
Deduz-se o desconto nos vencimentos dos doentes e por vacaturas.....	235\$963

Liquido 18:000\$000

Paço, em 9 de novembro de 1893. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

TABELLA C
Batalhão de caçadores n.º 1

1 Tenente coronel :	
Soldo.....	804\$000
Gratificação.....	300\$000
Forragem.....	73\$000
	1:177\$000

1 Major :		
Soldo.....	720\$000	
Gratificação.....	180\$000	
Forragem.....	73\$000	973\$000
1 Ajudante, tenente :		
Soldo.....	420\$000	
Gratificação.....	120\$000	
Forragem.....	73\$000	613\$000
1 Ajudante, alferes:		
Soldo.....	360\$000	
Gratificação.....	120\$000	
Forragem.....	73\$000	553\$000
1 Cirurgião mór :		
Soldo.....	540\$000	
Gratificação.....	240\$000	780\$000
1 Cirurgião ajudante :		
Soldo.....	420\$000	
Gratificação.....	240\$000	660\$000
1 Capellão :		
Soldo.....	360\$000	
Gratificação.....	60\$000	420\$000
2 Quartéis mestres, tenentes :		
Soldo, a 420\$000 réis.....	840\$000	
Gratificação, a 60\$000 réis.....	120\$000	960\$000
4 Capitães :		
Soldo, a 540\$000 réis.....	2:160\$000	
Gratificação, a 120\$000 réis.....	480\$000	
Forragem, a 73\$000 réis.....	292\$000	2:932\$000

8 Tenentes:			
Soldo, a 420\$000 réis	3:360\$000		
Gratificação, a 60\$000 réis	480\$000		3:840\$000
8 Alferezes:			
Soldo, a 360\$000 réis	2:880\$000		
Gratificação, a 60\$000 réis	480\$000		3:360\$000
6 Sargentos ajudantes, a 465 réis			1:018\$350
2 Sargentos quartéis mestres, a 415 réis			302\$950
1 Mestre de musica:			
Pret, a 915 réis	333\$975		
Gratificação, a 200 réis	73\$000		406\$975
1 Contramestre de musica:			
Pret, a 495 réis	180\$675		
Gratificação, a 170 réis	62\$050		242\$725
3 Musicos de 1.ª classe:			
Pret, a 445 réis	487\$275		
Gratificação, a 100 réis	109\$500		596\$775
4 Musicos de 2.ª classe:			
Pret, a 295 réis	430\$700		
Gratificação, a 75 réis	109\$500		540\$200
8 Musicos de 3.ª classe:			
Pret, a 125 réis	365\$000		
Gratificação, a 75 réis	219\$000		584\$000
6 Aprendizes de musica, a 75 réis			164\$250
4 Musicos de pancada, 85 réis			124\$600
1 Mestre de corneteiros, a 155 réis			56\$575
4 Contramestres de corneteiros, a 100 réis			146\$000
1 Coronheiro, a 80 réis			29\$200
1 Espingardeiro, a 80 réis			29\$200
1 Correio, a 80 réis			29\$200

8 Primeiros sargentos, a 315 réis.....	919\$800
32 Segundos sargentos, a 235 réis.....	2:744\$800
72 Primeiros cabos, a 80 réis.....	2:102\$400
72 Segundos cabos, a 60 réis.....	1:576\$800
320 Soldados, a 60 réis.....	7:008\$000
16 Corneteiros, a 70 réis.....	408\$800
4 Aprendizes de corneteiro, a 60 réis.....	87\$600

596

Gratificação a 20 réis, a 49 officiaes inferiores.....	357\$700
Fardamento a 567 praças, a 30 réis diários.....	6:208\$650
Pão para 49 officiaes inferiores e 178 praças graduadas, ou consideradas europeas, a 60 réis.....	4:971\$300
Pão (farinha de mandioca ou arroz) para 340 praças, a 35 réis.....	4:343\$500
Auxilio para rancho a 49 officiaes inferiores e 26 praças equiparadas, a 100 réis.....	2:737\$500
Auxilio para rancho a 492 praças, a 50 réis.....	8:979\$000
Entretenimento de armamento, correame e equipamento individual, a 2,75 réis por praça..	569\$126
Para custeamento de camas para 567 praças, á razão de 650 réis por praça, em cada anno.....	368\$550
Azeite para luzes.....	90\$000
Lenha.....	120\$000
Despezas miudas do quartel.....	72\$000
Para instalação da escola regimental e bibliotheca.....	150\$000
Para sustentação da mesma escola.....	100\$000
Expediente do conselho administrativo.....	48\$000
Melhoria do rancho nos dias festivos.....	166\$950
Diferença do auxilio para rancho aos 6 aprendizes de musica, a 50 réis.....	109\$500
Gratificação a 3 artífices, a 120 réis em 200 dias uteis.....	72\$000

Total.....
64:840\$476
4:040\$476

Deduz-se o desconto nos vencimentos dos doentes e por vacaturas.....

Liquido

60:800\$000

596 Batalhão de caçadores n.º 2, a mesma organização, sendo o commandante coronel, e a verba para lenha de 1:200\$000 réis	62:036\$000
596 Batalhão de caçadores n.º 3, a mesma organização do n.º 1.	60:800\$000
596 Batalhão de caçadores n.º 4, a mesma organização do n.º 2.	62:036\$000
Total	245:672\$000

Paço, em 9 de novembro de 1893.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

TABELLA D

Companhia de policia de Loanda

1 Capitão, commandante:		
Soldo, pela classe a que pertencer	—\$—	
Gratificação	300\$000	
Forragem	73\$000	373\$000
1 Tenente:		
Soldo, pela classe a que pertencer	—\$—	
Gratificação	180\$000	180\$000
2 Alferezes:		
Soldo, pela classe a que pertencerem	—\$—	
Gratificação	180\$000	360\$000
1 Sargento ajudante:		
Pret, a 465 réis	169\$725	
Gratificação, a 160 réis	58\$400	228\$125
2 Primeiros sargentos:		
Pret, a 315 réis	229\$950	
Gratificação, a 140 réis	102\$200	332\$150
6 Segundos sargentos:		
Pret, a 235 réis	514\$650	
Gratificação, a 120 réis	262\$800	777\$450
16 Primeiros cabos:		
Pret, a 80 réis	467\$200	
Gratificação, a 110 réis	642\$400	1:109\$600

16 Segundos cabos:		
Pret., a 60 réis.....	350 \$400	
Gratificação, a 90 réis.....	525 \$600	876 \$000
150 Soldados:		
Pret., a 60 réis.....	3:285 \$000	
Gratificação, a 90 réis.....	4:927 \$500	8:212 \$500
1 Contramestre de corneteiros:		
Pret., a 100 réis.....	36 \$500	
Gratificação, a 90 réis.....	32 \$850	69 \$350
3 Corneteiros:		
Pret., a 70 réis.....	76 \$650	
Gratificação, a 90 réis.....	98 \$550	175 \$200
199		
Fardamento para 195 praças, a 30 réis.....	2:135 \$250	
Pão para 195 praças, a 60 réis.....	4:270 \$500	
Auxílio para rancho a 9 officiaes inferiores, a 100 réis.....	328 \$500	
Auxílio para rancho a 186 praças, a 50 réis.....	3:394 \$500	
Entretimento de armamento, correame e equipamento individual, a 2,75 réis por praça.....	195 \$731	
Para custeamento de camas para 195 praças, a razão de 650 réis por praça, em cada anno.....	126 \$750	
Azeite para luzes do quartel e estações.....	90 \$000	
Lenha.....	600 \$000	
Forragens para 2 cavallos para o serviço de rondas.....	146 \$000	
Despezas miudas do quartel.....	24 \$000	
Expediente do conselho administrativo.....	30 \$000	
Melhoria do rancho nos dias festivos.....	48 \$600	
Total.....		24:083 \$206
Subsidio pago pela camara municipal de Loanda.....	1:500 \$000	
Desconto nos vencimentos dos doentes e por vacaturas.....	703 \$206	2:203 \$206
Liquido.....		21:880 \$000

Paço, em 9 de novembro de 1893. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

TABELLA E
Companhia de saude

1 Sargento ajudante:		
Pret, a 465 réis.....	169\$725	
Gratificação, a 240 réis.....	87\$600	257\$325
2 Primeiros sargentos:		
Pret, a 335 réis.....	244\$550	
Gratificação, a 170 réis.....	124\$100	368\$650
12 Segundos sargentos:		
Pret, a 275 réis.....	1:204\$500	
Gratificação, a 160 réis.....	700\$800	1:905\$300
8 Fuzileiros:		
Pret, a 255 réis.....	744\$600	
Gratificação, a 140 réis.....	408\$800	1:153\$400
8 Primeiros cabos:		
Pret, a 115 réis.....	335\$800	
Gratificação, a 70 réis.....	204\$400	540\$200
6 Segundos cabos:		
Pret, a 85 réis.....	186\$150	
Gratificação, a 40 réis.....	87\$600	273\$750
24 Soldados:		
Pret, a 85 réis.....	744\$600	
Gratificação, a 30 réis.....	262\$800	1:007\$400
Fardamento para 61 praças, a 30 réis diários.....		667\$950
Rações de pão ou farinha para 61 praças, a 60 réis diários.....		1:335\$900
Total.....		7:509\$875

61

Paço, em 9 de novembro de 1893. — João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.

Quadro de comparação

	Orçamento de 1893-1894	Projecto
Officiaes em comissão — Artigo 45.º	28:920\$000	19:584\$000
Bateria de artilheria:		
Artigo 48.º, secção 1.ª	18:316\$830	
Artigos 51.º e 57.º	325\$788	
Artigo 78.º	100\$425	18:000\$000
Batalhões de caçadores:		
Artigo 48.º, secção 2.ª	59:151\$385	
Artigo 48.º, secção 3.ª	109:713\$070	
Artigo 48.º, secção 4.ª	56:818\$735	
Artigo 10.º, secção 1.ª	5:568\$000	
Artigos 51.º e 57.º	3:750\$704	
Artigo 78.º	1:147\$800	245:672\$000
Companhia de policia:		
Artigo 24.º, secção 1.ª	20:535\$500	
Artigo 24.º, secção 2.ª	937\$910	
Artigos 51.º e 57.º	322\$481	
Artigo 78.º	102\$600	21:880\$000
Companhia de saude — Artigo 10.º, secção 3.ª	7:282\$125	7:509\$875
Somma	312:993\$353	312:645\$875
Differença a favor do projecto	-3-	347\$478

Paço, em 9 de novembro de 1893. — João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Hei por bem exonerar o capitão de fragata supranumerario da armada, conselheiro Custodio Miguel Borja, do logar de governador da provincia de Macau e Timor, para que fôra nomeado em decreto de 2 de abril de 1890, e que serviu com zêlo e intelligencia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de novembro de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Attendendo ás circumstancias que concorrem no capitão de estado maior de engenharia do exercito de Portugal, José Maria de Sousa Horta e Costa: hei por bem nomeal-o para o logar, que se acha vago, de governador da provincia de Macau e Timor.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de novembro de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado para ir commandar a companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 4, João Mascarenhas Manuel de Mendonça Gaivão: hei por bem promovel-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de novembro de 1893.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Tendo sido nomeado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Moçambique o aspirante a official do regimento de infantaria n.º 16, Antonio Luiz dos Remedios e Fonseca: hei por bem promover-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de novembro de 1893.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.^a Repartição — 2.^a Secção

Nos termos do artigo 11.º do decreto de 21 de maio de 1892: hei por bem nomear o bacharel José Ignacio Delgado de Carvalho, juiz de direito da comarca do Congo, da provincia de Angola, para exercer o cargo de auditor dos conselhos de guerra do districto autonomo da Guiné portugueza.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de novembro de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Conformando-me com a consulta do tribunal superior de guerra e marinha: hei por bem conceder a medalha militar de prata da classe de valor militar, ao alferes do exercito da Africa occidental, Adelino Luiz de Moraes e Castrô, por estar comprehendido na ultima parte do artigo 3.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da mari

nha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de novembro de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição—1.^a Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de serviços distinctos no ultramar, algarismo 1, ao capitão da guarnição da provincia de Moçambique, Henrique Carlos Curvo Semmedo, por estar comprehendido na condição 3.^a do artigo 9.^o do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de novembro de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição—1.^a Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre de assiduidade de serviço no ultramar, ao segundo sargento do regimento de engenharia, José Ferreira Antunes, por estar comprehendido na condição 1.^a do artigo 8.^o do regulamento de 18 de janeiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de novembro de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição—3.^a Secção

Attendendo á proposta do governador geral da provincia de Moçambique e ao disposto nos artigos 11.^o e 12.^o do decreto de 2 de dezembro de 1869 e mais legislação que regula a promoção dos empregados dos quadros de saude das provincias ultramarinas: hei por bem promover a primeiro pharmaceutico do quadro de saude da referida

provincia Bento Cazimiro Feio, segundo pharmaceutico do mesmo quadro.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de novembro de 1893.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

2.º— Por decretos de 3 de novembro ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o tenente, Caetano Osorio da Costa Araujo e Santos.

Estado da India

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães, Cesar Augusto Roncon e Felix Albano de Noronha.

Por decretos de 9 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Tenentes, os alferes, Francisco Xavier da Maia Rodrigues e Frederico Adolpho de Menezes.

Estado da India

Major, o capitão, Francisco Carlos Xavier Henriques.

Capitão, o tenente, Claudio Augusto da Costa.

Tenente, o alferes, Francisco Xavier de Brito, contando a antiguidade de 31 de outubro de 1892.

Alferes, o primeiro sargento graduado cadete do exercito de Portugal, Rodrigo Anastacio Teixeira de Lemos.

Por decreto de 23 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Reformado, nos termos do n.º 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o alferes, Antonio Fortunato, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

3.º — Por portaria de 24 de outubro ultimo:**Provincia de Macau e Timor**

Confirmado no lugar de commandante geral da guarda policial de Macau, o coronel da guarnição da mesma provincia, Antonio Joaquim Garcia, cargo para que foi nomeado por portaria provincial n.º 45, de 13 de abril de 1891.

Por portarias de 7 de novembro findo:**Provincia de Moçambique**

Foram confirmadas as portarias do governador geral da dita provincia, n.ºs 387 e 459, de 3 de agosto e de 4 de setembro ultimos, pelas quaes foram collocados em inactividade temporaria, por motivo de doença, o capitão, Francisco Maria de Magalhães, e o alferes, Joaquim Frederico Lopes Pereira.

Por portaria de 16 do mesmo mez:**Provincia de Angola**

Transferido para o quadro de commissões do exercito de Portugal, na indicada provincia, o alferes do referido exercito sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, João Antonio Ferreira Maia.

Por portarias de 22 do mesmo mez:**Exercito da Africa occidental****Provincia de Angola****Inactividade temporaria**

Os alferes da guarnição da mesma provincia, Luiz Palermo de Oliveira, e do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, João Antonio Ferreira Maia, por terem sido julgados incapazes do serviço, temporariamente, pela junta de saude naval e do ultramar.

Por portaria de 27 do mesmo mez:**Provincia de Moçambique****Inactividade temporaria**

O tenente quartel mestre da guarnição da mesma provincia, José Joaquim da Fonseca, por ter sido julgado in-

capaz do serviço; temporariamente, pela junta de saude naval e do ultramar.

4.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo sido adoptado nos decretos de 27 de abril e 9 de novembro do presente anno, que reorganisaram as forças militares das guarnições das provincias de Moçambique e Angola, os quadros correspondentes a companhias de guerra, tanto para facilitar a sua administração, como para permittir em circumstancias extraordinarias a mobilisação de qualquer força devidamente commandada, sem ser preciso augmentar o seu pessoal graduado, e convindo harmonisar o prescripto nos citados decretos com as disposições regulamentares da fazenda militar e as da ordenança sobre os exercicios e evoluções dos corpos de infantaria: determina Sua Magestade El-Rei que nas guarnições das referidas provincias se observe o seguinte:

1.º As companhias de guerra dos corpos de Moçambique e Angola são ao mesmo tempo unidades administrativas e unidades de combate, e, quando separadas dos respectivos batalhões, devem considerar-se com a mesma autonomia relativa que têm estas unidades destacadas dos regimentos.

2.º Os sargentos ajudantes são os sargentos que devem responder pelas companhias auxiliados pelos mais officiaes inferiores.

3.º Os destacamentos fornecidos pelos batalhões serão tanto quanto possivel formados por unidades ou fracções constituídas e sempre commandados pelos graduados correspondentes, quer sejam coustituidos por companhias, quer por pelotões, secções ou esquadras, tendo por fim esta disposição evitar que as forças destaquem incompetentemente enquadradas, e que os graduados deixem de commandar os seus proprios soldados para commandar outros que lhes sejam desconhecidos, mas não quer por fórmula alguma dizer que os soldados de uma fracção destaquem todos, sendo apenas preciso um numero inferior ao constituido pelo effectivo d'essa unidade. N'este caso enquadrar-se-ha o numero de soldados com os graduados correspondentes e os restantes ficarão unidos á companhia a que pertencerem.

4.º As companhias ou fracções isoladas serão acompanhadas pelos seus sapadores e corneteiros. Os sapadores

são divididos um por esquadra, sendo o primeiro cabo da 1.^a esquadra e o segundo cabo da 5.^a Os corneteiros serão distribuídos um por cada secção, sendo o contramestre da 1.^a secção do primeiro pelotão, bem como os aprendizes.

5.º Nos exercicios de batalhão ou de companhia de guerra, poderão os officiaes e outros graduados serem accidentalmente distribuídos por diversas companhias ou fracções, conforme as falhas a preencher, e similhantemente se distribuirão os soldados de fôrma a igualar a força dos pelotões, e quando mesmo os effectivos existentes no quartel não permittam organizar mais de quatro pelotões constituirão estes duas *companhias de manobra*, aproveitando assim do artificio adoptado pela actual ordenança para harmonisar a tactica de combate com os quadros deficientes estabelecidos pela organização.

6.º A divisão da companhia deve ser conforme a estabelecida na ordenança de infantaria, sendo o capitão o commandante, os dois tenentes os commandantes dos pelotões e respectivamente da 1.^a e 3.^a secções, e os dois alferes os commandantes da 2.^a e 4.^a secções. O sargento ajudante póde substituir no commando de secção algum official que faltar, e os dois sargentos que excedem o numero das esquadras são destinados a supprir as vagas dos sargentos, commandantes d'estas unidades, mas serão habitualmente considerados supranumerarios da 1.^a e 5.^a esquadras.

7.º No batalhão em linha desenvolvida e na ordem cerrada, os tenentes serão os commandantes dos pelotões, formando na fileira da frente no flanco direito dos seus pelotões, cobertos pelos respectivos sargentos guias, collocando-se os capitães na rectaguarda a dez passos do centro das suas companhias, isto é, no alinhamento dos ajudantes do batalhão, tendo á esquerda os respectivos sargentos ajudantes, excepto o commandante da 2.^a companhia, cujo sargento ajudante será habitualmente o porta bandeira ou guião. N'esta formação tem a musica de deslocar o seu flanco direito dois passos para a esquerda.

8.º Na ordem aberta os commandantes de companhias, quando a cavallo, vão formar em linha na frente correspondente ao centro das suas companhias e a dez passos, e estando apeados formarão no centro das respectivas companhias na mesma linha dos officiaes subalternos.

9.º Nas companhias isoladas, em linha e em ordem cerrada, os commandantes estando a cavallo, occupam lugar no flanco direito no alinhamento da fileira da vanguarda

e a seis passos do guia, tendo o sargento ajudante a meia distancia entre o commandante e o guia, mas alinhado pela fileira supranumeraria.

10.º Na marcha da companhia em linha, sendo o guia no centro, o commandante colloca-se vinte passos á rectaguarda do centro, tendo o sargento ajudante á sua esquerda, salvo se o quizer collocar como ponto para melhor verificar a regularidade da marcha. Os sapadores da companhia formam na rectaguarda a seis passos da segunda fileira, tendo o flanco direito no alinhamento do flanco direito da esquadra da esquerda do pelotão da direita. Os corneteiros no mesmo alinhamento, tendo o flanco esquerdo no alinhamento do flanco esquerdo da esquadra da direita do pelotão da esquerda.

11.º Nas columnas de pelotões e secções, o commandante forma a seis passas do guia da testa no alinhamento da fileira da vanguarda, tendo o sargento ajudante á sua esquerda. Os sapadores e corneteiros na rectaguarda da columna a seis passos e no mesmo alinhamento.

12.º Nas conversões em columna será o sargento ajudante quem toma o ponto, deslocando-se convenientemente o commandante quando der a voz de advertencia.

13.º Na columna de esquadras e em geral na columna de marcha, os sapadores irão na testa da columna, a quatro passos á rectaguarda os corneteiros, e a quatro passos o commandante da companhia com o sargento ajudante á sua esquerda.

14.º É applicavel á companhia em linha o disposto na nota ao n.º 39 da 3.ª parte da ordenança sobre os exercicios e evoluções dos corpos de infantaria.

15.º O mestre, o contramestre e os corneteiros, quando attingam a altura conveniente, serão armados e equipados como os sargentos, cabos e soldados, não devendo de futuro alistar-se aprendizes de corneteiro com menos de dezeseis arnos, para desde que passarem a promptos puderem ser conveniente armados.

16.º Os corneteiros durante a marcha usarão habitualmente a arma em bandoleira.

17.º As praças que tiverem officios serão distribuidos com a maior igualdade possivel pelas companhias, e n'estas pelos pelotões, e similhantemente n'estes pelas secções e esquadras, e ainda pelos grupos se tanto for possivel.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, o alferes da guarnição do districto da Guiné,
Augusto Mendonça Santos.

Deposito de praças do ultramar

Foi mandado pôr em vigor no referido deposito, na parte exequivel, o regulamento das escolas para as praças de pret e da promoção aos postos inferiores do exercito, a que se refere o decreto de 25 de outubro ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 27.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Transcreve-se, para os effeitos devidos, a circular do ministerio da guerra, de 24 de novembro ultimo, publicada na ordem do exercito n.º 31, que abaixo segue:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª repartição — N.º 6 — Circular — Lisboa, 24 de novembro de 1893 — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar — Lisboa — Do director geral da secretaria da guerra. — Determina s. ex.^a o ministro da guerra que os segundos sargentos e primeiros cabos mandados servir em commissão no deposito de praças para o ultramar, nos termos do § unico do artigo 18.º do decreto de 8 de junho do anno findo, não sejam transferidos para o mesmo deposito, considerando-se nos corpos como supranumerarios com direito a concorrer ás vagas dos postos immediatos e á matricula no respectivo curso da escola pratica da arma a que pertençam.

Relativamente a escripturação e abono das referidas praças, proceder-se-ha de modo analogo áquelle como se procede para com as praças collocadas nos quadros das companhias de correcção. = (Assignado) = *José Frederico Pereira da Costa*.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, é nomeado para fa-

zer tirocinio para o posto de major o official abaixo mencionado :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, Francisco José da Silva Marques.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado : em 9 de novembro findo, vindo da provincia de Cabo Verde, o tenente da guarnição de Angola, Sebastião Casqueiro, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar ; em 21, vindo da mesma provincia, por opinião da respectiva junta de saude, o capitão da referida guarnição, Joaquim Antonio Pereira ; em 23, vindo de Lourenço Marques, o tenente do exercito de Portugal, Julio Cesar Porfirio Correia, por lhe haver pertencido o seu actual posto no referido exercito, sendo mandado apresentar n'este dia no ministerio da guerra, e vindo de Cabo Verde, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, Antonio José Neto, para ser presente á junta de saude naval e do ultramar ; e em 28, vindos de Angola, por ordem superior, o tenente do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, José Augusto La Cueva, e o alferes do mesmo exercito, tambem sem prejuizo de antiguidade, José Francisco Xavier da Silva Ferreira de Freitas, que foi na mesma data mandado apresentar na 2.ª repartição d'esta direcção geral, por ter, por despacho de 19 de setembro ultimo, passado ao serviço da companhia de Moçambique, e vindo de Macau, o major, commandante do 1.º batalhão do extincto regimento de infantaria do ultramar, Julio Luiz Felner, para ser convenientemente empregado n'uma commissão de serviço.

2.º Que se apresentou em 1 de novembro ultimo, o alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, Lopo Maria do Carmo, desistindo de vinte e um dias de licença registada que lhe foi concedida pelo boletim militar do ultramar n.º 9, d'este anno.

3.º Que em 15 de novembro findo foi mandado apre-

sentar no ministerio da guerra, o capitão de cavallaria do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, João Rodrigues Chaves, por haver desistido de ir commandar a companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes.

9.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 3 de novembro ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Major do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Antonio Duarte e Silva, sessenta dias para se tratar.

Capitão do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Manuel Valentiniano Correia da Silva, trinta dias para continuar o tratamento.

Provincia de Moçambique

Tenente, Tito Augusto de Figueiredo Nogueira, noventa dias para convalescer em ares de campo.

Em sessão de 10 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Tenente, Joaquim José Monteiro Liborio, trinta dias para continuar a tratar-se.

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Custodio Antonio da Silva, vinte dias para convalescer.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Cabo Verde

Alferes, Adelino Luiz de Moraes e Castro, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Capitão do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Antonio Simões Dias, sessenta dias para se tratar.

Provincia de Angola

Tenente, Sebastião Casqueiro, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 24 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, Joaquim Antonio Pereira, noventa dias para se tratar.

Alferes do exercito de Portugal sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Antonio José Neto, noventa dias se tratar.

10.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Provincia de Moçambique

Capitão, José Teixeira Sampaio de Albuquerque, trinta dias, a começar em 1 de novembro ultimo.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente quartel mestre, João José Zilhão, seis mezes, a começar em 19 de novembro ultimo.

Obituario

Outubro 27 — José Maria Barata, tenente coronel do exercito da Africa occidental.

João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim da Costa e Silva.

